



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Suplemento ao nº 128

SÁBADO, 11 DE NOVEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

### COMISSÃO ESPECIAL

Para estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1972, que "institui o Código de Processo Civil".

### COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Senador José Augusto  
Relator-Geral: Senador Accioly Filho

### Relatores Parciais:

Livro I: Senador Wilson Gonçalves

Livro II: Senador Nelson Carneiro

Livro III: Senador Heitor Dias

Livros IV e V: Senador José Lindoso

### EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autor	N.º da Emenda
Adalberto Sena	303 — 351
Antônio Carlos Konder Reis	45 — 334
Benedito Ferreira	125 — 372 — 395 — 398 — 444 — 446 — 496 — 505 — 507 — 524 — 539 — 541 — 549 — 569 — 644 — 647 — 658
Clodomir Milet	67 — 135 — 191 — 449 — 521 — 543
Daniel Krieger	40 — 113 — 650
Danton Jobim	172 — 173
Eurico Rezende	674
Flávio Brito	39 — 160
Franco Montoro	179 — 374
Guido Mondin	602

Autor	N.º da Emenda
João Calmon	24 — 105 — 292 — 532 — 535 — 664 — 665 — 672 — 673
José Augusto	5 — 6 — 11 — 15 — 16 — 23 — 26 — 32 — 36 — 42 — 47 — 50 — 52 — 57 — 59 — 62 — 72 — 73 — 74 — 76 — 91 — 92 — 117 — 121 — 144 — — 146 — 161 — 164 — 167 — — 170 — 183 — 190 — 194 — — 195 — 199 — 204 — 205 — — 207 — 219 — 224 — 226 — — 246 — 250 — 251 — 254 — — 257 — 258 — 260 — 262 — — 267 — 272 — 274 — 275 — — 277 — 279 — 281 — 290 — — 304 — 309 — 338 — 344 — — 347 — 360 — 361 — 363 — — 410 — 412 — 416 — 418 — — 424 — 430 — 433 — 437 — — 447 — 448 — 451 — 461 — — 476 — 492 — 623 — 636 — — 637 — 638 — 653 — 662 — — 666
Leandro Maciel	551
Lourival Baptista	184 — 365
Milton Cabral	651
Nelson Carneiro	2 — 3 — 4 — 7 — 9 — 10 — — 12 — 13 — 14 — 17 — 18 — 19 — 20 — 22 — 25 — — 28 — 30 — 33 — 34 — 37 — 38 — 41 — 43 — 44 — — 48 — 49 — 51 — 54 — 56 — 58 — 60 — 61 — 63 — 64 — 65 — 66 — 68 — 69 — 70 — 75 — 77 — 78 — 79 — 80 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86 — 87 — 88 — 89 — 90 — 93 — 94 — 95 — 96 — 97 — — 98 — 99 — 100 — 101 — 102 — 103 — 104 — 106 — 107 — 108 — 109 — 110 —

Autor	N.º da Emenda	Autor	N.º da Emenda				
Nelson Carneiro (cont.)	112 — 114 — 115 — 116 — 118 — 119 — 120 — 122 — 123 — 124 — 126 — 127 — 128 — 129 — 130 — 131 — 132 — 133 — 134 — 136 — 137 — 138 — 139 — 140 — 141 — 142 — 143 — 145 — 147 — 149 — 150 — 151 — 152 — 153 — 154 — 155 — 156 — 157 — 159 — 163 — 165 — 166 — 169 — 171 — 174 — 175 — 176 — 177 — 178 — 180 — 181 — 182 — 185 — 186 — 187 — 188 — 189 — 192 — 193 — 196 — 197 — 198 — 200 — 202 — 203 — 206 — 208 — 209 — 210 — 211 — 212 — 213 — 214 — 215 — 216 — 217 — 218 — 220 — 221 — 222 — 223 — 225 — 227 — 228 — 229 — 230 — 232 — 233 — 234 — 235 — 236 — 237 — 238 — 239 — 240 — 241 — 242 — 243 — 244 — 247 — 248 — 249 — 252 — 253 — 255 — 256 — 259 — 261 — 263 — 264 — 265 — 266 — 268 — 269 — 270 — 271 — 273 — 276 — 278 — 280 — 282 — 283 — 284 — 285 — 286 — 287 — 289 — 291 — 293 — 294 — 296 — 297 — 299 — 300 — 301 — 302 — 305 — 306 — 307 — 308 — 310 — 311 — 312 — 313 — 314 — 315 — 316 — 317 — 318 — 319 — 320 — 321 — 322 — 323 — 326 — 328 — 329 — 330 — 331 — 332 — 335 — 336 — 337 — 339 — 340 — 341 — 342 — 343 — 345 — 346 — 348 — 349 — 350 — 352 — 353 — 354 — 355 — 356 — 357 — 358 — 359 — 362 — 364 — 366 — 367 — 368 — 369 — 371 — 373 — 375 — 376 — 377 — 378 — 379 — 380 — 381 — 382 — 384 — 385 — 386 — 387 — 388 — 389 — 390 — 391 — 392 — 393 — 394 — 396 — 399 — 400 — 401 — 402 — 403 — 404 — 405 — 406 — 407 — 408 — 409 — 411 — 413 — 414 — 415 — 417 — 419 — 420 — 421 —	Nelson Carneiro (cont.)	422 — 423 — 425 — 427 — 428 — 429 — 431 — 434 — 435 — 436 — 438 — 439 — 440 — 441 — 442 — 443 — 445 — 450 — 452 — 453 — 454 — 455 — 456 — 457 — 458 — 459 — 460 — 462 — 463 — 464 — 465 — 466 — 467 — 468 — 469 — 470 — 471 — 473 — 474 — 475 — 477 — 478 — 479 — 480 — 481 — 482 — 483 — 484 — 485 — 486 — 487 — 488 — 489 — 490 — 491 — 493 — 494 — 495 — 497 — 498 — 499 — 500 — 501 — 502 — 503 — 504 — 506 — 508 — 509 — 510 — 511 — 512 — 513 — 514 — 515 — 516 — 517 — 518 — 519 — 520 — 522 — 523 — 525 — 526 — 527 — 528 — 529 — 530 — 531 — 533 — 534 — 536 — 537 — 538 — 540 — 542 — 544 — 545 — 546 — 547 — 548 — 550 — 552 — 553 — 554 — 555 — 556 — 557 — 558 — 559 — 560 — 561 — 562 — 563 — 564 — 565 — 566 — 567 — 568 — 570 — 571 — 572 — 573 — 574 — 575 — 576 — 577 — 578 — 579 — 580 — 581 — 582 — 583 — 584 — 585 — 586 — 587 — 588 — 589 — 590 — 591 — 592 — 593 — 594 — 595 — 596 — 597 — 598 — 599 — 600 — 601 — 603 — 604 — 605 — 606 — 607 — 608 — 609 — 610 — 612 — 613 — 614 — 615 — 616 — 617 — 618 — 619 — 620 — 621 — 625 — 626 — 627 — 628 — 629 — 630 — 632 — 633 — 634 — 635 — 639 — 640 — 641 — 642 — 643 — 645 — 646 — 654 — 655 — 656 — 657 — 659 — 660 — 661 — 663 — 667 — 668 — 669 — 670 — 671 —	Osires Teixeira	8 — 21 — 29 — 31 — 35 — 53 — 55 — 71 — 81 — 148 — — 158 — 168 — 201 — 281 — — 295 — 298 — 370 — 611 — — 622 — 624 — 648 — 649 —	Orlando Zancaner	324 — 325 — 327 — 333 —

Autor	N.º da Emenda
Tarso Dutra	46
Vasconcelos Torres	472 — 652

Autor	N.º da Emenda
Wilson Gonçalves	1 — 27 — 111 — 162 — 231
	— 245 — 383 — 397 — 426
	— 432 — 631

**ÍNDICE DAS EMENDAS POR LIVRO,  
ASSUNTO DE CADA LIVRO E ARTIGOS DO PROJETO**

Número do Livro	Assunto	Artigos do Projeto	Número das Emendas
I	Do Processo de Conhecimento .....	1 a 576	2 a 454
II	Do Processo de Execução .....	577 a 805	455 a 588
III	Do Processo Cautelar .....	806 a 907	589 a 614
IV	Dos Procedimentos Especiais .....	908 a 1223	615 a 656
V	Das Disposições Finais e Transitórias ...	1224 a 1233	657 a 674

**EMENDA N.º 1**

Dar o seguinte ordenamento aos livros do Código, com a alteração da numeração dos artigos:

"Livro I — Do Processo em Geral (abrangendo os arts. 1 a 274 e mais os arts. 462 a 479);

Livro II — Do Processo de Conhecimento (arts. 275 a 461);

Livro III — Do Processo de Execução (arts. 579 a 807);

Livro IV — Do Processo Cautelar (arts. 808 a 909);

Livro V — Dos Recursos (arts. 500 a 518);

Livro VI — Do Processo nos Tribunais (arts. 498 a 499);

Livro VII — Dos Procedimentos Especiais (arts. 910 a 1.226);

Livro VIII — Disposições Finais e Transitórias."

**Justificação**

A dogmática processual moderna considera modalidades da jurisdição o processo de conhecimento, o cautelar e o de execução. De fato, as pretensões processuais se esgotam nestas três formas características e irreduutíveis: a) pretensão à certificação do direito (**conhecimento**); b) pretensão à atuação do direito (**execução**); c) pretensão à segurança dos instrumentos de composição do processo (**cautelar**).

Coerente com essa classificação, estabelece o projeto que o Código regulará o processo de conhecimento, de execução e cautelar (art. 274).

Todavia, as normas gerais sobre jurisdição, ação, pressupostos atinentes aos sujeitos, atos processuais, nulidades, etc., estão colocadas no Livro I, sob o título "Do Processo de Conhecimento", como se fossem restritas a esta modalidade de processo, quando, em verdade, comandam as três espécies da prestação jurisdicional.

Sugerimos, assim, que o Livro I passe a figurar com o título "Do Processo em Geral", nele incluída a matéria dos artigos 1 a 274 e mais a dos artigos 462 a 479.

O "Processo de Conhecimento" passará a ser disciplinado no Livro II, compreendendo as normas sobre o procedimento comum (ordinário e sumaríssimo).

Haveria um livro sobre Recursos, uma vez que o duto grau de jurisdição se aplica aos processos de execução cautelar.

Também os processos da competência originária dos Tribunais deveriam constituir um livro, ao qual se seguiria o pertinente aos procedimentos especiais.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Comissões, 8-11-72. — Wilson Gonçalves.

**LIVRO I****EMENDA N.º 2**

Ao art. 3.º

Suprimam-se as palavras "ou contestar".

**Justificação**

Segundo o art. 3.º, o réu, para contestar a ação, precisa ter interesse e legitimidade.

Não é razoável a restrição: a) porque a simples condição de réu já é, por si mesmo, circunstância bastante para lhe assegurar o direito de se defender; b) porque se o réu é parte ilegítima, há de ser, precisamente, na contestação, que arguirá tal ilegitimidade, conforme a sistemática do Projeto (art. 302, n.º X).

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 3**

Ao art. 4.º, parágrafo único:

**Justificação**

Suprimir.

Pretende, o projeto resolver questão doutrinariamente controversa: se, mesmo quando já madura a situação litigiosa para um pedido condenatório, deve admitir-se ação meramente declaratória. Independentemente, porém, do juizo que se formula acerca do problema, cabem aqui algumas observações sobre o dispositivo em foco.

1.º) Aludindo, genericamente, a "ação declaratória", o Projeto plus dixit quam voluit. Há, com efeito, certas

**ações** que, pela estrutura da lide, são sempre e necessariamente **declaratórias**, não havendo que cogitar de "violação do direito". Por exemplo: ações de investigação ou negação de paternidade, de usucapião, etc. Em relação a essas, a norma do art. 4º, parágrafo único, jamais poderia aplicar-se.

2º) Mesmo, todavia, no que concerne às ações declaratórias relativas a situações litigiosas capazes de ensejar pedidos de condenação, não parece satisfatória a fórmula do projeto. A questão da admissibilidade da ação declaratória quando já exercitável a condenatória resolverse, essencialmente, em questão sobre o interesse de agir. O que se há de verificar é se o autor tem esse interesse. Ora, a redação do parágrafo pode dar a impressão de que, aos olhos do Projeto, o interesse na mera declaração existiria sempre, ainda após a "violação do direito". Estar-se-ia consagrando verdadeira presunção de interesse. Não pode ser essa, entretanto, a significação do texto. O interesse de agir deve ser controlado caso por caso, sendo pouco razoável afirmá-lo a priori nas hipóteses de proposta da declaratória depois da "violação do direito", quando nada de semelhante ocorrerá quanto à declaratória proposta — como, em princípio, é de esperar que o seja — antes de tal momento.

3º) Ora, daí só se pode concluir que a regra sob exame se limita a dar como possível a existência de interesse na mera declaração, mesmo quando já cabível o pedido de condenação. Mas, assim, o dispositivo torna-se inócuo e supérfluo. Não havendo presunção, o juiz terá de verificar, em cada caso, a efetiva ocorrência do interesse, como requisito de admissibilidade da ação declaratória. Para levá-lo a isso, porém, não há necessidade alguma de norma especial, pois se trata de investigação a que o juiz deve proceder sempre, inclusive de ofício (art. 302, n.º IX e § 4º). O parágrafo único do art. 4º, por outro lado, não lhe ministrará critério positivo para afirmar a presença do interesse de agir, que obviamente não depende só da circunstância de já ser ou não cabível a condenatória.

Melhor parece, pois, suprimir o dispositivo, deixando à doutrina a tarefa de construir em sede dogmática a admissibilidade da ação declaratória.

(Sugestão oferecida pelo ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 4

Ao Art. 4º — Suprime-se o parágrafo único.

"Art. 4º . . . . .

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda, que tenha ocorrido a violação do direito."

#### Justificação

A inovação é inteiramente inoperante. Se passou a existir a violação do direito, de nenhum interesse buscar-se apenas a declaração. É que, justificada a postulação plena, na solução do litígio o juiz irá — primeiro — declarar o direito e, depois, fará o mais.

Admitindo-se, mesmo havendo violação do direito, a simples ou ação para sentença meramente declaratória, ou teremos a Justiça como órgão para solução acadêmica ou, então, duplicaremos o trabalho: a) — ação meramente declaratória e, b) — ação, agora, alicerçada na sentença de preceito.

Se é verdade que — doutrinariamente — existe conflito na tese, menos verdade não será que, hoje, o pensamento, doutrinário e jurisprudencial, é no sentido de só se permitir ação meramente declaratória quando não ocorreu, ainda, a violação do direito.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 5

"Art. 4º . . . . .

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito." Pela supressão.

#### Justificação

A inovação é inteiramente inoperante. Se passou a existir a violação do direito, de nenhum interesse buscar-se apenas a declaração. É que, justificada a postulação plena, na solução do litígio o juiz irá primeiro declarar o direito e, depois, fará o mais.

Admitindo-se, mesmo havendo violação do direito, a simples ou ação para sentença meramente declaratória, ou teremos a Justiça como órgão para solução acadêmica ou então, duplicaremos o trabalho: a) ação meramente declaratória e, b) ação, agora, alicerçada na sentença de preceito.

Se é verdade que — doutrinariamente — existe conflito na tese, menos verdade não será que, hoje, o pensamento, doutrinário e jurisprudencial, é no sentido de só permitir ação meramente declaratória quando não ocorreu, ainda, a violação do direito.

UC/JM

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 6

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

Pela supressão.

#### Justificação

O dispositivo prescreve o que é inexorável. A função jurisdicional tem de, primeiramente, declarar o direito. Se a relação jurídica se tornou litigiosa, no curso do processo, evidentemente que para solucionar o conflito de interesses haverá o juiz, primeiro, de declarar a existência ou inexistência para, a seguir, sentenciar. De nenhuma necessidade a regra.

UC/JM

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Lindoso.

#### EMENDA N.º 7

Ao art. 5º — Suprime-se:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

#### Justificação

O dispositivo prescreve o que é inexorável. A função jurisdicional tem de, primeiramente, declarar o direito. Se a relação jurídica se tornou litigiosa, no curso do processo, evidentemente que para solucionar o conflito de interesses haverá o juiz, primeiro, de declarar a existência ou inexistência para, a seguir, sentenciar. De nenhuma necessidade a regra.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. —

Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 8**

Elimine-se o artigo 5.º do Projeto.

**Justificação**

Alterar-se a regra do jogo após iniciada a ação é iníquo e atenta contra secular regra. Sobre tudo, quando a ação ficou contenciosa.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 9**

"Art. 5.º Acrescentar, in fine: "se não for incompetente em razão da matéria".

**Justificação**

O artigo trata da ação declaratória incidental. De acordo com o disposto no art. 471, a decisão sobre a prejudicial só faz coisa julgada quando o juiz for competente ratione materiais.

A competência, porém, deve ser exigida como requisito de admissibilidade do próprio pedido de declaração incidental. Do contrário, à luz apenas do art. 471 pode parecer que seja admissível tal pedido, embora a decisão sobre ele, na hipótese de incompetência do juiz, não faça coisa julgada.

Tal solução é absurda, pois a finalidade mesma da ação declaratória incidental é a de obter decisão com força de coisa julgada sobre a prejudicial.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

**EMENDA N.º 10**

Art. 6.º Suprima-se, no art. 6.º a palavra "expressamente".

**Justificação**

O art. 6.º disciplina, com indevido rigor a chamada "substituição processual". Impõe a autorização expressa da Lei, com o emprego do advérbio "expressamente". Ora, quase nunca isso acontece. Parece-me que deve ser suprimido esse advérbio.

Pelo fato da substituição processual vir clara em algumas hipóteses, nem sempre ela é manifesta em outras. V. os casos do art. 819 do CCB, art. 839 do CCB, § 2.º, o caso do MP no artigo seguinte, o caso do credor que impugna a preferência, o Curador do art. 793, V, do Cd. Proc. Civil, e o caso do fiador que continua a execução do credor contra o afiançado — art. 1.498 — ou o caso do credor na caução, do art. 792, n.º III, do CCB, e outros casos.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 11**

Art. 7.º — Dé-se a seguinte redação:

"Art. 7.º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos civis tem capacidade para estar em juízo."

**Justificação**

O texto assim genérico poderia ser interpretado como excluindo aqueles que não têm o pleno exercício de seus direitos políticos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 12****Art. 7.º**

Onde se diz "dos seus direitos tem", etc. diga-se "dos seus direitos civis tem", etc.

**Justificação**

Há numerosas pessoas que não se encontram no exercício de seus direitos políticos, por exemplo. A emenda diz o que deseja o projeto, mas o faz de modo explícito.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 13**

Ao item II do Art. 9.º — Suprima-se as expressões: "ou com hora certa."

**Justificação**

A intimação da citação feita com hora certa se diz real e não ficta. Esta se dá apenas quando por edital. Se real, ou a suspeita do oficial da diligência era realidade e a revelia decorre de atitude consciente do demandado; ou a suspeita não procedia e, então, ou pedirá a declaração de sua ineficácia ou, embora alegando a ineficácia, defende-se normalmente. E se a suspeita não procedia, pouco ou quase nada adiantará o curador especial.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 14**

Ao item II do Art. 9.º — Após a palavra "preso", intercale-se revel.

**Justificação**

Embora se justifique plenamente a nomeação de Curador ao preso, se este se apresenta em juízo não há razão para lhe patrocinar a defesa.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 15**

Art. 9.º — O Juiz dará curador especial:

"....."

II — ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Pela supressão da parte final do inciso: "ou com hora certa".

**Justificação**

A intimação da citação feita com hora certa se diz real e não ficta. Esta se dá apenas quando por edital. Se real, ou a suspeita do oficial da diligência era realidade e a revelia decorre de atitude consciente do demandado; ou a suspeita não procedia e, então, ou pedirá a declaração de sua ineficácia ou, embora alegando a ineficácia, defende-se normalmente. E se a suspeita não procedia, pouco ou quase nada adiantará o curador especial.

UC/JM

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1972.  
José Augusto.

**EMENDA N.º 16**

Art. 10 — Dé-se a seguinte redação:

"Art. 10.º O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais."

**Justificação**

Parece-nos não haver motivo, pois a administração do imóvel cabe ao cônjuge varão. Apenas quando se questionar sobre direitos reais sobre imóveis é que tem significado a presença do outro cônjuge.

Caso contrário iríamos dificultar a administração que deve ser feita pelo esposo.

Ficaria, ainda, em desacordo com o que está no art. 12, isto é, o marido podendo ser parte passiva nas ações pessoais sobre imóveis, sem poder, sozinho, ser parte ativa.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 17**

**Art. 12** — Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Serão propostas contra o marido e a mulher as ações imobiliárias; e também as ações."

**Justificação**

Aí só se exige a citação do outro cônjuge quando a ação for real e imobiliária. Excluiu-se, assim, a ação de despejo, por exemplo. Ora, isso não se justifica. Por que não citar o outro cônjuge, que mora na casa e tem interesse vital na sorte do processo?

Proponho que se suprima a expressão "real". O artigo ficará assim redigido:

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 18**

**Art. 13, § 1.º**

Redija-se assim:

"Quando o inventariante for dativo, ou quando a ação versar sobre filiação, deverão ser citados todos os herdeiros ou sucessores do falecido."

**Justificação**

Inventariante dativo não é o interessado na herança, mas o terceiro a quem o Juiz dá o encargo de proceder ao inventário. Nem sempre, porém, a presença do cônjuge sobrevivente, que foi casado pelo regime da comunhão de bens, tem interesse em contestar a ação. Na sucessão legítima, em que a meação do decúspide deve ser atribuída, na forma da lei civil, aos ascendentes, o inventariante (que não é dativo) pode deixar correr à revelia, por exemplo, ação investigatória proposta por filhos ilegítimos do inventariado, sem que sejam chamados a juízo os verdadeiros interessados em defender seus direitos hereditários. O mesmo poderá ocorrer nos casos de sucessão testamentária, em que o inventariante não é o beneficiário de todo o patrimônio inventariado. Aliás, o art. 363 do Código Civil manda que sejam intimados todos os herdeiros, e a jurisdição assim como não entendido, sem discrepância, alguns julgados entendendo a necessidade do chamamento a juízo até dos legatários. É certo que o atual Código do Processo Civil diz simplesmente que a herança será representada em juízo, ativa ou passivamente pelo inventariante, salvo quando dativo (art. 85). A redação proposta não deve ser a melhor. Mas chama atenção para o problema de que ações há em que, mesmo não sendo dativo o inventariante, devem ser citados todos os herdeiros ou sucessores do falecido.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 19**

**Art. 13.** Redija-se:

"Art. 13. ....

V — o espólio, pelo seu representante, nos termos da lei civil."

**Justificação**

A representação do espólio só pode ser deduzida dentro da lei civil, à qual, como é evidente, há de adaptar-se à lei processual.

Dai a emenda acima, cujos dois pontos evitam dois lapsos manifestos do Projeto, pois por um lado o inventariante pode não ter representação do espólio e, de outra parte, o administrador provisório muito menos a poderá exercer.

(Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 20**

**Art. 13** — Dê-se ao item V do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. ....

V — O espólio, pelo inventariante, salvo quando dativo."

**Justificação**

O artigo 13, n.º V, comete a representação do espólio irrestritamente, ao inventariante. E o parágrafo único corrige mandando propôr a ação contra todos os herdeiros ou sucessores do falecido no caso do inventariante dativo. Ora, bastaria escrever:

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 21**

Redija-se assim o item V do artigo 13:

"V — o espólio, pelo inventariante, e, antes de sua investidura, pelo cônjuge ou sucessores na ordem legal."

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 22**

Ao Art. 13, suprima-se o item VII.

**Justificação**

Adiante, o item VII, dá como representante das sucursais, agências ou filiais, o seu gerente. — Que gerente é esse? — É o sócio-gerente? Então se cheou no molhado. Esse sócio-gerente sempre representa a sociedade. — O será o empregado chamado "gerente"? Por outro lado. Como se entende uma ação proposta contra uma sucursal ou agência ou filial? — Já se imaginou alguém propondo uma ação contra uma sociedade cinematográfica e intima da citação o "gerente" do cinema? Não se entende a disposição nem mesmo para o caso de citação do gerente d banco. É um absurdo. Proponho a supressão do item VII.

Se se pretende, como parece, facilitar a ação da vítima do dano, facilite-se estabelecendo-se a competência do juiz do lugar do dano ou o da residência da vítima. O que não tem sentido é cometer a um empregado a representação em juízo de uma empresa. Quanto, porém, a que a toca à sociedade estrangeira, já é aceitável o artifício, desde, é claro, que a lei substantiva exigir dessa sociedades que indique, aos seus estatutos ou no contrato de constituição, para poder operar no Brasil, aquele se empregado que deva representá-la em juízo.

O parágrafo único do art. 15 parece restringir a representação da sociedade estrangeira, pelo seu gerente, ao falar em "receber citação inicial". No entanto, o "caput" do artigo comprehende a representação ativa também!

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 23

Art. 13 — Substitua-se o item VIII por:

"Art. 13. ....  
VIII — as sociedades sem personalidade jurídica, por todos os sócios em conjunto."

#### Justificação

Assim pode-se evitar o prejuízo do sócio que não for parte, mas tiver que responder solidariamente.

Sendo sociedade sem personalidade jurídica, há a solidariedade de todos os sócios. Se na demanda só figurar um dos sócios, poderá haver condenação de quem não tiver sido parte na ação, o que seria absurdo jurídico e viria contrariar o art. 473 do próprio projeto.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 24

Ao art. 13:

Redija-se assim o item IX do art. 13:

"Art. ....  
IX — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente de sua filial ou agência, representante ou administrador de sucursais abertas ou instaladas no Brasil (art. 90, parágrafo único).

#### Justificação

As relações internacionais aumentam em número e de intensidade. As pessoas jurídicas estrangeiras são civis ou comerciais. Como está redigido, o preceito abrange apenas as comerciais, já que somente elas podem criar filiais ou abrir agências. As pessoas jurídicas civis, ex. gr. de caráter cultural, abrem sucursais ou designam representantes.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1972. — João Calmon.

#### EMENDA N.º 25

Art. 13 — Suprima-se, no item X as expressões "pelo administrador ou".

#### Justificação

O item X desse artigo 13 inclui, ao lado do síndico, o administrador. Ora, a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, já optou pela expressão "síndico" pacificando o assunto em seu artigo 22.

Proponho a supressão das palavras "pelo administrador ou", que dão margem à confusão.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 26

Art. 13 — Suprima-se o seu parágrafo 3º.

#### Justificação

Em todos os demais itens do art. 15 indicam-se quais as pessoas legitimadas para representar em juiz. Em todos os casos elas inclusive receberão citações.

Porque, então, criar-se uma presunção relativa no parágrafo único que possa dar lugar a protelações no processo, desde que se prove que o gerente não tinha poderes para receber citação?

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 27

Redija-se o art. 14:

"Serão propostas contra o marido e a mulher:

I — as ações reais imobiliárias;

(Em consequência, os atuais incisos I, II e III passariam a figurar, respectivamente, com os n.os II, III e IV).

#### Justificação

Não há razão para que apenas as ações reais imobiliárias figurem no caput do artigo, estando as demais referidas nos incisos.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves.

#### EMENDA N.º 28

Suprima-se o artigo 15.

#### Justificação

O art. 15, do Projeto de Lei n.º 41/72, envolve questões doutrinárias e até filosóficas altamente contraditórias, que não quadram bem com a objetividade de um corpo de leis meramente adjetivas.

Com efeito, correntes doutrinárias existem — não poucas e nem menos respeitáveis — que, ao contrário de exigir que a "parte exponha os fatos conforme a verdade", afirmam ter ela, em defesa dos seus interesses, até o direito de mentir. Parte não é testemunha, nem tampouco órgão auxiliar da justiça, a quem se impõem regras prévias de comportamento. Tanto que, ao inquirir a testemunha, após prestado o compromisso de dizer a verdade, o juiz a adverte quanto à sanção penal por afirmação falsa. Já quanto à parte a advertência não passa de uma orientação para que ela diga o que souber e quiser e até que se cale, eis que a isso tem direito.

A parte, uma vez verificados os pressupostos processuais do interesse e legitimidade (art. 3º, do Projeto), está em juízo para postular por aquilo que subjetivamente considere seu direito. Os seus direitos de defesa são amplos demais e extravasam da simples disposição que pretenda previamente impor-lhe comportamento moral.

Por outro lado, que verdade será essa que o projeto, através do inciso I, do art. 15, quer impor à parte como norma rígida de conduta? A verdade dela parte? A verdade do juiz? Ou será a verdade ética, pura, limpida, de ordinário inalcançável por um e outro, senão que pelos santos?

Mas, não precisamos ir tão longe para chegar à conclusão de que o art. 15 (com todos os seus incisos) é inconveniente. Basta que nos fixemos nas próprias disposições subsequentes do projeto.

O art. 17 comina responsabilidade por perdas e danos a todo aquele que pleitear de má-fé. O art. 18 define o que seja litigante de má-fé. Logo, supõe-se que possam existir litigantes de má-fé, com ou sem as regras do mencionado art. 15, que não têm nenhuma função eficaz. Apenas, é preciso apurar essa má-fé dentro, naturalmente, do processo e através do contraditório. E não prescrever por antecipação a proibição, eis que por antecipação, sem cotejamento e sem a atuação jurisdicione-

nal, é difícil, quando não impossível, avaliar procedimentos dessa ordem.

Ademais disso, o projeto é pleno de regras destinadas a impor sanções, de ordem simplesmente processual até às pecuniárias, a todos os tipos de litigantes recalcitrantes. Entre outras assinalamos as seguintes: art. 23 (condenação nas custas por omissão do réu quanto a direito que deveria arguir); artigo 31 (despesas prescritas por adiamento ou repetição de atos); artigo 33 (despesas acrescidas por atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos) e artigo 37 (reversão de custas à parte contrária, por efeito de má-fé), etc. O próprio princípio da sucumbência em matéria de honorários advocatícios (art. 21) é um benefício a compensar o ganhador pela necessidade que ele teve de vir a juiz, mas é também um ônus que a lei impõe à atuação injurídica ou injusta do perdedor (tanto faz que um e outro tenham agido com lealdade ou deslealdade, boa ou má-fé, ou que tenham feito alegações fundadas ou infundadas).

Resta ponderar que as alegações destituídas de fundamento e as provas inúteis ou desnecessárias, são, via de regra, de uma subjetividade difícil de ser alcançada. Há casos em que a prova é inútil e as alegações são destituídas de fundamento, mas o julgamento de uma e outra situação deve exsurgir do contraditório, do cotejo, tendo a autoridade do juiz para conduzir a prova e para impedir que venham obstacular o desenvolvimento do processo e os objetivos da prestação jurisdicional.

A Seção II, deste Capítulo II, do Título II, do Livro I — arts. 17 a 19 — (DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL), cuida convenientemente dessas questões todas, sendo o art. 15 totalmente desnecessário e descabido, além de impraticável.

A presente emenda visa, pois, extirpar do corpo do projeto disposições supérfluas, que em nada o melhoraram ou valorizam.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 29

No artigo 15, item I:

Eliminem-se as expressões:  
“conforme a verdade”

#### Justificação

É absurda a expressão. Não se admite oficialmente; a mentira em curso em juízo. É, portanto, inaceitável a expressão. No final de uma demanda, alguém vence. Nem sempre os fatos expostos são inteiramente provados no curso da ação. O juiz não tem condições de sabê-los verdadeiros ou não na inicial.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 30

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

“Art. 16. É defeso às partes e a seus procuradores pleitear de má fé, seja como autor, réu ou interveniente, respondendo, se o fizer, por perdas e danos.”

#### Justificação

Com isto, poder-se-ia suprimir o artigo 19 e bem assim o artigo 20 e incisos, enumeração que não é taxativa e, assim inutil a catalogação.

Ficando, porém, como está — cancelar-se o inciso III do artigo 20. Não se pode impor à parte — assim categoricamente — obrigação como a que ali se encontra. Outrossim, o inciso V seria de muito maior proveito se substituisse a capitulação pelo indeferimento das medidas protelatórias, tal como está no Código de Processo vigente.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 31

Eliminar as expressões no artigo 16:  
“e seus advogados”

#### Justificação

O advogado ao se expressar na ação, o faz em nome de seus constituintes, nunca em nome próprio. Ele não fala por si. A inclusão da expressão pressupõe duas coisas inadmissíveis: que se possa postular sem advogado e que eles podem vir a ser admitidos co-autores nas expressões.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 32

##### Capítulo II — Secção I Art. 16

Se se deixar tal como está, que — no artigo 16 — coloque-se. “É defeso às partes e a seus advogados...” A silépsis não está bem e, ademais, no artigo 17 assim se fez.

Sugerimos, porém, para o artigo 17 outra redação:

“É defeso às partes e a seus procuradores pleitear de má fé, seja como autor, réu ou interveniente, respondendo, se o fizer, por perdas e danos”.

Com isto, poder-se-ia suprimir o artigo 19 e bem assim o artigo 20 e incisos, enumeração que não é taxativa e, assim, inútil a catalogação.

Ficando, porém, como está — cancelar-se o inciso III do artigo 20. Não se pode impor à parte — assim categoricamente — obrigação como a que ali se encontra. Outrossim, o inciso V seria de muito maior proveito se se substituisse a capitulação pelo indeferimento das medidas protelatórias, tal como está no Código de Processo vigente.

UC/JM

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 33

Art. 16 — No parágrafo único do art. 16 substitua-se a palavra “retirada” por “cassada”.

#### Justificação

A palavra indicada é mais compatível com a realidade.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 34

Art. 18, ns. I, II e III.

Cancelem-se.

#### Justificação

São dispositivos que melhor figurariam em um Código de Ética Profissional. Cria-se novos motivos para retardar o andamento das ações e o juiz usará de critérios subjetivos para apreciar a conduta da parte que, leiga, geralmente confia no advogado que constituiu.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 35

Acrescente-se ao artigo 18 o seguinte item:

“VIII — Rasurar pontos substanciais, adulterar documentos, retirar páginas ou reter dolosamente por

mais tempo que determina a lei, os autos do processo."

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 36

"Art. 20. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover às despesas dos atos que realizam ou requerem, antecipando-lhe o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido pela sentença."

Pela modificação da redação, suprimindo-se a parte que determina a antecipação.

#### Justificação

Profundamente antipática a medida, sobre representar tratamento discriminativo aos serventuários da justiça.

A redação poderia ser: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prever às despesas dos atos que realizam ou requerem, quer no processo de conhecimento, quer no de execução."

UC/JM

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 37

Ao Art. 20 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 20. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover às despesas dos atos que realizam ou requerem, quer no processo de conhecimento, quer no de execução."

#### Justificação

Profundamente antipática a medida, sobre representar tratamento discriminativo aos serventuários da justiça.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais).

Sala das Comissões em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 38

Acrescente-se ao Art. 20 o seguinte parágrafo único. O valor das custas, fixado no regimento estadual, tanto para atos judiciais quanto para atos extra-judiciais ou em cartório de notas ou registro público, será pago, obrigatoriamente, mediante recolhimento à tesouraria do fórum ou à repartição fiscal competente, procedendo-se o pagamento a Juízes, membros do Ministério Pùblico, advogados, serventuários da Justiça e interessados, quando for o caso, na forma prescrita na lei estadual.

#### Justificação

O pagamento de custas em Cartório é fonte de abusos e dificulta o controle dos Juízes, assim como facilita a sonegação fiscal. A tudo isso, que é uma das chagas do fórum, cumpre por fim.

Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

— Conselho Federal — GB.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 39

Ao art. 21, do Projeto de Lei n.º 41/72, dê-se nova redação e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo:

"Art. 21. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ficando o juiz adstrito ao que

for pedido a esse título, quando não houver impugnação.

Parágrafo único. Impugnado o pedido de honorários, o juiz arbitrá-los-á, mas em quantia nunca inferior aos mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil."

#### Justificação

A obrigatoriedade de o vencido pagar honorários advocatícios ao vencedor, ou o princípio da sucumbência, está hoje consagrada na sistemática processual civil brasileira.

A adoção ampla, integral, do princípio, é, porém, de data relativamente recente, visto como na redação original do vigente Código de Processo Civil (arts. 63 e 64), somente a ocorrência de alteração intencional da verdade, procedimento temerário, dolo ou culpa, é que autorizavam a condenação da parte vencida a satisfazer os honorários advocatícios da vencedora.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil, na redação de 1939 aos artigos 63 e 64, dispunha que:

"Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3.º, a parte vencida, que tiver alterado intencionalmente a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado."

"Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária."

Somente com a Lei n.º 4.632, de 18 de maio de 1965, que deu nova redação ao art. 64, do Código de Processo Civil vigente, é que o chamado princípio da sucumbência, ou do sucumbente, passou a integrar a nossa legislação processual civil. Assim passou a vigor o referido art. 64, por determinação dessa lei:

"Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 65.

§ 1.º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2.º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários."

O Projeto de novo Código de Processo Civil, de autoria do Prof. Alfredo Buzaid, ora em exame no Senado, mantém-se fiel a essa conquista da doutrina e da jurisprudência nacionais, dispondo em seu art. 21 (art. 23 da redação original):

"Art. 21. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa."

E o talentoso autor do Projeto, na Exposição de Motivos, assim justificada a manutenção:

"O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 23). "O fundamento desta condenação", como escreveu Chiovenda, "é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não

se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante" (CHIOVENDA — Instituições de Direito Processual Civil, trad. bras., com notas de Liebman, vol. III, pg. 285) — (Exposição de Motivos ao Projeto de Código de Processo Civil, III — n.º 17).

Entretanto, o que o legislador não logrou alcançar ainda — quer na nova redação dada ao art. 64 do Código vigente, pela Lei n.º 4.632, quer na redação do art. 21, do Projeto ora em exame, apesar da sua inteira adesão ao princípio, são critérios objetivos a permitir ao juiz fixar os honorários advocaticios. Na verdade, essa fixação, com base num e noutro dispositivo, fica a depender geralmente de uma variedade enorme de fatores que não se harmonizam e que comprometem seriamente os propósitos da lei, tais como: compreensão do juiz pela necessidade do trabalho do advogado, aptidão para valorar esse trabalho, prevenção contra a possibilidade de o advogado ganhar somas polpudas face aos proveitos não muito satisfatórios da magistratura, costumes regionais de contratação de honorários, etc., etc.

Disso resulta que causas idênticas, propostas e acompanhadas com a mesma diligência, em comarcas ou varas diferentes, pelo mesmo advogado, acabam tendo, quanto ao aspecto da fixação de honorários, os resultados mais desencontrados, mais disparatados e, não raro, os mais injustos possíveis.

Por outro lado, a experiência tem demonstrado que muitos juizes, desatentos à regra processual de que devem cingir-se a decidir apenas o que é objeto de controvérsia no processo e não o que já houver sido aceito implícita ou explicitamente pelas partes (v. arts. 130 e 335, inc. III, do Projeto, entre outros), arvoram-se em árbitros de questões sobre as quais sequer chegou a haver contraditóridade como o caso dos honorários pedidos e não impugnados.

Ora, se uma parte pede determinada quantia a título de honorários e a outra não impugna essa quantia na hora certa, no momento processual oportuno, claro está que essa questão deixou de ser contraditória, incompetindo ao juiz voltar a agitá-la na hora da decisão.

Tais situações, felizmente, têm sido consertadas reiteradamente nos nossos tribunais, mercê de jurisprudência que já se tornou pacífica e volumosa (o próprio SIF tem jurisprudência dominante sobre o assunto), de modo que nada obsta figure a tendência doutrinária e jurisprudencial direta e expressamente na lei, como forma válida de alcançarem-se aqueles objetivos de critério.

A isso se propõe a presente emenda, devendo ser ressaltado que, através dela, ter-se-á também a fórmula mais adequada e mais racional de fixar honorários, nos casos de impugnação pela parte. Ao juiz fica desfrida a incumbência de fixar, já não mais de arbitrar, mas nunca em quantia inferior aos padrões costumeiros impostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, que são os verdadeiramente equânimes.

Atendidos estarão, assim, aqueles objetivos de "não diminuição patrimonial para a parte", de que nos falam Chiovenda e Alfredo Buzaid.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Flávio de Britto.

#### EMENDA N.º 40

No art. 21, proceda-se as seguintes alterações:

a) Suprime-se a expressão: "Consoante apreciação equitativa".

b) Acrescente-se no art. 21, os seguintes parágrafos:

§ 3.º Os honorários advocaticios serão fixados em 20% sobre o valor de até cem salários-mínimos regionais,

considerados o principal, juros e correção monetária, quando houver; mais 15% sobre o excedente de cem até trezentos salários e mais 10% sobre o excedente, sem limite de valor.

§ 4.º Nas ações de indenização por ato ilícito, os honorários incidirão sobre o valor do dano apurado, inclusive danos emergentes ou do capital fixado para constituição de renda.

§ 5.º Quando for impossível calcular a vantagem econômica da parte vencedora bem como nas ações de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, não podendo nunca ser inferior a um salário-mínimo regional.

#### Justificação

As emendas apresentadas têm por fim reduzir a apreciação subjetiva do Juiz, certo como é a lei será tanto mais perfeita quanto menos arbitrio deixar ao magistrado. Por outro lado, os percentuais estabelecidos foram razoavelmente dosados dentro dos critérios tradicionais vigorantes em todo o território nacional, para cobrança de honorários advocaticios.

Sala das Comissões. Em 26 de outubro de 1972. — Daniel Krieger.

(NOTA: Por sugestão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul.)

#### EMENDA N.º 41

A) Ao art. 21, caput, suprime-se a expressão: "consoante apreciação equitativa".

B) Acrescente-se ao mesmo art. 21, mais os seguintes parágrafos:

§ 3.º Os honorários advocaticios serão fixados em 20% sobre o valor de até cem salários-mínimos regionais, considerados o principal, juros e correção monetária, quando houver; mais 15% sobre o excedente de cem até trezentos salários e mais 10% sobre o excedente. Sem limite de valor.

§ 4.º Nas ações de indenização por ato ilícito, os honorários incidirão sobre o valor do dano apurado, inclusive danos emergentes ou do capital fixado para constituição da renda.

§ 5.º Quando for impossível calcular a vantagem econômica da parte vencedora bem como nas ações de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, não podendo nunca ser inferior a um salário-mínimo regional.

#### Justificação

As emendas apresentadas têm por fim reduzir a apreciação subjetiva do juiz, certo como é que a lei será tanto mais perfeita quanto menos arbitrio deixar ao magistrado. Por outro lado, os percentuais estabelecidos foram razoavelmente dosados dentro dos critérios tradicionalmente vigorantes em todo o território nacional, para cobrança de honorários advocaticios.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, através das Seções do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 42

Art. 21. Acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 3.º Na falta de estipulação, contrato ou acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.

§ 4.º Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério de percentagem possa conduzir a honorários infímos, arbitrar-se-á a re-

muneração do advogado em valor compatível com o trabalho.

§ 5º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho profissional.

§ 6º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e essa exigir conhecimento especializado.

§ 7º Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 8º Na fixação dos honorários advocatícios, os arbitradores e o juiz terão em conta:

- o grau de zelo e competência do profissional;
- o lugar da prestação do serviço;
- o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

#### Justificação

A emenda procura trasladar para o Código de Processo Civil o que se contém no art. 97. do Estatuto da Ordem dos Advogados, expedido pela Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963; com o propósito de diminuir, de um lado, as dificuldades para a fixação dos honorários advocatícios, de outro, para, tanto quanto possível, retirar do juiz o arbítrio nessa fixação, na hipótese de inexistir contrato, previa estipulação entre as partes ou acordo. Evidentemente que, havendo contrato de honorários profissionais, acordo ou estipulação, o juiz mais não fará do que determinar a inclusão, na sentença, como determina o "caput" do artigo 21 a importância desses honorários ou o percentual deles.

O Ministro Armando Rollemburg, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, ao despachar, admitindo, o recurso extraordinário interposto pela Cia. Internacional de Seguros, na Apelação cível n.º 20.568, como consta do Diário da Justiça, de 1º de agosto deste ano, página principal, observou:

"A Lei n.º 4.632, de 18-5-65, como lei geral, fixadora do princípio da condenação obrigatória do vencido na causa, não perturbou a norma da Lei n.º 4.215, que, além de ser específica, com a outra se compatibiliza no aportar o meio prático de os honorários serem fixados".

Como se sabe, a Lei n.º 4.632 procurou instituir o "princípio da sucumbência", dando nova redação ao art. 64 do Código do Processo Civil, para tornar obrigatória a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora. Até então, o preceito processual era muito vago.

Como a Lei n.º 4.632 é posterior àquela — de número 4.215 — que aprovava o Estatuto da Ordem dos Advogados, alguns juízes têm entendido que os preceitos desta última cederam lugar à prescrição da outra, gerando, desse entendimento, conflitos que, inutilmente, sobem aos Tribunais superiores.

Desta forma, a emenda pretende dar guarida, no Código do Processo Civil, de preceitos constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados para o fim pretendido e, logo de começo, esclarecido.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Augusto

#### EMENDA N.º 43

Art. 21, § 2º

Cancelem-se as expressões "de viagem diária de testemunha".

#### Justificação

A lei dispensa de comparecer ao trabalho a testemunha. Se ela reside na comarca, não há praticamente viagem diária. Se não reside, será ouvida na comarca onde residir, mediante precatória ou rogatória. Assim, não há razão para mais essa "condenação".

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 44

Art. 23.

Cancelem-se.

#### Justificação

Nem sempre se poderá exigir do réu a arguição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, especialmente em ações de família. O interesse de não dissolver a sociedade conjugal, que ainda acredita possível conservar, pode ensejar que o réu, em sua "resposta", que melhor fora se chamassem de "contestação", silencie fatos daquelas naturezas. A sanção deveria ser a impossibilidade de argüi-los, na ação, se o fez na primeira oportunidade.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 45

No art. 23, caput, suprima-se a expressão: "consoante apreciação equitativa".

Ao art. 23, acrescente-se os seguintes parágrafos:

§ 3º Os honorários advocatícios serão fixados em 20% sobre o valor de até cem salários-mínimos regionais, considerados o principal, juros e correção monetária, quando houver, mais 15% sobre o excedente de cem até trezentos salários e mais 10% sobre o excedente, sem limite de valor.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, os honorários incidirão sobre o valor do dano apurado, inclusive danos emergentes ou do capital fixado para constituição de renda.

§ 5º Quando for impossível calcular a vantagem econômica da parte vencedora bem como nas ações de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não podendo nunca ser inferior a um salário-mínimo regional.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1972.

#### Justificação

A presente emenda é de inspiração do Conselho da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul e mereceu o apoio do Conselho da Ordem dos Advogados de Santa Catarina. Segundo os autores tem por fim reduzir a apreciação subjetiva do juiz, certo como é que a lei será tanto mais perfeita quanto menos arbítrio deixar ao magistrado. Por outro lado, os percentuais estabelecidos foram razoavelmente dosados dentro dos critérios tradicionais vigorantes em todo o território nacional, para cobrança de honorários advocatícios.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1972. — Antônio Carlos Konder Reis.

#### EMENDA N.º 46

No art. 23, caput, suprima-se a expressão: "consoante apreciação equitativa".

Acrescentem-se ao mesmo artigo 23 os seguintes parágrafos:

§ 3º Os honorários advocatícios serão fixados em 20% sobre o valor de até cem salários-mínimos regionais, considerados o principal, juros e correção monetária, quando houver; mais 15% sobre o excedente de cem até trezentos salários e mais 10% sobre o excedente, sem limite de valor.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, os honorários incidirão sobre o valor do dano apurado, inclusive danos emergentes ou de capital fixado para constituição de renda.

§ 5º Quando for impossível calcular a vantagem econômica da parte vencedora bem como nas ações de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não podendo nunca ser inferior a um salário mínimo regional.

#### Justificação

As emendas apresentadas tem por fim reduzir a apreciação subjetiva do juiz, certo como é que a lei será tanto mais perfeita quanto menos arbítrio deixar ao magistrado. Por outro lado, os percentuais estabelecidos foram razoavelmente dosados dentro dos critérios tradicionais vigorantes em todo o território nacional, para cobrança de honorários advocatícios.

Sala das Comissões, em 31-10-72. — Tarsó Dutra.

#### EMENDA N.º 47

Art. 25. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Pela modificação, de acordo com o que estabelecemos para o artigo 22. Apenas isto: "Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão rateadas entre os interessados".

#### Justificação

É que não vemos motivo por que estabelecer o adiantamento.

UC/JM

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 48

Ao art. 25 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 25 — Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão rateadas entre os interessados".

#### Justificação

É que não vemos motivo por que estabelecer o adiantamento.

NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 49

Art. 27. Dê-se ao parágrafo 2º do art. 27, a seguinte redação:

§ 2º Sobreindo transação e nada havendo as partes acordado quanto aos honorários de advogado, as demais despesas serão rateadas proporcionalmente ao valor convencionado ao número de transatores.

#### Justificação

A redação do projeto está incompleta. Não justifica. NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 50

Art. 27. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Pela supressão do § 3º:

"O réu, que reconhecer a procedência do pedido do autor, pagará as custas."

#### Justificação

Repete-se no parágrafo o que está no artigo e desnecessariamente.

UC/JM

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 51

Aos Arts. 28 e 29 — Suprimam-se:

#### Justificação

O Código deverá ter uma disposição geral e abrangente. No artigo 22 prescreveu uma antecipação; no artigo 31 um pagamento a final pelo vencido; no artigo 32, novamente, um adiantamento e este pelo autor.

Ou prevalecerá a redação do artigo 22 e TUDO será adiantado pelo autor, então desnecessários os artigos 31 e 32; ou se modificará, como sugerimos, e quanto às demais custas serão pagas, a final, pelo vencido.

Ademais, não se justifica a discriminação para a Fazenda Pública como está no artigo 31, parte final.

NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 52

Art. 28. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Públco ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Art. 29. Compete ao autor adiantar as despesas:

I — devidas ao Ministério Públco;

II — relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício.

Pela supressão.

#### Justificação

O Código deverá ter uma disposição geral e abrangente. No artigo 22 prescreveu uma antecipação; no artigo 31 um pagamento a final pelo vencido; no artigo 32, novamente, um adiantamento e este pelo autor.

Ou prevalecerá a redação do artigo 22 e TUDO será adiantado pelo autor, então desnecessários os artigos 31 e 32; ou se modificará, como sugerimos, e quanto às demais custas serão pagas, afinal, pelo vencido.

Ademais, não se justifica a discriminação para a Fazenda Pública como está no artigo 31, parte final.

UC/JM

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 53**

Acrescente-se, in fine, no artigo 31:

“... a cargo da parte, do serventuário, do promotor ou do Juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.”

**Justificação**

A inclusão do Juiz e do Promotor elimina uma odiosa discriminação. A falta do Juiz ou do Promotor é mais grave que do serventuário, pois este pode ser substituído inclusive por um *ad-hoc*, o que não acontece com os outros.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 54**

**Art. 33. Cancele-se.**

**Justificação**

Será mais um meio de protelação do curso do processo. O juiz, a cada passo, terá de manifestar-se sobre o pedido de indenização da parte, que se julgar prejudicada. Melhor fora que, substituindo todos esses dispositivos de sanção pecuniária, se condenasse o vencido em custas, honorários e correção monetária.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

**EMENDA N.º 55**

Redija-se assim o artigo 35:

“Art. 35. As despesas das perícias judiciais ficarão à cargo da parte que as requerer e, no caso de ambas fazê-lo, pelo autor, quando determinadas pelo Juiz.”

**Justificação**

O texto proposto é confuso e elimina a remuneração da figura mais importante das perícias: o desempatador.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 56**

**Ao Art. 36. Suprimam-se as expressões:**

“à reconvenção” e “aos procedimentos de jurisdição voluntárias”.

**Justificação**

Segundo pensamos, nos casos em que haja reconvenção, uma vez oferecida, o processo é um, “*simultaneus processus*”, como doutrinam os processualistas. Se é assim, para que aplicar-se à reconvenção o que se prescreveu para a ação? Não será com esta um “*simultaneus processus*”?

E quanto “aos procedimentos de jurisdição voluntária” a matéria já está solucionada pelo artigo 28.

**NOTA:** Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 57**

**Art. 36. Aplicam-se à reconvenção, à oposição e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta secção.**

“Pela supressão da expressão: “à reconvenção”, e bem assim, “aos procedimentos de jurisdição voluntária.”

**Justificação**

Segundo pensamos, nos casos em que haja reconvenção, uma vez oferecida, o processo é um, “*simultaneus processus*”, como doutrinam os processualistas. Se é assim, para que aplicar-se à reconvenção o que se prescreveu para a ação? Não será com esta um “*simultaneus processus*”?

E quanto “aos procedimentos de jurisdição voluntária” a matéria já está solucionada pelo artigo 28.

UC/JM

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 58**

**Ao Art. 38 — Dê-se a seguinte redação:**

“Art. 38. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, a menos que o sen-  
do, o faça em causa própria.”

**Justificação**

A primeira parte está exata: A parte será represen-  
tada em juízo por advogado legalmente habilitado.

No entanto, a alínea segunda do dispositivo, se nos mostra confusa e ambígua. A quem é lícito postular em causa própria? A parte, quando for advogado? Ou à parte mesmo sem ser ou estar legalmente habilitada? Se é a parte que é advogado legalmente habilitado, desnecessária seria a parte final “ou por procurador apto nos casos previstos em lei; se é qualquer parte, só deveria ser nos casos previstos em lei e não em qualquer caso.

A representação em juízo só deverá ser por advogado legalmente habilitado. Assim está no Estatuto da Ordem dos Advogados. Então, a redação que se sugere seria:

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Di-  
reito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 59**

**Art. 38 — Dê-se a seguinte redação:**

“Art. 38. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, salvo as exceções previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.”

**Justificação**

Não é possível permitir-se a presença de leigos em juízo. Triste é a experiência, na Justiça do Trabalho. As controvérsias, mais simples, são sacrificadas pela intervenção da própria parte em primeira instância, desassista-  
da de profissional habilitado.

A atual redação dá a entender justamente o que se pretende evitar:

“Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, ou...”

Assinala o atual Estatuto, com lucidez, em seu art. 68: “*No seu ministério privado o advogado presta ser-  
viço público, constituindo, com os juizes e membros  
do Ministério Público, elemento indispensável à ad-  
ministração da Justiça.*”

Eis um princípio que constitui realidade: Imprescindível é a presença do advogado até nas questões mais simples. A sua formação profissional, adquirida desde os bancos acadêmicos e amealhada no trato cotidiano das questões e tornaram peça indispensável na administração da Justiça.

Permitir-se a interferência de leigos constitui, “data vénia”, um retrocesso histórico no aperfeiçoamento, sem-

pre desejado. A chicana a predominar. Expedientes inúteis a emperrar, mais e mais, o aparelhamento judicial. O sacrifício inútil de direitos. O assalto, enfim, à bolsa dos cidadãos.

Ao Estatuto da OAB devem ser confiadas as exceções, já que ele disciplina os direitos e deveres de todos os advogados.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 60

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

**"O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado, devendo do instrumento do mandato contar o número de inscrição do mandatário na Ordem dos Advogados do Brasil.**

**§ 1.º Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.**

**§ 2.º Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo Juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 43."**

#### Justificação

O texto do Projeto, conquanto estabelecendo o princípio de que a atividade postulatória judicial deva ser exercida através de advogado legalmente habilitado, de logo cogita da possibilidade de vir tal atividade a ser exercitada por quem não tenha habilitação, seja em causa própria, seja através de procurador apto. (sic).

A medida em que o Direito se vai tornando cada vez mais complexo, não há como se possa pretender eliminar a figura do advogado, cuja presença em juízo é garantia de uma melhor prestação jurisdicional por parte do Estado.

Ainda recentemente, quando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal propôs a dispensa do advogado no chamado processo sumaríssimo instituído no Anteprojeto elaborado pelo mesmo Tribunal, a Ordem dos Advogados do Brasil, por todas as suas Seções, demonstrou o desarraizado da proposição.

A emenda ora sugerida, reproduzindo o texto do artigo 106, do vigente Código de Processo Civil, impõe um novo requisito — o da menção expressa no instrumento de mandato do número de inscrição do advogado constituido, visando com isso cobrir o exercício ilegal da advocacia.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 61

Ao Art. 39 — Suprima-se o Art. e seus parágrafos.

#### Justificação

O Estatuto da Ordem dos Advogados regulamente plenamente a matéria. O advogado pode, mesmo sem caução "de rato" desempenhar-se judicialmente até 15 dias. Se desejasse revogar o Estatuto que, ao menos, não se desse à representação sem mandato este aspecto de "favor" como está no § 1.º — "ao conceder ao advogado licença..."

Somos por que se mantenha vigorante a norma do Estatuto e, então, se suprimam o artigo 42 e seus parágrafos.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 62

Art. 39 — Dê-se ao artigo e seus parágrafos a seguinte redação:

**"Art. 39. Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo.**

**Parágrafo 1.º** Afirmado urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução a exibi-la no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz. **Parágrafo 2.º** Os atos praticados "ad referendum" serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado."

#### Justificação

A redação proposta constitui cópia do que se contém no art. 70 do Estatuto. Advogado algum se arriscará a pleitear em juízo senão em defesa dos interesses de seu cliente. Não estão em jogo direitos pessoais e sim de seu cliente.

Trata-se de um direito do profissional. Independente de licença do juiz. Prejuízo nunca haverá pelo pequeno prazo que tem para obter a procuração. Somente benefício poderá causar à Justiça.

A sua irresponsabilidade pessoal deve ser preservada para colocá-lo a salvo de armadilhas que lhe possam pre-judicar.

Quanto à parte profissional cabe à OAB apreciá-la. Desta prerrogativa não se a pode despojar.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 63

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que "INSTITUI O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL"

Art. 39 — Dê-se a seguinte redação:

**Art. 39. Afirmado urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exibi-la no prazo de 15 dias, prorrogável até outros 15, por despacho do juiz ou autoridade competente.**

#### Justificação

O preceito do projeto derrogaria o do Estatuto da Ordem, em vigor há quase uma década e cuja aplicação não demonstrou qualquer inconveniente.

Pelo contrário, o dispositivo derrogando, além de prestigiar o advogado, dispensando-o de caução para a defesa ampla de seu cliente, pôs o direito deste a salvo de surpresas e contratemplos, com o que se beneficiou a própria Justiça, interessada simplesmente no resguardo indistinto de todo e qualquer direito.

Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 64**

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que  
"INSTITUI O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL"  
Art. 39.

Onde se diz "sem instrumento de mandado", etc.,  
diga-se "sem instrumento de mandato", etc.

**Justificação**

Deve ter sido erro tipográfico. Mas é bom corrigir.  
Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972 —  
Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 65**

Ao parágrafo 1º do art. 39 — Substituirem-se as  
expressões "prazo improrrogável" por "prazo de  
quinze dias".

**Justificação**

Não convém deixar ao arbitrio do Juiz o prazo, que  
aquele poderá fixar de forma a tornar a ratificação ine-  
quívoca.

Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
— Conselho Federal — GB.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 66**

Dé-se aos parágrafos 1º e 2º, do art. 39 a seguinte  
redação:

§ 1º Ao conceder ao advogado a licença requerida, o Juiz lhe fixará o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), para apresentar o instrumento do mandato.

§ 2º Os atos praticados ad referendum serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado".

**Justificação**

O projeto, revogando a disposição do art. 70, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 4.215/63, atribui, em primeiro lugar, ao Juiz o arbitrio de fixar o prazo que entender para a apresentação do instrumento do mandato pelo advogado. A incerteza daí decorrente expõe a parte e o seu advogado aos azares da boa ou má vontade do Juiz, sendo certo, ademais, que o arbitrio é sempre perigoso instrumento, de que se deve lançar mão nos casos em que outra solução não possa ser encontrada.

Por outro lado, a cominação de pena imposta ao advogado que não tenha podido exhibir a procuração dentro do prazo ou tornará inócuas pelo seu não exercício, a faculdade assegurada pelo caput do art. 41, frustrando, assim, a realização da justiça por ele buscada, ou sujeitará o advogado à condenação de perdas e danos, o que se afigura intolerável.

Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Pernambuco.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 67**

Dé-se ao art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor, transigir, receber, dar quitação e firmar compromisso."

**Justificação**

O art. 1.289 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 3.167, de 3 de junho de 1967, não exige que o instrumento seja datilografado.

Não se justifica, portanto, a exigência do artigo alterado. O instrumento poderá ser manuscrito, impresso ou produzido por qualquer outro processo moderno. O essencial é a assinatura devidamente reconhecida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1972. — Clodomir Milet.

**EMENDA N.º 68**

Art. 40 — Acrescente-se ao final:

"e requerer anulação do casamento ou o desquite, bem como a retificação de nome e transcrição de assento feito fora do País, no Registro Civil."

**Justificação**

Trata-se de ampliar os casos em que o mandatário precisa de poderes especiais.

NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 69**

Ao art. 40 — Suprimam-se as expressões "reconhecer a procedência do pedido."

**Justificação**

A exigência de poderes especiais ou expressos para o reconhecimento do pedido é inovação injustificável, criará aos advogados dificuldades por vezes invencíveis e virá dificultar a aplicação do disposto no art. 388, III, que reproduz a norma do Código atual, segundo a qual os fatos não impugnados deverão se presumir verdadeiros.

Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 70**

Art. 40, parágrafo único:

Suprimir.

**Justificação**

Sugere-se a supressão do parágrafo único do artigo 40, por supérfluo. Se o Código, como aí se consigna, vai indicar os processos e os autos que exigem poderes especiais, desnecessária será a declaração prévia de tal circunstância.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 71**

Elimine-se do texto do projeto o parágrafo único do art. 40.

**Justificação**

É inútil, portanto, não deve constar do Código.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 72**

Art. 41 — Redija-se:

"Art. 41 — Compete ao advogado ou à parte quando postular em causa própria, nos casos previstos no Estatuto da OAB . . . ."

**Justificação**

A emenda proposta decorre da emenda proposta ao art. 38.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 73**

Substitua-se o art. 41, dando a seguinte redação:

"Art. 41 — A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, a menos que o sendo, o faça em causa própria."

**Justificação**

A primeira parte está exata: a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

No entanto, a alínea segunda do dispositivo se nos mostra confusa e ambígua. A quem é lícito postular em causa própria? A parte, quando for advogado? Ou à parte mesmo sem ser ou estar legalmente habilitada? Se é a parte que é advogado legalmente habilitado, desnecessária seria a parte final — "ou por procurador apto nos casos previstos em lei; se é qualquer parte, só deveria ser nos casos previstos em lei e não em qualquer caso.

A representação em juízo só deverá ser por advogado legalmente habilitado. Assim está no Estatuto da Ordem dos Advogados.

UC/JM

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 74**

Suprima-se a parte final do art. 41:

"ou à parte quando postular em causa própria".

**Justificação**

Como não admitimos que o leigo possa defender-se, a função é do advogado legalmente habilitado... Se ficar, que ao menos se diga: "nos casos previstos".

UC/JM

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 75**

Ao Art. 41 — Suprima-se as expressões:

"ou à parte quando postular em causa própria".

**Justificação**

Como não admitimos que o leigo possa defender-se, a função é do advogado legalmente habilitado... Se ficar, que ao menos se diga: nos casos previstos.

No capítulo V, seção I, a reforma tornou pior o instituto. Cuidou apenas do litisconsórcio necessário, deixando as demais hipóteses sem qualquer qualificação. Entretanto, no artigo 53 — parte final — estabeleceu que "os autos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros".

Ora, se se trata de litisconsorte necessário, como a decisão deverá ser uma única para todos, claro que a regra não pode prosperar.

Se se trata de disposição apenas para o litisconsórcio não necessário, mister seria que se especificasse.

**SUGESTÃO** — conservar o que se encontra vigente melhorando a caracterização, uma vez que é difícil aquela classificação do artigo 88. Que se refunda a regulamentação existente, porque a do projeto é infeliz.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 76**

Suprima-se o art. 42.

**Justificação**

O Estatuto da Ordem dos advogados regulamenta plenamente a matéria. O advogado pode, mesmo sem caução "de rato" desempenhar-se judicialmente até 15 dias. Se se desejassem revogar o Estatuto que, ao menos, não se desse à representação sem mandato este aspecto de "favor" como está no § 1.º — "ao conceder ao advogado licença...."

Somos por que se mantenha vigorante a norma dos Estatutos.

UC/JM

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 77**

Dê-se ao art. 42, caput, a seguinte redação:

"O advogado tem direito de:

I — examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

II — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

III — ter vista fora dos cartórios dos autos de processos de qualquer natureza, quando não ocorra a hipótese do item anterior;

IV — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo."

**Justificação**

O Projeto reduz o direito do advogado em ter vista dos autos fora do Cartório às hipóteses em que, sendo procurado constituído, lhe competir falar nos mesmos, ou se o requerer ao juiz e por prazo não superior a três dias. Condiciona, portanto, nesse último caso, o exercício daquele direito essencial ao bom exercício da profissão, ao deferimento do Juiz, que, obviamente, poderá negá-lo, valendo ressaltar a inconveniência do pedido de vista por escrito, que irá sobrecarregar, não só a atividade do advogado, como também a dos cartórios, já de si em fase de completa saturação.

Levando-se em conta a necessidade que o advogado tem de compulsar os autos do processo de que seja patrono a fim de bem elaborar quesitos, arrazoados e memoriais, não se afigura justificável a restrição imposta no Projeto. E ao receio de que, de posse dos autos, possa o advogado retê-los abusivamente, é de se contrapor o fato de que tanto o Projeto (art. 201), como o Estatuto da Ordem (art. 103, XX), já estabelecem punição para o advogado faltoso.

De salientar, finalmente, que a matéria foi objeto de apreciação do I Congresso Nacional de Procuradores do Estado, realizado em São Paulo em 1969, quando, por unanimidade, foi aprovada proposição no sentido da Emenda ora apresentada.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Pernambuco.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 78**

Ao parágrafo 2.º do art. 42 — Acrescentem-se após “em conjunto” as expressões: “ou mediante prévio ajuste por petição nos autos”.

**Justificação**

A divisão do prazo comum é praxe forense existente e justificável, para comodidade dos advogados, sem qualquer prejuízo para a justiça.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 79**

Art. 42 — Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3.º Se o advogado vier a sofrer reclamação de autos por tê-los retido, além do prazo, não mais poderá retirá-los em confiança.

**Justificação**

A medida visa a evitar que o advogado protele indefinidamente, o curso da ação, retendo irregularmente os autos.

(NOTA: Sugestão do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 80**

Art. 44, § 1.º

Cancelem-se as expressões finais “sem que o consinta a parte contrária”.

**Justificação**

O adquirente ou o cessionário assume a posição do autor ou do réu, como novo titular “da coisa ou do direito litigioso”. Não se comprehende que a parte contrária deva consentir na substituição, para que ela ocorra no processo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 81**

Elimine-se do artigo 44, os parágrafos 1.º e 2.º

**Justificação**

A cessão, sob pena de injustificada restrição de direito, ficar adstrita à vontade da parte contrária, significaria uma nova modalidade e inovação no direito de propriedade. Não pode haver restrição no direito de dispor. Sobretudo quando se sabe que a cessão é de direito substantivo, não cabendo ao direito adjetivo opor-lhe restrições. O autor do litígio cede o seu crédito. O que tem o litigado a ver com o problema? Ademais, há contradição flagrante entre os dois parágrafos. Ou a cessão gera ou não direitos. Se não gera, como a intervenção do cessionário? Se sim, porque e como limitá-la?

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 82**

Art. 44, § 2.º

Cancele-se.

**Justificação**

É uma consequência da aceitação da emenda anterior.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 83**

Art. 44, § 3.º — Substituir “contra” por “entre”.

**Justificação**

“A sentença, proferida contra as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário” — diz o § 3.º do artigo 44.

Tudo indica ter havido equívoco, provavelmente datilográfico, no emprego da palavra contra. Como é óbvio, a sentença não pode ser proferida contra ambas as partes, a não ser que se quisesse restringir a aplicabilidade da norma aos casos de serem autor e réu parcialmente vencidos, ao mesmo tempo. Nada justificaria, porém, tal solução. A regra deve abranger os casos mais comuns, em que a sentença é proferida contra uma das partes e a favor da outra.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 84**

Aos artigos 48 a 54 (“Do litisconsórcio”)

Substituam-se pelos seguintes:

“Art. 48 — Duas ou mais pessoas poderão demandar ou ser demandadas em conjunto, no mesmo processo:

I — quando, em relação a todas, forem idênticos o pedido e a sua causa;

II — quando as relações jurídicas tiverem a mesma natureza e forem homogêneos os fundamentos de fato e de direito.

Art. 49. Será necessário o litisconsórcio:

I — quando houver comunhão de direito ou de obrigação quanto ao objeto da demanda, salvo se a lei autorizar a propositura da ação apenas por um ou contra um dos co-titulares;

II — quando, em razão da natureza do pedido, a sentença de mérito só puder produzir resultado prático se proferida em face de duas ou mais pessoas;

III — nos outros casos expressos em lei.

Art. 50. Nos casos do art. 48 se a demanda foi ajuizada somente por uma ou contra uma pessoa, poderão intervir no processo, como litisconsortes ativos ou passivos, aquelas que poderiam ter demandado junto com o autor ou ter sido demandadas junto com o réu.

§ 1.º Não se admitirá a intervenção litisconsorcial depois de encerrada a instrução do feito.

§ 2.º Os litisconsortes supervenientes receberão o processo no estado em que se acham, podendo entretanto, desde a intervenção, praticar todos os atos e exercer todos os direitos que competirem às partes primitivas.

§ 3.º Ao litisconsorte ativo superveniente será deferido pedido diverso ou inovar a causa retendi.

§ 4.º Ao litisconsorte passivo superveniente será licito, nos dez (10) dias seguintes à sua admissão, apresentar defesa própria, se não preferir ratificar a contestação do réu primitivo, mas em qualquer caso sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 51. Nos casos do art. 53 se não figurar no processo algum dos litisconsortes necessários, o juiz ordenará a respectiva citação, dentro do prazo que fixar, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 268, IV).

Parágrafo único. A sentença de mérito, quando proferida sem integração do contraditório, nos termos deste artigo, será:

I — nula, se a decisão tinha de ser uniforme em relação a uma das partes e a todas as pessoas que, como seus litisconsortes, deveriam ter integrado o contraditório;

II — ineficaz apenas para os que não foram citados, nos outros casos.

**Art. 52.** Os litisconsortes, salvo disposição em contrário, serão considerados, em suas relações com a parte contrária, como litigantes distintos, e os atos ou omissões de um não beneficiarão nem prejudicarão os restantes.

**Parágrafo único.** Quando, porém, a sentença de mérito tiver de ser uniforme para todos os litisconsortes, seja ou não necessário o litisconsórcio, observar-se-ão as seguintes disposições especiais:

I — A revelia ou a omissão de um ou de alguns dos litisconsortes não produzirá os efeitos suscetíveis de pôr em risco a uniformidade da decisão;

II — Estender-se-ão a todos os litisconsortes os efeitos do recurso interposto, contra a sentença, por um ou por alguns deles;

III — Os atos que importem disposição do direito litigioso só serão eficazes se praticados por todos ou em face de todos os litisconsortes".

Aos artigos 56 e 512. Suprimam-se:

Ao art. 312 n.º I. Redija-se:

"Art. 321

I — no caso do art. 52, parágrafo único, se algum dos réus contestar a ação".

1. Por mais de um aspecto é passível de crítica a sistemática adotada pelo Projeto na disciplina do litisconsórcio. Os dois primeiros artigos da Seção 48 e 49 cuidam, respectivamente, do litisconsórcio facultativo e do litisconsórcio necessário. Mas desde logo chama a atenção o fato de considerar-se facultativo o litisconsórcio fundado na "comunhão de direito e obrigações relativamente à lide" (art. 48 n.º I), hipótese tradicionalmente vista, e com razão, como de litisconsórcio necessário, salvo quando norma legal expressa permita, a título excepcional, a proposta da ação só por um ou só contra um dos titulares da relação jurídica comum (exemplos: solidariedade, condomínio). Assim é no direito vigente (art. 88, 1.ª parte, *verbis* "comunhão de interesses").

Pouco feliz é o dispositivo concernente ao litisconsórcio necessário (art. 49). Pressuposto deste seria a circunstância de, "por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica", ter o juiz "de decidir a lide do modo uniforme para todas as partes". A redação, em si, já merece reparo, pois obviamente o que se quis dizer foi "de modo uniforme para todos os litisconsortes" — isto é, para todos os co-autores ou para todos os co-réus —, sendo inconcebível que o litígio haja de ser uniformemente resolvido, ao mesmo tempo, para estes e para aqueles. Ademais, inexiste "disposição de lei" que imponha ao órgão judicial, em tal ou qual caso, decisão de teor uniforme para a totalidade dos litisconsortes; e a referência à "natureza da relação jurídica", extremamente vaga, a rigor nula, esclarece.

O mais grave, porém, é a confusão que no dispositivo se observa entre litisconsórcio necessário (expressão que denota a **obrigatoriedade** de litigarem juntas duas ou mais pessoas) e litisconsórcio unitário (caracterizado pela **imprescindibilidade** da decisão uniforme). Trata-se de figuras que a doutrina distingue, e a unitariedade pode ocorrer em hipóteses nas quais não seria razoável exigir a litigação conjunta. Muitas vezes acontece que, se duas ou mais pessoas se litisconsorciam, o litígio não comporta senão uma solução igual para todas, mas nem por isso se há de concluir que estejam elas obrigadas a litisconsorciar-se.

Um exemplo ilustrará a afirmação. Os acionistas de uma sociedade são todos legitimados a pleitear em juízo a anulação ou a declaração de nulidade de uma deliberação da assembleia geral. Se dois ou mais deles, juntos, propõem a ação, pelo mesmo fundamento, é claro que o juiz não poderá julgar procedente o pedido em face de alguns e improcedente em face de outros, pois isso equivaleria a anular (ou declarar nula) a deliberação e, simultaneamente, declará-la válida. O teor da decisão é, por força, uniforme para todos os co-autores. Daí, entretanto, não deve inferir que estes precisem demandar em conjunto: qualquer deles está habilitado a propor a ação sozinho — o que significa que o litisconsórcio, apesar de unitário, não é necessário.

Inaceitável, a esse respeito, a posição do Projeto. A luz do art. 52, todo litisconsórcio unitário passaria a ser, *ipso facto*, necessário. Mas as consequências seriam graves: no exemplo citado, deveria exigir-se que a ação de anulação ou de nulidade fosse proposta por *todos* os acionistas? Ou que, proposta por um único, houvessem todos os outros de ser citados?

Por outro lado, no próprio sistema do Projeto há casos de litisconsórcio necessário (isto é, *indispensável*) que não se fundam na suposta inevitabilidade da decisão uniforme — não são, portanto, casos de litisconsórcio unitário. Assim, v.g., na ação de demarcação, em que todos os confinantes da linha demarcada são necessariamente litisconsortes passivos (art. 963 mas o juiz pode acolher a contestação de uns e rejeitar a de outros).

Tudo isso mostra que a unitariedade do litisconsórcio constitui problema inteiramente distinto do da sua obrigatoriedade. A grande questão relacionada com o litisconsórcio unitário é a da fixação de um regime especial para as relações dos litisconsortes entre si e com a parte contrária, a fim de assegurar a uniformidade da sentença. A tal necessidade corresponde, no Código vigente, o art. 90, de redação, sem dúvida, bastante criticável. O Projeto, contudo, não individualizando sequer a figura do litisconsórcio unitário, tampouco se preocupa, é claro, em estabelecer, para ela, regime peculiar. O art. 50 fixa o regime a que poderia chamar-se *comum*, informado pelo princípio da autonomia dos litisconsortes. Nele se contém a cláusula "salvo disposição em contrário"; mas o que se precisava fazer era regular de modo sistemático e coerente o regime especial do litisconsórcio unitário, contraposto ao do art. 50.

Onde estão, no Projeto, as "disposições em contrário" a que alude o art. 50. Espalhadas ao acaso, sem que se perceba o nexo íntimo que as vincula e justifica: arts. 321 n.º I, no tocante à revelia, e art. 512, quanto à extensão subjetiva dos efeitos dos recursos. Este último dispositivo, alias, reproduz o texto do art. 816 do Código vigente, cuja redação obscura tem sido objeto de críticas doutrinárias e causado grandes perplexidades na prática judiciária.

Outra falha do Projeto é o seu silêncio acerca da intervenção litisconsorcial voluntária no curso do processo. Essa omissão não se vê compensada pela inserção na Seção II (*Da assistência*) da norma do art. 56 que impropriamente regula como intervenção assistencial hipótese de verdadeiro litisconsórcio superveniente, sob fórmula híbrida ("Considera-se litisconsorte... o assistente..."). A redação do art. 56 do Projeto inspira-se na do § 69 do Código alemão, que prevê a chamada "assistência litisconsorcial" (*streit-genossische Nebenintervention*); mas, como registra a doutrina (v.g., WILCZOREK, *Zivilprozesserdnung und Nebengesetz*, 1957, I, 1, pág. 565), as pessoas legitimadas a intervir nessa esdrúxula qualidade são exatamente aquelas que se legitimavam a participar no processo desde o inicio como litisconsortes do autor ou do réu, segundo o § 62. Ora, a distinção entre a assistência e o litisconsórcio não deve depender do momento em que alguém comparece a juízo, mas da sua posição em face da relação jurídica litigiosa.

2. A emenda substitutiva procede em dois artigos distintos, como o Projeto, à discriminação das hipóteses de litisconsórcio facultativo e de litisconsórcio necessário. Correspondem aquelas, substancialmente, às versadas no artigo 48 n.os II e III, do Projeto; mantém-se, entretanto, a obrigatoriedade do litisconsórcio, prevista no direito vigente, para o caso de comunhão de direito ou de obrigação, corrigida a fórmula do atual artigo 88 (art. 49 n.º I, da emenda substitutiva), e elimina-se a figura fundada na simples "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" — circunstância que, por si só a rigor não basta para justificar a litigação conjunta.

Os artigos 50 e 51 da emenda regulam a intervenção litisconsorcial: voluntária, no primeiro desses dispositivos; forçada, no segundo. Fácil notar a simetria da estrutura: ao art. 48 (litisconsórcio facultativo) corresponde o art. 50 (intervenção litisconsorcial voluntária), enquanto ao art. 49 (litisconsórcio necessário) corresponde o art. 54 (intervenção litisconsorcial forçada).

No artigo 51 disciplinam-se os efeitos da falta de integração do contraditório nos casos de litisconsórcio necessário. O caput mantém o sistema adotado no Projeto, mas regula-se expressamente a questão da eficácia da sentença, atendendo-se à circunstância de existirem hipóteses nas quais só por motivos de conveniência prática torna a lei obrigatória o litisconsórcio entre pessoas que, no entanto, deduzem relações jurídicas autônomas e suscetíveis de apreciação em separado (litisconsórcio necessário não unitário). Nessas hipóteses, não seria razoável que a ausência de um litisconsorte fizesse totalmente inaproveitável o processo de que participaram os outros: limita-se aos ausentes, por isso, a ineficácia da sentença (art. 51 parágrafo único, n.º II, da emenda). Esta será, ao contrário, nula se o litisconsórcio, além de necessário, for unitário (art. 51 parágrafo único, n.º I).

Define-se no caput do art. 52 da emenda o regime comum do litisconsórcio, em termos substancialmente iguais aos do art. 50 do Projeto. Abre-se, porém, um parágrafo único especialmente destinado à fixação do regime especial aplicável ao litisconsórcio unitário (necessário ou não). Em vez de consagrar-se aí a ficção jurídica da "representação" dos omissos pelos atuantes — como no parágrafo 62 da Z.P.O. alemã e no art. 90 do Código vigente —, adota-se a melhor técnica de discriminar as consequências essenciais que hão de ocorrer quando atuem alguns e se omitam outros litisconsortes. Tais consequências são determinadas sempre à luz da necessidade de preservar-se a uniformidade do julgamento em relação a todos os co-litigantes. Nesse parágrafo único do art. 52, que é a sede própria, inserem-se as normas concernentes à revelia e à extensão subjetiva dos efeitos do recurso.

3. A vista da emenda substitutiva, torna-se supérflua a disposição do art. 512 do Projeto, cuja supressão, por isso mesmo, coerentemente se sugere. Propõe-se também suprimir o art. 56 do Projeto, pois a hipótese ali regulada — que, como acima se assinalou, na verdade não é de assistência e sim de intervenção litisconsorcial —, já se insere no contexto mais amplo do art. 50 da emenda.

Quanto à norma do art. 321, n.º I, do Projeto, melhor que eliminá-la parece afeiçoa-la à sistemática do litisconsórcio unitário, tal como consagrada na emenda. Convém frisar que só no âmbito desse litisconsórcio encontra justificação a norma em foco. Com efeito, quando o litígio possa ser resolvido de modo heterogêneo para os diversos réus, nenhuma razão existirá para que a contestação de um exclua as consequências da revelia de outro. Com a redação do Projeto, o art. 321, n.º I, excede manifestamente os limites indicados por sua ratio.

(NOTA: Sugestão do Sr. Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 85

Redija-se como segue o n.º IV do art. 48:

Art. 48 ...

IV — quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito e todas as partes estejam de acordo.

#### Justificação

A afinidade de questões só pode justificar litisconsórcio por comodidade das partes, pois dela não resultará qualquer contradição entre duas coisas julgadas, ante a falta de conexão entre as causas. Não se deve complicar o processo contra a vontade da parte que prefere valer-se da norma regular da economia processual.

Quanto ao litisconsórcio necessário, ao contrário do que consta do Projeto, o que pode determiná-lo é a sua correlação com a eficácia da sentença e não a uniformidade da decisão para uma pluralidade de partes. O Código contém o princípio diretor certo no art. 94, ora perfilhado em termos mais objetivos, na forma proposta. Para saber quem deve estar necessariamente no processo, como autor ou réu, dever-se-á verificar a natureza da relação de direito material e quem, de acordo com essa relação, deve operar o efeito jurídico pretendido ou deve responder por esse efeito, fora do processo: a menos que haja uma regra específica, a situação fora do processo é aquela que o processo deve reproduzir, através da legitimação substancial ativa e passiva. A regra do Projeto amplifica, sem limites precisos, o litisconsórcio necessário, pois são inúmeras as situações em que uma sentença deveria ser uniforme para uma pluralidade de interessados e, todavia, pode ocorrer a separação das lides de cada um, sem ferir-se a eficácia de cada sentença. À luz da relação de direito material e do efeito prático dela deduzido é que se pode saber quem deve ser parte para que o efeito prático se produza. Com esse princípio diretor e não qualquer outro é que se pode saber quem deve ser parte para que o efeito prático se produza. Com esse princípio diretor e não qualquer outro é que a jurisprudência poderá construir bem.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 86

Art. 49 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 49 — Só haverá litisconsórcio necessário quando dele depender a eficácia da sentença.

#### Justificação

A afinidade de questões só pode justificar litisconsórcio por comodidade das partes, pois dela não resultará qualquer contradição entre duas coisas julgadas, ante a falta de conexão entre as causas. Não se deve complicar o processo contra a vontade da parte que prefere valer-se da norma regular da economia processual.

Quanto ao litisconsórcio necessário, ao contrário do que consta do Projeto, o que pode determiná-lo é a sua correlação com a eficácia da sentença e não a uniformidade da decisão para uma pluralidade de partes. O Código contém o princípio diretor certo no art. 94, ora perfilhado em termos mais objetivos, na forma proposta. Para saber quem deve estar necessariamente no processo, como autor ou réu, dever-se-á verificar a natureza da relação de direito material e quem, de acordo com essa relação, deve operar o efeito jurídico pretendido ou deve responder por esse efeito, fora do processo: a menos que haja uma regra específica, a situação fora do processo é aquela que o processo deve reproduzir, através da legitimação substancial ativa e passiva. A regra

do Projeto amplifica, sem limites precisos, o litisconsórcio necessário, pois são inúmeras as situações em que uma sentença deveria ser uniforme para uma pluralidade de interessados e, todavia, pode ocorrer a separação das lides de cada um, sem ferir-se a eficácia de cada sentença. A luz da relação de direito material e do efeito prático dela deduzido é que se pode saber quem deve ser parte para que o efeito prático se produza. Com esse princípio diretor e não qualquer outro é que a jurisprudência poderá construir bem.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 87

Art. 52 — Suprime-se a expressão "jurídico".

Esta palavra só servirá para complicar. O interesse de quem se candidata a assistência é moral ou econômico.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 88

Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação;

"Art. 54. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos onus processuais, ressalvados o disposto no Art. 34"

#### Justificação

A ressalva se impõe, pois dá maior precisão ao dispositivo.

(NOTA: Sugestão do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 89

Dê-se ao art. 56 e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 56. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e qualquer das partes.

Parágrafo único. Sempre que o documento ou a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo demonstrar que o caso é de assistência litisconsorcial, esta será pleiteada e decidida com suspensão do processo nos próprios autos".

#### Justificação

Desde que o projeto diferenciou as duas formas de assistência, e, pelo que parece, se distancia da opinião dominante segundo a qual o "assistente", mesmo quando equiparado ao litisconsorte, nunca é parte, como se vê em LIEBMANN, e na maioria dos nacionais, entre os quais LOPEZ DA COSTA e BONUNA, e o próprio ESTELLITA, e assim se distanciando, parece seguir a lição de ARTHUR RIBEIRO, para o qual o litisconsorte-assistente é, mesmo, litisconsorte, i. é, parte, parece preferível ou suprimir o artigo 60 ou colocá-lo como artigo 59 e, assim, ligado ao assistente subordinado ou simples, o assistente propriamente dito. Isto parece muito difícil. Porque, se o assistente é subordinado, se se trata de simples assistência, e ele não é mesmo parte, não tem a sua relação jurídica deduzida em juízo, não será possível, em caso algum, a apli-

cação a esse caso de assistência propriamente dita ou assistência simples ou subordinada, do texto do art. 60 do projeto

Proponho, afinal, a supressão do artigo 57.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 90

Art. 57 — Suprime-se.

#### Justificação

As determinações deste artigo já estão incluídas no anterior.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 91

Art. 59 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 59. O oponente deduzirá seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 283 e 284). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados para contestar o pedido, no prazo comum de cinco (5) dias.

#### Justificação

Dar nova redação, suprimindo a expressão "na pessoa dos seus respectivos advogados", e reduzir para cinco (5) dias o prazo para a Contestação. Deve prevalecer o princípio consagrado no atual Código de Processo Civil de só estar o advogado autorizado a receber citação quando contiver poderes expressos (art. 108). O prazo de cinco dias é mais que suficiente para a defesa.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto...

#### EMENDA N.º 92

No Capítulo VI, seção I — o art. 63 deve ser modificado.

Art. 63. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

Pela Modificação

#### Justificação

Havendo oposição, forma-se uma nova relação jurídico-processual. É que o oponente estará de um lado e autor e réu da primitiva ação, de outro.

Certo que ao juiz deverá caber decidir tudo. Se acha que a oposição, considerando-a procedente, é claro que mandará arquivar a ação primeira. Se, porém, desacolhe a oposição, considerando-a improcedente ou dela o oponente carecedor, deverá prosseguir na ação primeira para, ao final decidí-la.

Se assim não fizer, as partes da primeira relação jurídico-processual ficarão — no processo que se forma com a oposição — em posição difícil, porque unidos em litisconsórcio contra o oponente e adversários entre si.

UC/JM

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 93

Art. 68 — Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único — Em nenhum caso a nomeação à autoria obstará o deferimento de medida liminar".

**Justificação**

Artigo 68. Trata da nomeação à autoria. Deve ser complementado com um parágrafo.

"Parágrafo único. Em nenhum caso a nomeação à autoria obstará o deferimento de medida liminar".

Este acréscimo tem a virtude de obviar artimanhas dos esbulhadores, que, na iminência de uma medida possessória, colocam um empregado no imóvel esbulhado.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 94**

Art. 71 — Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único. No caso de aceitar a nomeação do terceiro, ao nomeante incumbe o pagamento, imediato, das despesas dessa nomeação."

**Justificação**

Art. 71. Trata das perdas e danos. Convém acrescentar um parágrafo dispondendo sobre as custas.

Parágrafo único. No caso de aceitar a nomeação do terceiro, ao nomeante incumbe o pagamento, imediato, das despesas dessa nomeação.

Justifica-se essa atribuição de custas, inclusive com os editais, porque a nomeação aproveita ao nomeante, e, além disso desacoroca a fraude e o conluio propostos para resistir ao andamento do efeito.

Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 95**

Ao art 72 caput

Substitua-se "A denunciaçāo da lide é obrigatória" por "Poderá requerer-se a denunciaçāo da lide."

**Justificação**

Ao declarar "obrigatória" a denunciaçāo da lide, só pode o Projeto, razoavelmente, significar que o denunciante precisa promovê-la para preservar o seu direito regressivo contra o denunciado, tal como hoje acontece no chamamento à autoria. Mas, nesse caso, não se trata propriamente de uma **obrigação**, o sim de mero ônus criado para o denunciante, e aliás já consagrado, no tocante à evicção, pelo direito material (Código Civil, art. 1116). A redação do Projeto, assim, não satisfaz tecnicamente.

Se se pretende, ao contrário, fazer **indispensável** a denunciaçāo da lide, **compelindo** a parte a promovê-la, então o defeito mais grave se torna. Realmente: a parte pode ter razões pessoais, muito respeitáveis, para não querer exercer o direito regressivo, ou ao menos — quando possível, à luz do direito material — preferir reservar-se para exercê-lo posteriormente, em ação autónoma. Aberraria dos princípios **obrigar** alguém a exercer, pela forma indicada no Projeto, um direito a que se pode até renunciar.

É louvável a solução de permitir que ambas as lides — a primitivamente ajuizada e a relativa ao direito de regresso — sejam apreciadas no mesmo processo, de sorte que venham a formar-se simultaneamente, se for o caso, os dois títulos executivos: da outra parte contra o denunciante e deste contra o denunciado (art. 78). Mas dai não se precisa chegar ao extremo de tornar **compulsória** a denunciaçāo, o que atentaria contra o princípio de que ninguém deve ser constrangido a acionar outrem, sem o que queira fazer. Cumpre não esquecer que, na sistemática do Projeto, a denunciaçāo tem o caráter de ver-

dadeira ação incidente contra o denunciado. É justo que se lhe faculte propô-la, mas sem **obrigá-lo** a isso.

Sugestão oferecida pelo Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 96**

Dê-se ao caput do art. 75 a seguinte redação:  
"Cabe a denunciaçāo da lide."

**Justificação**

Não pode haver obrigatoriedade de denunciar a lide. A nomeação à autoria, quer no caso de evicção, que nas hipóteses de posse indireta ou ação repressiva é ônus imposto à parte, somente.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 97**

Ao art 77.

Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único. No caso deste artigo, o prazo para a contestação do denunciante começará a correr depois que o denunciado se manifestar ou que se esgotar o prazo para o seu comparecimento."

**Justificação**

A emenda supre omissão do Projeto no tocante ao inicio do prazo de denunciante para contestar a ação, no caso peculiar da denunciaçāo da lide.

Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 98**

Aos artigos 79 e 82 ("Do chamamento ao processo") Suprimam- se.

**Justificação**

1. Os vários casos arrolados no art. 79 n.ºs I a III, do Projeto, sob certo ponto-de-vista, constituem espécies do gênero a que se refere o art. 72 n.º III. Em todas essas hipóteses, existe a possibilidade de surgir, em favor do réu vencido, direito regressivo contra terceiro ou terceiros. Vista a matéria por esse ângulo, não haveria razão para disciplinar à parte os casos do art. 82, que já estariam compreendidos no âmbito de cabimento da denunciaçāo da lide.

Objetar-se-á que esta, no Projeto, é **obrigatória** (art. 72), ao passo que o chamamento ao processo é **facultativo** (art. 79 *verbo admissível*). Teríamos, pois, duas classes de hipóteses, sempre que o resultado do processo possa fazer surgir direito regressivo para o réu, contra outra pessoa: em regra (art. 72 n.º III), essa outra pessoa será **obrigatoriamente** envolvida no processo, através da "denunciaçāo da lide"; por exceção (nos casos do art. 79), o seu envolvimento será **facultativo**, condicionado à iniciativa do réu, mediante o "chamamento ao processo". Mas a própria denunciaçāo da lide, ao contrário do que preceitua o Projeto, não deve ser **obrigatória**, representando para a parte, tão somente, um ônus, do acordo com o que dispuser a lei substantiva acerca da perda do direito de regresso — como hoje ocorre no chamamento à autoria.

2. Por outro lado, o chamamento ao processo, no sistema de Projeto, converte os terceiros chamados em co-réus, junto com a parte primitiva, em face do autor.

Fica, assim, à discreção do réu originário (a pessoa contra quem o autor propôs a ação) forcear a constituição de um litisconsórcio passivo que, apesar de não ser necessário, se formará inevitavelmente desde que o réu o queria.

Tal sistemática abre margem a sérios reparos. Em primeiro lugar, contraria ela o princípio de que ninguém deve ser compelido a litigar contra pessoa em face da qual não quis propor ação. O autor pode ter razões respeitáveis para só querer acionar o fiador, ou um dos fiduciários, ou um dos devedores solidários. Mas, se o faz, fica sujeito, à luz do art. 7º, a ver chamadas ao processo pelo réu, para se tornarem litisconsortes passivos, as pessoas a quem não lhe interessara dirigir a sua demanda.

Convém lembrar que é da essência da solidariedade passiva o poder exigir-se de um só devedor a dívida toda. Desvirtuar-se-ia o instituto permitindo que, contra a vontade do credor, se tragam ao processo os co-devedores. Tendo escolhido um único, segundo lhe faculta o direito material, ver-se-ia ele constrangido, por ato do réu, a litigar contra todos. O legislador estará a retirar-lhe com a mão esquerda a vantagem que lhe concedeu com a direita.

São óbvios os inconvenientes práticos do "chamamento ao processo". Prostara-se ele, de modo admirável a ser instrumento de chicana. O co-devedor demandado requer a citação dos outros devedores solidários e, com isso, retarda a solução do litígio, prejudicando injustamente o credor e anulando, in concreto, a garantia que para este representava a solidariedade. A protelação poderá assumir proporções vultosas quando houver co-devedores domiciliados em comarcas diversas, tornando necessária a expedição de precatória — sem falar na ocorrência de hipóteses em que se venham a ter de publicar editais.

Essas as razões da emenda supressiva.

**Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.**

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 99

Ao art. 81

Substitua-se "in fine", a expressão "nos arts. 74 e 76" por "nos arts. 74 e 77, parágrafo único".

#### Justificação

Como está no art. 81, há equívoco na remissão, pois o art. 76 não trata de prazos. Mas deveria fazê-lo o art. 77, que seria a sede própria. Por isso, o autor da presente emenda redigiu outra, acrescentando um parágrafo único ao art. 77 esclarecendo a questão do prazo do denunciante para contestar. Claro, pois, que a aceitação da presente emenda depende do acolhimento daquela.

**Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.**

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 100

Suprime-se os artigos 79 a 82 e seus itens.

#### Justificação

Os artigos 79, 80, 81 e 82 devem ser sumariamente suprimidos. Não têm razão de ser. Suprime-se toda Seção IV. Não é admissível, ao contrário do que dispõe o art. 82, que o fiador chame o seu afiançado ou o outro fiador, menos ainda que um obrigado solidariamente perante o credor, chame os demais solidariamente obrigados.

Se o fiador não é solidário, não se equipara ao obrigado principal, o credor chama a juízo o devedor (shuld).

e não o responsável fiador (aftuig) ou chama os dois ao mesmo tempo, porque, afinal, vai querer excutir a fiança e presa de uma sentença contra ambos, sabendo que, à falta de solidariedade, não pode excutar os bens do fiador se o devedor tem bens desembargados, e sempre, o fiador, pode pleitear o benefício de ordem, excutindo, primeiramente, os bens do devedor. Além disso, se os co-fiduciários não são solidários, não se entende que um chame o outro! Não há relação entre eles. E a fiança, que pode ser outorgada à revelia e até contra a vontade da pessoa afiançada, é feita em proveito do credor que a exigiu. Pior ainda se se impõe ao credor que aceite o chamamento ao processo dos outros obrogados solidários. Assim, prevalecendo este chamamento, a solidariedade, praticamente, acabou. Imagine-se o credor garantido por três fiduciários e que demanda um deles ou o devedor principal com o qual os fiduciários se solidarizaram. O devedor solidário, rico, morando nesta cidade, chama o co-devedor solidário, pobre diabo, que mora no Maranhão! O credor tem à sua disposição o instituto da solidariedade passiva para uma segura e pronta satisfação de débito. Como está no artigo 82, n.º III, essa vantagem do credor desapareceu. O artigo 904, do Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre a solidariedade passiva, fica, assim, revogado! Ora! Uma lei processual que se respeite, deve tratar de processo, e não de abolir institutos da lei substantiva.

Aceito a solução, aliás engenhosa, constante do n.º III, do artigo 75, quando trata da denúncia da lide pelo réu que tem direito de regresso contra terceiro. É uma solução solução hábil. Mas esta solução não pode servir ao devedor solidário contra o credor dele, chamando à lide o outro devedor solidário. — E por quê? Porque, como é fácil ver enquanto o solidariamente obrigado não paga tudo o que deve ao credor, não se sub-roga, e, portanto, não pode usar do direito de regresso contra o co-devedor, ainda que, pelo contrato, esteja, como o fiador, ou o avalista, na condição de poder exigir a satisfação do quanto pagou pelo obrigado principal. A prevalecer o art. 79, n.º III, do projeto, o devedor solidário, mesmo não tendo pago, pode obrigar o credor comum, a demandar a dívida dos demais, em favor dele, e assim se ampara, também, no item III, do artigo 75, que trata do direito de regresso. O artigo 82 não serve nem mesmo com os "temperamentos" à sua absurdade, propostos pelo art. 85, onde se exige a satisfação, pelo devedor solidário, de toda a dívida.

Proponho a supressão da Seção IV do Capítulo VI do Título II, do Livro I, do Projeto (arts. 79, 83, 84 e 85).

**NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.**

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 101

Ao art. 83, do Projeto de Lei n.º 41/72, dé-se a seguinte redação:

"Art. 83. O Ministério Públíco exercerá a ação civil nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos direitos e obrigações que às partes".

#### Justificação

O Ministério Públíco não há de ter poderes, que o vocabulário é exageradamente forte, amplo e inadequado, sobretudo se o artigo tem por objetivo equipá-lo às partes, quando no exercício da ação civil, nos casos previstos em lei. A parte, no processo, não tem poderes, senão que direitos e obrigações.

Dai a razão da emenda.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 102**

Artigo 83, I

Redija-se: —

I — nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges.

**Justificação**

A redação torna mais explícito o pensamento do codificador, que deve ser o de separação de corpos, seja judicial, seja de fato. Ao legislador melhor será a clareza.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 103**

Art. 83 — Dê-se ao item II do art. 83 a seguinte redação:

"II — nos processos concernentes ao registro civil, ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência, disposição de última vontade, ou quando o Juiz se convencer de que houve simulação em detrimento da Fazenda Pública."

**Justificação**

Trata-se de ampliar os casos expressos em que o M.P. deve intervir.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 104**

Suprimam-se os arts. 90, 92, 212, 237, 338, 484, 485 e 224.

**Justificação**

Devem fazer parte do Código de Aplicação das Normas Jurídicas.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 105**

Ao art. 9º:

Acrescente-se "in fine" ao parágrafo único do art. 9º a expressão:

"... ou sucursal"

**Justificação**

A fundamentação da presente emenda é a mesma que foi aduzida para a emenda de nossa autoria ao item IX do art. 13.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1972. — João Calmon.

**EMENDA N.º 106**

Art. 96, § 2º — Acrescentar o pronome "ele" após "será" e substituir "lugar" por "foro".

**Justificação**

Como está no Projeto, a segunda oração ficou sem sujeito.

A emenda, em sua segunda parte, esclarece que é no foro da residência, que se demanda o réu, e não no lugar da residência.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade).

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 107**

Dê-se ao art. 96 parágrafo segundo a seguinte redação:

"§ 2º — Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no Foro do domicílio do autor".

**Justificação**

Artigo 96 — O § 2º desse artigo consagra uma contradição e uma injustiça. Não se concebe que o autor deva aforar a demanda no lugar da residência do réu ou onde este vier a ser encontrado por acaso. Ou a residência revela o domicílio ou não revela, e, não se seguindo, ai, a regra geral do domicílio, fica sem sentido demandar o réu temporariamente hospedado em lugar onde não é domiciliado. Não traz vantagem ao réu e sacrifica, inutilmente, o autor da ação.

(Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 108**

Art. 96 — Substituir o parágrafo 3º pelo seguinte:

"3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta na Capital Federal."

**Justificação**

O parágrafo 3º do art. 99 do Projeto reproduz, com ligeiras modificações, o art. 134, § 1º do CPC vigente.

Cuida, pois, de um dos foros supletivos.

Acontece que, no nosso modesto entendimento com fomento de razão, o dispositivo em apreço do atual Código, já merecera severas críticas de autorizados "experts" na matéria, a partir mesmo do ilustrado e proveito prof. Lopes da Costa.

Sustentava ele que o permitir-se ao autor a propulsão da ação em qualquer foro do país seria propiciar-lhe um meio de, maliciosamente, tentar prejudicar o réu.

Bastaria que ele, autor, escolhesse o foro de uma das regiões mais longínquas e inóspitas, de difícil comunicação, para que o réu tivesse grandemente afetado seu campo de defesa.

Dai que, sugeria o saudoso processualista, melhor seria que se estabelecesse como foro competente o da capital federal, em situações que tais.

Dentre outros, dois eméritos processualistas pátrios, endossaram o ponto de vista do pranteado mestre.

São eles os professores Gabriel de Rezende Filho, em seu "Curso de Direito Processual Civil", vol. I pg. 129, e, mais, remetentemente, o incírito Ministro Amaral Santos, em sua obra "Primeras Linhas de Direito Processual Civil", vol. I, pág. 269.

Apenas à guisa de ilustração vejamos o magistério deste último:

"O terceiro foro supletivo se verifica quando o autor e réu não tiverem domicílio ou residência no Brasil. Nesse caso, a ação poderá ser intentada em qualquer foro, à escolha do autor. Essa disposição é geralmente censurada, e com severidade, por não se compreender concessão de tamanho poder ao autor, qual o de se lhe autorizar, por mero capricho ou para mais dificultar a defesa, escolher a comarca mais longínqua e mais desprovida de meios de comunicações. O aconselhável seria que, em tais hipóteses, a ação fosse proposta no Distrito Federal." ("opus" cit.)

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 109

Art. 96, § 3.º

Onde se diz:

"a ação será proposta em qualquer foro", diga-se "no foro de seu último domicílio ou residência do réu".

#### Justificação

Na hipótese prevista no parágrafo, a citação terá de ser feita por edital. É natural que tais editais sejam publicados no foro do último domicílio ou residência do réu, possibilitando que talvez cheguem a seu conhecimento. Como está no projeto, o foro de Santarém, no Pará, poderia ser escolhido para propor o autor, residente em Bruxelas, na Bélgica, ação contra quem residiu, até ausentar-se do país, em Vacaria, no Rio Grande do Sul. A solução proposta parece mais lógica.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 110

Art. 97 — Dê-se ao art. 97 a seguinte redação:

Art. 97. Redija-se:

"Nas ações imobiliárias, se reais ou reipersecutórias, é competente o foro da situação da coisa; se pessoais, o do lugar do pagamento. Não recaindo o litígio sobre direito de vizinhança, servidão, posse, demarcação e divisão de terras, embargo ou nunciação de obra nova, e fora do caso do foro de eleição, o autor pode optar pelo foro do domicílio do réu ou o de sua residência."

#### Justificação

Em primeiro lugar: Convém manter a distinção entre ações reais e reipersecutórias para que seja sempre lembrado que as últimas se assimilam mais às primeiras do que às pessoais, mesmo considerando-se tais ações mistas. Vale lembrar os três clássicos exemplos da ação de divisão (*comuni dividundo*), da demarcação (*finio regundorum*) e da partilha (*familiae esciscundae*). Mas o que importa é fazer respeitar o contrato. Não se admite que o autor venha a "optar" contra o contrato, onde se pactuou o "foro de eleição", para o do domicílio do réu. Este pode ter interesse em que a demanda corra no domicílio de eleição, até porque a prova lhe pode ser mais fácil aí ou aí já tenha um advogado de sua confiança. Já se vê que nos casos expressos no artigo não pode haver o foro de eleição. E é de ver-se que em uma ação como por exemplo a de despejo, tão comum, ou a de cobrança dos aluguéis e encargos, que são ações pessoais, a de despejo imobiliário, seja mais justo aforar-se a demanda no lugar do pagamento dos aluguéis.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 111

#### Justificação

Tendo em vista a importância de certas ações, entre as quais inclui as imobiliárias de qualquer valor, o projeto confere aos Juízes de direito competência exclusiva para o seu processo e Julgamento.

Parece-nos que o projeto quis referir-se às ações reais imobiliárias, e não às ações imobiliárias em geral. Nada justifica que as ações pessoais imobiliárias (despe-

jo, por exemplo) só possam ser julgadas por juiz de direito.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresentou para estudo da Comissão.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves.

#### EMENDA N.º 112

Art. 101 — Acrescentar ao inciso II, após "para as causas em que": "o Estado ou".

Acrescentar ao parágrafo único, após "a União": "o Estado".

#### Justificação

O caput do artigo refere-se ao foro da capital do Estado ou do Território. A omissão de referência ao Estado no inciso II e no parágrafo único deve ser fruto de mero lapso.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 113

Acrescente-se ao art. 101 o seguinte item:

"III — Para as causas em que o Estado for autor, réu ou interveniente."

Dê-se ao parágrafo único do art. 101 a seguinte redação:

Parágrafo único — Correndo o processo em outro foro, serão os autos remetidos ao da Capital, tanto que neles intervenha a União, o Estado ou o Território.

#### Justificação

Estende-se aos Estados a norma no Projeto restrita à União e Territórios, em virtude princípio "ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Daniel Krieger.

#### EMENDA N.º 114

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que "INSTITUI O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL"

Art. 102 — Suprimir

Art. 102 —

I — ... "quando não tenha havido abandono do lar conjugal".

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 115

Art. 102, I

Cancelem-se as expressões finais "quando não tenha havido abandono do lar conjugal".

#### Justificação

Regredimos até antes de 1939. O texto correto é o do Código atual, em seu art. 142: — "Nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o foro da residência da mulher". Agora o projeto, cedendo à pressão dos litigantes masculinos, inconformados com o que acreditam um privilégio da mulher ajunta a esse texto a ressalva tumultuária e retrógrada: — "quando não tenha havido abandono do lar conjugal". Ora, abandono do lar conjugal não é a simples retirada da mulher



sidem na mesma cidade, diversa daquela em que se teria processado a primeira ação, ou também quando o alimentando haja sido compelido (por motivo de estudos, saúde, trabalho, mudança do titular da posse e guarda, etc.) a transferir sua moradia, em caráter definitivo. Não se trataria de subverter o princípio da unicidade, mas o de entender que a decisão anterior é apenas um documento que deva instruir a inicial da ação de revisão" (A nova ação de alimentos, pág. 282, nota 47). O que diz respeito à ação de alimentos se pode estender a quase todas as ações acessórias, o que só redundaria em benefício, atendendo à extensão continental do País e à notória migração de nosso povo.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 121

Art. 112 — Dê-se a seguinte redação ao seu parágrafo único:

"Art. 112. ....

Parágrafo Único. Todavia, se a ação penal for exercida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do despacho de sobrerestamento, o juiz cível terá sua competência ampliada para decidir, de fato e de direito, a questão prejudicial."

#### Justificação

O parágrafo único do art. 112, enfrenta o problema da "incidentalia cognitio", sem o resolver. Transplantou-se a mesma solução que o atual Código de Processo Penal, art. 93 deu ao problema da questão prejudicial Cível sobre a jurisdição criminal. Não se deu solução à hipótese de vir a surgir, no futuro, a contradição entre os dois julgados, com a prevalência da decisão criminal sobre a cível. Para solucionar melhor a questão sugerimos a modificação acima.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 122

Art. 113 — Dê-se ao art. 113 a seguinte redação:

"Art. 113. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, ressalvado o foro da situação da coisa, conforme o disposto no art. 97.

#### Justificação

Parece-me que a ressalva se impõe porque no artigo anterior já se restringiu os casos em que o foro da situação da coisa é necessária, e, onde, como parece indubitável, já não pode haver outro foro como o de eleição. Trata-se de um "numerus clausus" inscrito no art. 97.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 123

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, 1972, que "Institui o Código do Processo Civil".

Ao art. 122 — Sustituem-se as expressões:

"que os Juízes sobrestejam no andamento do processo", por "seja sobrerestado o processo."

#### Justificação

Questão de redação, para evitar a palavra dissonante, senão de vernaculidade discutível.

Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 124

Art. 128

Redija-se assim:

"O juiz não se exime de sentenciar ou despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos, e, tendo em vista os fins sociais da lei, recorrerá à analogia e aos princípios gerais de direito."

#### Justificação

Nos casos omissos, não pode o juiz descurar-se do fim social da lei, de que, a meu ver, se deverá valer mesmo quando clara for a disposição legal, que se tornou obsoleta ou não atende mais às razões que a justificaram. Esta é, aliás, a disposição do art. 5.º da lei de Introdução ao Código Civil.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 125

Dê-se ao artigo 129 a seguinte redação:

"Art. 129. O Juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei."

#### Justificação

Equidade, segundo Scialoja, "é a justica do caso concreto". Não há falar em aplicar o juiz "norma que estabeleceria se fosse legislador", pois ao juiz não cabe legislar, mas aplicar a lei e só ela determina os casos de decisão por equidade.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 126

Dê-se ao art. 134 a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo único.

"Art. 134. O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo.

O juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício.

Parágrafo único. Se iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário."

#### Justificação

O princípio da imediatide ou do imediatismo que vincula o juiz da instrução ao julgamento da causa, não foi bem observado no art. 134 do Projeto de Lei n.º 810 de 1972. A ressalva ampla de todos os casos de transferência, promoção, ou aposentadoria, constitui uma brecha imensa, que poderá vir a nulificar o princípio, minimizando-o a proporções ridículas.

Basta olhar as estatísticas para que se veja a enorme quantidade de transferências de juizes que serão, ainda, estimuladas pela isenção do dever de julgar os processos instruídos.

A perspectiva de uma promoção, ou de aposentadoria, poderia, na vigência de tal dispositivo, desestimular

a atividade julgadora de juízes que a tivessem, não estando obrigados a deixar o seu serviço em dia.

A providência do art. 203 do projeto é insuficiente como fórmula coercitiva. Anulados estariam os prazos para cumprimento do dever, quando não mais existisse esse dever, por simples ato de transferência. E os juízes substitutos transferem-se, comumente, cada mês.

Desnecessária será a citação dos mais modernos processualistas na defesa dos princípios da oralidade, concentração e identidade do juiz, que se vêm progressivamente conformando quase todos os Códigos de Processo no mundo, como afirma Francisco de Campos na magistral Exposição de Motivos do nosso ainda vigente Código de Processo Civil. Cabe, entretanto, relembrar a atualíssima Exposição:

"O princípio que deve reger a situação do juiz em relação à prova e o de concentração dos atos processuais postulam, necessariamente, o princípio da identidade física do juiz. O juiz que dirige a instrução do processo há de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois o processo visando a investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos."

Mas não é só a exceção, com a ameaça de tornar-se maior que a regra, que merece reparo na norma pronorma projetada. Logo no início, dispõe-se ali a vinculação do juiz "que iniciar a audiência". Isso não tem sentido lógico nem jurídico, pois não é a formalidade da audiência, como ato processual, que impõe o princípio da identidade. Uma audiência iniciada pode ser encerrada sem realização de provas nem de debates, com um simples e justificado adiamento. O que haveria para vincular o juiz que a abriu e encerrou? Quem poderia negar que a audiência foi iniciada, sendo nela deferido um justo pedido de adiamento?

Tais considerações, ainda que sucintas, bastam a fundamentar a sugestão de que, no lugar do art. 137 do projeto, seja aproveitado, inteiramente, o texto do art. 120 e seu parágrafo do ainda vigente Código de Processo Civil.

(Sugestão do Juiz A. Honório de Mello.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 127

Art. 134 — Dê-se ao art. 134 a seguinte redação:

"Art. 134. O juiz titular ou substituto que tiver ouvido depoimento ou esclarecimento de perito, concluirá a instrução julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; renovando-se o depoimento tomado "ad perpetuam memoriam" sempre que o depoente for encontrado, para o efeito da vinculação do juiz à causa. O juiz que vier a suceder ao que tiver presidido a audiência, poderá, em qualquer caso, determinar a renovação da prova já produzida."

#### Justificação

Artigo 134. Este artigo reproduz, piorando a redação, uma vera "infelicidade".

Pretende-se que a vinculação do juiz ao feito conduza à melhor distribuição da justiça. Construiu-se, de caminhada com a noção da oralidade e da concentração, um efeito muito equívoco — o do imediatismo processual que voga sob o nome de "imediatidade".

Um simples raciocínio põe abaixo essa "construção" de puro gabinete: O raciocínio de que o desembargador, a câmara, o tribunal superior, enfim o julgador na Superior Instância, reforma a decisão do da Primeira Ins-

tância, sem a menor contemplação pelas "impressões" que neste causaram os depoimentos das partes ou testemunhas. De fato, os membros do Tribunal, não havendo tomado os depoimentos, jamais se achariam, tal como o juiz da Instrução do processo, algum dia se achou, sob a pressão de circunstâncias acaso reveladoras, na opinião dele, da maior ou menor fidedignidade das testemunhas ou das partes que depuseram. Se se sustenta que o juiz, graças a essa "impressão" pessoal, pode e até deve repudiar um depoimento que não lhe merece fé, porque o depoente lhe pareceu reticencioso, reticente, hesitante, vacilante, falso, indigno de fé, e se sustenta que só ele pode apreciar essas vicissitudes durante a audiência, e não o outro que lhe sucede, porque a essa audiência não esteve presente, não a presidiu — então, que dizer do desembargador que vota e, também ausente à audiência, vem a reformar a decisão do juiz? No entanto, apesar de distantes dos depoentes os desembargadores votam e reformam a sentença do juiz de primeira instância! Mas não se diga que eles leram os depoimentos. Tal leitura não basta. Se a leitura bastasse, então, o juiz que sucede no que presidiu a audiência mas não "sentiu" a testemunha, a parte que depôs, não lambeu o depoente, estaria em condições de sentenciar no feito. Ora o que se diz é que este juiz, que veio depois do outro que presidiu a audiência, não pode decidir, e não pode justamente porque não a presidiu, não "sentiu" o depoimento prestado.

Isto tudo põe à calva que a chamada "vinculação" do juiz é uma balela; não vale nada, nada. Entretanto, não se pode negar que em um ou outro caso o juiz, autorizada-mente, despreza uma testemunha. O relato tendencioso de alguma das partes, e pode, fortuitamente, explicar, quando redige a sentença, porque assim procede. O juiz do recurso, se deixe conduzir no rumo do depoimento censurado. Isso é com ele. Mas ainda assim, restam dois pontos contrários a essa doutrina da "imediatidade". O primeiro é que muito facilmente o juiz poderá pôr no papel o "retrato" que faz do depoente que lhe repugnou. O segundo ponto diz respeito à intenção que conferem a essa "doutrina" quando se faz com ela abranja, além dos "depoimentos", também a sustentação oral do advogado. Ora, o projeto passa a admitir, contra a letra do atual código (art. 120) que fala, duas vezes, ou instrução do processo em audiência, assim resstringindo, claramente, a vinculação do juiz ao caso da tomada de prova por depoimentos, passa a admitir essa "vinculação" também no caso em que nenhum depoimento é tomado e só os advogados se fizeram ouvir! Já é demais!

Se foi fácil demonstrar a sem razão dessa apregoada vantagem da "imediatidade" processual, mais fácil ainda se torna a verificação de que a palavra do advogado não pode vincular o juiz que presidiu a audiência. É simples: Por brilhante, envolvente, aliciante, e mesmo "convincente" que seja o advogado, na verdade ele não prova, não prova nada; refere à prova já produzida, inclusive a testemunhal ou a uma possível mas não declarada "confissão" tácita da parte contrária quando do depoimento dela. Em uma palavra: o advogado não é, nunca, não pode ser fidedigno. A prova é que o é. A testemunha é que merece ou não fé. O juiz pode impressionar-se com a dialética. Pode entusiasmar-se com o vigor ou a habilidade do advogado. Pode até constituir-lo seu procurador em uma demanda que venha a ter ou já tenha. Mas, quando o advogado produz a defesa dos direitos de seu cliente, e o juiz lhe transcreve com a devida fidelidade os argumentos, na verdade não o reputa "fidedigno" como reputara, pouco antes, "fidedigno" o depoimento já tomado ao depoente. O juiz que venha a suceder, no processo, o que presidiu a audiência, se caso não era de anterior tomada de depoimentos, só dê o quanto ficou no termo da audiência dito pelos advogados que nessa audiência tomaram parte. Lerá a referência às provas, à prova documental, à prova parcial. Basta essa leitura para que esse juiz "sucessor" sentencie. Basta a conferência entre o que pelo advogado ficou dito, com voz bem ou mal empastada, e o documen-

to ou o laudo. Não havendo razão para filtrar o que disse o advogado para surpreender a verdade, que há de recair, sempre, da prova, não há o elemento "fidedigno" que recomenda, possivelmente a vinculação do juiz ao processo, se nele presidiu a audiência e eventualmente "sentiu" a testemunha.

Por tudo isso renego a vinculação do juiz só pelo fato de haver, unicamente, presidido a audiência. Para não ofender a "tradição", vá lá que se mantenha essa vinculação do juiz. Mas só no caso dele haver tomado, em audiência, algum depoimento, e, no máximo, haver ouvido algum esclarecimento do perito que nomeou.

O art. 134 — A seguinte redação.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara).

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 128

Art. 135, § único

Cancelam-se as expressões "por intermédio do escrivão".

#### Justificação

A interferência do escrivão cria inconvenientes fáceis de imaginar, se ele cumpre a determinação legal. O resultado será o oposto do que visa a lei. Os autos, por si só, demonstram se houve qualquer das hipóteses do art. 135, n.º II. E não será o encaminhamento do pedido através do serventuário da justiça que irá impedir a alegação do "jus-  
to motivo" por parte do juiz.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 129

Ao item III do Art. 136 — Suprime-se a expressão "lhe".

#### Justificação

O Projeto, ai e em vários outros artigos, emprega o pronome de forma não usual, senão de forma discutível. Igual emenda nos artigos 146, 156.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 130

Ao art. 136, n.º V

Substitua-se, ab initio, a redação "quando o parente" por "quando parente".

#### Justificação

A redação final do Projeto da Câmara, por evidente lapso, modificou a redação do Projeto primitivo substituindo a expressão "quando parente" por "quando o parente".

No projeto original a matéria era tratada no inciso V do art. 139, cuja redação foi modificada em virtude de aprovação de emenda do Relator Geral (n.º 13), que ora se reproduz.

A presente emenda apenas restabelece o que a Câmara aprovou.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 131

Art. 136, V:

Onde se diz "quando o parente", diga-se "quando parente".

#### Justificação

Deve ser erro tipográfico. Mas nem por isso prescinde de correção.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 132

Dê-se, ao parágrafo único do art. 136, do Projeto de Lei n.º 41, de 1972, a subsequente redação:

"Art. 136. ....

I — .....

VI — .....

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o item IV só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, para não criar o impedimento do juiz."

#### Justificação

Os itens I a VI do art. 136 especificam os diversos casos de impedimento do juiz para o exercício de suas funções em processo contencioso ou voluntário.

Apenas o item IV é que trata do impedimento do juiz quando, no processo, esteja postulando, como advogado de parte, seu cônjuge ou os parentes referidos no mencionado item IV. No entanto, a redação do parágrafo único, embora contendo regra explicativa do alcance do impedimento inscrito naquele item, e não se refira a nenhuma das outras hipóteses dos itens I a III, V e VI, foi feita de modo amplo, como se atingisse todos os casos de impedimento descritos no art. 136. Em razão de tanto, e para melhor clareza do dispositivo do mencionado parágrafo único, inserimo-lhe a expressão "a que se refere o item IV", tornando-o, assim, mais apropriada a redação do texto.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 133

##### Ao art. 136, parágrafo único

Acrescente-se, no princípio: "No caso do n.º IV",

#### Justificação

A matéria constante do parágrafo único só diz respeito ao caso previsto no inciso IV. Sem a alusão expressa a esse inciso, ficaria parecendo que o parágrafo alude a todos os demais incisos, com os quais a regra não tem pertinência.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 134

Art. 136 — Dê-se ao Parágrafo único a seguinte redação:

"Parágrafo único — Verificar-se-á, por igual, o impedimento previsto no n.º IV, deste artigo, quando o nome de qualquer das pessoas ai indicadas já estiver constando da procuração. Mas vedado incluir-las depois de despachada a inicial ou a contestação assinada por procurador desimpedido."

**Justificação**

O parágrafo único do art. 136 necessita de um esclarecimento quando proíbe ao advogado pleitear no processo "a fim de criar" o impedimento do juiz. O juiz é que deve, sempre, ser impedido, em homenagem ao princípio de que a parte deve poder escolher, com toda a liberdade, o procurador de sua confiança. Só se deve considerar impedido o advogado quando a parte o constitui só com o propósito de afastar o juiz contra quem não quer articular a suspeição, por causas que só ela conhece. É uma questão de manobra.

**Explicação:** A alusão ao procurador desimpedido se explica pela possibilidade que o projeto prevê de não se achar a petição instruída, desde logo, com a procuração. Se um procurador desimpedido assina a petição, e, assim, já se sabe que determinado juiz está à testa da Vara, não se admite que se lhe crie, de propósito, um impedimento artificial.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 135**

Dê-se ao art. 140 e seus incisos e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 140 — Aplicam-se, também, os motivos de impedimento e suspeição:

I — ao órgão do Ministério Público;

II — ao serventuário de justiça;

III — ao perito e ao assistente técnico;

IV — ao intérprete.

§ 1.º — A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar no processo. O Juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco (5) dias, facultando a prova, quando necessária e julgando o pedido.

§ 2.º — Nos Tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente."

**Justificação**

A Seção cuida de impedimento e suspeição e o art. 139 fala em "motivos de impedimento e suspeição aos Juízes".

Não parece boa técnica, assim, falar no artigo emendado em "motivos de recusa dos juízes".

Quanto ao item I, parece sem sentido criar impedimento ou suspeição de parte. Ora, se o Ministério Público é parte, não descobrimos razões em abono da redação do projeto.

Quanto ao item II, parece desnecessária a alusão ao Cartório.

Quanto ao § 1.º, a emenda visa à supressão do "lhe" de argüi-lhe que está sem função, principalmente colocado no singular.

Quanto ao § 2.º, entendemos que nos tribunais inferiores será também ao relator que caberá o processamento e julgamento do incidente. E que há tribunais inferiores di-lo a Constituição no seu art. 1.444, § 1.º, a.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1972. — Clodomir Milet.

**EMENDA N.º 136**

Art. 140, I: — Redija-se assim:

"I — Ao órgão do Ministério Público, nos casos previstos nos incisos dos arts. 136 e 137."

**Justificação**

O projeto distingue o órgão do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da aplicação da lei. Mas, em todas as hipóteses em que o juiz está impedido de funcionar (incisos dos arts. 136 e 137), o mesmo ocorre com o M.P.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 137**

Dê-se, ao parágrafo 1.º, art. 140, do Projeto de Lei n.º 41, de 1972, a seguinte redação:

"Art. 140. ....

? 1.º A parte interessada, na primeira oportunidade em que lhe couber falar no processo, deverá argüir, em petição fundamentada e devidamente instruída, o impedimento ou a suspeição das pessoas a que se referem os itens I a IV deste artigo."

**Justificação**

A redação do § 1.º do art. 140, consonte proposta ao Senado, é imperfeita, ao fazer o uso do pronome oblíquo "lhe", que não precisa contra quem a parte interessada deva levantar objecção de suspeição ou impedimento. Assim, para tornar mais claro o dispositivo, substituímos o pronome "lhe", proposto ao verbo "argüir" pelas expressões "das pessoas a que se referem os itens I a IV deste artigo", ensejando que aproveitamos, para alterar a colocação das orações no período, ordenando-as segundo nos parece mais indicado.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 138**

Acrecenta-se à letra b. do art. 143, a expressão: "e nos demais casos previstos no art. 42."

**Justificação**

A Emenda proposta é corolário necessário da anterior, pois visa apenas harmonizar os textos dos artigos 42, modificado, e 143.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Pernambuco.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 139**

Ao art. 144 — Onde se lê:

"O juiz convocar-se-á o substituto" leia-se "o juiz convocará o substituto."

**Justificação**

Trata-se de retirar do texto pronome mal colocado.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 140**

Ao parágrafo único do art. 148 — Acrescente-se depois de "intimação" as seguintes expressões:

"ou da verificação do impedimento se este ocorrer após a intimação."

**Justificação**

A razão da escusa poderá ocorrer após a intimação.  
Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 141**

Inclua-se como Seção V do Capítulo V:

**DO ASSISTENTE SOCIAL**

"Art. O juiz assistente social toda vez que o repute necessário para proferir decisão em que envolva procedimentos judiciais, em curso nas varas competentes para o julgamento das ações de família.

I — O assistente social deverá fornecer seu relatório, por escrito, ao juiz, no prazo que lhe for marcado.

II — O autor responderá pelos honorários que forem fixados, em cada caso, pelo juiz.

III — Nos processos que gozem do benefício da justiça gratuita, o juiz poderá requisitar assistente social a entidades especializadas, sendo os honorários pagos pelo vencido, juntamente com as demais cominações legais.

**Justificação**

Impõe-se a inclusão do assistente social entre os auxiliares da Justiça, que, como os peritos e intérpretes, não são serventuários, mas prestam ao juiz valiosas contribuições para a boa decisão da controvérsia. Quando se multiplicam, em todo país, os problemas familiares, não se pode esquecer a presença do assistente social, para cujo aproveitamento, vai talvez por vinte anos, eu já pugnava se incluisse no orçamento do Ministério da Justiça a verba de cem contos de réis, a ser posta à disposição dos juízes do então Distrito Federal e dos Territórios, para atender a tais serviços. A emenda foi rejeitada. Aprovada e reproduzida nos orçamentos subsequentes, talvez houvesse evitado o número quase alarmante de procedimentos judiciais, que superlotam os Juízos de Família. Mas, com certeza ajudariam os juízes a proferir decisões mais fundamentadas.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 142**

Ao art. 156 — Suprime-se a expressão "lhe".

**Justificação**

Parece-nos que este pronome oblíquo está mal colocado no texto.

**NOTA:** Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 143**

Art. 157, II

Redija-se assim:

"que dizem respeito a casamento, sua nulidade, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores".

**Justificação**

É possível que na expressão "casamento", usada pelo Projeto, a intenção tenha sido incluir também o processo de sua nulidade, absoluta ou relativa. Como o artigo cria a exceção do segredo de justiça à regra geral da publici-

dade dos atos judiciais, melhor será que se afastem quaisquer dúvidas de interpretação, tanto mais quando os processos de nulidade do casamento são os que, em geral, mais graves se apresentam nos Juízos de Família, com repercussões que extravazam, muita vez, da pessoa dos litigantes.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 144**

Art. 161 — Excluir do texto:

"Art. 161. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados."

**Justificação**

A perda e o desaparecimento freqüentes de autos em Cartório aconselham a providência contida nesse artigo e seus parágrafos a todas as comarcas ou termos judiciários

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 145**

Art. 161. Substituir "as instruírem" por "instruirem o processo".

**Justificação**

Emenda de redação.

O artigo não explica o que é que as petições e documentos instruem. Como a expressão "as instruirem" está no feminino, fica parecendo que alude às Capitalis dos Estados, o que é absurdo.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 146**

Art. 162 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 162. Os escrivães ou Secretários darão recibo de petições que as partes entregarem em cartório."

**Justificação**

O bom relacionamento dos advogados com o pessoal do cartório não deve ser afetado com medidas que impliquem em "desconfiança". O fornecimento de recibo deve ser uma obrigação do escrivão e não uma faculdade conferida ao advogado para o reclamar.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 147**

Ao Art. 164 onde se lê "judiciais" "leia-se "do juiz".

**Justificação**

Atos judiciais são todos que se praticam em Juízo e muitos destes não são sentença, decisões ou despachos.

**NOTA:** Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 148**

Elimine-se do texto do projeto os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 164.

**Justificativa**

São meras definições. Inapropriadas a textos de lei. Simples preleções acadêmicas.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 149**

Redija-se como segue o § 1.º do art. 164 e o § 4.º que se acrescenta ao mesmo artigo.

Art. 167...

§ 1.º — Sentença é o ato pelo qual o juiz põe fim a uma causa, ou ao processo.

§ 2.º — ...

§ 3.º — ...

§ 4.º — Causa é a pretensão processual, provisória ou definitiva, do direito material.

**Justificativa**

Sentença para o Projeto encerra a idéia de decisão final. Mas há sentenças que põem fim a uma causa que por si não encerra o processo. Há processos que atendem a uma série de causas: principal e accessória ou incidente, no bojo dos mesmos autos; causas surgidas, por exemplo, nos inventários, de cuja solução depende o título de herdeiros, a composição do patrimônio hereditário e semelhantes. Veja-se que o Projeto, como no Código atual, autoriza o juiz a resolver de plano, no inventário, qualquer direito, se bastar a prova documental do fato: art. 1.000. Deve, pois, ser mais adequada a redação do § 1.º do art. 167, na forma proposta.

Em complemento, veja-se a emenda sobre recursos, no tocante à apelação: arts. 519, 524 e 525.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 150**

Ao parágrafo 3.º do Art. 164 — Onde se lê "judiciais" leia-se "do juiz"

**Justificativa**

Atos judiciais são todos que se praticam em Juízo e muitos destes não são sentença, decisões ou despachos.

Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 151**

Ao art. 164 acrescente-se o seguinte parágrafo:  
§ 4.º — Os atos simplesmente ordenatórios de juntada de documentos, de abertura de vistas, de remessa a funcionários e semelhantes, poderão ser praticados pelo Escrivão ou Chefe de Secretaria.

**Justificativa**

Trata-se de se diminuir o volume de despachos da autoridade que já tem inúmeras outras atribuições, através da aplicação do princípio da delegação de competência, para que os atos ordenatórios sejam praticados pelo Escrivão ou pelo Chefe da Secretaria.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Vandalão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 152**

Art. 165 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 165. Dá-se o nome de acórdão à decisão proferida pelos Tribunais. O ato constará de simples emenda, escrita na folha de votação e devidamente assinada, quando o julgamento comportar fórmula breve, como a de manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Justificativa**

A bem da economia processual e para evitar um ato repetitivo, deve-se aproveitar a folha de votação para formalizar o julgamento, quando este confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ou contiver novidade simples, dita em fórmula breve. Com isso, ganha-se precioso tempo, além da simplificação. A folha de votação, como já se adota no Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, é feita em duplicata com todos os dados e claros necessários. Poderá então ser datilografada a votação, em síntese ditada pelo presidente, em lugar de morosa escrita à mão, no próprio ato do julgamento. A primeira via será juntada ao processo e a via carbonada arquivada em forma de livro.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 153**

Art. 167 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 167 — As sentenças e acórdãos serão proferidos na forma do art. 159, podendo os acórdãos reportar-se ao relatório das sentenças. Outras decisões, excetuados os despachos de mero expediente, serão fundamentados ao menos de modo conciso.

**Justificativa**

A sugestão simplifica os termos do Projeto e evita o exagero de um acórdão repetir relatórios já constante da sentença por ele revista (suposta, naturalmente, a extatidão do relatório). Aliás, é de uso corrente reportarem-se os acórdãos aos relatórios das sentenças.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 154**

Ao parágrafo único do Art. 171 — Suprima-se.

**Justificativa**

Embora condenável, em dadas circunstâncias, o abuso das abreviaturas, muitas delas estão no estilo forense (V. Ex.º; Min; M.P.; S.T.F.; T.J.; etc...) e se justificam plenamente, para abreviar e diminuir o processo. E tornar obrigatório escrever "mil novecentos e setenta e dois" é, decididamente, tolice, e inútil.

(NOTA: Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 155**

Art. 175.

O artigo 175 passará a ter a redação seguinte:  
Art. 175. Durante o mês de janeiro, destinado às férias forenses, bem como nos dias feriados, não se praticarão atos processuais. Excetuando-se:

**Justificativa**

O gozo de férias anuais, consagrado em mandamento constitucional (art. 165, n.º VIII c/c n.º XVII, da Emenda Constitucional n.º 1), constitui velha aspiração da classe dos advogados. No entanto, a rigidez dos prazos processuais a que estão profissionalmente subordinados, representa sério empecilho à fruição desse descanso, tão imprescindível à saúde. Alguns Estados da Federação adotaram em suas Organizações Judiciárias férias coletivas e, outros, apenas para a 2.ª Instância, apoiados na permissão contida no artigo 40, do Código de Processo Civil.

O Projeto nesse particular silenciou, limitando-se apenas a destacar os atos que poderão ser realizados durante as férias, sem estabelecer os respectivos períodos. Desta forma, para evitar confusões, torna-se necessário normalizar o assunto de um modo uniforme para todo o País.

(NOTA: Sugestão do Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 156

##### Capítulo II — Do Processo Sumário

Dê-se ao Capítulo II — Do Processo Sumário — a seguinte redação:

##### Capítulo II

##### Do Processo Sumário

Artigo Feita a citação, considerar-se-á proposta a ação e, desde que não adotado, expressamente, o rito ordinário, correrá o prazo de dez (10) dias para a contestação, que se contará do dia da acusação da citação ou da entrega, em cartório, do mandado cumprido, incumbido do réu, desde logo, impugnar, querendo o valor da causa e juntar, com a indicação do perito e do rol de testemunhas, os documentos que tiver.

Parágrafo único. A falta de pagamento das custas combinadas (artigo 228, § 1.º) ou a ausência de contestação, induzirão a revelia, sendo, após certificada a omissão do réu, decretada aquela e os autos conclusos para sentença.

Artigo Recebida a contestação e conclusões os autos, se não for caso de conversão ao rito ordinário, o juiz mandará abrir vista ao autor, no tríduo, para dizer sobre os documentos da defesa e para juntada de documentos novos, estes no caso tão somente de força maior ou de prova contrária inequivoca (art. 401), fixando, desde logo, o valor da causa e designando, sanadas as nulidades, data para a audiência de instrução e julgamento, se for caso (artigo 279).

Artigo O autor providenciará, sob pena de absolvição de instância imposta de ofício, o pagamento das custas e da taxa judiciária acaso devida bem como a intimação do procurador da parte contrária e dos co-litigantes, até quarenta (40) dias decorridos da distribuição do feito.

Artigo Se as partes transigirem, houver desistência ou renúncia, confissão plena do réu, este for revel, for caso de julgamento antecipado da lide, o juiz profirá, logo, a sentença (artigo 334).

##### Artigo .....

§ 1.º Do termo de audiência constarão, resumidamente, a sustentação oral dos procuradores das partes e os incidentes que sobrevierem, bem como a solução outorgada.

Mantenha-se, integralmente, os textos do parágrafo único do art. 276, dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 277, o artigo 278, o artigo 280, "caput" e seus parágrafos 2.º e 3.º

##### Justificação

Isto é um substitutivo para o caso de não se aceitar a proposta constante da emenda já adiantada sob o nome de artigos 275 e seguintes. Reputo essa emenda superior ao substitutivo, exatamente porque, de acordo com essa emenda, a parte ré não se vê obrigada a apresentar sua contestação ao pedido. Isto dela poder permitir-se um simples protesto pela contestação, sem necessitar formalizar a defesa, desde logo, é de suma importância. De fato. O réu que não contesta, que se reserva para a hora da audiência, não entra no corpo com o autor. Não há

o diga-diga sem fim. O processo fica limpo. Vê-se o curso acelerado. O autor fala, praticamente, sozinho. Por isso mesmo, não havendo logo resposta, ela fala pouco. Todos ganham com essa sobriedade.

Mas o substitutivo é posto visando a agradar à maioria, que quer ver, logo, uma contestação, que não compreende um processo sem defesa escrita. Essa maioria se esquece de que o réu, não opondo razões escritas, apura a contestação na hora da audiência, que é a hora da onça beber água.

Não existe a falha de ficar o réu impelido de falar nos autos, no caso do autor vir a juntar documentos novos. O artigo 278 admite a vista até fora de cartório e durante dez (10) dias.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 157

Dê-se ao art. 184 a seguinte redação:

"Art. 184 — É defeso às partes prorrogar os prazos.

§ 1.º — Os prazos poderão ser reduzidos, mediante acordo das partes.

§ 2.º — O juiz, todavia, poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

##### Justificação

Trata-se de se dar maior elasticidade aos prazos, inclusive nos casos de processos das comarcas onde o acesso é difícil por deficiência dos transportes.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 158

Acrescente-se a seguinte expressão, in fine, ao artigo 184:

"e, nos casos de calamidade pública, pelo tempo que esta durar.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 159

Art. 186 — Acrescente-se ao final.

Os prazos somente começaram a correr a partir de primeiro dia útil após a citação, notificação ou intimação.

##### Justificação

A sugestão tem por finalidade adotar sumula do S.T.F. que pôs fim a infundável discussão que pode ser reaberta a qualquer momento.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Desembargador Atos Gusmão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 160

O art. 190, do Projeto de Lei n.º 41/72 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), terá a seguinte redação:

"Art. 190 — A Fazenda Pública e o Ministério Público terão prazos iguais aos concedidos às partes."

**Justificação**

A concessão de prazos privilegiados à Fazenda Pública (da União, Estados e Municípios), constitui quase uma tradição no direito brasileiro. É um fato.

Agora, com o Projeto de Código de Processo Civil, já aprovado na Câmara dos Deputados e ora submetido à apreciação do Senado, pretende-se estender o benefício ao Ministério Público.

Entretanto, a exceção não tem sido admitida pacificamente pela doutrina e jurisprudência, nem mesmo sob o enganoso argumento da defesa dos interesses das pessoas jurídicas de direito público, patrimoniais ou não.

Trata-se de matéria grandemente controvertida (resalte-se o comportamento da Justiça do Trabalho, até o advento do Decreto-Lei n.º 779), que tem sido contemplada em nossas legislações processuais, mais por intransigência governamental do que em virtude de qualquer princípio juridicamente válido ou defensável.

A supressão do privilégio, ensejada pela reformulação da nossa legislação processual civil, já fora tentada na Câmara dos Deputados (através da Emenda n.º 2 de autoria do Deputado Laerte Vieira), havendo a Comissão Especial, contudo, mantido a redação original do dispositivo, sob o argumento de que "..... O Ministério Público é órgão da sociedade ao qual incumbe fiscalizar a correta aplicação da lei e zelar por certos interesses de notável relevância social. A Fazenda Pública, por sua vez, embora submetida, no Estado de Direito, à autoridade das decisões judiciais, não pode ser considerada como um litigante qualquer, pois os seus representantes não defendem interesses pessoais, particulares, mas interesses que no fundo concernem a toda a coletividade. Tais interesses são merecedores de proteção especial e não devem ficar sujeitos a ver-se facilmente sacrificados" (v. D.O. do Congresso, Suplemento ao n.º 99, de 28-9-72, pág. 113).

Mas, "data maxima venia", nenhuma dessas ponderações pode levar, moral ou juridicamente, à justificação da preservação ou extensão dos privilégios referidos.

Primeiro, porque ninguém — doutrinador, jurista ou estudioso do direito — jamais chegou à tranqüila conclusão de que a pessoa jurídica de direito público — a Fazenda Pública, vamos dizer — ao defender interesses no fundo tidos como de toda a coletividade, precise sobrepor-se à parte adversa, em benefícios processuais que a essa são concedidos. O contrário é que é verdadeiro, isto é, a Fazenda Pública, atuando como parte, deve comportar-se como tal, dentro aliás, dos limites do princípio constitucional segundo o qual todos são iguais perante a lei. Permitir o fortalecimento de uma das partes é o mesmo que contribuir para o enfraquecimento da outra. Ou não será mais assim?

Entender o problema de outra forma, equivale a aceitar como válido, como jurídico, o prevalecimento da Fazenda Pública, como parte, nas contendas judiciais, ao contrário do que pretende o ordenamento jurídico que, se assim o quisesse, nem sequer a consideraria parte submetida à eficácia dos decisórios.

Em segundo lugar, porque os interesses fazendários já estão mais do que convenientemente protegidos, sendo tautológicas ou supérfluas quaisquer novas medidas que visem fazê-lo. Para esse fim existe já todo um aparelhamento legal consubstanciado na impenhorabilidade de bens, no privilégio de foro e na necessidade de prévia dotação orçamentária, sem a qual nenhum pagamento pode ser realizado, ainda que devido por força de decisão judicial. E essas sim, são garantias necessárias, lógicas, jurídicas, admitidas pacificamente por todos.

Lembro, ademais, que hoje em dia, com a evolução da administração pública e a valorização do assessoramento técnico, raro é o município que não dispõe de

procurador judicial para defesa dos seus interesses, fazendários ou não. A União e os Estados, de sua parte, têm procuradorias altamente capacitadas e aparelhadas, para plejar em juízo por seus interesses, desnecessitando uns e outros que a legislação instrumental civil venha em seu socorro, com benesses do tipo dessa de prazos privilegiados.

Por outro lado, a experiência forense tem demonstrado, à exaustão, que à Fazenda Pública pouco importa que o prazo seja de um dia ou de mil dias. Quando a causa é de seu interesse, ela a acompanha com critério, dedicação e assiduidade; quando, porém, não tem interesse, ela perde sistematicamente todos os prazos, sejam largos ou curtos.

A grande consequência de tudo isso tem sido apenas uma: morosidade processual em todas as questões em que a Fazenda atue como parte. Ora, um tal comportamento é totalmente contrário ao princípio da celeridade processual, tão ardente proclamado e defendido no Projeto.

Por último, cumpre advertir que o Ministério Público, como guardião da lei que é, não pode ter qualquer interesse na procrastinação de feitos, ainda que sob a forma de concessão de prazos mais dilatados à sua atuação. Se alguma providência deve ser tomada para tornar mais eficiente a atuação do Ministério Público, essa há de ser, sem dúvida, a do seu melhor aparelhamento material e humano.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1972. — Flávio Britto.

**EMENDA N.º 161**

Art. 190 — Dé-se a seguinte redação:

"Art. 190. Computar-se-á no dobro o prazo para contestar quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público".

**Justificação**

Devem ser reduzidos apenas ao dobro os prazos conferidos à Fazenda Pública e ao Ministério Público para contestar. Quanto ao para recorrer o prazo deve ser simples. Principalmente se for mantido o recurso necessário.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 162**

Dar a seguinte redação ao art. 193:

"Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a União, o Estado, o Município e respectivas entidades da administração indireta, ou o Ministério Público".

**Justificação**

A expressão fazenda pública é mais restrita. Seria preferível dizer-se União, Estado e Município (ou mesmo Pessoas Jurídicas de Direito Público), não somente porque abrangeira os feitos da fazenda pública, como iria uniformizar a nomenclatura do projeto (cfr.p.ex.arts. 15, I, 479, II e 492, II, parágrafo único).

A alusão aos órgãos da Administração indireta, especialmente autarquias e empresas públicas, viria acabar de vez com a alegação, tão comum no foro, de que tais entidades não gozam do benefício de prazo maior.

Ademais, fazendo o projeto, em outros artigos, referência expressa às entidades da administração indireta (ex. art. 517), poderá parecer que, quando as omite, é porque quer excluí-las de iguais vantagens concedidas aos órgãos da administração direta.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves.

#### EMENDA N.º 163

Art. 194 — Substituir "obrigarão o comparecimento" por "obrigarão a comparecimento".

##### Justificação

Emenda de simples redação, para corrigir erro de redação verbal.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 164

Art. 196 — Exclua-se do texto a palavra "competente".

##### Justificação

Eliminar da primeira alínea do caput a palavra "competente". Não há outros processos administrativos para apuração de faltas dos serventuários prevista no projeto e o processo será instaurado pelo próprio juiz.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 165

Art. 196, parágrafo único — Após o vocábulo "será" acrescentar: "o serventuário".

##### Justificação

Emenda de redação. Tal como redigido, consta o parágrafo único de uma oração sem sujeito.

Note-se que, no último período do caput, o sujeito é "o juiz". Assim, ficaria parecendo que o juiz é que seria submetido o processo judicial.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 166

Dê-se ao art. 198 a seguinte redação:

"É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário-mínimo vigente na sede do Juízo, aplicável pela Ordem dos Advogados do Brasil, mediante simples comunicação do Juiz".

##### Justificação

O texto do projeto parece atribuir ao próprio Juiz a faculdade de impor a pena, de que cogita o artigo, reduzindo, destarte, a independência do profissional, indispensável ao perfeito exercício da advocacia.

Reiterando os agradecimentos desta Seccional pela atenção de V. Ex.<sup>a</sup> em enviar o texto do Projeto de Lei n.º 810/72, solicitando sugestões, lamentamos apenas que a votação do mesmo projeto esteja sendo realizada de acordo com a Resolução n.º 91/70, o que impede um estudo aprofundado da matéria, com incalculáveis prejuízos para o nosso ordenamento jurídico, face às deficiências que, certamente, marcarão o futuro Código de Processo Civil.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Pernambuco.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 167

Art. 198 — Redija-se:

"Art. 198. É lícito ao Juiz, ao representante judicial de qualquer das partes ou ao escrivão do feito cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se intimado, não os devolver dentro de vinte e quatro (24) horas o Juiz representará à Ordem dos Advogados do Brasil".

##### Justificação

A primeira parte do dispositivo, conferindo o direito a qualquer interessado de cobrar os autos, poderá produzir tumulto dentro do processo. Inclusive estranhos à lide, sem qualquer habilitação profissional, poderiam requerer em juizo a devolução dos autos?

O Juiz, o escrivão, que é guardião, e as partes por seus advogados são os únicos que podem ter interesse relevante.

Quanto à segunda parte do dispositivo, parece-nos que a OAB deverá batalhar em defesa de sua alteração. Ela é "o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em toda a República" (apud art. 1.º do Estatuto).

Não pode permitir que se lhe despoje a função disciplinar. Os seus inscritos, na hipótese, serão submetidos a processo disciplinar, com ampla defesa.

O tratamento ao advogado, que tem um órgão de classe, reconhecido em lei, não pode ser outro o proposto, à semelhança do que ocorre com o magistrado no caso do art. 200 do Projeto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 168

Suprima-se o artigo 215 do projeto.

##### Justificação

Definição é matéria de doutrina, não de lei.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 169

Suprimir o art. 215, do Projeto de Lei n.º 41/72.

##### Justificação

Em legislação processual é inadmissível, da mesma forma que perigoso, definições. Tanto mais quando tais definições são imperfeitas ou incompletas, como é o caso da constante do art. 215.

Com efeito, diz o referido artigo que "citação é o ato pelo qual se chama a juizo o réu, a fim de se defender de ação que lhe move o autor".

Ora, nem sempre acontece de ser o réu chamado a juiz através da citação, como também não é só o autor que pode chamar a juizo pela citação. Vejam-se, por exemplo, art. 59 (citação dos opostos), art. 67 (citação no nomeado à autoria) e art. 73 (citação do denunciado).

A supressão pretendida não abrirá, pois, nenhuma lacuna na estrutura do Código projetado, senão que apenas o melhorará.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 170

Ao art. 216 — Exclua-se do texto a expressão: "de execução".

##### Justificação

Deve ser eliminada a necessidade da citação pessoal ao réu para instaurar-se o processo de execução. Trata-se

de exigência de ordem doutrinária, mas inútil na prática, servindo apenas para o réu procrastinar a execução.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 171

Art. 216. Acrescentar, *in fine*: "ressalvado, quanto ao último, o disposto no art. 807"

#### Justificação

No tocante ao processo cautelar a regra do artigo sofre um temperamento, pois, segundo o art. 807, em casos excepcionais o juiz pode conceder a medida sem a audiência da parte requerida. Convém, por isso, se assinalar a ressalva para que não pareça que a regra não comporta qualquer exceção.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 172

Acrescenta parágrafo ao art. 217:

Art. 217. ....  
§ 1.º .....  
§ 2.º .....

§ 3.º Nas ações de despejo ou imissão de posse em unidades do Sistema Financeiro de Habitação, o Juiz mandará que se proceda à citação coletiva e à fixação do edital na porta do imóvel.

#### Justificação

A Seção III do Capítulo IV, do Título V, trata das citações, dando sua definição legal e especificando as suas várias modalidades, como será feita e em que casos. O artigo 217 versa sobre a citação pessoal do réu, dispondo em seu art. 2.º sobre a citação do locador que se ausentou do País, na "pessoa do administrador do imóvel encarregado de recebimento dos aluguéis". O exame das várias hipóteses demonstra que o projeto omitiu alguns casos. Como exemplo, temos as ações de despejo ou execuções para pagamento quando o locador for entidade de Direito Público, Companhia vinculada ao Poder Público ou Agente do Sistema Financeiro de Habitação. Indaga-se: a quem citar em tais casos? A Lei não pode descer e especificar caso a caso, todas essas entidades e seus representantes legais. Ante essas razões, propomos que se adote o critério do § 2.º do art. 217, determinando a citação nas pessoa do administrador do imóvel que se incumbirá de dar ciência a quem de direito.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1972. — Danton Jobim.

#### EMENDA N.º 173

Acrescenta parágrafo ao art. 217:

Art. 217. ....  
Parágrafo 1.º .....  
Parágrafo 2.º .....

Parágrafo 3.º A citação se fará também na forma do parágrafo anterior, nas ações de despejo ou execuções para pagamento de financiamento, quando o locador ou financiador for entidade de Direito Público, companhia vinculada ao Poder Público ou agente do Sistema Financeiro de Habitação.

#### Justificação

Deixou o projeto de prever como e quem deverá ser citado, nas ações de despejo ou emissão de posse em unidades do Sistema Financeiro.

Assim, com a finalidade de evitar que a lei seja omissa em hipóteses tão importantes e comuns, dado o elevado número de habitações do Sistema Financeiro de Habitação, propomos, na presente emenda, que se adote o sistema de citação coletiva, com a consequente fixação do edital na porta do imóvel.

A providência, sem dúvida, simplificará sobremodo os procedimentos judiciais e se coaduna com os objetivos do artigo 217 do projeto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1972. — Danton Jobim.

#### EMENDA N.º 174

Art. 218, parágrafo único — Substitua-se "será" por "poderá ser".

#### Justificação

Como está no parágrafo, o militar da ativa não poderá ser citado senão na unidade em que serve.

Não é razoável que se impeça seja o militar citado em sua casa, quando residir na própria unidade. A proibição dificultará, ou, até, impossibilitará, a propositura de ação contra militar. Trata-se de um privilégio que nada justifica.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 175

Art. 218 — O art. 218, parágrafo único terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado".

#### Justificação

Não existe qualquer óbice à intimação do militar na residência dele. Citado ai ou na repartição militar ele necessitará de um advogado. Para isso deverá ausentar-se, obtendo licença. Esta se vê dispensada se ele for citado na residência.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 176

Art. 219, n.º III — Dê-se a seguinte redação: "III — ao cônjuge ou qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos (7) sete dias seguintes".

#### Justificação

O item III refere-se a "parente afim dos mesmos graus", mas não se fica sabendo que graus são esses, pois anteriormente se fala, de modo genérico, em "descendentes e ascendentes", sem limitação em razão do grau.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 177

Art. 219 — Acrescente-se ao art. 219 o seguinte:

"Parágrafo único. A intimação do citando será procedida de autorização médica e a recusa desta far-se-á por escrito, justificadamente, no caso de internação. Enquanto esta não se fizer, poderá o

autor requerer inspeção no paciente por médico de sua confiança".

#### Justificação

O disposto no item V do projeto é muito vago. A doença e a gravidade desta são assuntos que escapam à alcada do oficial de justica. Por outro lado, uma pessoa afetada de câncer ou cardíaca sempre estará em estado grave, cada vez mais grave. — Então não se fará citação, nunca? O que interessa, no caso, é preservar o doente em crise. Se o caso não for de cirurgia mas, por exemplo, de aplicação da bomba de cobalto, o médico, também, recusará a autorização por escrito. E o juiz, intelectuado, manterá essa recusa. O que não se pode admitir é o "atestado médico de favor", tão comum entre nós. Para obviar esse abuso há a válvula da inspeção médica providenciada pelo autor.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 178

Ao art. 220 o §§ 1.º e 2.º

Redija-se:

"Art. 220. Também não se fará citação quando declarar o autor que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la em razão de moléstia grave ou quando tais circunstâncias forem verificadas pelo oficial de justica encarregado da citação.

§ 1.º Afirmada pelo autor a ocorrência ou certificada ela pelo oficial de justica, de modo preciso e minucioso, o juiz nomeará um médico a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em cinco (5) dias.

§ 2.º Reconhecida a impossibilidade e ressalvada no caso de demência, a hipótese prevista no art. 9.º, princípio, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa e sem outros efeitos".

#### Justificação

O art. 220. e seus parágrafos tratam da hipótese de impossibilidade da citação em decorrência de moléstia grave o permanente do citando.

Na redação proposta foram atendidas as seguintes considerações: a) de que não será conveniente enumerar de modo meramente exemplificativo — dado que não esgotadas todas as hipóteses — os casos de moléstia grave e permanente que tornem impossível a citação pessoal do réu (surdo-mudez, paralisia, cegueira), bastando aludir, de modo genérico, à "demência" e à "moléstia grave"; b) de que, para evitar delongas, dever-se-á ensejar, ao próprio autor — como salientado pelo Prof. Calmon de Passos no Congresso de Campos do Jordão — a afirmação, na inicial, de estar o réu impossibilitado de receber a citação; c) de que há casos de moléstia grave, de caráter transitório que justificam a não citação pessoal do réu; d) de que a afirmação falsa por parte do autor na inicial deve ser punida.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 179

Dé-se a seguinte redação ao § 1.º do Art. 221:

"Art. 221. ....

§ 1.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do ajuizamento da ação".

#### Justificação

O § 1.º, do art. 221, do Projeto de Lei n.º 41/72, tal como está redigido originalmente, diz respeito a uma espécie de adiantamento de um dos efeitos fundamentais da citação: o da interrupção da prescrição. Ou, como ensina PONTES DE MIRANDA, determina "a precipitação da interrupção da prescrição pelo despacho, como efeito antecausa da citação e a ela sujeito". — *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III pág. 32.*

Pode parecer, à primeira vista, uma contradição entre o "caput" do artigo e o seu § 1.º. Aquele diz que a citação interrompe a prescrição e este (§ 1.º), que a prescrição considerar-se-á interrompida já não da citação propriamente, mas da data do despacho que a ordenar.

Entretanto, assim não é e nem sequer se trata de inovação, visto como o vigente Código de Processo Civil já trata consagradamente do referido adiantamento de efeito (art. 166, § 1.º), tendo-o transmitido ao em elaboração.

Não se subestima a citação como ato jurídico eficaz para interromper a prescrição. Apenas se permite por meio de uma ficção, podemos dizer assim, necessária e perfeitamente compreensível, que o efeito se antecipe, se desloque à data do despacho que ordenar a citação. Esta haverá de completar-se dentro dos prazos fixados nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo, sob pena de haver-se "por não interrompida a prescrição" (§ 4.º do art. 221).

O efeito — segundo ainda o eruditíssimo PONTES DE MIRANDA — é da citação, se bem que antes dela. Por isso mesmo tem a parte de promovê-la no prazo ..... Se o despacho não foi cumprido no prazo, o efeito ..... não existe. (Autor e obra citados, volume III, pág. 48).

Entretanto, a prática forense tem demonstrado que muitas injustiças são cometidas, em nome da excessiva rigidez formal desse dispositivo que, como já dissemos, figura no § 2.º, do art. 166, do vigente Código de Processo Civil.

É que a parte entra com a ação buscando interromper o prazo prescricional respectivo e, afinal, vê fenecer a sua pretensão porque, embora a ajuizasse no último ou últimos dias, o despacho ordenando a citação somente vem a ocorrer fora daquele prazo fatal.

E mais: para que a prescrição não seja interrompida eficazmente, basta que o réu, valendo-se de expedientes escusos, fruste a citação dentro daqueles prazos marcados no Código, o que também sói acontecer com freqüência.

O fato é que, embora a jurisprudência não seja uniforme, muitas decisões têm sido proferidas em nossos tribunais, considerando não efetivada a interrupção quando o despacho que ordenou a citação tiver sido prolatado além do prazo fatal, ou quando aquela não se realizou tempestivamente, mesmo que a ação tenha sido ajuizada aprazadamente.

Por isso que, atentos à experiência forense e também para evitar decisões injustas como as apontadas, propomos a presente emenda ao § 1.º, do art. 221, pela qual o adiantamento do efeito interruptivo prescricional fica ainda mais deslocado, para a data do ajuizamento da ação, que é ato de afirmação do interesse do autor.

A medida tem grande alcance e larga aplicação, especialmente no âmbito da ação rescisória, que pela lei vigente tem prazo prescricional de cinco (5) anos, mas pela legislação projetada tem-no reduzido a apenas um (1) ano. (v. art. 496, do Projeto de Lei n.º 41/72).-

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 180**

**Art. 221 — Suprima-se o § 6.º do Art. 221.**

**Justificação**

Não tendo sentido que o escrivão comunique ao réu a decisão do Juiz, qualquer que ela seja, depois de transitar em julgado. Ora, o trânsito em julgado já pressupõe uma comunicação a que se não seguiu nenhum recurso.

(NOTA: Sugestão do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 181**

**Ao art. 221**

Acrescentar o seguinte:

“§ 7.º O efeito da constituição em mora não se verificará quando a lei exigir interpelação prévia.”

**Justificação**

Diversas leis, como o Decreto-lei n.º 745, de 7-8-69; a Lei n.º 4.591, de 16-12-64, art. 63; o Decreto-lei n.º 58, de 1937, etc. exigem, para a constituição em mora do devedor, seja este interpelado previamente, a fim de ter ensejo de se colocar em dia, pagando o débito em atraso, dentro de certo prazo. Visam tais preceitos legais presisamente a obstar seja o devedor surpreendido, de um momento para outro, com o seu chamamento a Juízo para a rescisão do contrato que celebraram, principalmente em se tratando de aquisição de imóveis a prestação.

Para que se não suponha tais preceitos revogados, derrogados ou supridos pela citação a que alude o art. 724, caput, foi que a Comissão Revisora do Anteprojeto sugeriu a salutar norma que o parágrafo ora proposto reproduz.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 182**

**Art. 224 — Suprima-se o artigo 224.**

**Justificação**

A restrição do artigo 224 a comerciantes ou industriais não tem justificação face ao próprio sistema; conduzindo à perplexidade e a dúvidas em muitos casos. — Para que complicar? Um profissional da fotografia pode ser comerciante ou não. Também o vulgar barbeiro, quando vende coisas do seu comércio, a loção, a brilhantina... Ora!

Se se pretende introduzir no futuro código um sistema mais expedito como o da intimação da citação pelo Correio, o que deve ser aplaudido, mediante a cautela chamada “A.R.” (aviso de recepção), faça-se isso com todos e não só com os comerciantes, entre os quais os industriais se comprehendem.

Todos têm, quando trabalham fora de casa, endereço profissional certo. O médico no seu consultório, o advogado e o contador nos seus escritórios, o técnico de laboratório, o artista no seu “atelier”, e o síndico do condomínio. — Por que esses não podem ser intimados da citação por carta com Aviso de Recepção?

Aplaudido a inovação proposta, proponho um meio que dará muito mais segurança a essa modalidade de intimação da citação inicial e que poderá fazê-la estendida a todos e até a uma simples dona de casa, barateando a diligência em favor das partes e com presteza. Basta, em princípio, admitir essa citação por meio de carta

expedida pelo escrivão do juízo. O advogado da parte autora apresentará a petição inicial juntamente com três cópias, coisa simples hoje em dia, com a divulgação do “xerox”. Uma dessas cópias será remetida ao réu pelo correio, com nota de que se o destinatário não comparecer dentro do prazo de cinco dias, passará a ser procurado pelo oficial de justiça e, então, intimado da citação, pessoalmente, por mandado, pagará todas as custas dessa diligência (preparo inicial do mandado e custas do oficial), sob pena de não ser admitido nos autos, sendo decretada a sua revelia. Está muito claro que ninguém disporá a deixar de atender à intimação por carta registrada e entregue com aviso de recepção e sua assinatura, só para o fim de atrasar a marcha do processo que se inicia, por alguns dias, certo de que, de todo modo, virá a ser intimado da citação, pessoalmente, pelo oficial de justiça, e ainda, terá que desembolsar custas da diligência a que deu causa. Só no caso de não ser encontrado o destinatário ou de extravio da cópia já em seu poder mas a ele endereçada, é que ele deixará de comparecer ou deixará de comparecer o seu advogado. Então, e subsidiariamente, mas fatalmente, à falta de comparecimento do réu convocado pelo correio, o oficial de justiça irá à procura dele, e o citará normalmente.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 183**

**Art. 224 — Suprima-se.**

**Justificação**

Nada justifica que a citação pelo correio, nas capitais e nas sedes dos juízos, seja extensiva apenas aos réus comerciantes ou industriais. Essa citação é feita, com grande êxito e economia, indiscriminadamente na Justiça do Trabalho e, na Justiça comum, nas ações de alimentos ou nulidade de casamentos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 184**

Dê-se ao art. 224 a seguinte redação:

**Art. 224 — A citação pelo correio só é admissível quando o réu for servidor público, comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil.**

**Justificação**

É de toda evidência que a restrição do uso da via postal aos comerciantes e industriais, pretendeu imprimir maior segurança à citação.

Entretanto, como registra a história, o servidor público sempre perseguiu a estabilidade, atendido ora pelas disposições constitucionais, ora pela legislação ordinária. Não somente tende à residência fixa, como o endereço é obrigatoriamente conhecido no local da lotação. Desta forma, alcançando o servidor público em nada afetará a segurança do instituto, já adotado, com êxito, há anos, pela legislação trabalhista.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1972. — Lourival Batista.

**EMENDA N.º 185**

Ao art. 224, dê-se a seguinte redação:

**Art. 224 — A citação far-se-á sempre pelo Correio, salvo disposição especial em contrário.**

**Justificação**

Trata-se de dirigir a citação diretamente ao citado, ressalvada a impossibilidade de fazê-la por esse meio.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Vadalão).

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 186

Ao art. 225 — Substitua-se a expressão inicial "Requerida a citação pelo Correio".  
por:

"No caso de citação pelo Correio."

#### Justificação

É para haver harmonia com dispositivo por nós emendado.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 187

Ao art. 227 — Suprima-se o item VI:

#### Justificação

Positivamente não cabe ao requerente dizer qual o prazo de defesa.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 188

Art. 225, § 2.º

Redija-se assim:

— "O carteiro fará entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo, ou informando que não o quis fazer. Se, depois de três vezes em horas e dias diferentes, não encontrar o destinatário, entregará a carta à pessoa que o atender na residência ou no local de trabalho do destinatário, exigindo o recibo, ou informando seu nome e sua recusa de declarar o recebimento."

#### Justificação

Como está redigido o parágrafo, a citação pelo correio acabará caindo em desuso, seja pela ocultação proposta do citando, seja por sua recusa em assinar o recibo da carta. A emenda sugere uma correção para essas hipóteses.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 189

Art. 225 — acrescente-se o seguinte:

"§ 3.º — Devolvido o sobrescrito por não ter sido encontrado o destinatário, poderá o autor requerer que a citação se faça pela forma do art. 226 ou do art. 232, sem prejuízo, no último caso, do disposto no art. 234."

#### Justificação

Não prevê o projeto a hipótese de, requerida a citação postal ser devolvido o sobrescrito, por não encontrado o citando.

A emenda visa a suprir essa lacuna.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 190

No Capítulo IV — Secção III — DAS CITAÇÕES — deixando de parte a linguagem tecnicamente exata —

"INTIMAR DA CITAÇÃO" e — não simplesmente "CITAÇÃO", dever-se-ia observar:

No art. 227 deverá ser cancelado o inciso VI — "Constar do mandado o prazo para defesa."

#### Justificação

Não cabe ao requerente dizer qual o prazo de defesa.

UC/JM

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 191

Dê-se ao art. 228 a seguinte redação:

"Artigo 228. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu em seu domicílio ou residência, e, onde o encontrar, citá-lo."

#### Justificação

O art. 215 diz o que é citação.

No artigo 228, III, fala-se de obter o ciente, ou certificar a recusa.

Qual o sentido de dá ciência ao réu (art. 235) daí-lo que ele já conhece, tanto que após o ciente, ou se recusou a fazê-lo?

Merece, portanto, correção o dispositivo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1972. — Clodomir Milet.

#### EMENDA N.º 192

Inclua-se como art. 231, renumerando-se o atual art. 231 e os que lhe seguem:

"Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, o oficial de justiça poderá efetuar a citação em qualquer delas, desde que o mandado expedido por um juiz tenha sua execução autorizada por simples despacho, na própria ordem, pelo juiz da comarca onde se encontre o citando."

#### Justificação

São Paulo, o ABC, Guarulhos, Osasco, no sul, ou Caçapava e São Félix, na Bahia, são exemplos de que a presente emenda merece aprovação. Dir-se-á que há peregrinamentos itinerantes, mas seu curso é menos rápido. O principal é que o réu tenha ciência de que está sendo demandado, em que Juízo e por que motivo. Não haverá, com a emenda, invasão de competência. O projeto pretende converter-se num Código de vida longa. A emenda se antecipa às áreas metropolitanas.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 193

Ao art. 232 — Suprima-se no item II as expressões "ou inacessível".

#### Justificação

No artigo 232, II, dever-se-á cancelar a expressão "ou inacessível". É que a citação procura dar ciência ao citando. Se se sabe em lugar inacessível, inútil o edital. Melhor seria que se desse, logo, um curador para defendê-lo e não fazer-se edital.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 194

Art. 232, II:

Cancele-se a expressão "ou inacessível".

**Justificação**

É que a citação procura dar ciência ao citando. Se se sabe em lugar inacessível, inútil o edital. Melhor seria que se desse, logo, um curador para defendê-lo e não fazer-se edital.

UC/JM

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 195**

Art. 232 — Acrescente-se ao art. 232 um parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único para primeiro.

“§ 2.º — No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, deverá ser feita a citação também pelo rádio”.

**Justificação**

O acréscimo proposto visa dar ao réu maior possibilidade de conhecer a citação. Se o lugar é inacessível, o será para o jornal, mas nunca para o rádio.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 196**

Acrescente no item III do artigo 233, após as palavras “publicação do Edital”, as seguintes expressões: “em forma de simples aviso, contendo em resumo a finalidade da citação”.

**Justificação**

Trata-se de adendo para precisar melhor o objetivo da citação.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 197**

Art. 233, III — Substitua-se “órgão do Estado” por “órgão oficial”.

**Justificação**

Nas comarcas do interior os editais nem sempre são publicados no órgão do Estado, em regra só existente na Capital, mas, sim, em jornais locais credenciados como órgãos oficiais da Justiça, ou, mesmo, em órgãos mantidos pelas municipalidades para a publicação de seu expediente.

Por outro lado, o Distrito Federal, não sendo Estado não estaria contemplado pela disposição do Projeto.

Melhor será, pois, empregar o termo genérico: “órgão oficial”.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

**EMENDA N.º 198**

O n.º III do art. 233 passará a ter a redação seguinte:

Art. 233. . .

I. . .

II. . .

III. A publicação do edital no prazo de 15 dias, uma vez no órgão do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Este edital, desde que aprovado pelo juiz, poderá ser em resumo, constando dele, apenas: nomes das partes com os respectivos endereços ou residências; objetivo da citação, com as especificações resumidas da petição inicial; cominação se houver; dia, hora e local

de comparecimento; e cópia do despacho e prazo para defesa.

**Justificação**

A publicação de editais longos vem ocasionando gastos processuais excessivos e evidentemente inúteis para as partes e para a Justiça, pois, na realidade, constitui mera formalidade, dispendiosa e sem proveito algum. A publicação do edital em resumo concorrerá para o barateamento da Justiça, tornando-a mais acessível ao povo.

(NOTA: Sugestão do Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 199**

Art. 233 — Acrescente-se o seguinte:

“Art. 233 — . . .  
Parágrafo único — O edital será publicado em resumo, contendo, apenas, o nome das partes, a natureza da ação e o pedido.”

**Justificação**

Com o preço exagerado hoje de publicações em periódico não há mais lugar para publicação na íntegra de toda a petição inicial. Ademais, a finalidade da publicação é levar ao conhecimento do réu que está ele sendo demandado, em determinado juizo ou comarca.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 200**

Art. 234:

Onde se diz “falsamente”,  
diga-se “maliciosamente”.

**Justificação**

Nem sempre a parte que informa falsamente age com malícia. O § único do art. 232 considera inacessível, por exemplo, “o país que recusar o cumprimento de carta rogatória”. Ora, muitas vezes a parte, de boa-fé, pode afirmar falsamente uma impossibilidade, que o Juiz, que conhece a lei, verificará que não existe. Nem por isso teria agido maliciosamente a parte, leiga, que terá de suportar a pesada multa de cinco salários-mínimos, superior, em muitos casos, ao próprio pedido, ou acima das possibilidades financeiras do litigante.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 201**

Suprime-se o art. 235.

**Justificação**

Definição. Não é matéria de texto legal.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 202**

Art. 237:

Acrescentar na parte final do art. 237:

Art. 237. Na hipótese de ocorrer dificuldade ou retardamento na publicação desses atos no órgão oficial, as intimações serão feitas pelo escrivão, mediante carta registrada ao advogado, com aviso de recepção acusado pelo mesmo.

**Justificação**

A morosidade das publicações nos órgãos oficiais, em alguns Estados, principalmente no Estado da Guanabara, tem contribuído para o retardamento das decisões judiciais, com gravíssimo prejuízo para as partes e seus advogados.

gados. Ocorrendo a hipótese o problema estará solucionado com a providência sugerida.

(NOTA: Sugestão do Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 203

Ao art. 239 — Substitua-se a expressão:

"por Oficial de Justiça" por:

"pelo Correio" e, suprimam-se os itens I e II.

#### Justificação

É em coerência com dispositivos já emendados.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 204

##### Artigo 243

Acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 4.º — Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil que se seguir.

§ 5.º — Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do fim, ficando o término automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil se em tal ticamente prorrogado para o primeiro dia útil se em tal

#### Justificação

A emenda procura, em relação ao § 4.º, incluir na futura lei o conteúdo do verbete n.º 310 da "Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal".

Quanto ao § 5.º, a emenda pretende incluir no Código, disposição que já prevalece em relação ao sistema de contagem de prazos.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 205

Ao art. 254:

"Suprima-se a expressão "ou continência."

#### Justificação

É que quando ocorre continência o que se deve dar é o sobreestamento de um feito até o julgamento do outro. Se forem idênticas operar-se-á a coisa julgada e haveria, antes apenas litispendência; se for parcial, litispendência por continência, o decisório de uma atingirá — na parte compreendida, o tema versando na outra e, quanto aos demais aspectos, não haverá modificação de competência.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 206

Ao art. 254 — Suprima-se as expressões:

"ou continência."

#### Justificação

É que quando ocorre continência o que se deve dar é o sobreestamento de um feito até o julgamento do outro. Se forem idênticas operar-se-á a coisa julgada e haveria, antes apenas litispendência; se for parcial, litispendência por continência, o decisório de uma atingirá na parte compreendida, o tema versando na outra e, quanto aos demais aspectos, não haverá modificação de competência.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 207

Ao art. 255:

"suprima-se o inciso III."

#### Justificação

O cancelamento do inciso III do art. 255 é imposto pelas observações apresentadas para o art. 42.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1972. — José Augusto.

UC/JM

#### EMENDA N.º 208

Art. 260, n.º III — Substitua-se:

"autônomos" por "alternativos."

#### Justificação

Cuidando do valor da causa, dispõe o inciso III do art. 260 do Projeto, que "sendo autônomos os pedidos", prevalecerá o de maior valor.

Evidentemente quis o inciso aludir a pedidos alternativos, pois, do contrário, a hipótese já estaria compreendida no inciso II, com o qual se chocaria. Foi, aliás, o que observou o Prof. Celso Agrícola Barbi no Congresso de Campos do Jordão.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 209

Art. 260, VI:

"Onde se diz: — "na ação de alimentos, a soma de 24 (vinte e quatro) prestações mensais", etc.

diga-se: — "na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais." etc....

#### Justificação

É hoje pacífico que os alimentos são devidos a partir da citação, ou seja, se refere a prestações vincendas, que o art. 47 do C.P.C. fixava, para o efeito do valor da causa, em doze. O Projeto aumenta os encargos de quem ingressa em Juízo, justo quem necessita de alimentos, em lugar de reduzi-los. A emenda mantém o texto atual.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1970. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 210

Art. 260:

Acrescenta-se:

"VIII — nas ações de despejo, o valor do débito."

#### Justificação

Numerosas ações terminam com a pugnação da mora, e o valor do débito deve ser o valor da causa, para todos os efeitos legais. Não é justo que se aumentem as aflições ao afluente, numa hora difícil para si e, em regra, também para sua família.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 211

Ao capítulo VI do título V onde convier o seguinte:

"Art. Todas as petições serão protocoladas, no Protocolo do Juízo, ou, em falta deste, no Cartório, devendo ser entregue ao interessado o correspondente recibo, datado e numerados seguidamente e

somente serão juntadas aos autos mediante despacho do Juiz.

**Parágrafo único.** Nos casos de urgência ou impedimento ou dificuldade do PROTOCOLO ou recusa do recibo deste, as petições, com a justificação adequada, poderão ser entregues para despacho ao Juiz, que as mandará protocolar, e, quando for o caso, juntar aos autos.

#### Justificação

O Protocolo forence está instituído há muito nos Tribunais superiores e nada justifica deixe de existir em primeira instância.

Com o Protocolo, ganhará o processo em segurança e se evitárá aos juízes trabalho e importunas intervenções em audiências, assim como aos advogados penosas esperas para os despachos.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 212

Art. 263 — Suprime-se.

#### Justificação

Não vejo utilidade em dizer que o processo começa por iniciativa da parte, e é equívoco acrescentar que ele "se desenvolve por impulso oficial". Que esteja em vigor o "no procedat judex ex officio", dá-lo o projeto quando trata da provocação da parte autora e disciplina a citação (v. arts. 218 e 219 do projeto). Por outro lado, se é verdade que o juiz, provocado, vela pela rápida solução do litígio (v. art. 130, II do projeto), não é menos verdade que ele possa, ou deva, substituir-se à parte autora a quem incumbe diligenciar, sob pena até, de absolvição de instância — que no projeto tem o nome de extinção do processo, cf. o art. 271, n.º II. Este artigo está, até, desmentindo o "impulso oficial" do art. 266.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 213

Art. 264 — Dê-se ao art. 264 a seguinte redação:

"Artigo 264 — Considera-se proposta a ação no momento em que ocorre a citação válida, ressalvando-se, o disposto no artigo 221, e, em qualquer caso, a prescrição já interrompida".

#### Justificação

Que seja de alguma utilidade o artigo. Ressalve-se como parece justo, sempre, a interrupção da prescrição, até porque foi proposta a demanda, o que, é indubitável, vale tanto ou mais do que uma simples interpelação destinada a produzir esse efeito interruptivo da prescrição. Assim não haverá dúvida: sempre que proposta uma ação, mesmo no caso de "extinção do processo", que vale pela atual "absolvição de instância", uma vez que a ação chegou a ser proposta com a citação do réu, o efeito da interrupção da prescrição permanece. Parece-me mais justo. E para alcançar esse fim fica escrita no artigo a cláusula: "em qualquer caso". — Não é iníquo fazer o réu se aproveitar, em prejuízo do autor, que perde o seu crédito pela prescrição, só porque o processo veio a ser extinto sem julgamento do mérito?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 214

Art. 265

Onde se diz "feita a citação", diga-se "apresentada a contestação".

#### Justificação

Nem tudo que é novo é bom. A emenda restaura o art. 181 do C.P.C., que nenhum prejuízo tem trazido aos litigantes.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 215

Art. 266, II

Redija-se assim:

— "por morte ou incapacidade do procurador de qualquer das partes.

#### Justificação

Há que prever a incapacidade absoluta, para o exercício da profissão, do procurador de qualquer das partes, consequente a desastres, moléstias graves, etc. A redação da emenda não é a melhor, mas a idéia aí fica.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 216

Art. 266 — Suprime-se a alínea "a" do inciso V do artigo 266, passando as letras seguintes a ser "a" e "b".

#### Justificação

A sugestão apresentada importa no reconhecimento de que a suspensão do processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (ação declaratória incidente), é altamente prejudicial não só aos interesses dos litigantes como também à boa, pronta e eficaz distribuição da Justiça: com a protelação do julgamento no processo suspenso, indefinidamente paralisado, todos só têm a perder; e, de outra parte, a possibilidade de suspensão alimentará a alicantina forense.

A supressão da alínea "a" do inciso V do artigo 266 implicará no desenrolar concomitante dos procedimentos, a culminar com julgamento (pronto e eficaz) uniforme e satisfatório, com maior presteza e segurança, a tutela jurisdicional invocada.

(NOTA: Sugestão do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 217

Art. 266, § 2.º

Onde se diz "dez (10) dias", diga-se "trinta (30) dias."

#### Justificação

O Brasil não é as grandes cidades, onde a substituição de um advogado por outro não constitui dificuldade. O Brasil é principalmente o interior, onde nem todas as comarcas têm juizes e em muitas militares apenas dois ou três advogados, quando existem. As sanções são demasiado drásticas para que se fixe prazo tão exiguo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 218

Ao art. 268 — Suprime-se no item V a expressão: "litispêndência".

#### Justificação

É que a litispêndência apenas determina o sobreestamento de um processo. E poderá ser apenas parcial a litispêndência, quando ocorre, por exemplo, continência. Então, não haverá necessariamente a extinção do processo.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 219

Ao art. 268

##### Justificação

Suprime-se no inciso V a expressão "litispêndênci".

É que a litispêndênci apenas determina o sobreestamento de um processo. E poderá ser apenas parcial a litispêndênci, quando ocorre, por exemplo, continência. Então, não haverá necessariamente a extinção do processo.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 220

Redija-se assim:

Artigo 268, §§ 1.º e 2.º:

§ 1.º O juiz ordenará, no caso dos itens II e III, o arquivamento do processo, se a parte, intimada pessoalmente não suprir a falta em 48 horas.

##### Justificação

A sanção recai sobre a parte, quando a responsabilidade, em muitos casos, não é sua. A solução do projeto é excessivamente drástica e se tornará, em geral, injusta e odiosa. Daí a emenda.

Sala das Comissões em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 221

Artigo 268, § 4.º:

Redija-se assim:

"Depois de decorrido o prazo para a citação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação, salvo se pagar as despesas por este feitas para produzir sua defesa."

##### Justificação

A lei não pode amparar o capricho do réu, que, apenas citado, não ingressou ainda em Juízo. O justo é que sejam pagas as despesas (com advogado, documentos, etc.) já feitas para produzir a defesa.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 222

Ao art. 268, § 4.º

Redija-se:

"Parágrafo único — Contestado o pedido, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A recusa do réu será, entretanto, rejeitada se da desistência não lhe resultar prejuízo."

##### Justificação

1) Quanto à primeira parte:

O Projeto inova o direito vigente, segundo o qual a impossibilidade de desistência unilateral da ação se condiciona ao fato de ter sido apresentada contestação (art. 181 do Código atual).

Não parece razoável estender essa impossibilidade aos casos de revelia.

Se o réu contesta, explica-se que a desistência depende de seu consentimento, pois já manifestou ele o seu próprio interesse em que o mérito seja julgado. O contrário se dá quando o réu fica revel.

Para que tornar obrigatório, nessa hipótese, o prosseguimento de um processo no qual nenhuma das partes tem interesse?

Além disso, a regra tornaria extremamente onerosa e difícil a desistência — e, às vezes, até impossível — nos casos de revelia do réu citado por edital, e, particularmente, do réu incerto ou desconhecido.

2) Quanto à segunda parte:

O dispositivo em foco, do Projeto, exige o consentimento do réu para que o autor, após o prazo para a resposta, desista da ação.

Tal redação, sem nenhuma ressalva, dá ensejo a que muitas vezes, por mero capricho, o réu impeña o autor a continuação do litígio.

Para evitar tal inconveniente, melhor será acrescentar-se ao parágrafo a cláusula hoje consagrada no art. 181, parágrafo único, do Código vigente, e consignada na segunda parte da emenda proposta.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 223

Art. 269:

Onde se diz "não basta"  
diga-se "não obsta".

##### Justificação

Simples erro tipográfico, que necessita correção.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 224

Suprime-se o art. 270.

##### Justificação

O julgamento do mérito encerra o processo, salvo recursos. Mas apenas o encerra. Não se extingue. São coisas diversas.

Mas, ainda que julgamento de mérito extingue-se o processo, — exato teríamos apenas o inciso I do art. 273. É que os demais embora se pudesse afirmar que extinguem o processo, jamais o estariam fazendo com julgamento de mérito. Lícito, pois, que se estabeleça no art. 273 redação diferente a conservar-se o que ali está:

"Encerra-se o processo: I — pela sentença; II — quando as partes ..." nunca extingue-se o processo com julgamento do mérito. A expressão "com julgamento de mérito" não se harmoniza de modo algum com as hipóteses constantes dos incisos II, III, IV e V. E mesmo quanto ao inciso I — sentença — esta julga o mérito, mas não extingue o processo, encerra-o apenas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 225

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que "Institui o Código do Processo Civil".

Art. 270 n.º I — Redija-se: "I — pela sentença que julgar procedente ou improcedente, no todo ou em parte, o pedido formulado na ação ou na reconvenção."

##### Justificação

O Art. 164, § 1.º, do Projeto, define sentença como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Logo, não é qualquer sentença que extingue o processo com julgamento do mérito, como está no art. 270, n.º I. Cumpre, pois, esclarecer de que sentença se trata, para evitar a contradição entre os dois dispositivos. Daí o acréscimo proposto.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)  
Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 226**

Art. 270 — Acrescente-se ao item III:

"III — ... ou se conciliarem."

**Justificação**

A Conciliação é a justa composição da lide pelas partes alcançada pela intervenção do juiz.

Não se confunde com a mediação, figura que, no Direito Privado, explica a intervenção de terceiro para aproximar as partes, logrando o contrato. A mediação, salientou CARNELUTTI ("sistem", I, n.º 59), tem em vista um acordo de vontades qualquer, enquanto que a conciliação procura a composição justa.

Do compromisso, ainda, a conciliação se distingue. No compromisso a composição do litígio é deferida a árbitros, o que não ocorre na Conciliação, onde as vontades das partes se ajustam.

Finalmente a transação. Nesta obtém-se a Composição sempre com o sacrifício de ambas as partes. A conciliação pode ser alcançada sem sacrifício de um dos interessados e até com a renúncia pura e simples (José Olympio de Castro — "A Conciliação no Processo Civil" — In revista da Faculdade de Direito da UFMG, outubro de 1953, pág. 277).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 227**

Ao Art. 270 — Suprima-se o item IV.

**Justificação**

O julgamento do mérito encerra o processo, salvo recurso. Mas apenas o encerra. Não se extingue. São coisas diversas.

Mas, ainda que julgamento de mérito extingue-se o processo, exato teríamos apenas o inciso I do art. 273. É que os demais embora se pudesse afirmar que extinguem o processo, jamais o estariam fazendo com julgamento de mérito. Lícito, pois, que se estabeleça no art. 273 redação diferente a conservar-se o que ali está:

"Encerra-se o processo: I — pela sentença; II — quando as partes ..." nunca extingue-se o processo com julgamento do mérito. A expressão "com julgamento de mérito" não se harmoniza de modo algum — com as hipóteses constantes dos incisos II, III, IV e V. E mesmo quanto ao inciso — sentença — esta julga o mérito, mas não extingue o processo, encerra-o apenas.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 228**

Art. 270 n.º IV — Redija-os: "IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição."

**Justificação**

"Extingue-se o processo, com julgamento do mérito" diz o art. 270, n.º IV, do Projeto — "quando o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito".

Ocorre, porém, que o próprio Projeto, em seus arts. 221 § 5.º, e 296, n.º IV, autoriza o juiz a declarar de ofício tanto a decadência quanto a prescrição (esta quando não se tratar de matéria patrimonial). Não há, assim, porque subordinar a extinção do processo, em tais casos — como faz o inciso IV do art. 270 — ao acolhimento de alegação

da parte, como se fosse indispensável a iniciativa desta. Daí a modificação proposta.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)  
Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 229**

Ao art. 271  
Suprimir

**Justificação**

O artigo 271 do Projeto declara: "Este Código regula o processo de conhecimento (livro I), de execução (livro II) e cautelar (livro III)".

Sugere-se a supressão do artigo por necessário. A lei não precisa dizer qual o assunto que vai disciplinar — matéria mais própria de sua emenda.

Ademais, o artigo enumera proposições não verdadeiras, pois, além dos enumerados, o Código regula, também, os procedimentos especiais, objeto do livro IV, arts. 908 a 1.223, e as disposições finais e transitórias, objeto do livro V, arts. 1.224 a 1.233.

Aliás, a matéria, se pertinente, deveria ter sido versada logo no inicio do Projeto.

Sugestão do Desembargador Luis Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 230**

Dê-se ao Título VII e seus capítulos I, II e III a seguinte redação:

**TÍTULO VII**

Do processo e do procedimento

**CAPÍTULO I**

Das disposições gerais

Art. — Salvo os casos de rito especial previstos neste Código, e os dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei, também especial, o processo seguirá o rito sumário ou ordinário, na conformidade das disposições seguintes.

**CAPÍTULO II**

Do processo sumário

Art. — Feita a citação do réu, considerar-se-á proposta a ação e, desde que não adotado, expressamente, o rito ordinário, incumbirá ao citado o ônus de protestar, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contados da acusação da citação ou da entrega, em cartório, do mandado cumprido, pela contestação, impugnando, se quiser, o valor da causa e, juntando desde logo, com a indicação do perito e do rol de testemunhas (Art. 412), que poderão ser substituídas, e os documentos que tiver.

§ 1.º Entende-se manifestado o propósito de contestar pela só produção de prova que não implique na confissão do pedido, salvo se essa confissão for regular e expressa.

§ 2.º A falta de pagamento das curtas cominadas (Art. 228, § 1.º) ou a ausência de protesto e a inexistência de documento induzirão a revelia, sendo, após certificada a omissão do réu, decretada aquela e os autos conclusos para sentença (Art. 323).

Art. — Ao autor será assegurada vista, no tríduo, para dizer sobre os documentos da defesa, e bem assim a juntada de documentos novos, estes no caso tão-somente de força maior demonstrada ou de prova contrária inequivoca (Art. 401). Esse prazo correrá em cartório e terá início em seguida ao

exaurimento do prazo anterior; intimando-se o procurador do réu para ciência da existência dos documentos novos.

**Parágrafo único.** Será indeferida por despacho irrecorável a juntada de arrazoados e documentos oferecidos pelas partes ou terceiro depois dos prazos assegurados neste e no artigo anterior, desentranhando-se e devolvendo-se com nota de interceptivo os que tiverem sido recebidos, salvo a hipótese de força maior demonstrada e os casos de assistência ou de oposição que correrá em apartado.

**Art.** — Conclusos os autos o juiz fixará o valor da causa e designará data para a audiência de instrução e julgamento, sanadas as nulidades, providenciando o autor, sob pena de absolvição de instância, imposta de ofício, o pagamento das custas e das taxas e da taxa judiciária acaso devida, bem como a intimação do procurador da parte contrária e dos colitigantes, até quarenta (40) dias após a distribuição do feito.

§ 1º A requerimento do autor o juiz lhe restituirá tantos dias do prazo deste artigo quantos tiverem sido absorvidos pela prática de atos necessários ao procedimento e de que tenha resultado demora não imputável a seu procurador.

§ 2º O juiz também poderá prorrogar esse prazo e na prorrogação levará em conta o fato da multiplicidade de réus ou outro dado que a seu juízo deva conduzir a essa providência.

**Art.** — Certificado o preparo nos termos da lei de organização judiciária local, cumprir-se-á o mandado de intimação das partes e das testemunhas arroladas ou substituídas cujo depoimento for requerido, assegurando-se ao réu a vista do processo em cartório, e fora dele, se lhe facultar o juiz, durante dez (10) dias. Em qualquer caso será vedada a retirada dos autos em confiança no quinquídio imediatamente anterior à data marcada para a audiência.

**Art.** — Se as partes transigirem, houver desistência ou renúncia, confissão plena do réu, este for revel ou, havendo optado por contestação formalizada, for caso, no entanto, de julgamento antecipado da lide, o juiz proferirá, logo, sentença (Art. 334).

**Art.** — A audiência de instrução e julgamento será realizada na conformidade do disposto no Capítulo VII, do Título VIII, deste Livro, no que couber, e, encerrada a instrução, o juiz dará a palavra ao procurador do autor e ao réu pelo prazo do artigo 458.

§ 1º Do termo de audiência constarão, resumidamente, a sustentação oral do procurador do autor, e de modo circunstanciado, a contestação oral do procurador do réu.

§ 2º A instância dos procuradores das partes o juiz poderá admitir a réplica e a tréplica, que constarão, também, resumidamente, do termo.

§ 3º Não comparecendo o procurador do réu, o juiz atenderá à sua contestação se, não obstante, ela tiver sido produzida no quinquídio legal.

### CAPÍTULO III

#### Do processo ordinário

**Art.** — Sempre que for adotado o rito ordinário, seja por opção da parte autora ou, por força de lei, originariamente ou não, vier a sé-lo, tudo na conformidade dos artigos seguintes, correrá ao réu, citado o prazo para que ele reconvenha ou produza a sua defesa (Arts. 187, 245 e 301), intimando-se,

no caso de conversão ao rito ordinário, com ou sem provocação do réu, pessoalmente, o seu procurador se conhecido.

**Art.** — O processo seguirá o rito ordinário quando se tiver de recorrer à rogatória, a exame pericial para esclarecimento da prova ou for, ou se tornar obrigatória, a intervenção do órgão do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Não se converterá o processo ao rito ordinário enquanto não se provar, até a designação da data da audiência, que a viagem da testemunha para país estrangeiro ocorreu depois de oferecido o rol respectivo ou que a passagem já fora adquirida antes de oferecido o rol, mantendo-se o rito sumário sempre que houver suspeita fundada entre o réu e a testemunha a respeito dessa viagem, assim igualmente se procedendo se for negada a perícia.

**Art.** — Também se procederá sob o rito ordinário quando o réu opuser alguma execução processual, devidamente instruída ou, no prazo do artigo 275, argüir, alegar ou requerer:

I — ilegitimidade de parte;

II — que tem reconvenção admissível;

III — objeção de terceiro na causa (Art. 67 e Art. 75).

§ 1º Irguindá a ilegitimidade de parte e respondida esta no prazo do artigo 276, que correrá em cartório sem prejuízo do disposto nesse artigo, o juiz marcará prazo ao autor para o preparo e, conclusos os autos com a certidão desse preparo, o juiz pronunciar-se-á em quarenta e oito (48) horas, proférindo sentença terminativa do feito, ou mandando prosseguir conforme o artigo 277 e seguintes, se não acolher a argüição, ressalvada a conversão ao rito ordinário se ela lhe parecer duvidosa ou reputá-la dependente de prova (Art. 281).

§ 2º Não sendo manifestamente descabida a reconvenção (Art. 319) ou justificadas a objeção de alta indagação ou a intervenção de terceiro na causa (Arts. 67 e 75) proceder-se-á de acordo com o artigo 281. Se o réu deixar de reconvir sem motivo justificado e, recolhido o abuso de direito (Arts. 17 e 20), será condenado no déncuplo das custas.

§ 3º — A ocorrência de alta indagação, que poderá ser reconhecida de ofício, enquanto não marcada a data da audiência, será declarada, existente ou não, por despacho irrecorável, à vista tanto da natureza dos fatos propostos como da multiplicidade de litisconsortes ou de testemunhas arroladas pelo autor, como, ainda, da qualidade ou da quantidade da prova.

**Art.** — Converter-se-á o processo, também, ao rito ordinário, se o réu, embora já haja realizada prévia vistoria ou exame pericial, vier a medida como nova diligência; mas esta lhe será denegada se não pagar, em vinte e quatro (24) horas, integralmente, todas as despesas, judiciais e extrajudiciais, do processo cautelar, ou quando havendo sido citado para este pessoalmente, não tiver atendido a intimação.

**Art.** — Sobreindo anualção do processo, o juiz:

I — Manterá o rito sumário:

a) se for caso de limitar-se a ouvir testemunha por carta rogatória;

b) se a Superior Instância houver considerado a parte legítima;

c) no caso de incompetência do Juiz.

II — converterá o processo ao rito ordinário devolvendo ao réu o prazo para a defesa (art. 281):

- a) se a Superior Instância, reconhecendo que o apelante ficou prejudicado pela negativa da alta indagação, assim o determinar;
- b) nos outros casos.

#### Justificação

Conserva-se o título VII — do processo e do procedimento mas se substitui o texto do art. 274, até o texto do art. 285, inclusive. Não se justifica o que se diz no primeiro desses artigos, agora, dentro do Título, pois era coisa para ser dita no pôrtico do Código. Os demais artigos são prolixos ou, como o de n.º 277, tratam do procedimento especial que, por enquanto, não está na ribalta. É simplesmente redundante o art. 278. Quanto ao "procedimento sumaríssimo" do art. 279 e seguintes cabe dizer: Se a Constituição Federal autorizou a instituição do rito mais breve e desrido de formalidade, sob o nome de "rito sumaríssimo", isto não é o bastante para que o legislador ordinário faça emprego, inconsiderado, desse vocábulo. Trata-se de um superlativo que só se justifica face à eventual existência, no direito positivo, da expressão "processo sumário". Se este não existe, ainda, só na vista que aquele não pode ter lugar; devendo dizer-se que a própria expressão "sumário" já se contrapõe ao "processo ordinário" existente. Por isso, devemos fazer a substituição do "processo sumário" do projeto, pelo "processo sumário" da emenda.

Em todo caso esse processo chamado "sumaríssimo" timbra em reproduzir o "critério" do valor da causa. A este respeito já destaquei, alhures, o confronto entre as demandas do banqueiro e do bancário, cada litigando no processo respectivo, o do banqueiro valendo Cr\$ 400.000,00 e o do bancário valendo, apenas, Cr\$ 4.000,00. E lembrei que um insucesso no último caso, rendendo o prejuízo de muito menor vulto em comparação com o primeiro caso, traria para o bancário uma situação assaz aflitiva durante alguns anos; ao passo que no caso do banqueiro, o prejuízo de Cr\$ 400.000,00 apenas lhe obstaria, talvez, presentear, nesse ano, a sua mulher com uma jóia desse valor. É injusto, é iníquo, é absurdo o critério. É desriterioso. Não se diga as grandes causas sejam, invariavelmente, as mais difíceis. Isto pode acontecer. Pode suceder o contrário. É comum até que o juiz fique perplexo quando está para julgar ou decidir um incidente, se a causa, sendo de pessoa pobre e não ilustrada nem experiente, não apresente documentos que gente de outra esfera social teria conseguido ou exigido. Não tem sentido uma diferença no valor baseada, dando-se a ação ordinária aos de melhor condição econômica e ação sumaríssima aos humildes. Não é científico. O elenco do art. 279 não tem propósito, não é exauriente das "causas fáceis" e é arbitrário. A letra "e" deixa de explicar porque ou particular. E se o dano tiver sido causado no interior do pátio ou da garagem? Tratou-se, até, da eleição do cabeça! Mas não se lembrou o projeto de resolver, sob o ponto de vista processual, o caso criado pelo art. 27 da Lei de Condomínio (Lei n.º 4.591), de 16 de dezembro de 1964! As letras G, J) e L) nem sempre se prestam ao rito mais breve do processo "sumaríssimo". Por último: as disposições sobre prazo dos artigos 282 e 285, são... ingênuas!

Repto, mais uma vez: "O elemento de diferenciação, a cujo princípio diretor devam sujeitar-se as regras que regulam ou o rito sumário ou o rito ordinário, varia de qualidade e grau, no processo civil e no crime. Nem é a complexidade crescente referida à variedade exemplificada acima que serve de divisor (rogatória, editorial, exceções, reconvenção, alta indagação e intervenção do M.P. ou de terceiro na causa, dividindo, por assim dizer, essas duas formas de procedimento".

Se o critério para se diversificar os ritos (sumário e ordinário), proposta a divisão sob a intenção de abreviar, em vários casos, as fórmulas, e obter um julgamento ainda mais rápido, — se o critério, repito, não pode ser o do valor da causa, porque é arbitrário, iníquo e anti-científico, valendo o critério da distinção entre causa "complexas" e "simples", proponho a disciplina da matéria como acima está, articulada no art. 274 — das disposições gerais —, no art. 275 e seguintes, até o artigo 280 — do processo sumário —, e no art. 281 e seguintes, até o art. 285 — do processo ordinário —, prosseguindo-se, após essa disciplina, no processo geral, mas sob o nome que vai ser o de "Do Procedimento Comum", que engloba os atos do processo que interessam, tanto ao rito sumário como ao rito ordinário, no art. 286 e seguintes.

Do processo sumário. Uma novidade foi introduzida. E, como, jamais constou do direito positivo brasileiro ou estrangeiro, deverá despertar séria oposição, seria mais não fundada, a não ser no preconceito. Tal novidade está em permitir ao réu que não conteste, desde logo, o pedido, que se reserve para o momento real da contestação, que se dará em audiência, eis que a contestação, no processo sumário é oral. A rigor, está, aí, na contestação oral, a suma diferença entre os dois ritos. Isto foi procurado com o propósito de reduzir e mesmo eliminar o funesto "diga-diga", que é o cancro do procedimento, no processo civil. Ao mesmo tempo o que o réu ganha em dias, no prazo, passando a poder contestar e a estudar o processo e as provas até o dia da audiência, ele pode evitar e evita o corpo-a-corpo, recolhendo-se e reservando-se, sem o desgaste dessa luta corporal, que é o "diga-diga", para a resposta que vai ser dada na audiência e que ele espera seja fulminante e decisiva. Para obter essa real vantagem o réu só deve, em primeiro lugar, protestar, no prazo do art. 275, pela contestação, dizer, só dizer que quer contestar. Qualquer advogado bisonho pode fazer isso em duas linhas. Em segundo lugar ele deve instruir o seu protesto com os seus documentos, arrolados, desde logo, em testemunhas ou, querendo a conversão ao rito ordinário, requerer ao juiz a nomeação de perito. Feito isso ele se limita, no caso de concordar com o rito sumário, e concordar com o valor dado à causa, pelo autor, a tomar conhecimento de algum documento novo, se tiver sido intimado da existência desse novo documento do autor. Mas não deve falar. Deve RESERVAR-SE para... a audiência. A maior habilidade do réu está em não mostrar os seus argumentos, nunca encolher-se, e, ao contestar, oralmente, na audiência, ele se defende contra-atacando. Até esse momento é de ver que o autor só ouviu do réu que... ele disse, no ato de protesto, que queria se defender. — Não é sumamente vantajosa para o réu essa situação? Impõe-se, sempre, o protesto pela contestação em audiência, porque, dado o caso do réu não querer se defender, não há necessidade de aguardar a audiência. Esgotado o prazo do protesto da contestação sem esse protesto ou sem a juntada de algum documento pelo réu, entende-se que ele renunciou à defesa. É caso de julgamento antecipado da lide.

Esclarecida a "novidade" do protesto pela contestação, que não passa de um "ovo de Colombo" proporcionando a contestação oral em audiência, resta dizer que o art. 277 é o eixo sobre o qual se passa da "instrução documental" para a "instrução oral" feita pelos depoimentos. É muito importante aí a atuação do juiz. Este deve atender para o fato de que tem diante de si, ou a concordância do réu, quanto ao valor da causa e quanto ao rito sumário proposto, ou a discordância dele. Deve fixar o valor da causa, preliminarmente, sanar as nulidades e marcar data para a audiência. Aí cabe o "S.P." da tradição, que quer dizer ordem de preparo da conta e pagamento das custas. O juiz deve levar em conta que a lei outorga ao autor o prazo de 40 dias para essa providência e para providenciar a intimação dos demais, parte, assistente desta e dele e testemunhas que quiser ouvir.

Contemos dia a dia: o autor distribui a petição inicial no dia 1º de março, paga ao Distribuidor no dia 2 de março, adianta as custas da citação no dia 3 de março, a carta postal é expediente no dia 4 ou 5 de março, voltando o Aviso de Recepção no dia 9 de março e terminando o quinquídio legal do art. 229, § único, no dia 10 de março, sem que o réu acuse a citação. Fazendo-se mister, por isso, intimá-lo pessoalmente pelo Oficial de Justiça, e sendo ele intimado no dia 15 de março, o prazo para contestar ou protestar pela contestação vem a terminar no dia 24 de março. Eis um caso em que o cartório demorou a expedir a carta e o correio demorou a voltar com A.R.e, além disso, o réu resistiu deixando de acusar a citação postal. Não isso, se o réu, recebida a carta postal no dia sete, acusar a citação no dia nove, teríamos o prazo para protestar pela defesa terminado no dia 14 ou 15. Seja como for, nesse dia 15 ou no dia 24 terminado o prazo para contestar pela contestação em audiência, o fato é que, observado o tríduo da réplica do art. 276, pode-se concluir que o juiz terá os autos conclusos para marcar a audiência no dia 30 de março. Ora, ele manda, primeiro, os autos ao contador. O autor paga a este e, voltando os autos a cartório, para as custas do escrivão e o suplemento, se for o caso, da taxa judiciária.

Agora o juiz vai decidir: Se não houve discordância alguma marca a audiência levando em conta a quantidade dos depoimentos a serem tomados e a dificuldade de se intimar os depoentes. Em regra ele pode marcar a audiência para 30 dias depois. Teremos uma audiência em 60 dias após a distribuição.

Não nos iludemos, contudo. Se sobrevier complicação que o réu provocar, opondo exceção, chamando ou nomeando à autoria (arts. 67, 75 e 283, IV), protestando por pericia, pela intervenção do M.P. com alusão a algum interesse de incapaz, argüir a ilegitimidade de parte, reconvir ou alegar que tem reconvenção admissível, ou objetar com a natureza da alta indagação, em qualquer desses casos, o juiz deverá, na oportunidade do art. 277, preliminarmente, decidir essas questões, claro que depois de certificado o preparo em vista do despacho "Selados e Preparados". Tal decisão sempre demora. O juiz deve estender a que o réu, na generalidade dos casos, tendo a resistir e, mesmo, às vezes, se propõe a tumultuar. Então, repelindo todas essas argüições (exceto os casos de exceção — que são de incompetência e de suspeição — o juiz fixará o valor da causa, sendo de notar-se que mesmo isto poderá demorar, eis que se faça necessário ouvir, para tanto, algum perito. Não sendo o caso, fixado, de plano, o valor da causa, sanada qualquer nulidade e declarado o processo em ordem e legítimas as partes, boa a representação, e reconhecido o interesse moral ou econômico para a ação, segue-se um prazo de consulta do processo (art. 278) e a intimação de todos para a audiência, sobrevindo a sentença definitiva. Esta claro, assim, que havendo o réu resistido opondo objeções aptas, em tese, embora improcedentes, à conversão do rito sumário em ordinário, por isso mesmo já não se poderá ter a audiência, como na hipótese precedente, dentro dos 60 dias. Mas não creio que se vá, só por causa desses incidentes, até os 90 dias. Antes ter-se-á a audiência.

O exame do art. 281 atesta que a parte autora é senhora de optar, dentre os dois ritos, por qualquer deles, e nem o juiz pode opor-se a essa opção. Se, admissível, segundo a lei, o rito sumário, a parte preferir o ordinário, "imputet sibi", se demorar a solução da causa. Mas é de ver que a parte autora **sempre tem pressa**. Esclarece-se, além do mais, nesse artigo, que afora o caso do rito ordinário originariamente impostos, sejam pela parte que o preferir, seja pela lei, conforme o art. 282, poderá haver a adoção desse rito ordinário **supervenientemente**, convertendo-se o rito sumário a esse novo rito ordinário, por reclamação do réu, conforme o art. 283. E só disciplina, desde logo, nesse art. 281, a conversão mediante a intimação obrigatória do advogado do réu, esse advogado,

sempre que conhecido, do despacho que aceitou alguma de suas objeções ou determinou, de ofício, a conversão ao rito ordinário; prosseguindo-se, com a devolução do prazo para contestar, sob esse novo rito.

O art. 282, parágrafo único, disciplina, ainda, a conversão, no caso especial, de alegação da necessidade de carta regatória. O que há de especial nele é que só se admite essa alegação provando-se que a testemunha já arrolada, repentinamente viajou para o estrangeiro, não se podendo prescindir do depoimento dela. Então se faz a conversão ao rito ordinário que vai, mesmo, demorar. Fora desse caso deve provar-se que a testemunha ainda não viajou mas à dura da audiência ou antes já terá viajado para o estrangeiro, tanto que já comprou a passagem. Aí, se não puder recorrer ao depoimento antecipado do art. 860, a solução está em converter o processo ao rito ordinário. Parece-me claro que o parágrafo só deve existir para atender a casos fora da regra geral "da testemunha no estrangeiro". Se a testemunha sempre esteve fora do país, nacional ou estrangeiro, esse caso é o da regra geral que dispensa o parágrafo, obrigando à conversão ao rito ordinário desde o momento em que denunciada essa circunstância, a qual se for desmentida com prova, será um exemplo de resistência injustificada ao andamento do processo e renderá em proveito do autor prejudicado as perdas e danos do art. 19 e do art. 20, item V. É preciso ver que o parágrafo único em questão menciona "até o momento da designação da data da audiência". Isto explica que a testemunha ainda estava no Brasil ao ser arrolada, e, depois, viajou.

Os demais artigos são de simples entendimento. O § 1º do art. 283 disciplina o procedimento, enquanto o processo ainda não foi convertido ao rito ordinário mas esta conversão é pretendida pelo réu, merce de alegação de "ilegitimidade". Arguida esta ao prazo para protestar pela contestação (art. 275) e replicada no tríduo (art. 276) que sempre corre em cartório, como esse último artigo se vê, o processo será preparado pelo autor, merecendo ver-se aí o entrossamento dos artigos 283, § 1º e 277 em termos de momento da decisão do juiz. Este, ou tem dúvida sobre a matéria e em 48 horas decide pela conversão na forma do art. 281, devolvendo ao réu o prazo para a defesa, amplamente, com intimação do advogado dele, ou não tem dúvida. Se não duvida da ilegitimidade arguida e tem o réu como parte ilegitima, acolhe a alegação e profere decisão terminativa do feito. O autor que recorra. Se não tem dúvida de que as partes são legítimas, também, em 48 horas, repele a argüição, mandando prosseguir na conformidade do rito sumário que fica mantido e conforme o artigo 277 e artigo 278. Parece claro que na hipótese de dúvida sobre a ilegitimidade (ou, como se diz no § 1º do artigo 283, reputá-la dependendo de prova), convertendo, então, o processo sumário ao rito ordinário, poderá voltar a essa questão e então a decidirá no momento próprio.

O § 2º trata da reconversão. Ou cabe ou parece que cabe, ou, então, não cabe, manifestamente. Nas duas primeiras hipóteses a conversão será admitida. Na última hipótese mantém-se o rito sumário, repelida a pretensão do réu que não pode reconvir. Existe a provisão do caso do réu que, obtendo a conversão ao rito ordinário mercê da alegação de que a reconversão era admissível e queria reconvir, no entanto, não reconveio. Ora, aí o réu procedeu de má-fé. Abusou o réu do "direito de defesa", provocou incidente sem fundamento moral pois, podendo reconvir e alegando que queria fazê-lo, não reconveio depois que obteve a conversão do rito, prejudicando o autor e demorando o precedido. Por isso paga ao autos prejudicado o decuplo das custas.

O § 3º trata de matéria mais delicadas — a tal indagação. Aí é que o juiz se revela à altura ou não da função. Nem sempre é possível verificar, só pela leitura da petição inicial e documentos do autor, se a alta in-

dagação existe ou não. Mas se o réu brada que essa questão existe, protesta e tenta convencer o juiz, no prazo do art. 275, o juiz podendo ouvir o autor ou mesmo sem ouvir este, que vai, obviamente sustentar que não é de alta indagação que se trata, decidirá. Para isso deve estudar o assunto sob o ângulo da complexidade. Se sentir, guiado, inclusive, pela natureza dos fatos propostos pela multiplicidade de litigantes, pela qualidade ou quantidade da prova como se nota no § 3º ora em exame, que a questão é complexa, ou mesmo difícil, se, pela prova documental "ainda está no ar", vê que será difícil tomar partido num sentido ou no outro, resolve, por despacho irrecorribel, que a questão de alta indagação existe; e converte o processo ao rito ordinário.

Artigo 284, pode acontecer que, v.g., a pessoa lesada numa colisão de veículos, prefira empreender a prova pericial mediante vistoria, para consertar o carro, logo; vindo a aforar a demanda muito depois, e já com o dano liquidado na vistoria ad perpetuam rei memoriam. Ora, se o réu chamado para essa vistoria, não atendeu a convocação para esse processo cautelar, apesar de pessoalmente intimado, nada pode reclamar. Mas se no processo principal, na demanda que lhe vier a ser proposta, insistir numa perícia embora já consertado o carro, mas até à vista de alguma fotografia e o juiz aceitar a nova diligência, ele terá, no entanto, que pagar a despesa da vistoria feita, e só pagando tudo, poderá, com a arguição de "exame pericial", lograr a conversão do rito sumário ao rito ordinário que pretende.

Artigo 285, este artigo só tem a virtude de evitar algum disparate. Diz-se o seguinte: se se acolhe, na Superior Instância, a alegação do que houve cerceamento de defesa e se manda ouvir a testemunha por rogatória, mantém-se, como é curial, o rito sumário, pois, aí está claro que só houve a anulação da audiência em que esta testemunha seria ouvida se já chegada ao Brasil, ou só a anulação, em último caso, da sentença está anulada porque proferida sem a palavra da testemunha. Não se justificaria, obviamente, anular todo o processo sumário e montar um novo processo ordinário, só para expedir uma rogatória.

No caso seguinte, quando, havendo o juiz de primeira instância, considerado a parte ilegítima, e terminado o feito sem o exame do mérito, aconteceu, no entanto, que esse arresto veio a ser anulado, porque se entende que a parte é legítima mantém-se o rito sumário, como é natural. Trata-se de um processo sob o rito sumário entre partes legítimas. No caso contrário, se a Superior Instância veio a considerar ilegítima a parte, o processo, então, termina na Superior Instância.

Se foi oposta a exceção de incompetência pelo réu, e o juiz, ou porque intempestiva ou porque não fora instruída devidamente a repeliu limine litis, não a mandando processar, e fazendo o processo seguir, continuar sob o rito sumário, mas ele veio a ser considerado incompetente, o rito sumário deverá ser mantido pelo juiz competente. Assim porque só se anula o ato decisório. Ora, o juiz competente pode aproveitar a instrução do feito no juiz tido como incompetente e decidir. Decide, com ou sem audiência, em processo sumário.

Em todos os outros casos a anulação do processo, bem é de ver, decidida por causa que se relate com as objeções quanto ao rito, não se contando aí a anulação do processo, por exemplo, por falta ou nulidade de citação, como é curial, — a anulação do processo (repita-se) acarreta a conversão, desde o inicio, ao rito ordinário. Por exemplos: se foi anulado porque o juiz não admitira a reconversão que era cabível, faltou a intervenção do M.P. ou não foi admitida, a intervenção de terceiro chamado ou nomeado à autoria, ou se indeferiu, cerceando a defesa, a perícia. Em todos esses casos o provimento do recurso anulado o processo obriga a devolver ao réu o

prazo da contestação e impõe o rito ordinário. Agora o caso da "alta indagação". O artigo 283, § 3º fala em "despacho irrecorribel". Então não há recurso do despacho, o juiz é dono da bola, é soberano. Cuide-se, porém, de uma hipótese a de prejuízo da defesa. Deve ser mantida a irrecorribilidade com esse tempero, porque, se houver recurso do despacho que denega a reconhecimento de "alta indagação", sendo a matéria um tanto fluida como é, isto dará o resultado de todo o mundo agravar para o E. Tribunal de Justiça e de Alçada. Os tribunais vão se encher de agravos só por causa disso. Será um horror. E há um número infelizmente muito grande de advogados que não sabem, sequer, o que significa "alta indagação", pensando, como já notei, que a questão é de direito, de dificuldade de apreensão dos contornos de um instituto jurídico. Mantenha-se a irrecorribilidade mas dê-se uma válvula para funcionar por ocasião do exame do apelo ao Tribunal. Se este vier a reconhecer, bem ou mal, que o juiz fez dano, agravio à parte ré, porque, em caso de "alta indagação" aceitou o rito sumário, e a prova dela foi comprometida, e assim porque, adotado o rito sumário o curso do processo foi muito rápido, não se logrou prover a força maior para juntada de documentos até o dia da audiência, será caso — caso bem raro — de anular-se o processo convertendo-se ao rito ordinário. Nada custa prover e prevenir mesmo um caso episódico.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 231

Suprimir o caput, do art. 271 a expressão "sem julgamento do mérito". Em consequência, seria também supresso o art. 273, passando os seus incisos a integrar o art. 271.

#### Justificação

A extinção do processo está disciplinada em dois artigos: no 271, sem julgamento do mérito, e no 273, com julgamento do mérito.

Como reconhece a Exposição de Motivos (idem 29), definir o que seja mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo. Por isso mesmo, o código deverá silenciar a respeito.

A inclusão da transação entre as hipóteses do art. 273 (inciso III) dá a entender que o processo terminou com uma decisão sobre a lide. Acontece que a doutrina reconhece ser efeito da transação dar por terminada a litis-dependência sem sentença. (PRIETO CASTRO, "Derecho Procesal Civil", vol. I, pág. 613, n.º 381, B.) A decisão homologatória é meramente integrativa da forma exercendo o juiz simples controle do negócio jurídico acordado pelas partes, não se revestindo a homologação de fundo sentencial.

De resto, se o compromisso está no art. 271 (inciso), a transação deveria seguir a mesma sorte, pois ambos são formas de autocomposição dos litígios.

Trata a presente emenda de sugestão apresentada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves.

**EMENDA N.º 232**

Renumere-se, para art. 1.º do projeto o dispositivo numerado como art. 271, renumerando-se os demais artigos.

**Justificação**

Estabelece o art. 271:

"Art. 271. Este código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II) e cautelar (Livro III)."

Como se verifica, esse dispositivo, por indicativo do conteúdo do Código, deveria, por uma questão de lógica, preceder às demais disposições dele contínuas, pelo que deveria estar colocado logo após a expressão "O CONGRESSO NACIONAL DECRETA" e antes de iniciar-se o "Livro I".

Indica-se tão óbvia a alteração proposta, que nos permitimos deixar de tecer outras considerações a mais sobre a pertinência desta emenda.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 233**

Art. 273 — Substitua-se "e" por "ou"

**Justificação**

"O procedimento comum é ordinário e sumaríssimo", diz o art. 273 do projeto. O uso da conjugação "e" é manifestamente impróprio, pois se trata de alternativa: o procedimento comum não pode ser ao mesmo tempo ordinário e, sumaríssimo; ou é uma coisa ou é outra.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 234**

Dê-se, ao art. 274 do Projeto de Lei n.º 41, de 1972, a subsequente redação:

"Art. 274. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, nos casos omissos, as disposições do Título VIII deste Livro."

**Justificação**

O dispositivo objeto da presente proposta de alteração acha-se assim redigido:

"Art. 274. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes subsidiariamente, em tudo quanto não estiver em particular previsto num e noutro, as disposições gerais do procedimento ordinário."

As expressões "em tudo quanto não estiver em particular previsto num e noutro" ficaria, a nosso entender, bem colocada num trabalho literário. Por considerarmos que expressões que tais não se compadecem com a melhor técnica de redação das leis, sob o ponto de vista da simplicidade, que deve, inarredavelmente, ser sempre alcançada, sugerimos, na presente emenda, sua substituição, por expressões mais condizentes com a forma de se redigir leis.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 235**

Art. 275 — Substitua-se a expressão "procedimento ordinário" por "procedimento comum."

**Justificação**

Está bem claro, depois de tudo que se disse quanto ao procedimento comum, o ordinário e o sumário, que o autor pode preferir o procedimento sumário, quando ele cabe e o ordinário não se faz exigível. Nada impede que o autor cumule mais de um pedido mesmo adotando o procedimento sumário.

(Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 236**

Art. 276 e seguintes.

Redija-se como segue o Capítulo III do Título VII do Livro I:

**CAPÍTULO III****Do procedimento sumário**

Artigo. — Na falta de outro especial, observar-se-á o procedimento sumário nas causas de valor até vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, excluídas as relativas a direitos sobre bens imóveis e as pertinentes ao estado e à capacidade das pessoas.

Parágrafo único. As partes podem convencionar valor maior.

Artigo. — Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo documentos e o rol de testemunhas, no máximo em número de cinco (5).

Artigo. — Despachando a inicial, o Juiz ordenará a citação do réu para responder ao pedido, no prazo de cinco (5) dias, em que deverá indicar as suas provas, oferecer documentos e, também, o rol de testemunhas.

Artigo. — Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 305, o juiz, se entender absolutamente necessário, mandará ouvir o autor, no prazo de quarenta e oito (48) horas, facultando-lhe a produção, somente, de prova documental.

Artigo. — Findos os prazos consignados nos artigos anteriores, o escrivão fará a conclusão do processo, devendo o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, em cinco (5) dias, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de proceder-se a uma instrução sumária. Ou, então, a realizará num tríduo, designando, caso entenda indispensável, audiência de instrução e julgamento.

Artigo. — Na audiência de instrução e julgamento, os depoimentos das partes e testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial. E, concluída a instrução, o juiz deverá proferir a sentença.

Artigo. — No procedimento sumário não se admitirá declaração incidente por sentença (arts. 5.º, 329 e 474); e o litisconsórcio não necessário só será permitido nas seguintes hipóteses:

I — quando for manifestamente útil para o processo e julgamento de causas afins;

II — quando evitar julgamentos contraditórios, em face de particular conexão de causas.

Parágrafo único — O chamamento de qualquer legitimado não necessário requerido pelo réu, dependerá de concordância do autor.

#### Justificação

1. Preferiu-se a denominação "procedimento sumário" em lugar da constante do projeto, dada a sua impropriedade (v. GUSMÃO, "Processo Civil e Comercial", ed. 1939, capítulo 17, n.º LXXIV, páginas 203/205; PEREIRA E SOUZA, "Primeiras Linhas sobre o Processo Civil", ed. 1907, pág. 6, § 7.º — citando MORAES CARVALHO, "Praxe Forense", § 6.º; RAMALHO, "Praxe Brasileira", Part. Terc.; RIBAS, "Consolidação", artigos 985 a 1.022); dividido o procedimento comum em ordinário e sumário, nesta espécie é que entra o sumaríssimo.

2. Sugerida a denominação que se afigura como a mais correta, entendeu-se também que o valor fixado como teto para o procedimento sumário o foi, *data venia*, exageradamente, uma vez que se está legislando para todo o País, e cinqüenta (50) vezes o maior salário-mínimo vigente no País representam Cr\$ 13.800,00 (50 x Cr\$ 276,00)!

Por isso que se imaginou ser o correspondente a vinte (20 vezes o valor do maior salário-mínimo (Cr\$ 5.520,00) aquele que melhor diz com a realidade nacional.

3. Noutro aspecto, aos participantes do Simpósio que, a exemplo de situações correlatas, nada obsta às partes convencionarem valor maior, adotando de comum acordo o procedimento sumário. Especialmente quando se lembre que as partes podem sempre dispor sobre matéria procedural, sem ofensa a nenhum princípio de ordem pública; e que essa possibilidade de disposição, dentro do mecanismo do processo, representa autêntica tradição em nosso direito processual (v. g. o juiz arbitral).

4. Pareceu melhor a todos, também, que deveria ser suprimida a especificação das causas, tal como enumerações, *ratione materiae*, no inciso II do artigo 279. Mesmo porque, como fácil é de verificar, a maioria delas versa sobre direitos relativos a imóveis, albergando lides complexas que, nos mais das vezes, tornam necessária a realização de exames periciais.

Entendeu-se, assim, que o melhor seria deixar o campo aberto para as causas mais simples, quais sejam as não relacionadas com direitos reais sobre imóveis e com o estado e a capacidade das pessoas.

5. Procurou-se, outrossim, melhor orientar o sistema, com a exclusão da audiência de instrução e julgamento, nos procedimentos sumários, sempre que não absolutamente indispensável.

Além de adaptar-se o procedimento à interessante regra do artigo 334 (como se fez também com o cautelar, — v. g. emenda sugerida ao artigo 815), teve-se presente o ensinamento unânime da doutrina, ratificado por pacífica orientação jurisprudencial, no sentido de que jamais foi da índole dos procedimentos sumários a instrução em audiência, podendo esta ser realizada, ou não, de acordo com o livre convencimento do julgador, ante as provas já oferecidas pelas partes (v. JORGE AMERICANO, "Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro", ed. 1958, vol. III, pág. 40; CARNEIRO LACERDA, "Código de Processo Civil Brasileiro Comentado", ed. Saraiva, 1941, vol. IV, pág. 80; HUGO SIMMAS, "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Rev. For., 1941, vol. VIII, pág. 76, n.º 42; "Rev. Tribs", volumes e páginas: 300/536, 281/428, 270/283, 209/295, 194/236, 154/157, etc.).

6. Tratando-se de procedimento que deve ser rápido, realizado com a máxima observância do princípio de economia processual, não se deve, realmente, cogitar, no procedimento sumário, de qualquer demora na sua finalização, com eventual declaração incidente por sentença

e, muito menos, solicitação de litisconsórcio não necessário, exceto quando manifestamente útil à solução do litígio ou para evitar-se decisões contraditórias.

Dai, com a supressão do antigo texto, tido como impraticável, o aproveitamento do artigo 285 do projeto para a inserção das regras relativas à não-admissão de declaração incidente por sentença e de litisconsórcio não necessário na forma já exposta e comentada.

(Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 237

Ao art. 276, n.º II, g

Redija-se:

"g — que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais em matéria edilica."

#### Justificação

O dispositivo restringe a aplicabilidade do procedimento sumaríssimo às infrações de leis e posturas municipais quanto "a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisorias".

Não se justifica a limitação, pois há várias matérias da mesma natureza que exigem, também, remédio processual expedito, como, v.g., a interdição ou demolição de prédios em mau estado de conservação.

Melhor é adotar fórmula genérica que atenda aos diversos casos de interesse público, sobretudo tendo em vista que o projeto não prevê qualquer remédio processual correspondente à ação cominatória do atual art. 302, n.º XI, do Código vigente.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 238

Art. 279, caput:

Acrescentar, após "defesa", as palavras: "escrita ou oral".

#### Justificação

Para evitar perplexidade ou dúvidas convém esclarecer que a defesa do réu tanto pode ser feita por escrito como oralmente, cabendo-lhe escolher a forma preferível.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 239

Art. 279 — Acrescentar o seguinte:

"1) "§ 1.º — Na audiência, antes de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes, observando-se o disposto no art.

2) O parágrafo único passará a ser designado § 2.º"

#### Justificação

Nada explica que se inclua a tentativa de conciliação no procedimento sumaríssimo, onde, talvez, ela produza melhores resultados, dado o valor reduzido da causa.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

**EMENDA N.º 240**

**Art. 279** — O parágrafo único passa a ser 2.º, acrescentando-se:

“Art. 279 —

§ 1.º — Nas 48 seguintes à citação, o réu poderá impugnar o valor da causa na hipótese do inciso I do artigo 276, decidindo o juiz o incidente na forma do artigo 262 deste Código.”

**NOTA:** (Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 241**

**Art. 279**, parágrafo único

Redija-se assim: —

“— Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência o rol de testemunhas, assim como a prova documental que tiver.

**Justificação**

Com esta emenda, evitam-se os adiamentos das audiências, em virtude do oferecimento de documentos, à última hora.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 242**

Dê-se, ao art. 281 do Projeto de Lei n.º 41, de 1972, a redação abaixo:

“Art. 281. O juiz proferirá a sentença logo que estiver concluída a instrução ou dentro de cinco (5) dias, no máximo.”

**Justificação**

Estabelece o art. 281 do projeto, objeto da presente proposta de nova redação:

“Art. 281. O juiz proferirá a sentença tanto que concluída a instrução ou no prazo máximo de cinco (5) dias.”

Proçoe-se esta emenda, no intuito de fazer prevalecer o uso de expressões já consagradas pela técnica de redação das leis. A locução tanto que não dá a exata noção do tempo, como bem o faz a outra — “logo que”, que lhe sugerimos em substituição. Ao ensejo dessa alteração, pareceu-nos conveniente alterar, também, a redação final do dispositivo, de forma a parecer mais claro que o prazo deferido ao juiz para a prolação da sentença é estendido até 5 dias, no máximo, **do dia da conclusão da instrução**.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 243**

Ao art. 281

Acrescente-se o seguinte:

“Parágrafo único. Sendo necessário qualquer diligência, o juiz marcará prazo para a sua realização. Cumprida a diligência ou esgotado o prazo, ser-lhe-ão os autos conclusos para sentença.”

**Justificação**

Não prevê o Projeto a hipótese de, embora sumaríssimo o procedimento, haver necessidade da produção de prova pericial. Entretanto, em vários casos do art. 276, n.º II, a solução do litígio dependerá, substancialmente, de tal prova, como, v.g., nos das letras d (ressarcimento por dano em prédio), e (prejuízo causado por veículos), g (infração de normas edificias), j (uso nocivo de prédio vizinho). Daí ser indispensável que se abra ao juiz a pos-

sibilidade de determinar a realização de diligências para apuração dos elementos que dependam de conhecimento técnico, sem os quais não lhe será possível julgar a causa.

(NOTA Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 244**

Dê-se ao Título VIII a seguinte redação:

**Título VIII**

“Do procedimento comum.”

**Justificação**

No original a designação adotada é de “ordinário”.

Chega de “ordinário”. E chega de procedimento ordinário. É muito mais próprio se designar um procedimento que não é especial de procedimento comum do que como supõe o projeto.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 245**

Redija-se assim o art. 282, parágrafo único:

“Se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, cinco (5) dias antes da audiência, o rol respectivo.”

**Justificação**

A prática forense demonstrou, à suficiência, que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é exígua para a intimação de testemunhas. Daí ter a Lei n.º 4.290, de 5-12-63 revogado a disposição que se continha no art. 238, parágrafo único do C.P.C., estendendo aquele prazo para que, dentro de 5 (cinco) dias antes, se peça a intimação das testemunhas. Este prazo deve ser mantido, sobretudo para que não se frustrem as audiências nos processos sumaríssimos, cuja celeridade deve ser perseguida a todo custo.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — **Wilson Gonçalves.**

**EMENDA N.º 246**

Art. 282 — Acrescente-se o seguinte:

“Art. 282 — .....  
Parágrafo único — Aplica-se ao procedimento sumaríssimo os dispositivos sobre Conciliação contidos nos artigos 448 a 450, salvo se indisponíveis os direitos.”

**Justificação**

Adotando o Projeto a Conciliação no procedimento ordinário porque não se a adotar no sumaríssimo. As causas de menor valor estão a exigir o instituto da Conciliação ainda mais que nas de maior valor. Considere-se, por exemplo, nesta hipótese, o princípio da economia de tempo e de gastos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — **José Augusto.**

**EMENDA N.º 247**

Dê-se ao item VI do Art. 283, a seguinte redação:

“Art. 283:

“VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; indicando o nome e endereço das testemunhas se o rito sumário fôr o adotado;”

**Justificação**

A redação oferece maior clareza ao item.

**NOTA:** Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 248**

Acrescente-se no Art. 284 o seguinte parágrafo único — É facultado juntar à inicial declaração de testemunhas ou laudo pericial, ou de assistente técnico, com as firmas reconhecidas.

**Justificação**

A obrigação de serem oferecidos com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação poderia até justificar, pelas mesmas razões, que se exigissem, desde logo, os depoimentos de testemunhas e laudos periciais. Mostrou isso JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO, no estudo "Princípio da Imediata Produção da Prova", publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vol. de 1963, pág. 63 e Revista Processual vol. de 1967, pág. 115.

Todavia, para atenuar alguns inconvenientes de ordem prática que dali adviriam, examinados pelo mesmo estudioso, ao invés de obrigatoriedade da providência, torná-la facultativa poderá resultar, em muitas hipóteses, em considerável economia processual.

Demais disso, se o Projeto, numa de suas inovações mais dignas de aplauso, amplia o despacho saneador, permitindo o julgamento antecipado da lide conforme o Art. 334, a faculdade de lhe dar a conhecer declarações de testemunhas e laudo pericial, que se deverá estender à contestação, virá, sem dúvida, criar melhores condições para tal julgamento.

A emenda, portanto, se enquadra perfeitamente no espírito inovador do Projeto, neste particular.

**Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB.**

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 249**

**Ao Art. 285 — Suprimam-se as seguintes expressões:**  
"determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias".

**Justificação**

Simplesmente porque o juiz não é advogado da parte e muito menos orientador do advogado escolhido pela parte. Se precisa ou aproveitável, defere; do contrário, indefira-o por inepta ou inapta. Se o juiz quizer, que, sem qualquer despacho, advira o advogado para que modifique o petitório. Determinar, porém, emenda ou complementação é inteiramente desarrazoadinho.

**NOTA:** Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 250**

Suprima-se a parte final do art. 285:

"determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 dias".

**Justificação**

Simplesmente porque o juiz não é advogado da parte e muito menos orientador do advogado escolhido pela parte. Se precisa ou aproveitável, defere; do contrário, indefira-o por inepta ou inapta. Se o juiz quizer, que, sem qualquer despacho, advira o advogado para que modifique

o petitório. Determinar, porém, emenda ou complementação é inteiramente desarrazoadinho.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 251**

Suprima-se a parte final do art. 286:

"do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".

**Justificação**

O Juiz não é orientador de parte e muito menos de advogado. Deverá ordenar a intimação da citação. O mais é do advogado. Ademais, diz-se: a revelia não é quanto a fatos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 252**

**Ao Art. 286 — Suprimam-se as expressões:**

"do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".

**Justificação**

O juiz não é orientador de parte e muito menos de advogado. Deverá ordenar a intimação da citação. O mais é do advogado. Ademais, diz-se: a revelia não é quanto a fatos.

**NOTA:** Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 253**

**Ao art. 291 — Suprima-se.**

**Justificação**

O juiz não poderá acolher as prestações vincendas se não forem ou não tiverem sido pedidas. O projeto insiste em atribuir ao Magistrado a função de assessor da parte ou do advogado que constituirá.

**NOTA:** Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 254**

**Art. 291 — Suprima-se.**

**Justificação**

O juiz não poderá acolher as prestações vincendas se não forem ou não tiverem sido pedidas. O projeto insiste em atribuir ao Magistrado a função de assessor da parte ou do advogado que constituirá.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 255**

Dé-se ao Art. 293 — a seguinte redação:

"Art. 293: É permitida a cumulação, no mesmo processo, contra a mesma parte, de mais de um pedido desde que entre todos eles haja conexão".

**Justificação**

A valer o que está no projeto, dispensada a conexão, inteiramente, se legitima a situação exdrúxula encontrada em processo onde domina a rabulagem: Pede-se o pagamento de aluguéis devidos pela ocupação de um apartamento no Leblon e de uma casa em Niterói! Pedir-se-á, de acordo com o projeto, o pagamento do seguro

obrigatório à companhia seguradora e, como, por acaso, ela é a mesma, e não pagou o seguro de vida (facultativo), esse outro seguro. Coisas assim.

**NOTA:** Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 256

Ao art. 296 — Suprime-se o item III.

#### Justificação

O atributivo — processual — não tem sentido. O art. 3.º já estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Que sentido, então, aqui, falar-se em indeferimento da petição quanto o autor carecer de interesse processual?

**NOTA:** Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 257

Suprime-se o item III do art. 296.

#### Justificação

O atributivo — processual — não tem sentido. O art. 3.º já estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Que sentido, então, aqui, falar-se em indeferimento da petição quanto o autor carecer de interesse processual?

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — **José Augusto.**

#### EMENDA N.º 258

Suprime-se o item IV do art. 296.

#### Justificação

Prescrição e decadência, especialmente aquela, não deve ser acolhida de ofício. Nossa lei substantiva, vigente ou o ante-projeto, vedam o conhecimento "ex officio".

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — **José Augusto.**

#### EMENDA N.º 259

Ao art. 296 — Suprime-se o item VI.

#### Justificativa

O QUE SE ENCONTRA NO INCISO TRANSCRITO É DESNECESSÁRIO. Quanto ao art. 44 já tecemos nossas considerações. É que a inobservância dos incisos I e II não deve ter a significação que o inciso VI do art. 299 lhe empresta. E quanto ao art. 288, já mostramos nossa rejeição por ele.

**NOTA:** Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 260

Suprime-se o item VI do art. 296

#### Justificação

O que se encontra no inciso transscrito é desnecessário. Quanto ao art. 44 já tecemos nossas considerações. É que a inobservância dos incisos I e II não deve ter a significação que o inciso VI do art. 296 lhe empresta. E quanto ao art. 288, já mostramos nossa rejeição por ele.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — **José Augusto.**

#### EMENDA N.º 261

Ao art. 297 — Suprime-se o artigo e seus parágrafos.

#### Justificativa

A solução encontrada no artigo 300 e §§ é das mais infelizes. Sem ainda ser parte, pois a inicial foi indeferida, deverá ser intimado da citação aquele contra quem ou em face de quem se pediu a atuação da lei e intimado da citação para acompanhar o recurso; E mais: esta intimação da citação vale para todos os demais termos e atos do processo? E se não se interessar por acompanhar o recurso, deixando de constituir advogado, provido o recurso não será mais chamado. O processo correrá a revelia.

Positivamente é inaceitável a inovação. Se o juiz é que considera aplicável o indeferimento, provido o recurso então interposto pelo vencido, que se ordene a intimação da citação para os devidos fins. Não pode ser de outra forma.

**NOTA:** Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 262

Suprime-se o art. 297 e seus parágrafos.

#### Justificação

A solução encontrada no art. 297 e §§ é das mais infelizes. Sem ainda ser parte, pois a inicial foi indeferida, deverá ser intimado da citação aquele contra quem ou em face de quem se pediu a atuação da lei e intimado da citação para acompanhar o recurso? E mais: esta intimação da citação vale para todos os demais termos e atos do processo? E se não se interessar por acompanhar o recurso, deixando de constituir advogado, provido o recurso não será mais chamado. O processo correrá à revelia.

Positivamente é inaceitável a inovação. Se o juiz é que considera aplicável o indeferimento, provido o recurso então interposto pelo vencido, que se ordene a intimação da citação para os devidos fins. Não pode ser de outra forma.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — **José Augusto.**

#### EMENDA N.º 263

Art. 298

Onde se diz "contestação, exceção e reconvenção", diga-se "exceção, contestação e reconvenção".

#### Justificação

Parece a ordem lógica, não obstante o art. 302.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 264

Art. 298

Onde se diz "quinze (15) dias", diga-se "dez (10) dias".

#### Justificação

A morosidade, que acabou entrevando o C.P.C., torna infundado que se aumente de 10 para 15 o prazo do art. 298.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 265

Dê-se ao Art. 299 a seguinte redação:

Art. 299 — Quando a ação for proposta contra mais de um réu, será comum a todos o prazo para a resposta, ressalvado o disposto no artigo 193.

#### Justificação

A redação ora proposta é melhor. Não se deve usar a expressão "vários réus" e sim "mais de um réu", para não dar a impressão de que o artigo só se aplica quando

os réus forem "vários", assim, mais de três. Usa-se na linguagem jurídica, principalmente em direito penal, referindo-se aos agentes do crime, em concurso, a expressão "vários" quando se quer designar mais de três. Além disso o "ser-lhes-á" soa mal, e, a palavra "ressalvado" diz melhor do que o "salvo".

NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 266

Ao Art. 299 — Suprima-se o parágrafo único.

##### Justificativa

Determina-se que flua prazo para responder, contando-se da intimação. Ora, intimar-se quem ainda não foi intimado da citação e, portanto, quem ainda não é parte? A regra é impossível. Se houver desistência quanto a algum ou alguns dos réus, que se intimem da citação os demais. É o normal.

NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 267

Art. 299 — Suprima-se o seu parágrafo único.

##### Justificativa

Determina-se que flua prazo para responder, contando-se da intimação. Ora, intimar-se quem ainda não foi intimado da citação e, portanto, quem ainda não é parte? A regra é impossível. Se houver desistência quanto a algum ou alguns dos réus, que se intimem da citação os demais. É o normal.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 268

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que "INSTITUI O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL".

Art. 300 — Redija-se: "Art. 300 — A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais".

##### Justificativa

Não é conveniente do ponto de vista prático a reunião, numa só peça, de contestação e da reconvenção, pois esta constitui ação distinta com sua individualidade própria. Seja para fins de anotação no Distribuidor seja no que concerne ao pagamento da taxa judiciária, seja, finalmente, para facilitar o próprio manuseio dos autos pelas partes e pelo juiz, melhor será que a reconvenção venha em separado, embora simultaneamente com a contestação.

Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 269

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, 1972, que "INSTITUI O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL"

Art. 301 — Acrescente-se, como parágrafo único: "Parágrafo único. A contestação deverá satisfazer os requisitos do Art. 286, n.ºs I a IV e do Art. 287, sendo-lhe aplicável o disposto no Art. quanto à facultade de juntar declaração de testemunhas e laudo pericial.

##### Justificativa

A emenda decorre da proposta ao Art. 287, e visa a aplicar o princípio de igualdade de tratamento das partes que informa o processo civil, há centenas de anos.

Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 270

Ao art. 301

Acrescentar, in fine: "e especificando as provas que pretende produzir".

##### Justificativa

O projeto é expresso no tocante à especificação da prova pelo autor, na petição inicial (art. 283, VI), mas é omisso quanto à especificação pelo réu, na contestação. A emenda supre a lacuna.

Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 271

Ao Art. 302 — Suprima-se o § 1.º

##### Justificativa

O § 3.º contém disposição doutrinariamente exata. O § 3.º, ao contrário, não. É que litispendencia é de ações ajuizadas, nunca poderá este entendimento servir para coisa julgada.

Por outro lado, ao final do § 3.º dever-se-á dizer "... de que não caiba mais recurso". É que dizer-se apenas "de que não caiba recurso", poder-se-á pensar que só haverá coisa julgada quando contra o decisório não for possível interpor-se qualquer recurso.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 272

Art. 302 — Suprima-se.

##### Justificativa

Não se justifica a enumeração. Não é taxativa, nem completa. Então será exemplificativa. Se exemplificativa, é despicienda. A defesa deve ser formulada como melhor entender o patrono do suplicado. A lei não deve ser caustica, minudente, pormenorizada. Nem se deve estar a ditar normas de como agir, que fazer, como fazer, etc.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 273

Ao Art. 302 — Suprima-se o § 1.º

##### Justificativa

O § 3.º contém disposição doutrinariamente exata. O § 1.º, ao contrário, não. É que litispendencia é de ações ajuizadas, nunca poderá este entendimento servir para coisa julgada.

Por outro lado, ao final do § 3.º dever-se-á dizer "... de que não caiba mais recursos". É que dizer-se apenas "de que não caiba recurso", poder-se-á pensar que só haverá coisa julgada quando contra o decisório não for possível interpor-se qualquer recurso.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 274**

Art. 302 — Suprima-se o seu § 1.º

**Justificação**

O § 1.º do art. 302 não contém disposição doutrinariamente exata. É que litispendência é de ações ajuizadas, nunca poderá este entendimento servir para coisa julgada.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 275**

Art. 302 — Redija-se:

"Art. 302 — .....  
§ 3.º — ..... de que não caiba mais recurso."

**Justificação**

É que dizer-se apenas "de que não caiba recurso", poder-se-á pensar que só haverá coisa julgada quando contra o decisório não for possível interpor-se qualquer recurso.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 276**

Ao Art. 302 — Suprima-se o § 4.º

**Justificação**

Ou bem a matéria enumerada nos incisos é necessário que seja alegada ou não. Se se diz que compete alegar, não deveria ser possível conhecer-se de qualquer deles de ofício; de poder ser conhecido de ofício, para que estabelecer-se que "compete alegar antes de discutir o mérito"?

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 277**

Art. 302 — Suprima-se o seu § 4.º

**Justificação**

Ou bem a matéria enumerada nos incisos é necessário que seja alegada ou não. Se se diz que compete alegar, não deveria ser possível conhecer-se de qualquer deles de ofício; se pode ser conhecido de ofício, para que estabelecer-se que "compete alegar antes de discutir o mérito"?

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 278**

Ao Art. 303 — Suprimam-se o Art., seus itens e parágrafo único.

**Justificação**

Descabe a determinação: impor ao demandado que conteste especificadamente os fatos articulados. Nem sempre deve, nem sempre é necessário, nem sempre é conveniente.

A lei vigente é muito mais prática e soluciona ou tem solucionado bem a matéria.

No parágrafo único se fala em "advogado dativo". Que seria? Seria o nomeado? É que se fala em curador especial e além dele em "advogado dativo".

A inovação não procede. Melhor fora que nela não se tivesse pensado.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 279**

Art. 303 — Suprima-se o artigo.

**Justificação**

Descabe a determinação: impor ao demandado que conteste especificadamente os fatos articulados. Nem sempre deve, nem sempre é necessário, nem sempre é conveniente.

A lei vigente é muito mais prática e soluciona ou tem solucionado bem a matéria.

No parágrafo único se fala em "advogado dativo". Que seria? Seria o nomeado? É que se fala em curador especial e além dele em "advogado dativo".

A inovação não procede. Melhor fora que nela não se tivesse pensado.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 280**

Ao art. 304. Suprimam-se o art. e seus itens.

**Justificação**

Então alegações relativas a um direito superveniente não pode ser invocado? Ter-se-ia verificado, também neste ponto, a preclusão? Será que nem ao juiz será possível colecioná-la?

O legislador ora é liberalíssimo, ora é de uma intranigência imotivada e que jamais poderá ser passível de acolhimento.

No inciso III escreve-se a palavra instância. Para que?

E quais seriam as alegações invocáveis de ofício? Quais as que — a qualquer tempo — seriam alegáveis? Tudo vago e indefinido. Só pode gerar confusões.

Pela supressão.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 281**

Art. 304. Suprima-se.

**Justificação**

Alegações relativas a um direito superveniente não pode ser invocado? Ter-se-ia verificado, também neste ponto, a preclusão? Será que nem ao juiz será possível colecioná-la?

O legislador ora é liberalíssimo, ora é de uma intranigência imotivada e que jamais poderá ser passível de acolhimento.

No inciso III escreve-se a palavra instância. Para que? E quais seriam as alegações invocáveis de ofício? Quais as que — a qualquer tempo — seriam alegáveis? Tudo vago e indefinido. Só pode gerar confusões.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 282**

Ao art. 304, n.º I

"I — Quando relativas a fato ou norma jurídica superveniente".

**Justificação**

Estabelece o art. 304, n.º I, do projeto a norma de que depois da contestação só podem ser deduzidas novas alegações "quando relativas a direito superveniente".

No Congresso de Campos do Jordão o Prof. Celso Agrícola Barbi propôs se estendesse o alcance do inciso também ao caso do surgimento de fato novo.

A sugestão merece acolhida, mesmo porque ficará coerente com o sistema do projeto, que, em seu art. 463, de modo expresso determina tome o juiz em consideração, de ofício ou a requerimento, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, surgidos após a propositura da ação, capazes de influir sobre a decisão da lide.

Dai a redação proposta.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 283

Art. 305.

Onde se diz "quinze dias", diga-se "dez dias".

#### Justificação

O prazo é excessivo e apenas retarda o curso da ação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 284

Ao art. 310.

Suprimir

#### Justificação

O art. 310 do projeto preceitua que havendo necessidade de prova testemunhal para o julgamento da exceção de incompetência, o juiz designará, para tal fim, audiência de instrução e julgamento, proferindo sentença em dez (10) dias.

No Congresso de Campos do Jordão foi proposta (Luiz Antonio de Andrade) a supressão do artigo. Realmente, difícil, senão impossível, é conceber-se a necessidade ou conveniência de prova testemunhal para que o juiz fique habilitado a decidir questão de competência, matéria estritamente de direito, que é, e não de fato. Além de desnecessária, a disposição, se mantida, poderá constituir-se em mais uma arma para a procrastinação do feito, pois, em muitos casos, o excipiente que pretender retardar o julgamento da lide, plejará no sentido de ouvir prova testemunhal, a fim de provocar a necessidade de designação da audiência de instrução de que cogita o artigo.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 285

Redija-se, como segue, o art. 316 do Projeto:

Art. 316. O réu poderá reconvir quando tiver ação que modifique ou exclua o direito do autor.

§ 1.º Não se admitirá reconvenções nas ações:

I — relativas ao estado e capacidade das pessoas, salvo as de desquite e anulação de casamento;

II — de alimentos;

III — de depósito;

IV — que versarem sobre bens imóveis;

V — que tiverem procedimento inadequado à reconvenção.

§ 2.º Não se admitirá também a reconvenção quando o autor demandar em nome de outrem.

§ 3.º No procedimento sumário não haverá limite para o valor da reconvenção.

#### Justificação

1. Em primeiro lugar, cogitou-se da modificação da cabeça do artigo, porque a redação dada ao mesmo pelo projeto, de um lado muito amplia e de outro restringe deveras o cabimento da reconvenção a ponto de praticamente exclui-la para fins de compensação (que é a verdadeira origem da reconvenção). Assim, melhor será que se mantenha, com insignificante retificação, a regra estatuída no art. 190 do Código atual.

2. Inserida as ações executivas no Processo de Execução (como realmente deve acontecer), não há que se falar em inadmissão de reconvenção em ações que tais. Daí porque, adotando-se, também, em suas linhas gerais, o artigo 192 da legislação codificada em vigor, exclui-se o inciso IV, modificando-se a numeração restante. E sugeriu-se, por isso, nova redação ao § 1.º do art. 316 do projeto.

3. De consequência, o original § 1.º passa a § 2.º, alterando-se, também, sua redação para que, mais clara, possa ser melhor entendida e interpretada.

4. O § 2.º do art. 316 do projeto fica suprimido parecendo que, ao contrário do então estabelecido, dever-se-á admitir a reconvenção também no procedimento sumário (denominado "sumaríssimo" no projeto), sempre que o réu tiver ação que modifique ou exclua o direito do autor (pois as restrições do § 1.º sugerido lhe são, em regra, estranhas, e pouco importante qual seja o valor da reconvenção).

A medida preconizada diz não só com o atendimento pleno (e necessário) ao princípio da economia processual, como também com solução uniforme para as diversas relações jurídicas estabelecidas entre as mesmas partes.

(Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 286

Art. 316

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 316 — O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, para formular pedido que se relate, pelo fundamento ou pelo objeto, com o formulado na ação".

#### Justificação

Tratando da admissibilidade da reconvenção, o art. 316 do Projeto prevê as hipóteses de que:

a) a ação principal seja conexa com a reconvenção; ou  
b) a ação principal seja conexa com o fundamento da defesa.

A segunda hipótese é manifestamente impertinente e irrelevante. A pretendida conexão entre a ação principal e o fundamento da defesa, seja como for que se entenda, nada tem que ver com a questão da admissibilidade da reconvenção.

A primeira hipótese é pertinente, mas convém tornar mais preciso o texto. Não é próprio dizer que o réu pode reconvir quando a ação principal seja conexa com a reconvenção; entre outras razões, porque assim se parece pressupor a existência da reconvenção, quando o que se quer fixar são justamente os pressupostos dela. A redação sugerida reporta-se ao pedido que se vai formular na reconvenção e o põe em confronto com o formulado na ação principal, exigindo que aquele se relacione com este pelo fundamento ou pelo objeto. Fica assim determinado com maior exatidão o requisito.

**NOTA:** Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 287

Dê-se ao art. 316 a seguinte redação:

"Art. 316. O réu poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise a modificar ou recluir o pedido. A reconvenção será formulada com a contestação".

##### Justificação

O legislador, tendo dispositivo de ótimos resultados — art. 190 do atual C.P. Civil — não deveria modificar. A redação do art. 319 fala em ação principal conexa com a reconvenção. Conexão — art. 108 — se verifica quando são comuns o objeto ou a causa de pedir. A conjunção dos dispositivos pode trazer confusão.

Ademais se fala em conexão com os fundamentos da defesa. As coisas aqui se poderão complicar. Claro que a reconvenção deve ser possível quando "o fundamento da defesa" se relacione com o fundamento da ação. E onde estará lastreada a reconvenção? Não estará precisamente nos fundamentos da defesa? Para que a distinção?

(Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 288

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 316, com a seguinte redação:

§ 3º — A reconvenção será formulada com a contestação.

##### Justificativa

A não fixação do momento em que deve ser proposta a reconvenção proposta oferece possibilidades de consequências lamentáveis.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 289

Ao art. 317 — Onde se lê — no prazo de 15 dias — leia-se "no prazo de 5 dias".

##### Justificativa

O autor reconvindo já é parte da relação jurídico-processual. Para que intimá-lo da citação? Suficiente intimá-lo apenas. O prazo é por demais dilatado.

São modificações ao dispositivo. Que se adote, por exemplo, o prazo atual — cinco dias.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 290

Art. 320 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 320. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto de provas.

##### Justificação

O art. 320 alterou, para pior, o art. 209 do atual Código. O melhor será manter a redação do art. 209 do atual Código. O art. 320 cerca a liberdade do juiz que

será obrigado a aceitar como provados fatos desmentidos pelo conjunto das provas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

OAB/MC

#### EMENDA N.º 291

Art. 320 — Reija-se:

Art. 320 — O fato alegado por uma das partes quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, salvo se o contrário resultar do conjunto das provas.

##### Justificação

Aos participantes do Simpósio pareceu que não se pode conferir à revelia, pura e simplesmente, o efeito de ter-se como indiscutíveis os fatos afirmados pela autor propiciando um "julgamento antecipado da lide" sob a inspiração da ficta confessio. E isso, pelo menos, por três (3) relevantes motivos:

1.º) — Em primeiro lugar, porque, na tradição de nosso direito processual jamais se conferiu qualificação ao silêncio do citado, em termos absolutos, preferindo-se, sempre, adotar o princípio da ficta litiscontestatio, de sorte a fazer com que os fatos alegados só sejam tidos como verdadeiros, se o contrário não resultar do conjunto probatório.

2.º) — E, outrossim, de ser levada em conta a circunstância de que a revelia produz efeitos de ordem processual e de ordem jurídico-material, — segundo a abalizada opinião do Professor MOACYR AMARAL SANTOS, em *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 2/210; sendo o principal de ordem processual o prosseguimento do processo independentemente de intimação do réu, "o processo caminha à sua revelia"; não há que ser, necessariamente, simplificado.

3.º) — O enfraquecimento da situação do revel na relação jurídica substancial em lide — principal efeito de ordem jurídico-material da revelia (obra citada 2/211), — não importa, nem pode importar, "em confissão", mas em "diminuição" (apenas diminuição, — reafirma-se) "das condições suficientes à formação da convicção do juiz quanto à pretensão do autor."

Isso tudo demanda prudente verificação dos elementos todos aportados ao conhecimento do órgão jurisdicional, que poderá, ou não, a seu critério, julgar antecipadamente a lide.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 292

Ao art. 320:

Dê-se ao art. 320 a seguinte redação:

"Art. 320. Se o réu não contestar a ação ou não impugnar a penhora, reputar-seão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesses casos, o juiz julgará a ação pelas alegações e documentos juntos independente de designação de audiência.

##### Justificação

Não contestada a ação ou não impugnada a penhora, os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros. Compete ao juiz julgar a ação pelo que consta dos autos, sem depender de o fazer em audiência. Isto apressará de muito a realização da justiça, principalmente nas ações executivas de pequeno valor.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — João Calmon.

## EMENDA N.º 293

Artigo 320:

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 320 — Considerar-se-á revel o citado que não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único — Neste caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o contrário não resultar do conjunto das provas."

## Justificação

Ao tratar da revelia, deve o Código começar por falar com precisão em que consiste ela, à semelhança do que faz o Código vigente, no art. 34. Daí o desdobramento do dispositivo, em *caput* o parágrafo único.

Quanto ao efeito da revelia, é por demais drástica a solução, adotada no Projeto, de considerar sempre verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além de incomparável com o princípio do livre convencimento do juiz, consagrado no art. 133 do próprio Projeto, ela dispensa o revel tratamento excessivamente severo, sobretudo se evarmos em conta a realidade brasileira. É notório, com efeito, que a omissão em defender-se, num país como o nosso, nem sempre faz presumir que o réu não disponha de argumentos para impugnar o pedido do autor. A omissão, muitas vezes, resulta de outras causas, como a má compreensão do que significa ser citado para um processo, a dificuldade de obter advogado, por falta de meios ou impossibilidade de percorrer distâncias longas, etc. Fanto assim é, que na maior parte dos casos a revelia corre com pessoas de recursos escassos ou baixo nível de instrução.

Cumpre, portanto, atenuar o rigor do dispositivo, admitindo que o juiz aprecie o conjunto das provas para concluir pela veracidade ou não dos fatos alegados pelo autor. Até porque, se o revel pode "intervir no processo em qualquer fase" (art. 323 do Projeto), logicamente se há de permitir que, intervindo, ele produza as provas ainda oportunas. Ora, de que lhe adiantará essa atividade probatória, se de antemão estiver determinado que o juiz tem de deputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor?

**NOTA:** Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 294

Art. 320

Redija-se assim:

— "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do conjunto das provas."

## Justificação

É a sábia ressalva do art. 209 do C.P.C., sob pena de se transformar o juiz num autômato, aceitando como verdadeiros fatos que ressaltam inverídicos da própria prova produzida pelo autor.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 295

Acrescente-se ao artigo 320 as expressões:

"...se o contrário não resultar do conjunto das provas."

## Justificativa

A emenda retira o fatalismo do artigo. A fórmula do Código vigente é mais acolhedora.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

## EMENDA N.º 296

Art. 325

Cancelse-se.

## Justificação

Se não ocorreu a revelia (art. 321), ou se seus efeitos não se produziram, o autor não terá necessidade de mandar que o autor especifique as provas, que essas ele já as indicou na petição inicial (art. 283, VI), sob pena de indeferimento.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 297

Art. 326 — Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 326. O juiz decidirá desde logo sobre o pedido de declaração incidente (art. 5.º), se a matéria for somente de direito, ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova".

## Justificação

Não há necessidade, aqui, de reproduzir a norma do art. 5.º, que já autoriza o pedido de declaração incidente — e, aliás, formulado por "qualquer das partes", não só pelo autor —, desde que da existência ou inexistência da relação jurídica cuja declaração se requer dependa a solução do litígio.

O que no art. 326 cumpre dizer é apenas que o juiz pode desde logo proferir sentença sobre o pedido de declaração de incidente, se não houver controvérsia sobre fatos ou, ainda que haja, se já não for necessária outra prova além das que constem dos autos. Assim se afeita este ponto à sistemática do próprio Projeto, tal como ressalta do disposto no art. 331.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 298

Suprima-se o item II do artigo 331

## Justificação

O rigorismo é demais. A não contestação, significativa, muitas vezes da repulsa ao absurdo da proposição, não pode ter consequências tão fatais. PEREIRA BRAGA dentre outros processualistas entendem que o não contestar significa muitas vezes a confiança total na Justiça. É a "contestação imanifestada".

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Senador Osires Teixeira.

## EMENDA N.º 299

Art. 331 — Dê-se a seguinte redação, suprimindo-se os seus itens I e II:

Art. 331. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

## Justificação

Aos participantes do Simpósio pareceu que não se pode conferir à revelia, pura e simplesmente, o efeito de ter-se como indiscutíveis os fatos afirmados pelo autor, propiciando um "julgamento antecipado da lide" sob a inspiração da ficta *confessio*. E isso, pelo menos, por três (3) relevantes motivos.

1.º) — Em primeiro lugar, porque, na tradição de nosso direito processual jamais se conferiu qualificação

ao silêncio do citado, em termos absolutos, preferindo-se, sempre, adotar o princípio da *ficta litiscontestatio*, de sorte a fazer com que os fatos alegados só sejam tidos como verdadeiros, se o contrário não resultar do conjunto probatório.

2.º) — E, outrrossim, de ser levada em conta a circunstância de que a revelia produz efeitos de ordem processual e de ordem jurídico-material, — segundo a abalizada opinião do Professor MOACYR AMARAL SANTOS, em "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil" 2/210; sendo o principal de ordem processual o prosseguimento do processo independentemente de intimação do réu: "o processo caminha à sua revelia"; não há que ser, necessariamente, simplificado.

3.º) — O enfraquecimento da situação do revel na relação jurídica substancial em lide — principal efeito de ordem jurídico-material da revelia (obra citada ... 2/211), — não importa, nem pode importar, "em confissão", mas em "diminuição" (apenas diminuição, — reafirma-se) "das condições suficientes à formação da convicção do juiz quanto à pretensão do autor".

Isso tudo demanda prudente verificação dos elementos todos aportados ao conhecimento do órgão jurisdicional, que poderá, ou não, a seu critério, julgar antecipadamente a lide.

(Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 300

Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que "Institui o Código do Processo Civil".

Dê-se aos itens do art. 332 a seguinte redação:

"I — Decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, determinando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público;

II — examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral;

III — mandará suprir as nulidades sanáveis bem como as irregularidades;

"IV — determinará, de ofício, ou deferindo requerimento da parte, exames, vistorias, a exibição de documento ou colchas e outras quaisquer diligências capazes, a seu juízo, de conduzir à verdade; Designará, desde logo, se couber, a data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ordenando, se entender necessário, o comparecimento da parte, do perito ou de testemunha".

#### Justificação

Art. 332 — Trata do despacho saneador.

Tendo como superior ao do projeto o regulamento saneador do atual Código, em tudo. O projeto se limita a dizer que, "ao declarar saneado o processo", o juiz indica perito facultando a perícia e designa a data para a audiência! É só! Ora, o despacho saneador tem, como primeira função, sanear, limpar, declarar as partes legítimas, porque se as declara ilegítimas não é saneador, é decisão terminativa do feito, se assim é, por que desprezar o que já se conseguiu para se converter tal despacho, praticamente, num despacho interlocutório simples de admissão de prova pericial?

(Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 301

Arts. 332, n.º II e 447, § único: Substitua-se "peritos" por "perito".

#### Justificação

O Projeto acolheu o critério do perito único, atendendo a várias ponderações e críticas surgidas após publicado o Anteprojeto, o qual se orientara no sentido da manutenção do sistema atual (três peritos). Por isso foram ratificadas as várias disposições do Anteprojeto que aludiam a "peritos", no plural. Da retificação escapa param, entretanto, o inciso II do art. 332 e o art. 447 único, que continuam a usar a palavra no plural, ao contrário do que ocorre no resto do Projeto, em que a palavra vem sempre no singular.

Emenda, pois, de mera redação.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 302

Art. 334 — Suprima-se o seu parágrafo único, inclusive alíneas.

#### Justificação

Afigura-se de todo necessária a supressão do parágrafo único, inclusive alíneas, do artigo 337, já que não se concebe como possa ser o onus da prova objeto da convenção.

(Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 303

O art. 335, do Projeto de Lei n.º 41/72, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 335. Independem de prova os fatos notórios bem como os incontroversos, assim admitidos no processo."

#### Justificação

Sob o fundamento de que "a redação do Projeto é mais analítica, não existindo as redundâncias que a emenda supõe", a Comissão Especial da Câmara decidiu rechaçar proposição com idêntico objetivo, do Deputado Laerte Vieira (Emenda n.º 3, ao Projeto de Lei n.º 810/72 — Código de Processo Civil) — (v. D.O. do Congresso Suplemento ao n.º 99, pág. 113).

Todavia, a redação analítica aí vislumbrada é de uma desnecessidade flagrante, a par de complicar onde deveria simplificar.

Se não, vejamos:

Fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária deixam de ser controversos, quer seja dentro ou fora do processo, mas sê-lo-ão, com maior razão, dentro do processo. Um código de Processo Civil não deve descer a minúcias dessa ordem, tanto mais se for para contemplar em incisos ou dispositivos diferentes situações idênticas.

Se uma parte afirma um fato e a outra o confessa, claro está que esse fato há de ser admitido no processo, como incontroverso, dispensando-se totalmente o tratamento dicotômico dos incisos II e III, do art. 335, podendo figurar englobadamente, de maneira mais racional, no "caput" do artigo, para, inclusive, maior facilidade de referência e citação.

Já quanto ao inciso IV, do artigo 335, é de todo dispensável por duas razões, muitíssimo bem apontadas e exploradas pelo Deputado Laerte Vieira, na justificação à sua emenda rejeitada, a saber:

1.ª — as presunções relativas, cuja prova em contrário sempre pode ser produzida, já encontram solução adequada no art. 334, inciso II, do Projeto, que estabelece: "Art. 334 — O ônus da prova incumbe: II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

2.ª — as presunções legais absolutas — "juris et de jure" — integram o direito a que aderem, ainda que exista prova em contrário, cuja possibilidade de produção fica, entretanto, afastada. Trata-se de matéria cabível no direito material e não no instrumental (*v. Chiovenda*), eis que são definidos o seu alcance e conceituação nos vários institutos respektivos.

A emenda é, pois, válida e necessária, quer do ponto de vista da doutrina ou da simplicidade, que devem nortear a elaboração e utilização de um Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1972. — Adalberto Senna.

#### EMENDA N.º 304

Art. 338 — Redija-se:

"Art. 338 — A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz."

#### Justificação

Pela mesma razão pela qual é possível ao Juiz determinar a prova do direito municipal, o direito estadual deve ser incluído no rol das exceções.

A grande extensão do País torna demasiada a exigência do conhecimento pelo Juiz, do direito estadual.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

OAB/MG

#### EMENDA N.º 305

Art. 338 — Depois da palavra "direito", acrescente-se "estadual".

#### Justificação

Sugere-se seja acrescentada ao artigo referência ao direito **estadual**, como faz o art. 212 do Código vigente, por não ser razoável se exija, por exemplo, de um juiz carioca o conhecimento da legislação gaúcha ou amazonense. Também nesse caso, portanto, deve-se facultar ao juiz a exigência da prova do direito pela parte que o invocar.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 306

Retifique-se a remissão feita no art. 339 à aliena b, do item VI, do art. 266, para "alínea b, do item V, do art. 266".

#### Justificação

A razão é óbvia: é o item V do art. 266 e não o VI desse artigo, que contém alíneas e, na alínea b do item V, é que se encontra a regra à que remete o art. 339.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 307

Art. 342 — Após "terceiro", intercale-se:

"exceto nas hipóteses em que obrigado ao segredo por norma legal."

#### Justificação

Há conhecidas razões de ordem moral e de respeito à dignidade humana e até de interesse da sentença nacional que obrigam ao segredo.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 308

Suprimir o § 1.º, do art. 344, renumerando-se o § 2.º

#### Justificação

Entendo que a disposição constante do § 2.º, do artigo 344, elimina totalmente a necessidade do seu § 1.º

A parte que, intimada, não comparecer ou, compreendendo, se recusar a depor, receberá a pena de confissão e isso já consta do § 2.º A única coisa que o § 1.º acrescenta é que do mandado de intimação para o depoimento pessoal constará a advertência quanto à possibilidade dessa decretação da pena de confissão. Isso é supérfluo, por dois motivos:

1.º — porque já está explícito no § 2.º;

2.º — porque vige ainda o princípio segundo o qual a ninguém é lícito ignorar a lei, de modo que a advertência pretendida é apenas uma formalidade a mais, dispensável.

Aliás, sempre foi assim em matéria de depoimento pessoal e ninguém jamais reclamou quanto ao fato de o mandado de intimação não conter a referida advertência.

Seria o caso de todos os chamamentos a juízo (citação, notificação, intimação), conterem, formal e casuisticamente, todas as consequências do seu não atendimento, o que é um absurdo total.

Quanto a prever que a parte será intimada pessoalmente, creio ser também completamente inútil, uma vez que, sendo pessoal o depoimento, outra não pode ser a forma do chamamento a juízo.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 309

Art. 346 — Suprime-se.

#### Justificação

O dispositivo leva a aplicação da pena de confissão, na forma do art. 344, parágrafo 2.º, por recusa a depor.

É verdade que o raciocínio simplista de que tanto vale "deixar de responder" ou "empregar evasivas" como "recusar a depor" nos pode fazer crer justa a norma. No entanto a experiência cotidiana nos autoriza a pensar que ela se torna perigosa. A pena de confissão, como está estruturada no projeto, é medida muito drástica para se colher de simples negativas às respostas ou de simples evasivas.

O Juiz nestes casos deve, segundo o princípio do livre convencimento, dar a atitude da parte o valor que merecer dentro do conjunto das demais provas. O que não equivale a dizer que houve pena de confessado.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 310**

**Art. 348, parágrafo único**

Cancele-se.

**Justificação**

Ninguém, qualquer que seja a ação, deve ser compelido a depor sobre "fatos criminosos ou torpes, que lhe forem imputados". Há outros meios de descobrir a verdade, sem constranger a parte que muita vez compareceu, a chamado, a Juiz.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 311**

**Ao artigo 351**

Redija-se:

"Art. 351. A confissão produzirá efeitos em relação apenas ao confitente e a seus sucessores e não prejudicará os litisconsortes."

**Justificação**

Segundo o artigo 351 do projeto, a confissão judicial faz prova plena contra o confitente.

Tal enunciado parece chocar-se com o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, consignado no art. 133. A confissão deve ser rejeitada pelo juiz, se o contrário resultar dos demais elementos probatórios constantes dos autos. A tendência do direito moderno é a de repelir a atribuição, a qualquer prova, de eficácia vinculativa para o juiz.

Além disso, não consigna o projeto disposição que corresponda ao art. 231, 1.º parte, do Código atual, com relação aos sucessores do confitente, convindo suprir a omissão.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 312**

**Art. 352 — Dê-se a seguinte redação:**

**Art. 352. Fatos relativos a direitos indisponíveis não são alcançados pelos efeitos da confissão.**

**Justificação**

Alguns defeitos de técnica podem ser apontados no Projeto de Código de Processo Civil. Dentre eles, avulta o da reiterada tendência de definir e regular casuisticamente matérias de doutrina.

Um Código de Processo não precisa definir o que seja confissão judicial, nem tampouco gastar dispositivos para diferencá-la conceitualmente da confissão extrajudicial, quando tais noções já se encontram pacíficas na doutrina e, até, na legislação substantiva, onde cabem melhor.

Que a confissão faz prova plena contra o confitente, é matéria incontrovertida. Por outro lado, a confissão é ato personalíssimo, ineficaz, portanto, para atingir litisconsortes e terceiros, de sorte que a legislação processual que cuide de conceituar, definir, uma e outra coisa, estará apenas repetindo superfluamente.

A emenda que aqui se oferece, abrangendo a matéria contida entre os arts. 352 e 355, visa aperfeiçoar essa parte referente à confissão, colocando-a em termos compatíveis com o ordenamento jurídico-processual. Inafastável a necessidade de assim proceder, sob pena de o Código de Processo constituir-se num repositório de reparações inócuas, descabidas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 313**

**Art. 352 — Acrescente-se o seguinte:**

**Art. 352 — .....**

Parágrafo único. A confissão judicial será tomada por termo nos autos.

**Justificação**

Alguns defeitos de técnica podem ser apontados no Projeto de Código de Processo Civil. Dentre eles, avulta o da reiterada tendência de definir e regular casuisticamente matérias de doutrina.

Um Código de Processo não precisa definir o que seja confissão judicial, nem tampouco gastar dispositivos para diferencá-la conceitualmente da confissão extrajudicial, quando tais noções já se encontram pacíficas na doutrina e, até, na legislação substantiva, onde cabem melhor.

Que a confissão faz prova plena contra o confitente, é matéria incontrovertida. Por outro lado, a confissão é ato personalíssimo, ineficaz, portanto, para atingir litisconsortes e terceiros, de sorte que a legislação processual que cuide de conceituar, definir, uma e outra coisa, estará apenas repetindo superfluamente.

A emenda que aqui se oferece, abrangendo a matéria contida entre os arts. 352 e 355, visa aperfeiçoar essa parte referente à confissão, colocando-a em termos compatíveis com o ordenamento jurídico-processual. Inafastável a necessidade de assim proceder, sob pena de o Código de Processo constituir-se num repositório de reparações inócuas, descabidas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 314**

**Arts. 354 e 355 — Suprima-se.**

**Justificação**

Alguns defeitos de técnica podem ser apontados no Projeto de Código de Processo Civil. Dentre eles, avulta o da reiterada tendência de definir e regular casuisticamente matérias de doutrina.

Um Código de Processo não precisa definir o que seja confissão judicial, nem tampouco gastar dispositivos para diferencá-la conceitualmente da confissão extrajudicial, quando tais noções já se encontram pacíficas na doutrina e, até, na legislação substantiva, onde cabem melhor.

Que a confissão faz prova plena contra o confitente, é matéria incontrovertida. Por outro lado, a confissão é ato personalíssimo, ineficaz, portanto, para atingir litisconsortes e terceiros, de sorte que a legislação processual que cuide de conceituar, definir, uma e outra coisa, estará apenas repetindo superfluamente.

A emenda que aqui se oferece, abrangendo a matéria contida entre os arts. 352 e 355, visa aperfeiçoar essa parte referente à confissão, colocando-a em termos compatíveis com o ordenamento jurídico-processual. Inafastável a necessidade de assim proceder, sob pena de o Código de Processo constituir-se num repositório de reparações inócuas, descabidas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 315**

**Art. 355 — Redija-se como segue o artigo 358 do projeto:**

**Artigo 355. O juiz interpretará a declaração da parte, de modo a verificar se a mesma, a despeito de adições ou limitações, ou em confronto com outras provas, importa em confissão.**

**Justificação**

Tradicionalmente, aliás, tem-se afirmado, e muito bem, que o ônus da prova incumbe a quem alega — "semper onus probandi ei incumbit qui dicit".

De resto, e a par de considerar-se inadmissível na atualidade, uma instrução probatória destinada à produção de certeza legal, perdeu-se na poeira do tempo a deixa de um juiz apenas assistente do experimento probatório, restrito à função de declarar o respectivo resultado....

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 316**

Suprime-se o art. 356.

**Justificação**

Eis aí uma inovação.

Resta saber se criando uma ação anulatória na penúltima de processo principal, como o faz o Projeto de Código de Processo Civil, através do art. 356, haverá vantagem quanto à prestação jurisdicional.

Não cremos.

A ação anulatória ai criada (ação anulatória incidental), visa sanar os prejuízos decorrentes da confissão obtida mediante vícios, vale dizer, mediante erro, dolo ou violência.

Tal remédio processual é, entretanto, incompatível com o princípio da celeridade processual, eis que enseja a multiplicação de um processo dentro do outro, procratizando inevitavelmente a solução do que seja principal.

Impossível admitir possa a confissão revestir-se de vícios, quando realizada na presença do juiz (confissão judicial) e, de outra parte, sendo extrajudicial, o prejudicado já dispõe de ações competentes e eficazes, as quais já se encontram previstas na própria legislação instrumental (nulidade de ato jurídico e rescisória).

Totalmente dispisciendo o dispositivo, pois.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 317**

**Art. 360 — Substitua-se "admitirá" por "poderá admitir".**

**Justificação**

No direito moderno tende a predominar o princípio do livre convencimento do juiz. O próprio projeto consagra-o no art. 133. Não parece haver razão suficiente para que se abra, neste ponto, exceção. Não há porque vincular o juiz à aceitação, como verdadeiros, dos fatos que se pretendiam provar, se houver nos autos elementos que apontem no sentido contrário. Caberá ao juiz apreciar livremente os dados relevantes para formar sua convicção.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 318**

Aos arts. 361 a 363

Redijam-se:

"Art. 361 — Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará notificá-lo para proceder à respectiva exibição no prazo de cinco (5) dias.

**Art. 362 — Suprimir**

Art. 363 — Se o terceiro, sem justo motivo, descumprir a notificação, expedir-se-á contra ele mandado de apreensão, requisitando-se, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Parágrafo único — Se o terceiro alegar escusa legítima, o juiz ouvirá a parte que requereu a exibição, decidindo, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento."

**Justificação**

Afigura-se pouco prático o procedimento estabelecido pelo Projeto para o incidente de exibição de documento ou coisa por parte de terceiro, com citação deste, prazo de dez dias para a resposta, designação de audiência especial, com depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, etc. O incidente está regulado de maneira tão complicada, que decreto importará, quando ocorrer, sensível retardamento e encarecimento do processo. A emenda visa a simplificá-lo.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 319**

Art. 361:

"citar para "intimar para Onde se diz "responder", diga-se "exibir".

**Justificação**

O terceiro, detentor de documento ou coisa que não lhe pertence, deve ser intimado a exibi-lo, e não citado para responder. Ele não é parte na ação, mas simples depositário de elemento que interessa à boa decisão da causa.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 320**

Art. 364:

Onde se diz "a parte e o terceiro se escusam", diga-se "a parte e o terceiro se podem escusar".

**Justificação**

O artigo é peremptório, excluindo qualquer apreciação judicial, quanto à escusa da parte ou de terceiro. A emenda corrige esse excesso.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 321**

Art. 364, n.º III — Substitua-se "à parte ou a terceiro" por "à parte ou ao terceiro".

**Justificação**

Emenda de mera redação.

O inciso está a aludir, não a qualquer terceiro, mas, determinadamente, àquele terceiro que, possuindo o documento ou a coisa, recusou-se a exibi-lo.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 322**

Art. 364, n.º IV — Substituir "deva" por "devem"

**Justificação**

Simples emenda de redação.

Dois são os sujeitos, no caput: a parte e o terceiro. O verbo deve, assim, ir para o plural.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 323

Art. 365 — Suprima-se o art. 365.

#### Justificação

Desse artigo pode-se dizer que é como uma pessoa que entra numa casa onde há uma festa e para a qual não fora convidada. É disposição de puro direito material, do Código Civil, não devendo figurar de um Código de Processo. Além disso oferece a disposição absurda de consagrar, como irrebatível verdade, que os fatos transeuntes atestados por tabelião ou por simples funcionário, tidos como ocorridos na presença dele, são a pura verdade... Ora isso é matéria de... depoimento, devendo, ainda, lembrar-se que não é sempre que o depoimento resolve. Isso é transformar o oral no escrito, no documento! A valer essa "química" o funcionário passa a ser mais infalível que o Papa ou Duce! Autêntico absurdo! O Código Civil Brasileiro, no Capítulo IV, do Tít. I, do Livro III, é que trata — Da forma dos atos jurídicos e da sua prova —, no art. 129 e seguintes, merecendo lido o art. 137. O projeto do futuro Código Civil, ou melhor, o ANTEPROJETO do Dr. Miguel Reale, publicado para receber sugestões, no D.O., de 7 de agosto de 1972, trata do assunto, como deve, em sede própria, no seu art. 214.

NOTA: Sugestão apresentada pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 324

Ao art. 366:

II — as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos registrados em seus livros.

#### Justificação

Sómente os Tabeliães fornecem traslados. Por outro lado, sómente eles possuem livros de notas. Os oficiais públicos são registradores e não fornecem traslados, e sim certidões.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Orlando Zancaner.

#### EMENDA REMETIDA PELO COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

#### EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 325

Ao Art. 366.

III — as reproduções de documentos, obtidas por meios químicos, mecânicos ou físicos, desde que autenticadas por Tabelião de notas, ou conferidas em cartório com os respectivos originais.

#### Justificação

Parece que os avanços tecnológicos não justificam que se restrinjam as cópias às fotográficas. Por outro lado, a autenticação de documentos é privativa do Tabelião de notas, sendo mais cabível substituir por este o título "oficial público".

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Orlando Zancaner.

#### EMENDA REMETIDA PELO COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

#### EMENDA N.º 326

Art. 367 — Substitua-se a palavra "requerer" por "dispuser".

#### Justificação

A expressão é inadequada porque a Lei não requer nada; a Lei dispõe.

NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA SUPRESSIVA N.º 327

Ao Art. 370:

suprimir a parte final "declarando que foi apostado sua presença", ou conferida com autógrafo existente no Cartório."

#### Justificação

Nem sempre há necessidade de se proceder ao reconhecimento autêntico, como prescrito no original. Devem-se deixar para regulamentação posterior os casos em que o reconhecimento deve ser feito dessa forma. Parece mais justo deixar consignada apenas a validade do reconhecimento de firma, sem entrar em minúcias de como deve ela ser feita, o que não cabe no Código de Processo Civil e sim em leis específicas, ou regulamentações administrativas.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Orlando Zancaner.

#### EMENDA REMETIDA PELO COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

#### EMENDA N.º 328

Dê-se ao art. 371 a seguinte redação:

Art. 371 — Se algum dos litigantes impugnar a data lançada em documento público e não se lhe seguir a lavratura de outro texto, ou documento for particular, ela provar-se-á por todos os meios de direito.

Mas se o impugnante for terceiro em relação ao documento particular este considerar-se-á datado.

#### Justificação

O art. 371 é uma disposição perigosa. Trata, aprioristicamente o litigante contra o qual se oferece o documento, como participa dele! Ora, pode acontecer que esse litigante, que veio a ser litigante depois de formado o documento, não participou da formação dele. Assim sendo, esse litigante sempre foi um terceiro em relação a essa "prova". Não teve haver com ela. Como então fazer a distinção que se pretende entre esse litigante que é um "terceiro" em relação ao documento e os demais terceiros?

É caso de incluir-se no artigo também no documento público quando, embora lavrado, em Repartição da Justiça ou noutra, algum ato, não se lhe segue mais nenhum lançamento, estando a folha seguinte ou o espaço subjacente em branco. Apesar de público o documento, por exemplo uma escritura, é temerário retirar só da "publicidade" dele, a certeza plena da data. Esta será sempre, a seguinte ou a mesma, cronologicamente, em relação ao lançamento anterior. Mas não se pode dizer que a data final lançada correspondeu ao dia do lançamento. É preciso lembrar que, mormente no interior, a paixão política pode levar o notário ou o funcionário a desviar-se da verdade e do caminho do Dever.

NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 329**

Art. 374 -- Suprime-se o parágrafo único do artigo 74.

**Justificação**

A redação proposta para o artigo 358 diz com a necessidade de facultar-se ao órgão jurisdicional a apreciação racional das declarações prestadas pela parte: o juiz deve interpretá-las, na sua inteireza, como um todo, e tanto também aos demais elementos probantes, de sorte obter segura conclusão. Mesmo porque inaceitável uma "confissão" contrariada pelas outras provas, quando não ela própria declaração em que se a obriga.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 330**

Art. 380.

onde se diz "a favor de seu autor", diga-se "em favor de seu possuidor".

**Justificação**

Esta deve ser a intenção do Projeto. A favor de quem possui os livros, e não de quem deles é o autor.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 331**

Art. 381 - Redija-se o artigo 381 da seguinte maneira:

Art. 381 -- Na escrituração contábil, se uns lançamentos forem favoráveis e outros contrários ao seu autor, todos serão considerados em conjunto.

**Justificação**

Pela mesma razão entende-se necessária a supressão o parágrafo único do artigo 377, bem como dar nova redação ao artigo 384 do Projeto. Neste último caso, especialmente, teve-se em vista que nada pode ser considerado por natureza mais divisível e complexo do que a escrituração contábil.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 332**

Art. 383

Exluia-se a expressão "fotográficas".

**Justificação**

O adjetivo restringe, impedindo, por exemplo, que os recdos necessários à ação sejam copiados, etc.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 333**

Ao Art. 385:

as reproduções de documentos particulares valem como certidões, sempre que o Tabelião de notas portar por fé sua conformidade com o original.

**Justificação**

Não é justo restringir as reproduções a serem autenticadas às fotográficas, pois há outros meios, mecânicos, físicos ou químicos que permitem reproduções legíveis. Por outro lado, não é ao escrivão e sim ao Tabelião de

notas que, por lei e por tradição, cabe a autenticação de photocópias.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Orlando Zancaner.

**EMENDA REMETIDA PELO COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL****EMENDA N.º 334**

Acrescente se ao art. 387, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo;

§ 2.º — Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-á o original e o negativo.

**Justificação**

A fotografia é a arte de fixar, com o emprego de agentes químicos, e o auxílio da câmara escura, a imagem de objetos exteriores, seja diretamente sobre uma chapa sensível, seja mediante a reprodução dessa chapa sobre papel, ou outra chapa.

Com o manejo desses elementos, subsidiados pelos avanços das técnicas do setor, certos manipuladores da arte tem conseguido efeitos extraordinários. Infelizmente, por vezes esses milagres fotográficos são aproveitados como truques a serviço do mal.

Dai o cuidado que necessitará o juiz para julgar a autenticidade de prova fotográfica.

As montagens fotográficas podem oferecer produto de difícil apreciação na busca da verdade.

Dois negativos montados podem dar uma fotografia que, por sua vez, vindo a ser fotografada, fornecerá outro negativo. Então, o perito designado para o respectivo exame haverá de ser um técnico de longa experiência no campo fotográfico, pois só este terá condições de encontrar e revelar a autenticidade almejada, averiguando o tipo de filme empregado, a intensidade da luz, a velocidade, e demais elementos que poderão ter sido usados na falsificação.

Tais preocupações impeliram-nos à apresentação da presente Emenda, que por sua indiscutível procedência, esperamos venha a ser convertida em texto do novo Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Antônio Carlos.

**EMENDA N.º 335**

Art. 391 -- Dê-se a seguinte redação:

Art. 391. O incidente de falsidade tem lugar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, ou ao Ministério Pùblico, suscitá-lo.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 336**

Art. 394 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 394. No primeiro caso, ou no segundo, o incidente se autua em separado, com o procedimento preconizado pelos artigos 280 e 284 do Código.

Parágrafo único -- Nos Tribunais, o incidente terá o procedimento determinado pelos respectivos regimentos.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 337**

Ao artigo 398

Acrescentar um parágrafo único:

"Parágrafo único. O juiz, do ofício ou a requerimento da parte interessada, mandará desentranhar dos autos, a qualquer tempo, os documentos produzidos fora das oportunidades em que a lei admite a juntada."

**Justificação**

O Projeto, no art. 397, fixa o princípio de que os documentos devem ser oferecidos com a inicial, pelo autor, e com a resposta, pelo réu. No art. 398, permite a juntada em dois outros casos (superveniente do fato e prova contrária). Deve-se, entretanto, deixar bem claro que se trata de exceções, pois um dos fatores que mais concorrem para a excessiva duração dos processos é a juntada intempestiva de documentos, por isso mesmo utilizada com freqüência como instrumento de chicana.

Cumpre, pois, reforçar o sistema do projeto, proibindo de maneira eficaz a produção de documentos fora das oportunidades próprias. E a melhor forma de consegui-lo é estabelecer a sanção do desentranhamento, aplicável pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte interessada. É o sentido da emenda.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 338**

Art. 399 — Suprima-se o seu parágrafo único.

**Justificação**

Ainda ai deve ser respeitado o contraditório. Admitir novas argumentações, de fato ou de direito, contidas no parecer do Jurista sem audiência da parte contrária, parecer-nos ferir mais ao princípio do que a juntada de qualquer outro documento. Aliás, a audiência da parte contrária, sobre qualquer documento é feita justamente em virtude das novas deduções ou conclusões que sugerem os novos documentos.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 339**

Art. 400 — Acrescente-se ao art. 400 e seguinte:

"§ — O Juiz poderá marcar prazo para o atendimento da requisição, e cominará, se julgar necessário, ao funcionário que verificar responsável pela demora ou negligéncia, a pena de desobediência, facultando-lhe nomear outro funcionário ou nomeando ele próprio outro em substituição, para resposta, sem prejuízo da requisição de força pública."

**Justificação**

De nada adianta mandar o juiz requisitar ou facultar ao juiz alguma requisição se ele não for atendido e o funcionário estiver imune. É necessário armar o juiz de um efetivo poder de coação e autorizá-lo ao uso da força como se faz contra o particular e até por meio de Oficial de Justiça.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 340**

Arts. 402 e 404 — Suprimam-se os artigos 402 e 404.

**Justificação**

Artigo 404. Este artigo consagra o maior absurdo do projeto. Manda aplicar ao pagamento e à remissão de uma dívida a norma ora criticada e cuja supressão se reclama, de anterior artigo 402. Imaginem: prova testemunhal exclusivamente para provar que o devedor ... pagou ... Alguns milhões de cruzeiros. Quanto? — Ora, apenas Cr\$ 50.000, mais ainda! Nenhum inquilino desonesto pagará mais aluguel! Todos provarão com o juramento de suas "testemunhas" qua pagaram! Vai-se comprar automóvel e se vai provar que já se pagou.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 341**

Art. 406 — Suprima-se.

**Justificação**

Suprima-se o artigo 406, aguardando que o novo Código Civil trate do assunto.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 342**

Art. 406 — Dê-se ao item III do parágrafo 1.º do art. 406 a seguinte redação:

III — O menor de 16 anos.

**Justificação**

Melhor seria suprimir essa disposição, que pertence à lei substantiva, ao Código Civil. V. art. 225 do anteprojeto do Dr. Miguel Reale. Se o novo Código Penal vier a reduzir a idade para 16 anos em tema de responsabilidade penal, dando, assim, uma prova de bom-senso, a redução para 16 anos casar-se-á com a disposição desse anteprojeto. Ter-se-á uma testemunha que pode ser compromissada e que pagará se prestar depoimento falso. A redução do projeto para 14 anos é risível.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 343**

Art. 408 — Dê-se ao art. 408 a seguinte redação:

Art. 408. A parte que tiver arrolado testemunha pode pleitear, justificadamente, a sua substituição, até dez (10) dias antes da audiência.

**Justificação**

"A parte que tiver arrolado testemunha pode pleitear, justificadamente, a sua substituição, até dez (10) dias antes da audiência".

O artigo 408 mostra que o seu autor não se lembrou de que em três dias a outra parte não pode policiar e fiscalizar a prova requerida contra ele. O lugar da indicação da testemunha é, de fato, o rol, do qual devam constar o endereço, a profissão e o nome da testemunha que vai ser ouvida. Ora, a investigação da outra parte demora mais de 3 dias. A emenda se propõe a admitir uma justificação que justifique a necessidade de substituir uma testemunha por outra, como no Juízo Criminal. Se se trata de prova não se deve cerceá-la com disposições muito rígidas e sim disciplinar a prova.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 344**

**Art. 408 — Redija-se:**

"Art. 408 — Incumbe à parte, cinco (5) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência."

**Justificação**

O prazo de quarenta e oito horas, estabelecido na redação original do atual Código de Processo Civil, mostrou-se demasiadamente curto para que se providenciasse a notificação das testemunhas. Dava lugar a adiamentos, quase sempre premeditados. Três dias também não resolverá. Preferível nos parece o prazo de cinco dias contido na atual redação do CPC.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

OAB/MG

**EMENDA N.º 345**

**Art. 409 — Dê-se ao art. 409 a seguinte redação:**

Art. 409 — Durante o prazo estabelecido no art. anterior, a testemunha primitivamente arrolada ou a dada em substituição, qualquer delas pode ser também substituída mas a outra parte pode reclamar o adiamento da audiência, decidindo o Juiz, pela substituição ou não da testemunha.

**Justificação**

Trata-se de ajustar o artigo à modificação proposta ao art. 406.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 346**

**Art. 412 — Suprima-se o item X deste artigo.**

**Justificação**

Está muito claro que se algum embaixador estrangeiro não quiser depor em inquérito ou processo não deporá. Ele não está sujeito à lei do país junto ao qual representa o seu Governo nem sujeito à Justiça desse país onde serve. É inútil a regra do item X.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 347**

**Art. 413 — Dê-se a seguinte redação:**

"Art. 413 — .....

§ 1º — A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça sem motivo justificado, que a parte desistiu de ouvi-la."

**Justificação**

Motivos superiores e supervenientes podem impedir o comparecimento da testemunha e não é justo que seu não comparecimento possa sempre gerar a presunção de desistência da parte interessada em ouvi-la.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

OAB/MG

**EMENDA N.º 348**

**Art. 420 — Dê-se ao § único do art. 420 a seguinte redação:**

§ único — O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público, vedado ao empregador desconto na remuneração ou no tempo de serviço.

**Justificação**

Não se justifica a restrição do parágrafo único aos empregados no regime da CLT.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 349**

**Art. 422 — Suprima-se o § Segundo (2º) do artigo 422.**

**Justificação**

Não parece útil, vantajoso, restringir o número de assistentes técnicos. A nomeação desse profissional é uma questão de confiança. Não se deve vagar ao sabor da sorte. Que importa a quantidade de laudas — 4, 6 ou 10?

Trata da "conciliação". A experiência do Foro me diz que essa "novidade" é inútil, não se logrando a conciliação, a transação, nem em 5% dos casos; salvo se as partes já estão interessadas em terminar o feito transigindo. Mas não há de ser o juiz que vai conseguir que as partes transijam. Na Justiça do Trabalho sempre deu certo porque, na maioria das vezes, o empregado não tinha razão e receava desagradar o Juiz da Junta recusando a conciliação. Ademais disso, formou-se uma pléide de "advogados de acordo", interessados em acabar com a briga de receber logo os honorários. Por último, a conciliação só correu porque havia a discutir a parte mais substancial da "indenização".

Em todo caso, se tal conciliação tiver de ser mantida, não há de ser com a redação do art. 450.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 350**

**Ao art. 140, n.º III**

Suprimir "o ao assistente técnico"

**Ao art. 422.**

Dar ao § 1º a designação de "Parágrafo único" e suprimir o § 2º.

**Ao art. 423.**

Substituir "e os assistentes técnicos serão intimados" por "será" e "lhes" por "lhe".

**Acrescentar o seguinte**

"Parágrafo único. Os assistentes técnicos funcionarão independentemente de compromisso."

**Ao art. 424**

Suprimir as expressões: "ou o assistente técnico" e "e a parte poderá indicar outro assistente técnico".

**Ao art. 425**

Suprimir as palavras "ou o assistente".

**Ao art. 431 e seu parágr. único**

Suprimir.

Ao art. 432

Suprimir.

Ao art. 433

Redija-no:

"Art. 433. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á prorrogação, segundo seu prudente arbitrio.

§ 1.º A audiência não se realizará antes de dez (10) dias após a juntada do laudo do perito.

§ 2.º Se o perito deixar de apresentar o laudo dentro do prazo assinado pelo juiz ou até dez (10) dias antes da audiência, o juiz nomear-lhe-á substituto e impor-lhe-á multa, que não excederá dez (10) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juiz.

§ 3.º Os assistentes técnicos oferecerão suas observações sobre o laudo até três (3) dias após a apresentação deste, sob pena de não se admitir a juntada das mesmas aos autos".

Ao art. 434 e seu parágr. único

Suprimir.

Ao art. 436

Suprimir as palavras: "o de assistente técnico".

Ao art. 436 parágr. único

Redija-se:

"Parágrafo único. O perito só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimado cinco (5) dias antes da audiência."

Ao art. 453, n.º I

Substituir "e os assistentes técnicos responderão" por "responderá".

#### Justificação

Um dos grandes responsáveis pela demora na distribuição da justiça é o sistema, entre nós vigorante desde 1946, do funcionamento de três peritos, nas causas que dependem do conhecimento especial de técnicos. Tal sistema não só emperra o andamento dos processos como nenhuma vantagem traz ao esclarecimento do feito, pois os peritos indicados pelas partes, de exclusiva confiança destas, sistematicamente arvoram-se em advogados dos interesses de quem que os nomeou. E o resultado é que, ao proferir a sentença, o juiz, invariavelmente, se atém, apenas, às conclusões do laudo de seu perito, já que não pode confiar no que dizem os dos louvados dos litigantes.

O critério do Código vigente ora, inicialmente, o do perito único, podendo as partes indicar, cada qual, seu assistente técnico. A Lei n.º 8.570, de 7-1-46, foi que fez voltar o condenado sistema. É o que informa, aliás, o eminentíssimo processualista José Frederico Marques, membro da Comissão Revisora do Anteprojeto no qual se transformou o Projeto ora em discussão:

"No preceito originário do Código havia um só perito, de livre escolha do juiz. Atualmente cada uma das partes pode indicar o seu perito e ainda cabendo ao juiz nomear um terceiro como desempatador.

O sistema anterior se nos afigura bem melhor, mais prático e mais econômico. A prova pericial, hoje em dia, é um dos obstáculos mais acentuados à rápida marcha do processo. A entrega do laudo pelos peritos das partes sempre é demorada. E depois disso ainda tem que ser nomeado um terceiro perito, na quase totalidade dos casos".

(Nota ao art. 129 do Cód. Proc. Civil, "apud" *Comments. ao Cód. Proc. Civil de Pedro Batista Martins, 2.ª ed., Editora Forense, vol. II, pág. 98.*)

Não obstante, o Anteprojeto Alfredo Buzaid mantinha o critério dos três peritos (arts. 456 a 477).

Ante as críticas e as ponderações surgidas — notadamente no Congresso de Campos do Jordão — e a discordância da Comissão Revisora, o eminentíssimo autor do Anteprojeto recuou do seu ponto de vista anterior e, no Projeto, acolhe o sistema do perito único e dos dois assistentes técnicos.

Mas só aparentemente, pois, na verdade, o que o Projeto fez foi dar aos peritos das partes o nome de assistentes técnicos.

É o que ressalta claramente quando, no art. 423, impõe aos assistentes técnicos a obrigação de *prestar compromisso* de cumprir conscientemente o encargo que lhes foi cometido; quando, no art. 422, determina que, havendo pluralidade de autores ou de réus, cada grupo escolha um assistente técnico; quando, no art. 424, permite a recusa do assistente técnico por impedimento ou suspeição; quando, no art. 425 autoriza a substituição dos assistentes técnicos quando carecerem de conhecimento técnico ou científico ou deixarem de prestar compromisso; quando, nos arts. 131 e 432 dispõe conferenciem perito e assistentes técnicos reservadamente, lavrando laudo unânime, havendo acordo, ou escrevendo cada qual o seu laudo, fundamentalmente, em caso de divergência; quando, no art. 433, confere ao juiz a faculdade de prorrogar o prazo do assistente técnico para a apresentação do seu laudo, e quando, no art. 434 assina aos assistentes técnicos o mesmo prazo que ao perito para tal apresentação; quando, enfim, no art. 436 e seu parágrafo único, permite o comparecimento dos assistentes técnicos à audiência para prestarem esclarecimentos.

Todas essas normas só teriam razão de ser em se tratando de *peritos* e não de simples assistentes técnicos. Por isso mesmo, o Código vigente, na sua redação primitiva, apenas em um artigo cuidava do assistente técnico, e apenas para dizer que a ele incumbiria "acompanhar as diligências do perito", cujas conclusões poderia impugnar, e para facultar-lhes os mesmos meios de investigação que ao perito (art. 132). E a nossa lei de desapropriações — que adotou, com resultados os mais proveitosos, o critério do perito único — dedicou apenas um parágrafo aos assistentes técnico (Lei n.º 3.365, de 21-6-41, art. 14, parágrafo único: "O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito").

As eniendas pronostas visam a tornar realidade o sistema do perito único, que o Projeto, parecendo acolher, na realidade não o fez.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 351

Suprimam-se os arts. 441 a 444, do Projeto de Lei n.º 41/72, que abrangem toda a Seção VIII, do Capítulo VI, Título VIII, Livro I — Da Inspeção Judicial.

#### Justificação

O art. 147.º do Projeto de Código de Processo Civil (Projeto de Lei n.º 41/72), já com redação aprovada na Câmara dos Deputados, dispõe que:

"Quando a prova depender de conhecimento técnico, o juiz será assistido por perito."

O art. 428, do mesmo Projeto, preceitua:

"O juiz, sob cuja direção e autoridade se realizará a perícia, fixará ..." (grifos nossos).

Já o art. 437, ainda do Projeto de Código de Processo Civil, estabelece que:

"O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Tais dispositivos, analisados no seu conjunto, ou separadamente, podem ser atribuídos a princípios jurídicos ilódios, aceitos pacificamente pela doutrina, tanto do direito interno quanto do comparado, segundo os quais:

a — a direção da prova, ainda que técnica, há de ser competência exclusiva do juiz.

b — o juiz, quanto seja o titular da atividade jurisdicional, há de imprescindir, não raro, do auxílio de terceiros para poder chegar ao conhecimento da verdade. Quando a prova, para se chegar à dita verdade, tenha que ser técnica ou científica, claro está que esses terceiros auxiliares haverão de ser técnicos (médicos, engenheiros, contadores, economistas, legistas, químicos, etc.).

c — as conclusões dos peritos (técnicos), quanto sejam valiosas para a apuração da verdade, não podem obrigar o juiz, uma vez que isso importaria em desvesti-lo da sua função e autoridade jurisdicional.

Até ai, tudo muito inteligível, lógico, correto.

Mas, o que o Projeto quer, com os arts. 441 a 444, é muito mais do que isso. É justamente atribuir ao juiz uma habilitação técnica, uma largueza de conhecimentos especializados, que ele necessariamente não tem e nem precisa ter. É, por outro lado, uma forma pouco recomendável de poucar o valor e a autoridade da técnica especializada, que mais do que nunca absolutamente necessária em ilquer ramos da atividade humana.

Devo lembrar que as discussões acerca da inspeção judicial, contemplada nos arts. 441 a 444 do Projeto e arrenhamento defendida pelos partidários da inovação, montam há já bastante tempo, precedentemente até ao vio da matéria ao Congresso.

Entre 17 e 19 de setembro de 1969, há portanto mais de quatro anos, realizavam-se na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, os "II Colóquios de Direito Processual", promovidos pela Faculdade de Direito Iopretense e destinados exatamente a discutir o anteprojeto de novo Código de Processo Civil elaborado pelo professor Alfredo Buzaid, então já dado à divulgação.

Figuras de destaque do meio jurídico paulista e braileiro ali compareceram e, entre as teses apresentadas, recebeu especial destaque e acolhida a do professor Joaquim Franco Garcia — "O Procedimento Probatório e o Anteprojeto Buzaid" — publicada em seguida, integralmente, na Revista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, volume XI, de outubro/dezembro de 1969, págs. 14.

Sobre a inspeção judicial, especificamente, o emérito professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Iopretense, assim se manifestou:

"§ 8º — A inspeção judicial, uma das inovações do anteprojeto, não quadra ao progresso científico, nem à atividade febricitante de nossos dias. Prevê o artigo 478 (agora 441, em virtude das alterações havidas) do anteprojeto a inspeção de pessoas ou coisas. Além de amesquinhar o valor e autoridade da perícia, não oferece a novidade vantagem ao conhecimento da verdade. Estamos na era da tecnologia e o País que não se aperceber dessa verdade, permanecerá no subdesenvolvimento. O executivo, tanto do poder público quanto das empresas bem organizadas, não delibera sem o parecer de assessores. É um dado do progresso e do extraordinário avanço

das ciências, que a ninguém é lícito desprezar. Um Governador de Estado, o Presidente da República, confiam assuntos técnicos a seus assessores, ouvindo-os para deliberações de fundamental importância; um diretor de empresa acerca-se de técnicos, por isto que hoje é impossível à inteligência humana abranger a vastidão e gama infinita da ciência. Por que há de se confiar ao juiz o diploma de novo Pico de La Mirandola, com a sua célebre divisa — "De omni se scibili et quibusdam aliis"? O problema se reduz à escolha do perito. Desde que o vistor tenha habilitação técnica e idoneidade, evidentemente o laudo pericial prescinde do exagero do beneplácito e fiscalização direta do magistrado, sob o disfarce de inspeção judicial. Ademais, o juiz, já onerado pela sobrecarga da pauta, problema que ainda não encontrou solução adequada, não terá condições materiais para inspecionar coisa alguma (como não nas tem agora, acrescento), sabido que simples correções normais da comarca paralizam os serviços judiciais. Que dizer se tiver que andar de Seca a Meca inspecionando pessoas e coisas? Não funciona. É preciso atentar para a realidade. O instituto, indiscutivelmente, será letra morta, salvo raríssimas exceções de casos envolvendo interesses vultosos. Mas, não se faz um Código em consideração aos grandes e poderosos. A desmoralização do instituto, por sua evidente inaplicabilidade, repercutirá negativamente no Código, não se justificando a sua criação por dilettantismo ou pelo sabor das novidades. Finalmente, a inspeção judicial de pessoas, na maioria dos casos, fere a dignidade humana, pelos constrangimentos que impõe ao paciente. Um instituto assim, condenado de antemão, não pode vingar." (grifos nossos.)

Inobstante tais ponderações do professor Joaquim Franco Garcia, irresponsáveis por quantas autoridades em matéria processual civil participaram ativamente dos referidos colóquios, inobstante outras vozes respeitáveis tenham sido levantadas no País inteiro contra a instituição da inspeção judicial, a seção foi mantida no texto do Projeto enviado à Câmara dos Deputados.

Ali — na Câmara — o Deputado Jerônimo Santana, através da Emenda n.º 27, de plenário, já tentara a supressão de toda a seção que trata da inspeção judicial, tendo o Relator-Geral da Comissão Especial, o Deputado Celio Borja, mantido a redação original do Projeto, mediante a lacônica alegação de que "A emenda contraria a tendência moderna que atribui ao juiz papel ativo na pesquisa da verdade. Ao contrário do que diz a justificação, a inspeção pessoal está expressa no Código vigente e é prática habitual hoje em dia". (v. D.O. do Congresso, Suplemento ao n.º 99, de 28 de setembro de 1972, pág. 114).

Não creio que tais argumentos sejam suficientemente fortes para derribar toda a substancial e autorizada crítica até aqui feita contra a inspeção judicial, assim como não lhe posso atribuir — a ela, inspeção judicial — qualquer caráter de vinculação com a tendência moderna de permitir participação ativa do juiz na pesquisa da verdade. Aliás, ninguém nega, nem jamais negou, ao juiz papel tão necessariamente relevante na condução da prova judicial. Tanto que o Projeto tem dispositivos específicos dessa natureza, entre eles os já referidos arts. 147, 428 e 437.

O que não se deseja e não se admite, é que o juiz se sobreponha à sua função jurisdicional e passe a ser também técnico pericial, realizando tarefas que a este competiriam, quando não por obediência ao art. 147 do mesmo Projeto que irá transformar-se em lei (vale lembrar aqui que ali está dito: "quando a prova depender de conhecimento técnico, o juiz será assistido por perito"), ao menos por uma questão de habilitação e capacitação técnica profissional.

Este aspecto da questão, aliás, nem sequer foi ventilado pela Comissão Especial da Câmara. A disposição dos arts. 441 a 444 choca-se com aquela outra do art. 147.

Ademais disso, o fato de o Código vigente contemplar a inspeção pessoal, não significa que uma tal velharia e inconveniência deva ser preservada.

Estas são as razões que justificam a emenda aqui proposta.

Submeto-a à consideração da Casa, certo de estar contribuindo para o aperfeiçoamento de uma lei da importância do Código de Processo Civil, eliminando de seu texto um instituto que não tem razão de ser, que está fadado ao desuso e, pois, ao descrédito.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1972. — Adalberto Sena.

#### EMENDA N.º 352

Ao art. 443, II

“Substitua-se “o documento não puder ser apresentado” por “a coisa não puder ser apresentada.”

#### Justificação

Trata-se da ida do juiz “ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa” (art. 443 caput), para inspecioná-la pessoalmente. É inexplicável que, no inciso II, se aluda, de modo restrito, a “documento”. Justamente no caso de documento será muito mais rara a impossibilidade de apresentação em juízo, “sem consideráveis despesas ou graves dificuldades”. Tal impossibilidade ocorrerá com maior freqüência em se tratando de outras coisas.

Dai a emenda, que visa a conservar o sentido genérico das restantes disposições desta Seção VIII. A referência a “coisa” abrange, naturalmente, os documentos que, por exceção, não puderem ser apresentados em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 353

Transferir os arts. 448 a 450, que constituem a Seção II — Da conciliação — Capítulo VII do Título VIII do Livro I para constituir Capítulo autônomo a ser situado entre os arts. 297 e 298, com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO ”

#### Da Conciliação

Art. — O juiz, ao despachar a inicial, determinará o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência preliminar, em dia e hora desde logo designados.

Parágrafo único. O réu terá ciência da designação por meio da citação, que valerá para todos os demais atos do processo.

Art. — Quando o litígio versar sobre direitos disponíveis, deduzidos pelos próprios titulares, o juiz, na audiência, tentará de início conciliar as partes, a fim de encerrar o litígio mediante acordo.

§ 1º Realizada a composição amigável, tomar-se-á o acordo por termo, que, assinado pelo juiz e pelas partes, terá o valor de sentença.

§ 2º Se o autor não residir na comarca e se a citação do réu houver sido feita por meio de precatória ou rogatória, poderão as partes fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

§ 3º No caso de não comparecimento das partes ou de seus procuradores, se o faltoso for o autor, o juiz julgará extinto o processo; se for o réu, será ele considerado revel.

Art. — Frustrando-se a conciliação e não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o prazo para a contestação correrá da data da audiência preliminar.

Art. — As disposições deste capítulo não se aplicam aos processos de competência originária do tribunal.

#### Justificação

Adota o Projeto salutar medida geral, digna de todo aplauso, que por certo concorrerá grandemente para agradável redução do número de litígios: a tentativa de conciliação, que tão proveitosos frutos vem colhendo nas varas de família, após o advento da Lei n.º 5.478, de 25-7-68, que dispõe sobre a ação de alimentos. A possibilidade de conciliação é tão da índole de nosso povo que já a consignava a Constituição do Império, proibindo intentasse qualquer litígio sem o juizo conciliatório prévio (art. 161).

Ocorre, porém, que o Projeto, tão feliz no restabelecimento do preceito, colocou-o, inadequadamente, na audiência de instrução e julgamento, ou seja, no fim do procedimento de primeiro grau, quando as partes já se diligenciaram, já contrataram advogados, já despendem numerário com honorários, custas e diligências, já colligiram as provas, já arrolaram testemunhas e em que, naturalmente, os ânimos já vão acirrados. Nessa altura mínimas serão as probabilidades de um acordo.

O lógico seria tentar a conciliação no limiar da demanda, quando as partes se encontram, presumivelmente em condições psicológicas mais propícias a uma solução amigável do litígio. Esse deslocamento, aliás, se casa com a sistemática do Projeto, que, em certos casos, prevê julgamento antecipado da lide.

A emenda ora proposta — transferindo a tentativa de conciliação para o limiar do litígio — afasta, ademais, evidente contradição constante do Projeto. Segundo este, a conciliação será tentada na audiência de instrução e julgamento (arts. 448 a 450). Mas, nos termos do que dispõe o art. 331, n.ºs I e II, o juiz proferirá desde logo sentença, independentemente da realização de audiência, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade da produção de prova na audiência.

Como, em tal caso, conciliar os dois preceitos: um lado, a obrigatoriedade da audiência, para a tentativa de conciliação; e, de outro, a sua dispensa, se não houver que produzir prova?

(Sugestão oferecida pelo ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 354

Art. 448 — Suprimir a expressão:

“a primeira.”

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 355

Suprima-se no art. 48 a palavra “patrimoniais.”

#### Justificação

A supressão torna o artigo mais amplo.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 356

Após o art. 450, acrescentar:

"Art. — Não comparecendo o autor à audiência, o juiz julgará extinto o processo; não comparecendo o réu, será este considerado revel."

#### Justificação

Não previu o Projeto a hipótese do não atendimento, pelas partes, da convocação determinada pelo juiz para o efeito da tentativa de conciliação. Sem uma sanção para a falta, dificilmente ocorrerá a possibilidade de acordo, e a designação de audiência especial constituirá pura perda de tempo e de atividade jurisdicional.

Com as medidas propostas pela emenda, ambos os litigantes terão interesse em estar presentes à audiência e a tentativa de conciliação poderá frutificar.

(Sugestão do Ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 357

##### Art. 451

Acrecente-se: renumerando-se os arts. 451 e seguintes: —

"— De igual modo, proceder-se-á nos processos relativos à família, em que a conciliação seja obrigatório ou pareça ao juiz útil para evitar o prosseguimento do dissídio judicial.

#### Justificação

A Lei n.º 968, de 1949, que instituiu a conciliação nas ações de alimentos e de desquite, e depois sabiamente estendida a quase todos os procedimentos judiciais em curso nas Varas de Família, encontraria assim sua complementação indispensável, especialmente quando os cônjuges concordam em converter em por mútuo consentimento a ação ordinária de desquite, em que contendem.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 358

Art. 452 — Substituir in fine "incidirá a prova" por "incidirão a prova e os debates".

#### Justificação

Em audiência de instrução e julgamento produzem-se as provas, seguindo-se os debates (art. 455). Pode, mesmo, ocorrer — o que, aliás, é comum — que nem mesmo haja qualquer prova a produzir. A audiência fica, em tal caso, reduzida aos debates.

Assim, ao iniciar a instrução, deve o juiz fixar, também, os pontos controvertidos em que incidirão os debates.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 359

Art. 452 — Suprimir "ouvidas as partes"

#### Justificação

Na Seção referente à instrução e julgamento, dispõe o Projeto, em seu art. 452, que "Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova".

Parece desnecessária a audiência das partes para a fixação dos pontos controvertidos, pois estes já resaltam do confronto entre a inicial e a contestação.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 360

Art. 455 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 455. Finda a instrução, no prazo comum de 3 dias, as partes juntarão aos autos os seus memoriais; e o Juiz, no prazo de dez (10) dias, proferirá a sentença".

#### Justificação

O debate oral em 1.ª instância há muito que foi substituído pela sua impraticabilidade. Ele é substituído pelo resumo que os advogados das partes ditam ao escrivão ou pelo "memorial", permitido, freqüentemente, pelos juízes.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 361

Art. 455 — Suprimam-se os seus parágrafos.

#### Justificação

O debate oral em 1.ª instância há muito que foi substituído pela sua impraticabilidade. Ele é substituído pelo resumo que os advogados das partes ditam ao escrivão ou pelo "memorial", permitido, freqüentemente, pelos juízes.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 362

Ao art. 455, § 3.º

Redija-se:

"§ 3.º Quando a causa apresentar questões complexas do fato ou do direito e as partes o requererem, o debate oral poderá ser complementado pelo oferecimento de memoriais, caso em que as partes terão o prazo comum de cinco (5) dias para apresentá-los em cartório".

#### Justificação

Tratando da instrução e julgamento, prescreve o projeto, em seu art. 455, § 3.º: "Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais; caso em que o juiz designará uma audiência para o seu oferecimento".

Tal como está redigido, o dispositivo pode dar ensejo a que se generalize a má prática de o juiz dispensar a audiência e o debate, sob a alegação de se tratar de questão complexa, substituindo-a pelo simples oferecimento de memoriais. Por outro lado, seria inútil perda de tempo designar o juiz uma audiência somente para as partes oferecerem memoriais. Com as pautas sobre carregadas, isso importará, não raro, a procrastinação indesejável do julgamento.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 363**

**Art. 456 —** Dê-se a seguinte redação:

"Art. 456. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o Juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo".

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — **José Augusto.**

**EMENDA N.º 364**

**Art. 457 —** Redija-se:

"Art. 457. Encerrado o debate, ou, no caso do art. 455 § 3.º, findo o prazo para a entrega de memoriais, o juiz, nos dez (10) dias seguintes, proferirá a sentença".

**Justificação**

A presente emenda é complementação de outra, oferecida ao art. 455 § 3.º, na qual se propôs fossem os memoriais apresentados em cartório no prazo comum de 5 dias. Coerentemente, o prazo de 10 dias para a sentença deverá fluir da audiência, se não houve deferimento da apresentação de memoriais; e do término do quinquídio, em caso contrário.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 365**

Acrescente-se ao art. 458, um parágrafo com a seguinte redação:

**Art. 458 —** .....

§ 4.º As audiências poderão também ser taquigravadas ou gravadas em audio — tape ou qualquer outro processo, juntando-se a transcrição aos autos.

**Justificação**

As localidades de melhores condições e, em consequência, com maior volume de serviço, poderão adotar técnicas mais modernas, que, sem prejuízo dos recursos para os Tribunais, imprimirão maior celeridade e eficiência aos trabalhos judiciais. Sem prejuízo da forma celebrada no projeto, a emenda institui apenas uma alternativa.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1972. — **Lourival Batista.**

**EMENDA N.º 366**

Acrescente-se ao art. 460 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A sentença condenatória conterá obrigatoriamente o valor da condenação, respondendo juiz pelas custas da liquidação em caso contrário.

**Justificação**

Embora as inovações introduzidas, o processo de execução ainda carece de aperfeiçoamento.

Para começo, a liquidação da sentença.

Faltou ao projeto a coragem de enfrentar o problema das sentenças iliquidadas, que muitos juizes supõem ser a regra e não a exceção. Caso seria de proscrevê-las, como já sugerira, ao Congresso Nacional, de Direito Judiciário, em 1936, Luiz Machado Guimarães. Faltou-lhe, ainda, a coragem de conter a liquidação em limites razoáveis, ao invés de conservá-la como no Código, com prejuízo da celeridade e até mesmo da seriedade do processo. A liquidação é arma de procrastinação.

Outro ponto que deveria ter sido objeto de melhor análise é a avaliação, que também costuma ser fonte de

demora, revelando-se, na prática, inútil, pois é raro o bem alienado em praça, pelo valor que ela indica; a regra é a arrematação, depois, por qualquer preço no leilão.

Igualmente a regra sobre extinção da execução deverá ser aprimorada, no que diz respeito à inexistência de bens penhoráveis e à condenação com trato sucessivo.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 367**

**Ao art. 461**

Redija-se:

"Art. 461. Na sentença definitiva, não poderá o juiz decidir sobre o que não constitua objeto do pedido.

Parágrafo único. A anulação ou rescisão da sentença, por infração do disposto neste artigo, não prejudicará a parte que se contenta nos limites do pedido".

**Justificação**

O artigo em foco consagra a proibição do julgamento extra ou ultra petita. Inexplicavelmente, porém, a redação do Projeto limita a incidência da norma aos casos de sentença condenatória. Ora, o princípio é genérico e deve aplicar-se a qualquer classe de sentença, abrangendo igualmente as declaratórias e as constitutivas. Daí a alteração proposta no tocante ao caput.

Por outro lado, nas hipóteses em que o juiz excede os limites do pedido, a economia processual aconselha a que se aproveite a sentença na parte que neles se conteinha, evitando o desperdício de atividade judicial que resultaria da anulação ou da rescisão in totum. Vale invocar aqui o princípio utile por inutile non vitiat. Far-se-á apenas a redução da sentença aos limites devidos. Daí o parágrafo cujo acréscimo se sugere.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 368**

**Arts. 465 e 466 —** Suprima-se.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 369**

**Art. 467 —** Acrescente-se, como § 2.º:

§ 2.º Após um ano, contado da data do inicio do processo, a sentença condenatória de prestação de dinheiro, ainda que o juiz o não declare, acarretará a correção monetária da dívida ou condenação calculada à taxa da correção monetária para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e que até o efetivo pagamento."

**Justificação**

A emenda visa a desestimular a protelação da lide e a dar à sentença o efeito de manter sua eficácia e o prestígio da Justiça, que ficam seriamente comprometidos com a depreciação da moeda e pela inevitável demora judiciária.

Além de constituir, de certo modo, meio de restabelecer o equilíbrio contratual, a correção monetária é instrumento contra as manobras dilatórias no processo, como

mostrou entre os primeiros que do assunto se ocupam, MICHEL GENDREL ("Influence de la dépréciation monétaire sur le droit de la responsabilité civile", in "Influence de la depreciation monétaire sur la vie juridique privée", Paris, 1961, pág. 97. Por isso mesmo já existe a correção monetária nas dívidas fiscais, na previdência social, em certos tipos de empréstimos bancários, no processo trabalhista, e o próprio projeto a consagrar quanto às ações de alimentos e pensões, cumprindo estendê-la às demais ações.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 370

Suprima-se o artigo 468.

##### Justificação

É matéria doutrinária. Não comporta no texto da lei.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 371

Ao art. 468

Suprimir.

##### Justificação

O dispositivo pretende definir "coisa julgada material". As definições, em texto de lei, só se justificam quando relevantes para efeitos práticos. Entende-se que a lei defina determinada expressão quando vai depois empregá-la para fixar a disciplina da matéria. Fora desses casos, a tarefa de definir conceitos deve ser deixada à doutrina.

Ora, o projeto não usa, em qualquer dos dispositivos subsequentes, a expressão "coisa julgada material". O art. 468 portanto, é totalmente supérfluo, consagrando uma conceituação sem consequências práticas, de ordem normativa.

Ademais, a definição adotada vincula-se a uma determinada construção doutrinária, proposta por Liebman, mas rejeitada por numerosos processualistas, no Brasil e outros países. E desaconselhável agrilhar o novo Código a uma posição em torno da qual muito se tem discutido e provavelmente se continuará a discutir no futuro. A investigação científica, que não pode ser detida pelo legislador, bem poderá frutificar, a qualquer momento, em esquema diverso, correndo a lei o perigo de tornar-se doutrinariamente anacrônica se se houver comprometido, de forma desnecessária com uma das concepções agora em voga.

Acresce que a própria fórmula adotada no projeto nem sequer reflete com fidelidade o pensamento de Liebman. Este se refere à autoridade da coisa julgada como a uma "qualidade da sentença e dos seus efeitos" (veja-se a rubrica do § 3 do livro *Eficacia ed autorità della sentenza*, Milão, 1962, pág. 25: "L'autorità della cosa giudicata come una qualità della sentenza o dei suoi effetti"). O art. 471 do projeto, entretanto, limita o conceito de coisa julgada material ao âmbito do efeito da sentença, deixando de fora a sentença em si mesma, que se torna, ela própria, "imutável e indiscutível" após transitar em julgado.

Não é tudo. Alude o art. 468 do projeto a uma "eficácia", que torna indiscutível e imutável o efeito da sentença. Liebman fala em "qualidade", não em "eficácia". Eficácia é a aptidão para produzir efeitos; mas qual será, aqui, a causa desses efeitos? Em outras palavras, a coisa julgada material será uma eficácia de quê? Da sentença? Mas então teremos uma "eficácia da sentença,

que torna indiscutível e imutável o efeito da própria sentença? Estaremos longe da clareza indispensável a um texto legal. A definição, em vez de ajudar-nos a compreender de que se trata, converte-se em fator de obscurecimento. Mais vale suprimi-la.

Para gravar ainda mais a falta de clareza referida, a redação final da Câmara mutilou a redação que vinha no projeto primitivo, pois transformou a frase inicial — "Denomina-se coisa julgada material a eficácia..." em "Denomina-se coisa julgada material ou eficácia...". Tal mutilação se deu sem que na outra Casa houvesse sido apresentada qualquer emenda a respeito.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 372

Dê-se ao artigo 468 a seguinte redação:

"Artigo 468. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

##### Justificação

Muitas discussões se travam em torno da definição de coisa julgada material.

Modernamente, no entanto, resolveu-se pela eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença e não o seu efeito, na realidade mero reflexo do ato judicial.

Dai a emenda apresentada.

Brasília, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 373

Ao art. 471

Redija-se:

"Art. 471. Faz, todavia, coisa julgada a decisão sobre a questão prejudicial, quando houver sido requerida na forma do art. 5.º"

##### Justificação

O projeto, corretamente, pretende esclarecer que a solução das questões prejudiciais só fará coisa julgada quando alguma das partes houver requerido a respectiva declaração, através de verdadeira ação incidente, tal como previsto no art. 5.º Entretanto, é no próprio art. 5.º, e não no art. 471 que devem ser indicados os requisitos de admissibilidade desse pedido de declaração incidental, notadamente o de ser o juiz competente em razão da matéria.

A luz da redação do projeto, pode parecer que, não tendo o juiz competência *ratione materiae*, o pedido de declaração incidental é admissível, mas a decisão que venha a ser proferida sobre a prejudicial não fará coisa julgada. Ora, a única razão de ser do pedido de declaração incidental, a sua precipua finalidade, reside exatamente em ensejar um pronunciamento com força de coisa julgada sobre a prejudicial, que, a não existir tal pedido, não fará coisa julgada, nos termos do art. 470, III.

Por conseguinte, não se deve dizer que a competência *ratione materiae* do juiz é condição para que a prejudicial, na hipótese de ser pedida a declaração incidental, faça coisa julgada. O que se deve é exigir que o juiz seja competente *ratione materiae* para que o próprio pedido de declaração incidental se torne admissível. Disso, porém, há de tratar-se no art. 5.º, onde se versam os requisitos do pedido de declaração incidental.

No art. 471 basta deixar claro que o pronunciamento do juiz sobre a prejudicial fará coisa julgada quando ti-

ver havido pedido de declaração incidente. A competência em razão da matéria é pressuposto desse próprio pedido, e não apenas da coisa julgada em relação à prejudicial. Em outras palavras: toda vez que houver pedido de declaração incidente, satisfeitos os respectivos requisitos — entre os quais a competência *ratione materiae* do Juiz —, a decisão sobre a prejudicial fará coisa julgada. Isso, e nada mais, é que deve constar do art. 471.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 374

Dê-se ao art. 472 a seguinte redação:

"Art. 472. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa OU DE DÍVIDA DE VALOR, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II — nos demais casos previstos em lei."

#### Justificação

1. O artigo 472 exclui a ocorrência da coisa julgada nas sentenças em que o quantum da condenação depende de certas condições essencialmente mutáveis que podem ensejar, a qualquer tempo, a revisão da decisão proferida, como ocorre nos alimentos e nas ações de responsabilidade civil. Inspira-se, neste sentido, no artigo 289 do atual Código de Processo Civil que, por sua vez, consagrou solução parecida com a do artigo 323 do Código de Processo Civil Alemão.

2. Ocorre, todavia, que não é tão-somente nas relações jurídicas continuativas que pode ocorrer o condicionamento do quantum da condenação a uma finalidade específica. Efetivamente, com a experiência inflacionária que sofremos no Brasil, verificamos que até determinados débitos pagáveis de uma só vez — e não envolvendo, pois, relação continuativa — devem ser revisados diante da modificação do poder aquisitivo da moeda. Assim, a lei, a jurisprudência e a doutrina determinaram a revisão das indenizações de dano material ou pessoal instantâneo e das próprias desapropriações. A fim de englobar todas essas hipóteses, o direito brasileiro consagrou a chamada teoria das dívidas de valor que, originária da Itália, mereceu, entre nós, importantes estudos que não podem ser desprezados no momento de nova elaboração legislativa.

3. Dívidas ou débitos de valor são aqueles em que o débito tem uma finalidade específica, visando alcançar determinada meta, ou seja, cujo conteúdo implica num *quid* (determinado poder aquisitivo) e não num quantum (determinada quantia de dinheiro) (ARNOLDO WALD, Da teoria das dívidas de valor, Rio, 1958, pág. 17).

4. SAN TIAGO DANTAS (Evolução contemporânea do direito contratual em Problemas de Direito Positivo, Rio, 1953, pág. 28); ARNOLDO WALD (A cláusula de escala móvel, 1.ª edição, São Paulo, 1956); PONTES DE MIRANDA (Tratado de direito privado, vol. 26, pág. 294); OROSIMBO NONATO (Curso das Obrigações, Rio, Forense, 1960, 2.ª parte, vol. I, pág. 165); WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil, Obrigações I, São Paulo, 1.ª edição, pág. 81) e SILVIO RODRIGUES (Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, vol. II, 2.ª edição, S. Paulo, Max Limonad, pág. 165) reconhecem a importância crescente no direito brasileiro das dívidas de valor.

5. Os tribunais brasileiros têm admitido expressamente a revisão de todas as dívidas de valor, conforme

se verifica pela recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 57, pág. 439). Nas desapropriações, os tribunais têm reconhecido que o atraso no pagamento da indenização justifica a correção monetária no próprio feito ou até em ação ordinária própria, tendo a lei sido interpretada como assegurando a correção monetária até o momento do efetivo pagamento que é aquele em que a dívida se extingue.

6. Já consagrada, pois, no direito pátrio a distinção entre obrigações de dinheiro e dívida de valor e podendo estas ser decorrentes de relação jurídica instantânea ou continuada, parece-nos justificado o acréscimo ora proposto na redação do anteprojeto e que, certamente, atende aos propósitos do seu eminentíssimo autor, coadunando-se com a sistemática do projeto e a *mens legis*.

7. Finalmente pode ser salientada que solução análoga à ora proposta consta do recente Código de Processo Civil português, cujo artigo 671 tem a seguinte redação:

"Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelo artigo 497 e seguintes, SEM PREJUÍZO DO QUE VAI DISPOSTO SOBRE OS RECURSOS DE REVISÃO E DE OPOSIÇÃO DE TERCEIRO. TEM O MESMO VALOR QUE ESTA DECISÃO OS DESPACHOS QUE RECAIAM SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.

MAS SE O RÉU TIVER SIDO CONDENADO A PRESTAR ALIMENTOS OU A SATISFAZER OUTRAS PRESTACÕES DEPENDENTES DE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUANTO À SUA MEDIDA OU À SUA DURAÇÃO, PODE A SENTENÇA SER ALTERADA DESDE QUE SE MODIFIQUEM AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINARAM A CONDENAÇÃO."

8. Do mesmo modo que o direito português não distingue as dívidas de valor de pagamento instantâneo e periódico, não vemos razão para que o nosso Código de Processo Civil possa fazer tal distinção quando a finalidade de toda indenização, paga de uma vez ou em prestações, é sempre a mesma e consiste numa restituição *in integrum*, ou seja, no restabelecimento pleno do *status quo ante*, da situação jurídica que existiria se lesão de direito não tivesse havido.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Franco Montoro."

#### EMENDA N.º 375

Ao art. 473

Substitua-se a primeira parte do dispositivo ("A sentença faz coisa julgada às partes entre que é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros") por:

"A coisa julgada é eficaz para as partes e seus sucessores a qualquer título".

#### Justificação:

O dispositivo, inserto na Seção II do Capítulo VIII sob a rubrica Da coisa julgada, versa a questão dos limites subjetivos desta. A redação, porém, não é clara podendo prestar-se ao entendimento de que a pronta sentença jamais produziria efeitos favoráveis ou desfavoráveis a terceiros.

Isso, entretanto, não é exato, na própria sistemática do Projeto. A existência mesma de institutos como o de assistência (art. 52 e segs.) e o do recurso de terceiro prejudicado (art. 501) demonstra, por si só, a possibilidade de que a sentença produza efeitos (reflexos embora sobre a situação jurídica de pessoas distintas da que pro-

pôs a ação e daquela contra quem se propôs a ação. É precisamente essa possibilidade que explica seja facultada a tais pessoas a intervenção no processo, como assistente ou como terceiro recorrente.

Veja-se, ainda, o art. 44, § 3º, do Projeto, segundo o qual a sentença proferida em face das partes originárias "estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário" da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos. Essa norma contradiz frontalmente a peremptória afirmação contida no art. 473, primeira parte, objeto da presente emenda.

Mais ainda: nem sequer no tocante à coisa julgada se pode afirmar que a ela fiquem sempre imunes os terceiros, mesmo fora do caso do próprio art. 473, segunda parte. O Projeto admite, quando prevista em lei, a substituição processual, isto é, a possibilidade de alguém defender em juízo direito alheio em nome próprio (art. 6º); ora, tal possibilidade não teria sentido se, ao fim do processo, o substituído (isto é, o titular da relação jurídica de direito material) não ficasse vinculado à coisa julgada, apesar de não ter sido parte no processo. Já hoje, aliás, é essa tese largamente difundida em nossa doutrina, bastando citar o pronunciamento do ilustre membro da Comissão Revisora, Professor José Frederico Marques: "A decisão proferida na causa do substituto produz os efeitos da imutabilidade da coisa julgada para o substituído" (*Instituições de Dir. Processual Civil*, 2.ª ed., vol. II, pág. 229).

O art. 473, primeira parte, deixa igualmente de lado os sucessores das partes, que sem dúvida têm de respeitar a coisa julgada, a despeito de não terem, eles próprios, participado do processo. Trata-se, aqui também, de doutrina incontroversa.

Em resumo: convém dar ao dispositivo outra feição, mencionando as partes e seus sucessores como pessoas normalmente sujeitas à coisa julgada, sem a preocupação de excluir outras, que em casos especiais poderão, do mesmo modo, ser alcançadas por ela, ou ao menos (o que a redação do dispositivo parece excluir) pelos efeitos da sentença.

(Sugestão oferecida pelo Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 376

Acrescente-se, antes do Título IX o seguinte:

#### TÍTULO VIII

##### Do Processo ordinário direto entre as partes

Art. 1.º Além das demais formas previstas neste Código, as ações ordinárias poderão ser propostas, contestadas, instruídas e julgadas pelo rito estabelecido neste título, de que se tratem de partes litigantes residentes e domiciliadas na mesma comarca ou cidade.

Art. 2.º O autor que o preferir uma vez constituirá procurador judicial com escritório de advocacia na mesma comarca ou cidade, poderá propor ação ordinária, organizando seus próprios autos e o procurador judicial do réu também os autos suplementares, observadas as formalidades aqui prescritas.

Art. 3.º O autor elaborará a petição inicial, com os requisitos do art. 286, no que for aplicável, em tantas vias quantos os réus. Uma conservará na autuação própria, com os termos lançados e subscritos pelo próprio procurador judicial constituído. As outras vias, acompanhadas de fotocópia ou cópia rubricada de todos os documentos que deverão instruir o pedido, remeterá aos réus, por intermédio de oficial de justiça ou de mensa-

geiro do escritório, com livro de protocolo, para lançamento do recibo passado pelos mesmos. A petição obri-gatoriamente terminará com estas palavras: "V.S. ou sua empresa, depois de ler o que acima se lhe deu conhecimento, deverá constituir procurador judicial, um advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de dez dias, sob pena de ficar confessada a matéria de fato afirmada nesta petição e de ser levado o requerimento a julgamento, sem mais qualquer intervenção."

Parágrafo único. Se o réu preferir constituir advogado não residente na comarca ou cidade em que reside o Autor, de qualquer modo, o procurador judicial deverá indicar representante na localidade, com a incumbência de receber as intimações e em cujo domicílio se realizarão os atos processuais aqui permitidos.

Art. 4.º Constituído o procurador judicial pelo Réu, este elaborará a contestação também em tantas vias quantos os autores sempre com os requisitos e efeitos previstos nos arts. 304 e seguintes deste Código e autuará a inicial recebida com as cópias dos documentos e mais uma cópia da referida contestação e cópias dos documentos com que quiser instruir. As outras vias da contestação e dos documentos remeterá, dentro de vinte dias, contados da data em que o réu recebeu a inicial, ao procurador judicial do Autor, ou Autores.

Parágrafo único. No caso de qualquer das partes impugnar a autenticidade ou imputar defeito a documento oferecido, os procuradores ficam obrigados a apresentar nas 48 horas seguintes ao impugnante o documento contestando, para conferência com o original. Dispensam-se de conferência, documentos não atingidos por qualquer restrição.

Art. 5.º As partes poderão produzir prova testemunhal, pericial, na comarca ou cidade, ou fora dela. Neste caso, com a inicial e com a contestação, já indicarão o rol das testemunhas suficientemente qualificadas e nomes dos assistentes técnicos.

Art. 6.º Cada procurador judicial tomará o depoimento de suas testemunhas em seu escritório. Para este fim, comunicará por escrito e com recibo de volta, com a antecedência de dez dias e sempre entre oit e dez horas da manhã, salvo acordo em contrário, a data da inquirição. Não havendo acordo sobre a designação de secretário do ato, poderão convocar um escrevente de qualquer cartório ou oficial de justiça, para secretário ad hoc. O texto dos depoimentos será tomado em várias vias, uma das quais cada procurador anexará aos seus respectivos autos. As impugnações serão levantadas apenas nas razões finais. Havendo mais de duas partes litigantes, multiplicar-se-ão as vias dos depoimentos, de modo que cada um receba uma, para sua própria autuação. É permitido o uso de gravadores de som.

Art. 7.º Quando o comparecimento da parte ou de testemunha exigir intimação, o procurador entregará cartas convocatórias a qualquer oficial de justiça, para que realize a diligência, observadas as demais formalidades deste Código. O oficial, com certidão da intimação no verso, entregará uma via a cada procurador.

Art. 8.º Se a parte necessitar de exame pericial, vistoria, arbitramento ou outra prova desse gênero, indicado o assistente técnico, escolherá um perito judicial dentro do quadro que o Juiz organizará anualmente, em número suficiente, combinará com o perito, dia e hora para a realização da diligência, sempre com dez dias de antecedência, comunicará à parte contrária, com as cautelas estabelecidas neste título, para que esta possa escolher seu assistente técnico, elaborar o questionário e apresentá-lo até o início do ato.

Parágrafo único. Não havendo acordo sobre o secretário ad hoc da diligência, o que assim o preferir de-

verá trazer um escrevente ou oficial de justiça, lavrando-se uma ata de todo o ocorrido, em tantas vias, quanta necessárias.

**Art. 9º** Termina a diligência, se os peritos não se considerarem habilitados, desde logo, a apresentar seus laudos, deverão fazê-lo no prazo máximo de vinte dias. Considerar-se-á concordante com as conclusões, o perito ou assistente que não apresentar, em cada um dos escritórios dos procuradores judiciais, uma via de conclusões divergentes.

**Art. 10.** A ausência de perito judicial ao ato da diligência ou a omissão de entrega do laudo no prazo legal, torna-lo-á sujeito à multa de um salário-mínimo mensal. Não poderá funcionar em nova perícia sem exhibir o comprovante do pagamento à Coletoaria Estadual. Independentemente disto, a parte poderá renovar a diligência, escolhendo outro perito.

**Art. 11.** As provas que se devam recolher em outro Juiz, deverão ser requeridas diretamente ao Juiz, para a expedição de carta precatória, observado o art. 342, deste Código.

**Art. 12.** Salvo acordo entre os procuradores, ou motivo de força maior que o Juiz apreciará, por ocasião do julgamento, todas as provas devem estar concluídas dentro de noventa dias contados do inicio da ação.

**Art. 13.** Concluídas as provas ou decorrido o prazo para sua produção, cada procurador judicial entregará ao outro, por mensageiro do escritório com recibo do destinatário, ou por meio de carta registrada, com as folhas rubricadas por funcionário postal e com aviso de recepção, as alegações finais, no prazo de dez dias.

**Art. 14.** Recebidas as alegações finais ou decorrido o prazo, o procurador judicial interessado no julgamento, apresentará seus autos à distribuição, onde houver ou ao escrivão competente da Comarca.

**Art. 15.** Conclusos ao Juiz, em vinte dias, este designará dia e hora para a audiência, decidirá as impugnações, determinará, fundamentadamente, a renovação de provas em sua presença, requisitará certidões de repartições e tudo o mais que considerar indispensável a seu esclarecimento.

**Parágrafo único.** Se concluir que o processo está suficientemente instruído, proferirá a sentença desde logo.

**Art. 16.** Se o Juiz marcar audiência, esta principiará pela tomada das provas e em seguida cada procurador terá dez minutos para alegações orais, findo o que será proferida sentença.

**Parágrafo Primeiro.** Os procuradores poderão usar gravadores de som para registrar depoimentos e a sentença. Se o cartório também tiver gravador, o Juiz poderá dispensar a lavratura de termos, mas, em despacho, fixará prazo para a juntada de cópia datilografada dos trechos da fita que considerar necessários. As partes poderão anexar cópias dos trechos que lhes convier, conferidos pelo escrivão do processo.

**Parágrafo Segundo.** As fitas gravadas pelo escrivão conservar-se-ão arquivadas em sofre, com requisitos de preservação do material:

1º — Até serem totalmente datilografadas;

2º — Quando não totalmente datilografadas, até decorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença definitiva proferidas nos autos.

**Art. 17.** Lavrada a sentença, observados os arts. 462 e seguintes, caberão os recursos previstos neste Código.

#### Justificação

Não há quem não sinta que a máquina judiciária jaz emperrada em todos os Estados. Os cartórios encontram-se abarrotados de processos, paralisados, seja pela indo-

lência, seja pelo excesso de trabalho, seja pela incompetência. Mesmo nas comarcas mais distantes e tranquilas, as ações se arrastam demonstrando a inutilidade do custoso aparelho judiciário.

Infelizmente, o Projeto oferecido pelo Poder Executivo não apresenta nenhuma inovação revolucionária, nenhum indicio de que novas fórmulas permitirão vislumbrar alguma esperança de melhoria.

Limitou-se a aplacar pequenos nódulos, oriundos de conflitos jurisprudenciais.

Impõe-se, entretanto, desburocratizar o Poder Judiciário.

A emenda que ora apresentamos trata de retirar do interior dos cartórios a formação do processo, o preparo da equação do litígio, para aliviar a carga burocrática da Justiça.

Transformando os escritórios dos advogados em dependentiais e prolongamento dos tribunais, a Emenda procura aumentar a dignidade da profissão do Direito. Eleva o papel do jurista na sociedade.

Simultaneamente, distribui com a classe dos advogados os pesados e fatigantes encargos da montagem da controvérsia e da produção das provas em seu conteúdo mecânico. Transfere para os escritórios as tarefas mais emperrantes e propicia, aos que buscam decisões rápidas, oportunidade ao seu próprio procurador judicial para acelerar o julgamento.

Todavia, confiar tão graves incumbências aos advogados poderia ensejar riscos e trocar por celeridade a segurança das decisões.

A Emenda não descurou esse aspecto importante e fundamental. Os atos processuais praticados num escritório apenas terão eficácia, desde que aberto ao adversário o ensejo para fiscalizar a lisura e a probidade do profissional.

Para esse fim, instituiu a formação de dois autos, ou mais, um em cada escritório, de modo a que o extravio ou a destruição por um, não prejudique em nada a parte contrária.

Possibilitou essa modalidade de demanda, apenas quando as partes constituem advogados na mesma comarca ou cidade, para que o intercâmbio de peças processuais não fique à mercê de correios de duvidosa eficiência.

Além disto, a Emenda procura colocar a serviço da Justiça os avanços tecnológicos da fotocópia e da gravação do som. Empenha-se em retirar todo o proveito que esses inventos podem proporcionar ao mais rápido desfecho das questões forenses.

Convém, finalmente, salientar que não se trouxe originalidade, nem pioneirismo aventureiro. No processo norte-americano, no processo francês, onde o advogado prepara o "dossier", a Emenda foi buscar a inspiração. É certo que a amarrou à realidade brasileira e a cautelas que, depois de alguns anos de prática, certamente se mostraram dispensáveis.

Inicialmente, enquanto não se conhecer o desempenho, diante da índole do bacharel brasileiro, impõe-se cautela para que a segurança das decisões não sofra qualquer risco.

Entendemos que, sem esta inovação, o Projeto de Código do Processo Civil não alterará em nada a dramática imobilidade do aparelho judiciário do País.

Convocamos o Parlamento, para esta alteração que exige espírito progressista, voltado para a modernização das caducadas instituições que sufocam a ânsia de melhoria do povo brasileiro.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 377

Art. 476 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 476 — Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a sentença:

I — que anular o casamento;

II — proferida contra a União, o Estado e o Município;

III — Que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 597-VI);

IV — que homologar o desquite por mútuo consentimento;

O parágrafo único passa a ser § 2º, antecedido por este:

§ 1º — Exceto no caso do inciso IV, a sentença não produzirá efeito, senão depois de confirmada pelo Tribunal.

Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 378

##### Ao Art. 475 I

Acrescente-se in fine: "ou o declarar nulo".

##### Justificação

O dispositivo exige a confirmação pelo tribunal para que produza efeitos a sentença anulatória do casamento. Em boa técnica, não há confundir "anulação" com "declaração de nulidade", assim como não se confunde "casamento anulável" com "casamento nulo". Ora, as mesmas razões que inspiram a norma do art. 476, I quanto à hipótese de anulação, prevalecem integralmente para a de declaração de nulidade.

A emenda visa a deixar claro que a confirmação pelo tribunal deve ocorrer em ambos os casos. É interessante observar que, no art. 515 do Anteprojeto, se aludia unicamente à sentença que declarasse a nulidade do casamento. Agora, o art. 476 I, do Projeto comete emissão análoga e oposta. O correto é fazer referência à anulação e à declaração de nulidade, como se sugere.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 379

Dê-se aos arts. 477, 478, 479 e 480 as seguintes redações e suprimam-se os de n.ºs 481 a 483.

Art. 477 — A turma, câmara ou grupo de câmaras remeterá o feito ao julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas ou do plenário do Tribunal:

I — quando houver relevante arguição de constitucionalidade ainda não decidida pelo plenário;

II — quando algum dos juízes propuser a revisão da súmula.

Parágrafo único — Poderá a turma, câmara ou grupo de câmaras proceder na forma acima:

I — quando houver matéria em que divirjam entre si ou alguma delas, ou grupo, em relação às Câmaras Cíveis Reunidas;

II — quando convier pronunciamento do plenário ou de Câmaras Cíveis Reunidas em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergência entre turmas ou câmaras.

Art. 478 — É facultado ao relator, ao lançar o visto nos autos, determinar que o feito seja submetido ao plenário, ou às Câmaras Cíveis Reunidas, na forma do artigo anterior.

Art. 479 — A deliberação que remeta o feito a julgamento de plenário independe de acordão.

Art. 480 — Ao final de cada ano, o Tribunal deliberará, pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a inclusão na súmula de sua jurisprudência das decisões predominantes.

#### Justificação

**Uniformização da Jurisprudência.** O projeto deixa a iniciativa ao relator, no momento de dar seu voto (art. 477), o que talvez seja insuficiente. Conquanto o interesse maior, no plano teórico, seja do tribunal, também as partes podem interessar-se por uma decisão uniforme. Recorde-se que a iniciativa dos juízes falhou no atual julgamento. Anote-se que em outros países tal iniciativa tem sido deferida às partes, como o recurso para o tribunal pleno do Código de Processo Civil Português (art. 763), ou imposta em determinadas hipóteses, como a pronuncia a sezioni do Código de Processo Italiano (art. 374).

Além disso, a oportunidade de o juiz opinar favoravelmente a essa providência não pode ser o momento de dar seu voto, à hora do julgamento, mas à hora em que tiver estudado a causa, quando pedir que o julgamento ocorra em plenário, seja porque assim pensa, seja porque a parte lhe requereu convincentemente, sem prejuízo da deliberação do órgão julgador.

Por outro lado, o procedimento traçado no Projeto é um tanto inadequado, dadas as formalidades que encerra. No Regimento do Supremo Tribunal (art. 12), a matéria merece tratamento mais aceitável. Correm que seja adotado este, com a faculdade — que havia no Supremo Tribunal e foi abolida — de o próprio relator determinar, por despacho, essa medida.

Excessiva está a consequência, que o Projeto dá ao julgamento, de tornar-se "objeto de Súmula e constituir precedente na uniformização".

Não apenas se deve excluir os tribunais de segundo grau dentre os que ditam súmulas, pois a constância na decisão de matéria de fato não aconselha essa possibilidade, como somente em nível de ótimo pode-se presumir que todo julgamento por maioria absoluta, em plenário, esteja à altura de tornar-se precedente sumulável. Melhor que a súmula fique restrita ao Supremo Tribunal; admitindo-se que tenha de ser estendida aos tribunais inferiores, porém, em qualquer caso, deverá compor-se das decisões que, ao final de um ano de reiteração, se tenham revelado o fruto de pensamento uniforme e amadurecido.

(NOTA: Sugestão do Professor Egas Dirceu Muniz de Aragão.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 380

Redija-se como segue o art. 477:

"Art. 477. As turmas julgadoras poderão suscitar o pronunciamento prévio das câmaras cíveis reunidas, sobre questões de direito, quando por sua natureza e manifesta relevância, justificarem um julgamento, ou quando sobre as mesmas já ocorram divergências entre os juízes do Tribunal."

**Justificação**

O Projeto restringe o recurso de revista, admitindo confronto apenas com acórdão divergente transitado em julgado. Mantém, porém, os julgamentos prévios, que evitam grandes divergências no respectivo Tribunal. Deve-se, por isso, dar maior relevo aos julgamentos prévios, para que concorram não só para uniformizar a jurisprudência quando já haja alguma divergência, mas sobretudo para que as divergências em matéria nova e relevante não tomem corpo. Quando as divergências não já acentuadas, os juízes ficam em maior dificuldade para examinar as teses com maior liberdade e interesse.

A redação ora oferecida ao art. 480 atende aos objetivos assinalados. Em consequência, os arts. 481 e 482 terão que ser readaptados, nos termos propostos, que também atendem a dois problemas correlatos: servir perante as câmaras cíveis reunidas o mesmo relator do acórdão suscitante; voltar o processo à câmara ou turma suscitante, após firmada a tese de direito pelas câmaras reunidas, para prosseguir-se no julgamento.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 381**

Redija-se como segue o art. 478:

"Art. 478. Suscitado o pronunciamento prévio, serão enviadas cópias do acórdão suscitante aos juízes das câmaras cíveis, perante as quais servirá o mesmo relator."

**Justificação**

O Projeto restringe o recurso de revista, admitindo confronto apenas com acórdão divergente transitado em julgado. Mantém, porém, os julgamentos prévios que evitam grandes divergências no respectivo Tribunal. Deve-se, por isso, dar maior relevo aos julgamentos prévios, para que concorram não só para uniformizar a jurisprudência quando já haja alguma divergência, mas sobretudo para que as divergências em matéria nova e relevante não tomem corpo. Quando as divergências não já acentuadas, os juízes ficam em maior dificuldade para examinar as teses com maior liberdade e interesse.

A redação ora oferecida ao art. 480 atende aos objetivos assinalados. Em consequência, os arts. 481 e 482 terão que ser readaptados, nos termos propostos, que também atendem a dois problemas correlatos: servir perante as câmaras cíveis reunidas o mesmo relator do acórdão suscitante; voltar o processo à câmara ou turma suscitante, após firmada a tese de direito pelas câmaras reunidas, para prosseguir-se no julgamento.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 382**

Redija-se como segue o art. 479:

"Art. 479. As câmaras cíveis fixarão a tese de direito a ser observada, voltando os autos à turma suscitante, para prosseguir no julgamento."

**Justificação**

O Projeto restringe o recurso de revista, admitindo confronto apenas com acórdão divergente transitado em julgado. Mantém, porém, os julgamentos prévios, que evitam grandes divergências no respectivo Tribunal. Deve-se, por isso, dar maior relevo aos julgamentos prévios, para que concorram não só para uniformizar a jurisprudência quando já haja alguma divergência, mas sobretudo

do para que as divergências em matéria nova e relevante não tomem corpo. Quando as divergências não já acen-tuadas, os juízes ficam em maior dificuldade para examinar as teses com maior liberdade e interesse.

A redação ora oferecida ao art. 480 atende aos objetivos assinalados. Em consequência, os arts. 481 e 482 terão que ser readaptados, nos termos propostos, que também atendem a dois problemas correlatos: servir perante as câmaras cíveis reunidas o mesmo relator do acórdão suscitante; voltar o processo à câmara ou turma suscitante, após firmada a tese de direito pelas câmaras reunidas, para prosseguir-se no julgamento.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 383**

Acrescentar ao art. 479 o seguinte inciso: "que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público".

**Justificação**

O juiz singular, quando necessário à decisão da causa, pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Todavia, nos Tribunais só pode haver decisão daquela natureza "pelo voto da maioria absoluta de seus membros" (art. 116 da Constituição do Brasil, com a Emenda 1).

Seria ilógico que uma decisão de juiz singular, declarando a inconstitucionalidade de lei, possa transitar em julgado, quando não interposto recurso voluntário. Essa eventualidade seria evitada com a previsão do recurso necessário.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves

**EMENDA N.º 384**

Art. 480, parágrafo único.

Redija-se assim:

§ 1.º Qualquer dos membros do Tribunal, em examinando hipótese já objeto de súmula, poderá suscitar a necessidade de sua reformulação, como preliminar do julgamento.

§ 2.º O atual parágrafo único do Projeto.

**Justificação**

A jurisprudência não é estática, antes se renova a cada passo, acompanhando a evolução do fato social. Por isso mesmo, os legisladores chegam quase sempre depois dos juízes.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 385**

Art. 484, parágrafo único.

Redija-se assim:

§ 1.º Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

§ 2.º O atual parágrafo único do Projeto.

**Justificação**

O § 1.º é o atual parágrafo único do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil. O debate sobre a necessidade da homologação das sentenças meramente declaratórias

do estado das pessoas é velho, e o Projeto, a ser votado antes do Código Civil, pode parecer um retrocesso, além de aumentar desnecessariamente o volume de trabalho do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 386

Redija-se como segue o art. 486, seus itens e parágrafos:

Art. 486. A coisa julgada poderá ser rescindida, se a respectiva decisão:

I — resultar de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II — emanar de juiz um pedido, ou absolutamente incompetente;

III — decorrer de conluio das partes para fraudar a lei;

IV — contrariar a coisa julgada;

V — violar literal disposição de lei;

VI — basear-se em prova falsa, em face de elementos inequivocos e que implique, necessariamente, na mudança da coisa julgada a favor do autor.

Parágrafo único. A simples injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da ação rescisória.

#### Justificação

O Projeto ampliou excessivamente o campo da ação rescisória, tornando precária a segurança da coisa julgada, cujo momento, por sinal, já relega para a última decisão de eventual recurso extraordinário (hoje, na pendência desse recurso a execução já é definitiva). Tal sistema aumenta com grande exagero os percalços da já precária prestação jurisdicional.

Os casos novos, não constantes da lei atual, podem e devem ser dispensados (salvo o da fraude à lei, a cargo do Ministério Público), bastando redigir de modo mais compreensivo a figura da rescisória nos casos de provas falsas. Essa hipótese é atualmente restrita a documento falso. Desde que em lugar de documento seja prova, estarão compreendidas as situações em que por elementos inequivocos, verificar-se que uma sentença está baseada ora em documento falso, ora em presunção absurda, ora em atos dolosos de uma parte contra a outra e contrários à verdade, ora em provas ora falsas, ora em suma, num conjunto probatório cuja falsidade, inclusive por documentos novos antes ignorados, será demonstrada de modo vidente e que implique, necessariamente, na mudança da coisa julgada a favor do autor. Dessa forma, adotar-se-á uma regra adequada ligada ao problema probatório, em medida que permitirá à jurisprudência atender aos casos justificáveis.

Aproveitou-se o ensejo para reafirmar a excelente recomendação do Código atual, cujo art. 800 esclarece que a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato, por si sós, não autorizam o exercício da ação rescisória.

Em lugar da palavra "sentença", constante do Projeto, é mais técnico dizer "coisa julgada", por se tratar de ação rescisória, a qual, não havendo coisa julgada, é substituída por ação comum de rescisão, nos termos da lei civil, como está, aliás, no art. 490 do Projeto (e no art. 800, parágrafo único do Código vigente).

Pede-se vénia para ressaltar que é mais forte a impressão entre juizes e advogados de que o Projeto, na

parte da rescisória, alargou-a de modo altamente prejudicial à boa administração da Justiça.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 387

##### Art. 486

Suprimir "de mérito".

#### Justificação

Disciplinando a ação rescisória — e inaugurando o capítulo, respectivo — dispõe o caput do art. 486 "A sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida."

Ora, pode acontecer que surjam casos de decisões não definitivas que geram o interesse da rescisão, como, ainda recentemente, foi apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: o locatário, estando a findar o prazo de decadência para a propositura da ação renovatória, ajuizou-a tempestivamente. No curso do processo foi, no entanto, ilegalmente, decretada pelo juiz a absolvição da instância, transitando em julgado tal decisão. Não permitir-se a ação rescisória, em tal caso, seria vedar por completo a distribuição da Justiça, já que decorreria o prazo de decadência para o ajuizamento da renovatória. Se a lei, porém, permitisse que a sentença proferida quanto à absolvição de instância pudesse ser rescindida, o problema da decadência estaria afastado, pois seria o mesmo processo da ação renovatória que retomaria o seu curso, após a rescisão.

O argumento em geral invocado em favor da restrição é a falta de interesse quando só há coisa julgada formal. No entanto, como se viu, tal interesse pode ocorrer.

Ademais, as decisões sobre carência de ação também fazem coisa julgada material, a despeito de não serem "de mérito". Ainda a aceitar-se a ideia de que realmente só contra a coisa julgada material caberia a ação rescisória, ainda partindo dessa premissa, o texto do Projeto não estaria bem redigido, porque excluiria as decisões sobre as condições da ação, que também fazem coisa julgada material.

A melhor solução parece, em consequência, a de suprimir no caput do artigo a expressão "de mérito", deixando apenas "sentença", cujo conceito, consagrado no art. 167, § 1.º, abrange tanto as decisões de mérito quanto as de carência de ação, que são, também, como já salientado, suscetíveis de fazer coisa julgada material. Quanto às sentenças, o problema do interesse será resolvido caso por caso. Se se tratar de decisão que não impeça a reabertura da discussão em juizo noutro processo, o juiz negará a admissibilidade da rescisória com base na falta de interesse, como pode ocorrer em qualquer ação.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 388

Art. 486, n.º I — Diga-se: "I — quando proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;".

#### Justificação

Emenda de redação, para evitar a voz "foi dada".

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 389**

Ao art. 486, n.º III

Redija-se:

"III — Quando resultar de colusão das partes para fraudar a lei".

**Justificação**

Como terceiro caso de ação rescisória contempla o Projeto, no art. 486 a hipótese de a sentença "resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

A primeira parte do inciso "quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida", parece alargar em demasia o âmbito da rescisória, pois sistematicamente o vencido encarára a sua derrota como resultado de dolo da parte vencedora.

Razão colhe, pois, ao Prof. Bruno Afonso de André quando, no Congresso de Campos do Jordão, sugeriu ficasse a hipótese restrita à segunda parte do inciso.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 390**

Ao art. 486, n.º VI

Redija-se:

"VI Quando se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória".

**Justificação**

Enumera o art. 486 do Projeto como caso de ação rescisória — n.º VI — o houver a sentença se fundado em "documento, depoimento ou laudo pericial, cuja falsidade foi apurada em processo criminal ou seja provada inequivocamente na própria ação rescisória".

A enumeração — "documento, depoimento ou laudo pericial" — parece deixar de lado os demais elementos probatórios, também passíveis de falsidade. Melhor seria, para obviar o inconveniente, aludir, de modo mais amplo, à prova.

Quanto à falsidade, apurada na própria ação rescisória, supérfluo parece ser o advérbio *inequivocamente*, pois, a falsidade ou estará provada, ou não estará. Foi, aliás, o que ponderou o Prof. Pedro Palmeira no Congresso de Campos do Jordão, ao propor a supressão do vocábulo.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 391**

Art. 486, VII

Cancele-se:

**Justificação**

É a instabilidade das decisões judiciais, esteiadas nos fatos levados a exame. Qualquer documento poderá justificar a ação rescisória, desde que o autor o julgue bastante para lhe assegurar pronunciamento favorável. Será mais uma soma enorme de trabalho para os Tribunais, tais e tantos são os vencidos inconformados com as decisões judiciais.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 392**

Ao art. 486, n.º VII

Suprimir

**Justificação**

Admite o inciso VII do art. 486 do Projeto a ação rescisória "quando, depois da sentença, o autor obteve documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por sisó, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

A hipótese prevista no inciso irá abrir a porta a inúmeras ações rescisórias infundadas. Perdida a ação, o vencido ingressará logo com a rescisória, exhibindo documento novo, ou documento já existente, alegando, quanto a este, que ignorava sua existência. E nele verá, sempre, força capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 393**

Art. 486 — Suprima-se o item IX do art. 486.

**Justificação**

O erro de que ai se trata é erro de fato, porque a sentença ou admitiu um fato existente ou o considerou não existente, assim errado. A disposição é contraditória já que no parágrafo único exige que a sentença não se pronuncie sobre o fato. Ora, a sentença já disse que o fato existe ou não existe! De todo modo, o erro se corrige. Para isso há recurso ordinário, e, até, o extraordinário, não se poupando o S.T.F. na reapreciação de fatos e provas.

Na verdade, o projeto lança muito longe o dardo. Procura ampliar as hipóteses da rescisão. Os Tribunais superiores não vão dar conta do recado.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 394**

Suprima-se os parágrafos 1.º e 2.º do art. 486.

**Justificação**

A supressão se justifica face a exclusão do item IX.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 395**

Redija-se do seguinte modo o § 1.º do artigo 486:

"§ 1.º — Há erro, quando a sentença admitiu um fato inexistente, ou quando considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido."

**Justificação**

Os tempos verbais devem concordar com a idéia exposta. O erro estará verificado após sua existência. Assim a sentença já deverá ter admitido o fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Brasília, 27 de outubro de 1972 — Benedito Ferreira

**EMENDA N.º 396**

Ao art. 489, n.º 1

Redija-se:

"I — cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa."

**Justificação**

Segundo o art. 489, na inicial da ação rescisória devrá o autor — inciso I — “cumular ao pedido de rescisão e de novo julgamento da causa.”

Andou muito bem o Projeto em resolver a questão da cumulação dos dois judiciais.

Como, porém, o caput do art. 489 usa o verbo dever (“devendo o autor cumular...”), fica parecendo que a cumulação é sempre obrigatória. Casos há, entretanto, em que o *judicium rescissorium* não existe, como V.g., quando a rescisória tem como fundamento a ofensa, pela sentença rescindenda, de coisa julgada anterior. Nessa hipótese, o único objetivo da ação rescisória será a eliminação da sentença que ofendeu a coisa julgada, não havendo lugar para novo julgamento da causa.

Para atender ao caso figurado, e a outros, de natureza semelhante, que poderiam ser lembrados, propõe-se (como, de certo modo, já o fizera o Prof. Luiz Rodolfo no Congresso de Campos do Jordão), a redação constante da emenda.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 397**

Suprimir o item IX, letras a e b, do art. 489.

**Justificação**

10.1 — Em princípio, as soluções judiciais devem ser definitivas. Até por questão de ordem política, ao Estado cumpre resolver as demandas, eliminando permanentemente os conflitos. Só em casos especialíssimos se deve admitir a ação rescisória de sentença.

10.2 — Ora, se o Estado — juiz cometeu erros de fato, seja admitindo um fato que não existiu, seja admitindo como inexistente um fato que efetivamente ocorreu, nem, por isso, deve esse mesmo Estado, confessando os seus desvios de percepção, permitir que se reabra o conflito e se reinstaure a pendência. Justamente porque se deve tributar à parte o risco de não ter argüido fato que aproveita à sua defesa. Ademais, há que haver um mínimo de risco para resultar protegido o interesse público da segurança e da pacificação que reclama a eliminação, em seu caráter definitivo, da lide ocorrida.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves

**EMENDA N.º 398**

Dê-se ao inciso II do artigo 491 a seguinte redação:

“II — quando não efetuado o depósito exigido pelo artigo 489, II.”

**Justificação**

Aprimoramento de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira

**EMENDA N.º 399**

Art. 492

Onde se diz “60 dias”, diga-se “30 dias”.

**Justificação**

O prazo é excessivo, mesmo em se tratando de ação rescisória.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 400**

Art. 495 — Redija-se:

“Art. 495 — Julgado procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento, e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no artigo 23.”

**Justificação**

Para atender às hipóteses, já focalizadas no tocante ao inciso I do art. 489, em que não há, na ação rescisória, novo julgamento, mas, apenas, cassação da sentença anterior, sugere-se pequeno acréscimo no art. 495 do Projeto, bem como a substituição do vocábulo “revogará” por “rescindirá”, dado que de rescisão é que se trata.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 401**

Ao art. 496

Redija-se:

“Art. 496 — Extinguir-se-á em um ano, contado do trânsito em julgado da sentença, o direito de propor a ação rescisória.”

**Justificação**

“O direito de propor ação rescisória prescreve em um (1) ano, contado do trânsito em julgado da sentença”, reza o art. 496 do Projeto.

Não parece muito ortodoxo dizer que a ação rescisória — constitutiva negativa — prescreve. Já na interpretação do art. 178 do Código Civil a doutrina unanimemente nega, na hipótese, que se trate de verdadeira prescrição. A distinção tem consequências práticas da maior importância, pois os prazos da prescrição podem suspender-se e interromper-se o que não é admissível quanto à ação rescisória. Melhor será usar a fórmula sugerida pelo Prof. Calmon de Passos no Congresso de Campos de Jordão.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 402**

Art. 496

Onde se diz “1 ano”, diga-se “3 anos”.

**Justificação**

Aqui o codificador fixou prazo excessivamente curto. A emenda fica no meio termo, entre os 5 anos atuais e o 1 ano proposto.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 403**

**Artigos 497 e seguinte:**

Redija-se como segue o Título X do Livro I:

**TÍTULO X****Dos Recursos****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

**Art.** São admissíveis os seguintes recursos:

- I — apelação;
- II — agravo;
- III — embargos infringentes;
- IV — revista;
- V — embargos declaratórios;
- VI — recurso extraordinário.

§ 1.º — Quando o recorrido instruir sua resposta com documentos, o recorrente será ouvido sobre os mesmos, no prazo de três (3) dias.

§ 2.º — Se o recurso correr nos próprios autos da decisão recorrida e esta comportar execução provisória, o recorrido poderá, em sua resposta, pedir carta de sentença, que será extraída em cinco (5) dias; o custo integrará o preparo a ser feito pelo recorrente.

§ 3.º — Na petição de recurso que deva correr em separado, o recorrente indicará as peças cujo traslado pretenda, inclusive a decisão recorrida e a certidão de sua intimação às partes; o recorrido, por sua vez, ao responder ao recurso, indicará as peças de seu interesse; e o juiz, se admitir o recurso, poderá ordenar outras cópias, à custa do recorrente; o escrivão fará todos os trasladados em dez (10) dias.

§ 4.º — Após instruídos os recursos, serão efetuados todos os preparos, inclusive o exigido pelo Tribunal competente, o destinado à subida e baixa do recurso e o de eventuais trasladados; o prazo dos preparos é de cinco (5) dias.

§ 5.º — Uma vez preparado, o recurso subirá no prazo de três (3) dias, com entrega dos autos ao Tribunal, se na mesma cidade, ou sob registro postal, em caso contrário.

§ 6.º — Se não forem feitos os preparos devidos pelo recorrente, o juiz declarará deserto o recurso; neste caso, dentro de três (3) dias poderá o recorrente pedir a subida do recurso, juntando a prova dos preparos; caberá então ao Tribunal verificar se houve justo impedimento, para relevar a deserção e prosseguir no julgamento.

§ 7.º — Se faltar apenas o preparo de traslado pedido pelo recorrido, este continuará responsável, com acréscimo de um quarto do respectivo valor, sem direito a reembolso, pelo vencido, dessa quarta parte.

§ 8.º — O recorrente pagará moderada parcela de honorários de advogado, quando decair do recurso; e pagará ainda ao recorrido multa igual à parcela fixada para os honorários, no caso de recurso protelatório. A presente norma não se aplica ao Ministério Público.

**Art.** Nos casos de mais de um recurso, observar-se-á o seguinte:

I — a revista e o recurso extraordinário da mesma decisão, embora diversos os seus objetivos e interessados, devem ser interpostos simultaneamente e processados nos mesmos autos da decisão recorrida; mas o extraordinário aguardará o julgamento da revista;

II — serão julgados em conjunto os recursos da competência do mesmo Tribunal, quando interpostos da mes-

ma decisão, embora diversas as partes e diversos devam ser os respectivos autos, ou seus objetivos.

**Art.** Os recursos que se processam em separado não suspenderão o andamento dos autos originais.

**Parágrafo único** — Se o juiz indeferir recurso processado em separado, este prosseguirá se o recorrente, no prazo de três (3) dias, assim o requerer; e o Tribunal, se optar pelo deferimento, apreciará desde logo o recurso, a menos que seja imprescindível alguma diligência.

**Arts. 500, 501 e 502**

Manter o texto do Projeto.

**Art. 506** — As questões supervenientes (art. 466), poderão ser suscitadas nos limites adequados a cada recurso.

**Arts. 504 a 510**

Manter o texto do Projeto.

**Art.** Em regra, será de quinze (15) dias o prazo para recorrer e de dez (10) dias para responder ao recurso interposto.

**Arts. 512 a 514**

Manter o texto do Projeto.

**Art.** Nos processos de qualquer natureza, a apelação e o agravo serão julgados pelo próprio juiz da decisão recorrida e dois convizinhos, sorteados como relator e revisor em ambos os recursos, quando reunidas as seguintes condições:

a) o valor da causa limitar-se-á ao indicado no artigo 279, podendo as partes convencionar valor maior; não será computado o valor da reconvenção, nem de outra causa incidente ou acessória;

b) o relator e o revisor serão juízes vitalícios há mais de três (3) anos;

c) a causa não poderá versar sobre o estado ou a capacidade das pessoas, ou sobre bens imóveis.

**§ 1.º** — Serão observadas as seguintes normas:

I — o recurso correrá pelo mesmo cartório do juizo recorrido;

II — o relator terá quinze (15) dias e o revisor dez (10) dias, respectivamente, para estudo do recurso;

III — a publicação das pautas em sessão ordinária, para julgamento em outra sessão, observado o intervalo mínimo de três (3) dias, valerá como intimação;

IV — se o juiz da decisão recorrida não estiver em exercício, votará seu substituto ou sucessor.

**§ 2.º** — Para o bom funcionamento das turmas de recursos dos juízos locais, o Tribunal Federal de Recursos do Distrito Federal e os Tribunais de Justiça dos Estados, baixarão normas regimentais competentes.

**§ 3.º** — Na falta de turma de recursos no juízo recorrido, a apelação e o agravo serão julgados pelo Tribunal normalmente competente.

**CAPÍTULO II****Da Apelação**

**Art.** Da sentença caberá apelação (artigo 167, § 1.º).

**Art. 517** —

Manter o texto do Projeto.

**Art.** A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

**§ 1.º** — A apelação devolverá também as questões anteriores que os juízes examinam de ofício, ou para cujo reexame tenha havido prévio protesto, observado o prazo do art. 514; excluem-se, porém, as questões pertinentes a

atos de mero expediente, ou de dano irreparável (arts. 510 e 529).

§ 2.º — Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e a sentença acolher um deles, a apelação também devolverá o conhecimento dos demais; o Tribunal poderá ainda examinar todas as questões suscitadas no processo, embora só em parte apreciadas pela sentença.

Art. Quando a sentença for dada contra vários litigantes e nem todos apelarem, os recorridos poderão, em suas respostas, pedir provimento quanto ao direito em que ficaram vencidos. Nesse caso, a parte vencedora correspondente será intimada para responder, em cinco (5) dias, à apelação incidente de seu contrário, abrindo-se-lhe vista.

Parágrafo único — A apelação incidente é sujeita a preparo e ficará sem efeito se o apelante inicial desistir do seu recurso, ou se este for declarado inadmissível.

Art. 520 —

Manter a redação do Projeto.

Art. Na apelação de sentença que ponha fim ao processo, juntada a petição do recurso, abrir-se-á vista ao apelado para a resposta. A seguir, o juiz admitirá ou não o recurso, em ambos ou num só efeito, como couber.

Art. Na apelação de sentença que não ponha fim ao processo, atuada a petição do recurso, dar-se-á vista ao recorrido para responder. A seguir, o juiz admitirá ou não o recurso, com o efeito próprio, como couber. Na petição e na resposta, as partes indicarão seus traslados.

Art. Em regra, a apelação terá efeito devolutivo e suspensivo; terá apenas o devolutivo, quando interposta de sentença:

I — que tenha caráter preparatório, acessório ou cautelar;

II — que obrigue à prestação de alimentos;

III — que condene em quantia líquida, mande liquidar a condenação, ou fixe o valor da liquidação;

IV — que homologue a divisão ou a demarcação;

V — que rejeite embargos à execução.

Art. Admitida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; admitida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover a execução provisória, através de carta de sentença.

Art. 525 —

Manter a redação do Projeto.

### CAPÍTULO III

#### Do Agravo

Art. Caberá agravo das decisões interlocutórias (art. 167, § 2.º), quando causarem dano posteriormente irreparável.

Art. O agravo das referidas interlocutórias será interposto mediante petição fundamentada. Autuada a petição, abrir-se-á vista ao agravado para responder. A seguir, o juiz admitirá ou não o recurso, indeferindo-o inclusive quando não se tratar de interlocutória de dano irreparável. Na petição e na resposta, as partes indicarão seus traslados.

§ 1.º — Se admitir o recurso, o juiz deverá manter ou reformar a decisão recorrida. Mantendo-a, seguir-se-ão os demais termos, para oportuna subida ao Tribunal.

§ 2.º — Se o juiz reformar a decisão recorrida e couber novo agravo, o agravado poderá pedir, em três (3) dias, que se prossiga no recurso, tomando assim a posição do

agravante e este a dele, inclusive quanto aos preparamos devidos por um e por outro.

§ 3.º — Se o juiz, ao reformar a decisão recorrida, puser fim ao processo original, a este será juntada cópia da nova decisão, apensando-se o traslado; as partes serão então intimadas, para eventual apelação.

Art. Na falta de outra norma, das decisões do presidente, relator ou outro juiz do Tribunal, que indeferirem liminarmente processos de competência originária, ou impediem o seguimento desses processos ou de qualquer recurso, caberá agravo para o órgão coletivo competente do mesmo Tribunal.

Art. O agravo das referidas decisões terminativas será requerido em petição fundamentada, instruída com a prova do competente preparo. Juntada a petição, intimar-se-á o agravado para responder.

Parágrafo único — Mesmo que não esteja em termos, o recurso será examinado em cinco (5) dias pelo relator, que a seguir mandará os autos à mesa; feita a regular publicação, terá lugar o julgamento; servirá como relator o mesmo juiz da decisão recorrida, sem direito a voto.

Art. Do despacho denegatório de recurso extraordinário caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal.

Art. Esse agravo será interposto em petição fundamentada, que precisará as teses de direito objeto do recurso extraordinário denegado. Autuada a petição, abrir-se-á vista ao agravado para responder. A seguir, o juiz admitirá ou não o recurso, indeferindo-o se não estiver em termos. Na petição e na resposta, as partes indicarão seus traslados.

§ 1.º — Se admitir o agravo, o juiz deverá rever a decisão recorrida. Mantendo-a, prosseguir-se-á no recurso, para oportuna subida ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2. — Se o juiz reformar o despacho denegatório, admitindo o recurso extraordinário, o agravo será apensado aos autos originais, para subida conjunta de ambos após cientes as partes, feitos os preparamos.

Art. Na pendência de agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, a execução será definitiva.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Embargos Infringentes

Art. Admitem-se embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido pelo Tribunal em apelação ou em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Arts. 535 a 538

Manter o texto do Projeto.

### CAPÍTULO V

#### Da Revista

Art. 539

Manter o texto do Projeto.

Art. O recurso de revista será interposto em petição fundamentada, que mencionará, de modo preciso, as questões de direito conflitantes.

§ 1.º A petição deverá ser instruída com certidão do acordão divergente, ou reprodução do teor de sua publicação em repertório de jurisprudência ou Imprensa Oficial, cujo nome, número, data e página serão indicados.

§ 2.º — A prova do preparo do recurso também instituirá a petição, a qual será juntada aos autos da decisão recorrida, seguindo-se a conclusão ao juiz competente pelo regimento interno do Tribunal.

**Art.** Se estiver em termos o juiz admitirá a revista, podendo indeferir-la inclusive por basear-se em matéria de fato, ou por não haver divergência entre o acórdão recorrido e o apontado para confronto.

**Art.** Admitido o recurso, o recorrido será intimado para responder.

**Art.** A seguir, será ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de dez (10) dias.

**Art.** Ouvida a Procuradoria, será sorteado o relator, prosseguindo-se nos demais termos.

**Art.** O Tribunal, preliminarmente, admitirá ou não a revista, pelo órgão coletivo competente pelo regimento interno; se a indeferir, será lavrado acórdão; se a admitir, será escrita na folha de votação a tese deferida, cujo mérito competirá às câmaras cíveis reunidas, encerrando-se então o julgamento; se fôr dado provimento, os autos retornarão à turma do acórdão recorrido, para aplicação da tese vencedora.

**Art.** O recurso de revista não terá efeito suspensivo.

**Art.** Dos acórdãos das turmas de recursos dos juízos locais (art. 518), caberá apenas recurso de revista, por um dos seguintes fundamentos:

a) erro manifesto na aplicação do direito;

b) divergência sobre a interpretação do direito, entre o acórdão recorrido e outro da mesma ou diversa turma de recursos de juízo local do mesmo Estado, ou de qualquer Tribunal, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º — A revista em apreço não terá efeito suspensivo e reger-se-á pelas normas gerais aplicáveis e pelas seguintes:

I — o recurso será interposto mediante petição fundamentada, que precisará as teses de direito objeto da revista; na hipótese da letra "b", a petição será instruída na forma do art. 542, § 1º.

II — autuada a petição, abrir-se-á vista ao recorrido para responder; a seguir, o juiz local admitirá ou não o recurso, indeferindo-o inclusive se não houver divergência entre julgados, se não for razoável a invocação de erro manifesto de direito, ou se o recurso envolver matéria de fato; na petição e na resposta, as partes indicarão seus traslados; se deferido, prosseguir-se-á no recurso;

III — o Tribunal, preliminarmente, admitirá ou não a revista, por uma de suas turmas ou câmaras cíveis; se a indeferir, será lavrado acórdão; se a admitir, será escrita na folha de votação a tese deferida, cujo mérito competirá às câmaras cíveis reunidas, encerrando-se então o julgamento; se fôr dado provimento, os autos retornarão à turma de recursos do juízo local, para aplicação da tese vencedora.

§ 2º — Tratando-se de acórdão proferido em traslado, a revista correrá nos próprios autos do traslado, juntando-se a este a petição do recurso e prosseguindo-se nos demais termos aplicáveis. Incluir-se-á no processo principal uma cópia do acórdão recorrido.

## CAPÍTULO VI

### Dos Embargos Declaratórios

Arts. 547 a 550

Manter a redação do Projeto.

## CAPÍTULO VII

### Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

#### SEÇÃO I

##### Da Apelação e do Agravo

**Art.** Nas causas em que forem parte, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de ou-

tro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá apelação e agravo, nos termos dos arts. 519 e 529.

**Art. 552**

Manter a redação do Projeto

## SEÇÃO II

### Do Recurso Extraordinário

**Art. 553**

Manter o texto do Projeto.

**Art.** O recurso será interposto perante o presidente do Tribunal recorrido, mediante petição fundamentada, que precisará as teses de direito questionadas e as razões do pedido de reforma do acórdão impugnado.

**Parágrafo único.** Se o recurso basear-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão do acórdão apontado para confronto; na falta desta, fará reprodução do teor do acórdão citado, segundo publicação em repertório de jurisprudência ou Imprensa Oficial, com indicação do nome, número, data e página.

**Art.** Juntada a petição, abrir-se-á vista ao recurso para responder.

**Art.** A seguir, os autos serão conclusos ao presidente, ou juiz competente pelo regimento interno do Tribunal recorrido; se estiver em termos, o recurso será admitido; caso contrário, será indeferido.

**Art.** O indeferimento basear-se-á em motivo de forma ou de fundo, inclusive seguro descabimento do recurso, ante o confronto da espécie com as hipóteses autorizadas pela Constituição Federal.

**Art.** O recurso extraordinário não terá efeito suspensivo. Seu processo e julgamento, no Supremo Tribunal Federal, reger-se-á pelas normas do respectivo Regimento Interno.

## CAPÍTULO VIII

### Da Ordem do Processo no Tribunal

Arts. 559 e 560

Manter o texto do Projeto.

**Art. 561** (Manter o "caput" do Projeto)

1º Em regra, o relator terá trinta (30) dias para preparar o seu voto; nos agravos do art. 529, esse prazo será de dez (10) dias.

§ 2º Em complemento ao relatório da decisão recorrida, o relator acrescentará nos autos o necessário à compreensão da espécie, quando funcionar revisor.

§ 3º Quando o recurso não estiver em termos de ser conhecido, ou não funcionar revisor, caberá ao relator mandar os autos à mesa para julgamento.

**Art.** Tratando-se de apelação, embargos infringentes, revista, ou ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, após o visto do relator.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem de antiguidade, do mais antigo ao mais moderno e deste ao primeiro, no âmbito da câmara, grupo de câmaras, câmaras reunidas ou tribunal pleno.

§ 2º O revisor terá vinte (20) dias para preparar o seu voto; ao devolver os autos com seus visto, mandará que sejam postos em mesa para julgamento.

**Art.** O julgamento far-se-á na sessão seguinte à da publicação da pauta no órgão oficial, ou em sessão subsequente, quando houver adiamento.

§§ 1º, 2º e 3º;

Manter o texto do Projeto.

Art. 567:

Como no Projeto.

Art. 568. Na sessão de julgamento, exposta a espécie pelo relator, o presidente, se não se tratar de agravo ou de embargos declaratórios, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, para se manifestarem sobre a matéria em debate.

Art. 564

Como no Projeto.

Art. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, cabendo ao relator redigir o acórdão, salvo quando votou vencido. Neste caso, redigirá o acórdão o juiz vencedor imediato, ou outro que o presidente escolher.

Art. Quando o recurso estiver deficientemente instruído em virtude de falha do serviço judiciário, ou a turma julgadora converterá o julgamento em diligências, para regularização do recurso.

Art. O recorrente poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens ou levantamento de dinheiro sem causa, que esses atos fiquem suspensos até o julgamento do Tribunal.

Arts. 570 a 756

Manter a redação do Projeto.

#### Justificação

##### I

O Projeto amplia o conceito de sentença, para fazê-la abranger também as simples decisões terminativas do processo; e, assim, no plano dos recursos, ficou naturalmente eliminado o agravo de petição. Esta exclusão merece apenas encômios. O aperfeiçoamento é evidente.

O Projeto substituiu o agravo no auto do processo pelo de instrumento; autoriza este agravo contra todas as interlocutorias, salvo desnachos de mero expediente; impede qualquer controle do recurso por parte do juiz recorrido; e constrange os litigantes a agravarem sempre, ante a fatal preclusão na instância da apelação, que cabe da sentença, e cujo efeito devolutivo não poderá alcançar as interlocutorias.

Verifica-se, pois, que a orientação adotada é oposta à do Código em vigor, que recolheu os ensinamentos do processo moderno sobre a concentração dos atos em cada instância de per si, ou seja, o princípio que envolve a irrecorribilidade em senarado das interlocutorias, (em via de regra). Na época, a Revista Forense editou até uma coletânea, sob o título de "Processo Oral" (ed. 1940), que enfeixou lições de mestres como CHIOVENDA e juristas ilustres, no sentido da concentração dos atos processuais através da irrecorribilidade em separado das interlocutorias. Podem ser vistas ali as opiniões, nesse sentido, de FRANCISCO MORATO (fls. 6), LUIZ MACHADO GUIMARÃES (fls. 23 e 219), SABOIA DE MEDEIROS (fls. 70/71), GUILHERME ESTELITA (fls. 82), JOSÉ ALBERTO DOS REIS (fls. 117), NOE AZEVEDO (fls. 192 e 194), FRANCISCO CAMPOS (fls. 260) e outros mais.

Aliás, é notório que o Código em vigor restringiu fortemente o recurso separado de interlocutorias, admitindo-o só nalguns casos, para assim corrigir os excessos permitidos pelas normas estaduais, que veio substituir.

O excesso de recursos intermediários é um mal histórico, lembrado pelo próprio Prof. ALFREDO BUZAID, que ao expor o uso indiscriminado, no velho período afonsino, da apelação de todas as interlocutorias, tidas então como uma das espécies de sentença, ressalta e esclarece em seu "Agravo de Petição" (2.ª ed., pág. 33/34):

"Ora, essa prática, dominante, principalmente, desde o reinado de D. Diniz, produziu efeitos perniciosos, porque entravou a marcha dos processos, alimentou a chicana e entibiou a confiança dos litigantes numa pronta administração da justiça. Foi em razão desse mal que D. Afonso IV proibiu a apelação das sentenças interlocutórias, abrindo a essa regra apenas algumas exceções. ... Essa ordenação, que reage vigorosamente contra a doutrina canônico-germânica da apelabilidade de todas as sentenças, traduz uma profunda influência do direito romano, não do direito romano clássico ou justiniano, segundo o qual era inadmissível recurso de decisões interlocutórias, mas sim da doutrina romana medieval, que adotou entre os extremos uma posição intermédia, ou conciliatória, facultando apelação das sentenças definitivas e das interlocutórias, que tinham força de definitiva, ou causavam dano irreparável."

Observa, porém, o erudito mestre (idem, pág. 34):

"Mas a lei de D. Afonso IV, desejando tolher um mal, incidiu no erro contrário; com a restrição da faculdade de apelar, numerosos despachos ficaram sem recurso. Ora, esse estado de coisas criou grave insatisfação entre os litigantes, prejudicados por certas decisões, contra as quais a lei não autorizava qualquer remédio. Parece-nos que foi então que as partes, afim de obter reparação do gravame sofrido, se serviram das querimas, ou querimônias, levando as suas queixas ou reclamações ao magistrado de grau superior, ou ao soberano."

O problema, portanto, só pode ficar bem resolvido por modo que não só assegure a concentração dos atos em primeiro grau, como evite a atomização decisória em grau de recurso, e ainda permita oportuna reparação superior de gravames posteriores irreversíveis.

Nesse ponto, o Projeto não recolheu a melhor experiência do Código atual, gerada pelo mecanismo do protesto, no bojo dos autos, para efeito devolutivo na apelação.

Em agosto de 1970, um dos então integrantes do Tribunal de Alcada Civil de São Paulo, para uma estatística por amostra, mandou levantar o número de apelações julgadas em novembro e dezembro de 1969 e o de agravos no auto de processos providos através de tais apelações. Como para interlocutórias às vezes mais graves eram usadas correções parciais, o mesmo juiz mandou apurar quantas haviam sido as do primeiro semestre de 1970 e qual o índice de provimentos.

Os resultados foram os seguintes: em 2.177 apelações ocorreu o provimento de 8 (oito) agravos no auto de processo; em 71 correções, 4 (quatro) haviam sido providas.

Essa amostra confirmou o que já estava e continua evidente para o meio jurídico, aliás notoriamente: num sistema de imprescindíveis agravos de instrumento de interlocutórias em geral, haverá pilhas de inúteis trasladados formando instrumentos, qual exame de filhos de processos: viscejará a sobrecarga de serviços burocráticos em duas instâncias, com o consequente aumento de advogados e juízes, de modo muito sensível; os tribunais, mais enredados que hoje com problemas inconsequentes, menos ainda poderão cuidar do estudo do direito das partes, que é reexaminado nas apelações e recursos equivalentes.

A experiência de quem vive todos os dias a luta forense, como juiz ou advogado, convence de que para satisfazer às partes basta assegurar-lhes uma válvula, que evite a preclusão de interlocutórias na instância da apelação, a menos que se trate de ato causador de certos gravames, posteriormente irreparáveis.

Assim, o que se deve adotar num diploma voltado para a realidade é a regra da irrecorribilidade das interlocutórias, ressalvada a hipótese de dano depois irreversível. Fora este caso, operária o efeito devolutivo da apelação, que abrange as interlocutórias anteriores sobre questões que os juízes examinam de ofício, ou para cujo reexame a parte houvesse formulado protesto oportuno, excluídos ainda os despachos de mero expediente.

Veja-se que a proposta não quebra a linha geral de pensamento do Projeto, no tocante ao binômio apelação e agravo de instrumento, mas apenas atende a uma exigência que está à vista, limitando o agravo às interlocutórias chamadas de dano irreparável.

## II

Encurtou-se o nome do agravo, suprimindo-se a expressão "de instrumento", por bastar dizer "agravo", como recurso diverso dos outros projetados, retificado o nome de "embargos de declaração" para "embargos declaratórios", em consonância com "embargos infringentes", constante do mesmo preceito geral (art. 500).

O agravo do art. 529 foi tratado de modo a correr mais depressa, embora adotado o prazo comum para sua interposição, como convém. O juiz indeferirá o agravo, se não estiver em termos, inclusive quando não se tratar de interlocutória de dano irreparável. Em três dias, porém, o recorrente poderá reiterar seu intuito, pedindo o prosseguimento do agravo interposto; mas neste caso o juiz não terá que rever sua interlocutória e o Tribunal, se optar pelo cabimento do recurso, irá desde logo apreciá-lo em seu merecimento (exceto quando for necessária alguma diligência).

Outra sugestão, no plano do agravo, preenche uma lacuna da lei atual, não sanada pelo Projeto: é a de caber agravo dos despachos dos presidentes, relatores ou outro juiz dos Tribunais, que indeferirem processos de competência originária, impedirem o seguimento desses processos ou puserem fim a algum recurso. A modalidade é importante e deve constar da lei processual, para a boa prática judiciária em segunda instância, no âmbito de um mesmo Tribunal.

Esse agravo deve correr nos próprios autos da decisão recorrida, aos quais será juntada a respectiva petição, já fundamentada, e também instruída com a prova do preparo do recurso. O relator, que será o mesmo juiz da decisão agravada, examinando sempre o recurso, em cinco dias, mandará os autos à mesa, para julgamento pelo órgão coletivo competente do seu Tribunal (que é o mais autorizado juiz do recurso tolhido ou do processo originário embaraçado pela autoridade singular; esta, no recurso, não terá voto).

Entre os despachos que impeçam recursos, no plano dos Tribunais, avulta aquele denegatório de recurso extraordinário, não previsto pelo Projeto: para este, que prevê o extraordinário sob a forma de agravo de instrumento, ficará vedada a denegação do extraordinário pelo presidente do Tribunal recorrido. Como uma das emendas visa restabelecer o sistema atual, que faz o extraordinário correr nos próprios autos do acórdão impugnado e, a par disso, autoriza o presidente a indeferir o recurso, quando não esteja em termos hábeis, outra emenda sugere o agravo da lei atual, contra o despacho denegatório de recurso extraordinário.

Dito agravo é processado em instrumento, à semelhança do referido no art. 529, inclusive revisão do despacho pelo seu prolator; se este o reformar, para assim admitir o recurso extraordinário, mandará apenas o agravo aos autos originais, para subida de ambos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá de acordo com o seu Regimento Interno.

## III

Seja lembrado, nesta altura, que na pendência de qualquer recurso, inclusive o extraordinário, a execução da sentença, pelo Projeto, será provisória e não definitiva.

No sistema em vigor, a jurisprudência entende que a execução na pendência de recurso extraordinário ou revista já é definitiva. Aliás, essa jurisprudência é tradicional, embora contrária a autorizados doutrinadores.

Parece que a solução mais adequada é a seguinte: considerar provisória a execução na pendência de revista, a par de um mecanismo pelo qual este recurso corra nos mesmos autor da decisão recorrida, evitando-se a formação de traslado, seguindo-se a triagem pelo juiz competente pelo regimento interno do Tribunal e, depois, pelo órgão coletivo regimental, que poderá indeferir em definitivo a revista; se deferir, lançada na folha de votação a tese de direito admitida, seguir-se-á o julgamento do mérito pelas câmaras cíveis reunidas, completando-se o ato decisório escalonado. Assim, o indeferimento ocorrerá de modo rápido sem prejuízo da execução da sentença, que logo poderá tornar-se eventualmente definitiva; e o deferimento justificará, de modo pleno, a natureza provisória da execução, ante a existência de divergência no seio do Tribunal, que torna provável o provimento da revista.

Quanto ao extraordinário, seguindo-se a mesma ordem de considerações, é mais que razoável ser provisória a execução, quando ele seja deferido pelo presidente do Tribunal recorrido, em despacho motivado, que evidencia uma forte probabilidade de êxito no Supremo Tribunal Federal (sobretudo nos casos de violência à lei federal ordinária ou constitucional e que são os mais numerosos).

Pelas mesmas razões, não seria razoável que a execução continuasse provisória, se indeferido o recurso extraordinário, inclusive por seu seguro descabimento em face do confronto da espécie com as hipóteses autorizadas pela Constituição Federal.

Dai ter-se feito uma emenda (art. 535), pela qual será definitiva a execução na pendência de agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário.

## IV

Como o número anterior relaciona o extraordinário e a revista com a execução do julgado recorrido, faz-se desde já referência a outros aspectos desses recursos.

Pela triagem adotada em São Paulo (em princípio perfilhável, segundo o Projeto), a revista ficará um recurso ainda mais rápido, se correr nos próprios autos da decisão recorrida, até o exame pelo grupo de câmaras, que indefere 90% dos casos, por falta de real divergência jurisprudencial; os outros 10% é que chegam às câmaras cíveis reunidas; uma parte, aliás, já é indeferida pelo juiz que despacha a revista e de cuja decisão os interessados, com freqüência, nem recorrem para o grupo de câmaras. Além disso, a emenda correspondente é ainda no sentido de que a petição do recurso venha instruída com a prova do preparo e com a reprodução dos acordãos apontados para confronto; se deferida a revista, o grupo lançará na folha de votação a tese de direito admitida, facilitando-se a discussão perante as câmaras cíveis reunidas; com o pronunciamento destas, então será lavrado acórdão formal, pois o grupo só terá de lavrar acórdão quando indeferir o recurso.

No que respeita ao recurso extraordinário, seu processamento em traslado, sem controle pelo presidente ou outro juiz do Tribunal recorrido, jamais seria aceitável pelo Supremo Tribunal Federal, que tem poder para legislar sobre o modo de proceder-se nos feitos de sua competência. Do contrário o Supremo decretaria sua insolvência, mesmo que seus juízes fossem mais numerosos. Aliás, um Tribunal Supremo não deve ter número gran-

de de juizes, nem ser solicitado com a freqüência de um Tribunal ordinário.

Dai a emenda que restabelece o curso do extraordinário nos próprios autos do acórdão recorrido, sob controle do presidente ou juiz competente, pelo regimento, do Tribunal recorrido. Esse juiz poderá, pela emenda, indeferir o extraordinário por motivo de forma ou de fundo, inclusive, como dito no número anterior, por seu seguro descabimento em face do confronto da espécie com as hipóteses autorizadas pela Constituição Federal. Se o indeferimento estiver errado (o que quase sempre não se dá), o agravo do despacho denegatório permitirá a devida correção no Supremo, pelo Ministro Relator, ou pela Turma competente.

O controle referido é imprescindível; e vale a pena incluir aqui alguns dados muito interessantes, colhidos também, em 1970, pelo mesmo juiz, integrante do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Foi então verificado que no ano de 1969, o presidente e o vice-presidente do referido Tribunal haviam despachado 1.988 recursos extraordinários, dos quais admitiram 198 e denegaram 1.790. Apenas 10%, portanto, foram deferidos para subida ao Supremo Tribunal. Houve 836 agravos de despachos denegatórios do extraordinário: o que revelou que mais de 50% dos indeferimentos evita a subida de recursos extraordinários, pois mais da metade dos despachos foi acatada pelos recorrentes. Outra pesquisa, ao lado da primeira, mostrou que de janeiro a julho de 1970 haviam sido remetidos, pelo Tribunal de Alçada para o Supremo, 731 agravos de despachos denegatórios de recursos extraordinário, sendo 376 interpostos pela Fazenda do Estado (um pouco mais da metade), 72 pelo INPS, 49 por companhias seguradoras, 18 pelo DER, 3 por Prefeituras e 215 pelos particulares em geral. Estes, portanto, recorrem quando portadores dum presumível e muito provável interesse; aqueles, por força duma rotina burocrática, insensível a qualquer aperfeiçoamento. Mas não é só isso: as publicações do "Diário da União", do segundo semestre de 1969, conforme verificação do gabinete da vice-presidência do Tribunal de Alçada, deixaram retratado que, entre 1.663 julgamentos de despachos denegatórios de recurso extraordinário, apenas 250 haviam dado provimento, enquanto 1.413 negaram provimento aos respectivos agravos. Isso quer dizer, pelo beneplácito do Prettório Excelso, que é utilíssimo a triagem, já consagrada, feita na instância recorrida. Os próprios agravos providos, acabam fazendo subir recursos extraordinários que mantendo assim a denegação que fora decretada pelo presidente do Tribunal recorrido.

Outra, pois, não pode ser a conclusão: em lugar de substituir o controle atual por um livre procesamento do extraordinário, o controle deve ser mantido com um pouco mais de ênfase. Isso é que atende às exigências duma boa justiça.

## V

As emendas propostas não alteram em nada os textos relativos aos embargos declaratórios e aos embargos infringentes salvo, quanto aos últimos, a inserção da palavra "Tribunal", que se tornou necessária em face de um órgão recursal de menor categoria, objeto de emenda específica.

Do mesmo modo, nenhuma das emendas altera a revista em sua parte substancial, mas só na formal, nos termos já assinalados.

Metade dos artigos do Projeto, sobre os recursos, não foi objeto de emenda, mas de sugestão pela sua permanência, formando corpo com as emendas; e destas, umas tantas são fruto da ordem e unidade exigidas pelo sistema.

Destaca-se aqui a transposição do preceito sobre o recurso adesivo, que o Projeto perfilhou da prática europeia, mas jamais adotado no direito luso-brasileiro.

A opinião geral, colhida nas sessões de estudo, foi no sentido de que não deve ser adotado o recurso adesivo, cuja necessidade jamais foi sentido pela consciência jurídica nacional.

Se, entretanto, for aprovado o recurso incidente, de qualquer modo não deve, na opinião de todos os participantes dos estudos e assistentes, ser aplicado ao recurso extraordinário, que perante sua própria natureza, resiste a específicas teses de direito, repele uma adesão recursal.

Dai ser feita a transposição do recurso incidente para o capítulo da apelação, à qual estará limitado, sob esse nome de apelação incidente e não adesiva. A expressão incidente parece mais técnica e de melhor entendimento, embora um recurso adesivo possa não coincidir, conforme o sistema, com um recurso que se denomine incidente. O texto do Projeto pareceu suscetível de uma reformulação de mais fácil manejo. A emenda para esse fim redigida permitirá, em síntese, que aqueles que deixaram de apelar da sentença proferida contra vários, aproveitem sua resposta ao recurso do apelante inicial, para manifestarem a intenção de obter provimento a seu favor. Se o fizerem, a parte contrária correspondente será então intimada para responder ao apelo incidente, no prazo de cinco dias, abrindo-se-lhe vista (art. 522). Acrescentou-se um parágrafo, para ficar bem estabelecido, que o pedido incidente é sujeito a preparo e perderá seu efeito se o apelante inicial desistir de seu recurso, ou este for declarado inadmissível.

Pelo modo acima, o futuro Código ensejará, graças ao prazo da resposta do apelado, o restabelecimento do velho princípio, tradicional no sistema das Ordenações do Reino, do "beneficium comune", sem quebra, porém, da regra basilar da iniciativa da parte (princípio dispositivo) (cf. nota de LIEBMAN às "Instituições" de CHI-OVENDA, ed. Saraiva, páginas 356/359, nota 18, na primeira edição).

Mas, como dito antes, o consenso geral é contrário à apelação adesiva do Projeto, sendo esta a posição oficial adotada no Instituto dos Advogados, que patrocina as presentes emendas.

## VI

A vaga deixada na parte geral dos recursos, decorrente da transferência do recurso adesivo para o capítulo da apelação, foi aproveitada para as questões supervenientes, que podem ser suscitadas nos limites adequados a cada recurso. O art. 466 do Projeto, estabelece uma regra bem objetiva sobre tais questões, para consideração do juiz da causa. Do mesmo modo, o fenômeno pode, eventualmente, ocorrer também em grau de recurso, no qual já se permite em norma expressa tratar de questões não-supervenientes, quando não suscitadas antes por motivo de força maior (regra pertinente à apelação, no art. 523 do Projeto, cuja redação deve ser mantida).

Outra norma geral, imprescindível à boa prática na segunda instância, é a objeto de emenda sobre a simultânea interposição, nos mesmos autos, do recurso extraordinário e da revista, embora diversos os seus objetivos e interessados, por serem interpostos da mesma decisão. Aproveitou-se para isso o art. 501, com dois itens, sendo o segundo sobre outra regra prática necessária, pela qual serão julgados em conjunto os recursos da competência do mesmo Tribunal, interpostos da mesma decisão, embora diversas as partes e objetivos e diversos devam ser os respectivos autos.

Em outra norma geral (art. 502) foi dito em emenda que os recursos que se processam em separado não suspendem o andamento dos autos originais. A tal princípio foi acrescentado, num parágrafo único, a regra genérica de que, se o juiz indeferir recurso processado, o mesmo prosseguirá se o recorrente, em três dias, assim o

requerer; e o Tribunal, se optar pelo deferimento, apreciará desde logo o mesmo recurso, a menos que seja imprescindível alguma diligência. Dessa forma, haverá controle judicial, a par de eficaz desembaraço do instrumento e curso do recurso, além do maior rendimento possível do julgamento pela instância superior.

A emenda ao art. 514 manteve o prazo de 15 dias para os recursos em geral, reduzindo para 10 o da resposta ao recurso interposto, pois o recorrido não necessita de tanto prazo como o recorrente, inclusive pela conveniência da comodidade menos rígida da vista que lhe será aberta.

Referido prazo para recurso, pelas emendas apresentadas, será aplicado em quase todos os recursos, pois só ao agravo no âmbito interno, isto é, ao agravo de decisão terminativa para o próprio Tribunal, é que a emenda inserta no art. 532, § único, aplicou o prazo menor, de cinco dias.

Uma regra geral, em matéria simples, mas freqüente, é objeto de emenda expressa como § 1º do preceito inicial dos recursos: trata-se do direito de falar sobre documento juntado pelo recorrido ao responder ao recurso. O recorrente tem sempre esse direito, o qual é assim próprio da parte geral; e estando na parte geral, não precisará ser repetida a propósito de cada recurso em particular.

Segue-se (art. 500, § 2º) a regra da extração da carta de sentença, quando pedida pelo recorrido em sua resposta, nos casos em que o recurso, processado nos próprios autos da decisão recorrida, não tem efeito suspensivo e, por isso, admite que na sua pendência possa haver execução provisória. Se for pedida a carta, seu custo integrará o preparo a ser feito pelo recorrente. Tal princípio já consta do Regimento de Custas do Estado de São Paulo (Decreto-lei Estadual n.º 203, de 25-3-70, art. 21, §§ 1º e 5º). Dessa forma, ficará bem facilitada a mecânica processual quanto ao melhor momento para extração da carta de sentença (em cinco dias), posta como encargo do recorrente, que provoca um recurso não-suspensivo.

A indicação dos trasladados pelas partes e pelo juiz, como convém, consta de uma regra geral, que evita a sua repetição em cada recurso que corra em separado. Essa regra disciplina a extração do traslado em um prazo só, de dez dias, mais que suficiente nos dias de hoje. Veja-se o § 3º do art. 500. Segue-se a norma diretora do pagamento de todos os preparos (do Tribunal ou juizo recorrido, dos trasladados do porte de subida e baixa dos autos e do que for exigido pelo Tribunal Superior, ao qual se recorra, inclusive, portanto o Supremo). O pagamento é feito em prazo subsequente ao processamento, ou instrução do recurso. (Art. 500, § 4º). Para cada recurso em particular não será preciso repetir a mesma norma, à qual foram abertas duas pequenas exceções por se tratar de recursos do âmbito do próprio Tribunal, a serem processados nos próprios autos: revista de acórdão e agravo de despachos terminativos de juiz singular do Tribunal para órgão coletivo do próprio Tribunal. Nesses dois casos, a prova do preparo instruirá a petição de recurso (arts. 532 e 542, § 2º). O prazo para preparo, vindo na parte final, pode ser abreviado para cinco dias, como lapso uniforme para todos os recursos (salvo norma singular). Se já instruído o recurso, correu bastante tempo e o interessado já deverá estar preparado para os pagamentos devidos, uma vez intimado do prazo de cinco dias.

Outro princípio geral (art. 500, § 5º) é o de subir o recurso no prazo único de três dias, depois de instruído e já preparado o recurso. O tríduo não estará absorvido em prazo de preparo. A subida é por entrega no Tribunal, se na mesma cidade, ou mediante registro postal, em caso contrário. Ficará assim bem ordenado o pequeno problema.

A falta de preparo obrigará o juiz a declarar deserto o recurso, qualquer que seja, salvo preceito particular. Mas o recorrente, intimado da deserção, poderá em três dias insistir na subida do recurso, instruído sua petição com a prova do preparo. Ao Tribunal caberá, então, verificar se houve justo impedimento para o preparo retardado e relevar, assim, a deserção que o juiz decretou; em tal hipótese, prosseguirá no julgamento do recurso. (Art. 500, § 6º).

Pequeno problema, comum aos recursos que correm em separado, é o do não pagamento de seu traslado pelo recorrido. A sanção do desentranhamento seria inconveniente ao trato regular do recurso na instância superior. O projeto, aliás, não a adota. Propõe-se em emenda a pequena sanção de um quarto do valor do referido traslado, que o recorrido suportará (art. 500, § 7º).

Por fim, ainda como parágrafo do art. 500, é oferecida a emenda sobre a perda do recurso pelo recorrente, que estará sujeito a pequena parcela de honorários. Se a sucumbência obriga aos honorários, o acréscimo de atividade processual inútil há de influir nessa obrigação. Se, além disso, o recurso for protelatório, o recorrente deve estar sujeito à sanção da multa pelo seu abuso. Essa multa pode ser igual à moderada parcela de honorários pela perda do recurso. Com as duas sanções, uma normal e outra excepcional, ficará melhor ordenado o uso da via recursal.

## VII

Em artigos também da parte geral, constam ainda as seguintes emendas, que ficam justificadas.

O problema de mais de um recurso da mesma decisão, tem trazido dificuldades prática, nem sempre bem superadas nos Tribunais. A experiência mostra que os recursos interpostos da mesma decisão para o mesmo Tribunal, embora diversas as partes e seus objetivos e diversos devam ser os autos de cada recurso, exigem um julgamento conjunto, sob pena de ocorrerem disparidades e certa desordem para a futura retomada do processo principal. No caso de recurso para um e outro Tribunal, ou seja de revista e recurso extraordinário, este sempre deverá aguardar o julgamento da revista, embora devam ser interpostos no mesmo prazo; e será necessário, além de mais econômico e rápido, que corram ambos no bojo dos mesmos autos da decisão recorrida. Veja-se a respeito dos pontos ora assinalados a emenda sob a forma da art. 501.

Aproveitou-se o art. 502 para o princípio geral de que os recursos que se processam em separado não suspendem o andamento dos autos originais. Acrescentou-se, em parágrafo, que o juiz pode indeferir o recurso em separado (e deverá, observadas as condições de cada um), mas a parte pode, em três dias, reiterar o recurso, para que prossiga, de modo a que suba ao Tribunal; e, se este optar pelo deferimento, apreciará desde logo o recurso, a menos que seja imprescindível alguma diligência. Trata-se, como se vê, de regras práticas de utilidade evidente.

Aproveita-se aqui para referir regra correlata, própria do agravo de interlocutórias e do agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário: se o juiz processante indefere o recurso, não tem que reexaminar a decisão recorrida, mesmo que o recurso prossiga; por outro lado, isso não deve depois dificultar o julgamento pelo Tribunal, se conhecer do recurso. Daí o complemento que se deduz dos arts. 530, § 1º e 534, § 1º, nos termos das emendas oferecidas a respeito.

Pelas emendas, foi ainda feita a distinção relativa ao processamento da apelação de sentença que põe fim ao processo e da que não põe fim, pois pode uma sentença resolver uma causa que, por ser incidente e no bojo dos autos principais, não fará terminar o processo. O fenômeno é frequente em causas preventivas inseridas na progressão do mesmo processo e semelhantes, bem como,

por exemplo, nos inventários, que permitem solução de eventuais causas sobre quem é herdeiro, que não é, quais os bens da herança, quais outros direitos e seus interessados, etc. O projeto, aliás, no art. 1.000, declara que o juiz decidirá sobre todos os problemas referidos, bastando haver prova documental suficiente, só remetendo para os meios ordinários as causas que demandarem alta indagação. Portanto, muitas vezes haverá apelação de sentença que não ponha fim ao processo e que, por isso mesmo, há de processar-se em separado, em traslado, como no agravo de interlocutória, embora o juiz não vá rever sua decisão. Os pontos em apreço ficaram bem nítidos através das emendas retratadas como artigos 524 e 525.

Ainda a propósito da apelação, cuja doutrina as emendas respeitam, foi repetido o princípio do duplo efeito, com as mesmas exceções do projeto, redigindo-se, porém, de modo mais amplo o caso da decisão cautelar, que deverá abranger decisão preparatória ou accessória, além de cautelar; deste modo não surgirão dúvidas terminológicas na prática forense, como hoje ocorre. Também a hipótese da liquidação, deve ser aproveitada para serem abrangidas as sentenças que condenem em quantia líquida, pois mais há de valer uma sentença líquida, para início duma execução provisória, que um título de crédito extrajudicial, que nem foi discutido e que o projeto elevou, aliás muito bem, à categoria de título executório. Daí a reformulação cuja emenda está retratada sob art. 528. Segue-se a este pequena mudança de forma ao art. 527, para ajustá-lo bem à regra geral sobre extração de carta de sentença, posta sob § 2º do art. 500.

### VIII

Como já ficou dito na justificativa nº I, o agravo das interlocutórias deve ser restrito àqueles de dano irreparável (veja-se a fórmula dada ao art. 529 da emenda).

Em consequência, as demais interlocutórias serão alcançadas pelo efeito devolutivo da apelação da sentença. Mas para isso duas são as condições: para rever a interlocutória, o Tribunal verificará se a mesma se refere a questões que os juizes examinam de ofício, como é o caso, por exemplo, duma nulidade ou prova necessária, incompetência absoluta, coisa julgada e semelhante; em caso contrário, verificará o Tribunal se a parte protestou pelo reexame, no momento oportuno, isto é, no mesmo prazo em que agravararia se a interlocutória fosse de dano irreparável. Além das duas verificações, outras duas são indicadas sob o aspecto negativo: a interlocutória não poderá ser de dano irreparável, pois para a mesma a parte precisaria agravar e o dano já é irreversível, estando preclusa qualquer outra consequência; não poderá ser revisto um mero despacho de expediente. Tudo está dito sob § 1º do art. 521, artigo este e respectivo § 2º, que reproduzem no mais a mesma doutrina expressa pelo projeto (o conteúdo do § 2º enfeixa o parágrafo anterior do mesmo artigo, na forma do projeto; e a emenda aproveitou o § 1º para o que já foi dito, possibilitando o aproveitamento do atual art. 522 do Projeto para a apelação incidente, já referida na justificativa nº V).

No capítulo da apelação, aproveitou-se o art. 518 (cujo conteúdo já consta do art. 554 e do art. 555), para uma emenda acolhida nas sessões com grande aplauso. Todos no Instituto dos Advogados, que participaram dos estudos ou assistiram as palestras, acharam extremamente desejável a adoção de tal emenda, a seguir exposta.

O projeto adotou um procedimento simplificado para as causas de certo valor. Mas essas causas não ficaram ali simplificadas no plano dos recursos; e é justamente neste plano que a demora mais se faz sentir para as pequenas causas. Daí sugerir-se que nas causas até o valor do art. 279, com possibilidade das partes convencionarem valor maior, qualquer que seja a matéria ou forma de processo, inclusive executório, os agravos e as apelações serão julgadas pelo próprio juiz da causa e por dois convizinhos,

mediante certas cautelas, bem explícitas, a saber: os juízes acrescidos serão sempre sorteados como relator e revisor, tanto na apelação como no agravo; esses juízes deverão ser vitalícios há mais de três anos; ficam excluídas as causas sobre o estado ou capacidade das pessoas, ou sobre bens imóveis; o recurso correrá pelo mesmo cartório do Juízo recorrido; se o juiz da decisão recorrida não estiver em exercício, votará seu substituto ou sucessor; o relator terá quinze dias e o revisor dez dias, respectivamente, para o preparo de seus votos; ante a deficiência de Imprensa Oficial nas localidades interioranas, mas para por outro lado haver plena segurança, as pautes dos recursos podem ser publicadas na sessão ordinária da semana, para julgamento na sessão subsequente, observado o intervalo mínimo de três dias; e para o bom funcionamento das turmas de recursos dos juízos locais, o Tribunal Federal de Recursos, para a Justiça Federal, e os Tribunais de Justiça dos Estados, para as jurisdições estaduais, adotarão as normas regimentais convenientes; finalmente, onde não puderem ser instaladas turmas de recursos de Juízo local, a apelação e o agravo das causas já referidas continuariam submetidas ao Tribunal normalmente competente.

Dessa forma, as partes ficarão atendidas muito mais prontamente que hoje, sem perda da plena garantia de uma satisfatória prestação jurisdicional. Por outro lado, os Tribunais serão aliviados de numerosas causas de menor tom, podendo ter melhores condições para mais acurado estudo das causas mais importantes, e para um exame aprimorado das relevantes questões de direito, para as quais não têm hoje o tempo desejável.

Em complemento à emenda exposta, outra foi formulada no capítulo do recurso de revista, expressa como art. 549, que instituirá, então, um tipo de revista para o reexame dos acórdãos das turmas locais de recursos. Essa revista versará apenas sobre erro manifesto na aplicação do direito e divergência jurisprudencial, nos termos que se vêem nas letras "a" e "b" do citado art. 549 das emendas. Dito recurso não terá efeito suspensivo e correrá em traslado; o juiz local deferirá o recurso, se estiver em termos; se não estiver, negará a revista em apreço, inclusive por falta de divergência jurisprudencial, abusô na invocação de erro manifesto de direito e ser a matéria questão de fato e não de direito; se a parte insistir, o recurso subirá, mas o despacho do juiz ajudará o estudo da espécie no Tribunal; este, por uma de suas turmas ou câmaras cíveis, admitirá ou não a revista; se admitir, lançará a tese na folha de votação, para que as câmaras cíveis reunidas julguem o mérito, completando o julgamento; se a câmara negar a revista, lavrará acórdão; se ocorrer provimento no mérito, o caso voltará à turma local de recursos para aplicar a tese vencedora; se o julgado local foi proferido em traslado (caso comum dos agravos), a revista correrá nesse mesmo traslado, juntando-se aos autos originais uma cópia do acórdão submetido à revista.

Pela forma exposta, o direito das partes ficará bem protegido, com a possibilidade de controle pelos Tribunais de segunda instância e eventual recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; mas sem prejuízo da rapidez, maior alcance da Justiça para os mais modestos e simplificação da matéria escalonada nos recursos: a total, nos juízos locais e a de direito nos Tribunais.

### IX

Para o restante das emendas, pouco se pode acrescentar, por absoluta falta de tempo, ante a exigüidade do prazo para chegada das sugestões do Instituto ao Senado Federal.

A leitura dos preceitos, constantes dos capítulos dos recursos, que dão corpo às emendas, mostrará que o mais que já não consta das presentes justificativas envolve problemas sobretudo de ordem prática. Esses preceitos,

para os quais falta maior tempo para justificação, corrigem falhas mais ou menos aparentes. De qualquer modo, espera-se que um exame geral da reformulação proposta será bastante para a esclarecida compreensão do preclaro Senado Federal e futuro reexame da ilustre Câmara dos Deputados.

Quer-se mais uma vez salientar que as emendas não quebram o sistema de recursos do Projeto, mas apenas procuram aperfeiçoá-lo, corrigindo o que parecem ser falhas e adicionando preceitos omitidos, além de propor algumas novidades entendidas como bastante úteis.

Oxalá haja mesmo uma melhoria no processo civil-patrio, através do próximo Código, submetido ao Poder Legislativo pelo Governo da República.

(NOTA: Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 404

Art. 497 — Dê-se ao item II do art. 497 a seguinte redação:

"II — Agravo"

#### Justificação

Trata dos recursos. Parece que havendo unificado o agravo, sob o nome de "agravo de instrumento", por isso deverá omitir a expressão de "instrumento" que o qualifica, pois, sendo um só o agravo, deixa de haver razão para o emprego de tal expressão que o distingua do outro agravo — o de petição. Por isso proponho a supressão da expressão de instrumento.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 405

Ao art. 497 — Acrescente-se um item.

VII — Agravo no auto do processo.

#### Justificação

Os legislador tentou reduzir os recursos. Fê-lo com evidente infelicidade. Jamais deveria ter cancelado o agravo no auto do processo. É de suma importância.

A apelação ficou reservada para os casos e hipóteses dos artigos 271 e 273 — extinção do processo sem julgamento do mérito e extinção — sugerimos encerramento do processo com julgamento do mérito.

O agravo de instrumento para todas as demais decisões proferidas no processo, excetuados os despachos de expediente (irrecorríveis) e aqueles que forem apeláveis.

A inovação vem piorar sobremaneira os problemas.

Deveria o legislador ter mantido o agravo no auto do processo para os despachos comuns; o agravo de instrumento para aqueles que, não sendo agraváveis no auto do processo, também não fossem apeláveis.

O agravo de instrumento deveria ser para casos raros. É um recurso caríssimo, difícil de ser processado em virtude do traslado (muitas vezes elaborado a mão) e se constituirá em obstáculo ou em desculpa para um mais rápido andamento do processo.

Enquanto isso o agravo no auto do processo — muito mais simples, muito mais barato — tem a força de evitar a preclusão e, ao mesmo tempo, quando conhecido — como preliminar — quando do julgamento da apelação, o Tribunal apenas o proverá quando, evidentemente, não tiver outro meio para aproveitar o que foi processado.

Sabe-se que o agravo no auto do processo vem pressionando os mais relevantes serviços à Justiça. Eliminá-lo simplesmente e apenas para reduzir o número de recursos, positivamente não é justificável.

Ademais, dando-se agravo de instrumento para todos os despachos, apenas se irá aumentar o número destes, porque ali estarão compreendidos todos os agravos no auto do processo. Em consequência, aumentar-se-á indiscutivelmente o trabalho dos nossos Tribunais. Se não aumentar, também não diminuirá. Então, a inovação seria desnecessária.

Sugerimos, pois, que se retorne o agravo no auto do processo como salutar recurso.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 406

Acrescente-se ao Título X, mais o Capítulo seguinte:

#### "DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA"

Art. — Da decisão proferida por Câmara ou Grupo de Câmaras de Tribunal de Alçada, em única ou última instância, são cabíveis embargos de divergência para o Tribunal de Justiça, quando aquela decisão contrariar a interpretação do direito adotada por decisão deste, transitada em julgado.

Art. — O recurso, que não terá efeito suspensivo, deverá ser interposto no prazo de 10 dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, que o remeterá no prazo de 20 dias, com o processo de origem, ao Tribunal de Justiça.

Art. — A petição inicial deverá ser instruída com a certidão do acórdão divergente ou com a indicação precisa do número e páginas do repertório de jurisprudência que o tiver publicado.

Art. — O recorrente será intimado para ciência do recurso e terá o prazo de 10 dias para contrarrazoá-lo.

Art. — Não serão admitidas novas provas no recurso.

Art. — No julgamento do recurso examinar-se-á, preliminarmente, se existe a divergência apontada, quanto a interpretação do direito. Uma vez reconhecida essa divergência, fixará o Tribunal de Justiça o que deverá observar, em última análise, o Tribunal de Alçada. Dessa decisão, proferida em Tribunal Pleno, não caberá recurso."

#### Justificação

Geralmente das decisões do Tribunal de Alçada não cabem recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal morrendo a questão, consequentemente, no próprio Tribunal. Acontece que de tais decisões, aparentemente de diminuto valor pecuniário, poderão, no entanto, resultar importantes efeitos morais. Quando essas decisões se chocarem com outras do Tribunal de Justiça, dando ao mesmo direito interpretação diversa, consequências desastrosas poderão advir para a Justiça, notadamente se decisões dessa natureza se generalizarem com o decorrer dos tempos.

Com a adoção dos Embargos de Divergência no novo Código de Processo Civil, aliás já em execução no Supremo Tribunal Federal (art. 1º, do Capítulo XII-A, do Regimento Interno), por força da Lei n.º 623, de 9 de fevereiro de 1949, inexistirão tais anomalias, justamente porque, pelo menos, no âmbito estadual, as decisões de seus

Tribunais serão uniformes, quanto à interpretação e aplicação do direito.

(NOTA: Sugestão do Sindicato dos Advogados do Estado da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 407

Acrescente-se ao Art. 500 os seguintes parágrafos e suprimam-se os Arts. 501 e 502.

Dê-se ao Art. 503, item I, a seguinte redação:

“§ 1.º — Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2.º — O Ministério Pùblico tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Art. 503. — I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez dias, contados da publicação do despacho que o admitiu.”

#### Justificação

No que tange à legitimidade para recorrer, o Projeto impõe uma restrição ao terceiro, que não parece justificável. Ademais, ganharia em técnica se cuidasse de tudo em um único dispositivo.

A regra do Art. 503, I, de ser o recurso adesivo interposto “perante a autoridade judiciária que conheceu do recurso principal”, ficaria mais clara se se dissesse: “perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal”... Conhecer do recurso é a atividade privativa do órgão a que compete julgá-lo; não cabe ao que deva apenas admiti-lo.

A regra inscrita nas disposições Gerais, sobre o procedimento no Supremo Tribunal, vai repetida nos Arts. 555, parágrafo único, e 561. Caso é de omitir a primeira ou as duas últimas. Melhor manter as duas últimas.

Com a criação de tribunais de alçada (em São Paulo já se fala na existência de dois tribunais de alçada civil) é necessário que o recurso se inicie com a designação da autoridade a que é destinado. No Código atual essa necessidade não existia, por não haver os tribunais.

O efeito suspensivo do agravo de instrumento não pode ficar na dependência incontinenti, pelo próprio juiz. A demora na ida ao tribunal, pedir a suspensão, torna esta inútil.

O dispositivo acerca da preferência no julgamento é inexequível. Se o feito entra em pauta com 48 horas de antecedência, como pedir que seja julgado com preferência com oito dias de antecedência? Como saber, oito dias antes, os casos cuja ida a julgamento só será divulgada 48 horas antes do próprio julgamento? Além disso, qual a vantagem dessa complicação?

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 408

Ao Art. 503 — Suprimam-se as expressões:

“O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes” e seus itens I, II e III e seu parágrafo único.

#### Justificação

O Artigo 503 cria o recurso adesivo: “Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais.

Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes...”

O dispositivo deveria ficar apenas na primeira alínea.

O que depois se lhe acrescentou deve ser suprimido o mais rápido possível. Certo que ambas as partes podem ser vencidas e vencedoras. Entretanto, se a ambas é facultado recorrer e recorrer na forma e no prazo legais, evidente que — não feito — transita em julgado o decisório contra a que foi inerte.

Se se vai admitir que, não tendo recorrido, possa depois aderir ao recurso da outra parte, teremos o ressurgimento da pretensão não obstante a verificação da coisa julgada.

Dir-se-á que a coisa julgada só virá depois de escoado o prazo para adesão. Não é, porém, isto que está prescrito no artigo 471: “Denomina-se coisa julgada matéria a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Se, então, do recurso ordinário (apelação) não se lançou mão no prazo legal, depois não se poderá fazê-lo.

Ademais a adesão seria ao recurso da parte adversa. Mas estaria aderindo, inclusive quanto ao que a parte adversa pleiteia? Evidentemente, não. Então estaria aderindo em busca de resultado diferente, diametralmente oposto ao pretendido pela outra parte. Isto seria adesão.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 409

##### Artigo 503

Cancelam-se as expressões “sendo, porém”, etc., até o final do parágrafo único deste artigo.

#### Justificação

Como redigido o artigo, na parte impugnada, pode resultar em prejuízo para a parte que aderiu, eis que (n.º III), seu recurso não será conhecido sempre que houver desistência do principal.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 410

##### Art. 503 — Suprimam-se os itens II e III.

#### Justificação

O art. 503 cria o recurso adesivo: “Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se refere pelas disposições seguintes: .....

O dispositivo deveria ficar apenas na primeira alínea.

O que depois se lhe acrescentou deve ser suprimido o mais rápido possível. Certo que ambas as partes podem ser vencidas e vencedoras. Entretanto, se a ambas é facultado recorrer e recorrer na forma e no prazo legais, evidente que — não feito — transita em julgado o decisório contra a que foi inerte.

Se se vai admitir que, não tendo recorrido, possa depois aderir ao recurso da outra parte, teremos o ressurgimento da pretensão não obstante a verificação da coisa julgada.

Dir-se-á que a coisa julgada só virá depois de escoado o prazo para a adesão. Não é, porém, isto que está prescrito no art. 471: "denomina-se coisa julgada matéria a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Se, então, do recurso ordinário (apelação) não se lançou mão no prazo legal, depois não se poderá fazê-lo.

Ademais a adesão seria ao recurso da parte adversa. Mas estaria aderindo, inclusive quanto ao que a parte adversa pleiteia? Evidentemente, não. Então estaria aderindo em busca de resultado diferente, diametralmente oposto ao pretendido pela outra parte. Isto seria adesão.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 411

Ao Art. 505 — Suprimam-se as seguintes expressões:

"mas a renúncia antecipada só é lícita quando provém da declaração comum de todas as partes."

#### Justificação

Renunciamos a alguma coisa já existente. Certo que, sucumbente, poderemos renunciar ao direito de recorrer. Se ainda não somos sucumbente, torna-se muito difícil renunciar-se ao recurso que viesse a existir. No caso teríamos uma transação que, de resto, é substitutivo da jurisdição.

Sugerimos, assim, o cancelamento da alínea segunda do artigo 508.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 412

#### Justificação

O art. 506 é de uma inutilidade pasmosa: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer".

É evidente. Se aceitou não pode recorrer. Lógico. Para que a norma? Que se suprima.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 413

Ao Art. 506 — Suprima-se o artigo e seu parágrafo único.

#### Justificação

O artigo 506 é de uma inutilidade pasmosa: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer".

É evidente. Se aceitou não pode recorrer. Lógico. Para que a norma? Que se suprima.

Igualmente deve ser suprimido o parágrafo único do artigo 509: "Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer".

É o evidente e este não precisa ser regulamentado, nem regulado. Que se suprima.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de Novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 414

Art. 506 — Dê-se ao art. 506 a seguinte redação:

"Art. 506. A aceitação pela parte ou por terceiro da decisão, impede ou prejudica o recurso já interposto, admitido o vencido a fazer a prestação a que foi condenado, se o fizer ressalvando que o fez sem prejuízo do recurso."

#### Justificação

Tudo que se fizer em favor do pagamento determinado pela decisão definitiva é válido. A emenda tem dois objetivos: 1.º reunir na expressão "decisão", que é genérica, todas as decisões do juiz, incluindo a sentença definitiva, de mérito. 2.º proporcionar à parte vencida o pagamento provisório. Ela pode ser condenada ou não tem matéria a deduzir em embargos nem quer protelar o pagamento, mas não está conformada com a decisão, que julga errada, deve poder recorrer e entregar a coisa, provisoriamente, não mais assumindo os riscos com a coisa. Se for pagamento em dinheiro, paga, também provisoriamente, não lhe correndo os juros. Por que, eu, já condenado a pagar a um banco, não posso entregar o dinheiro, fazendo cessar o curso dos juros e, ao mesmo tempo recorrer?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 415

Ao Art. 508 — Suprima-se.

#### Justificação

Da mesma forma, o disposto no artigo 508: "A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte".

Indivíduo. Tal seja a conclusão a que se chega, tal será a parte sobre a qual recairá o inconformismo do vencido.

Para que legislar sobre o óbvio e ululante?

Que se suprima.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 416

Art. 508 — Suprima-se.

#### Justificação

Indivíduo. Tal seja a conclusão a que se chega, tal será a parte sobre a qual recairá o inconformismo do vencido.

Para que legislar sobre o óbvio e ululante?

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 417

Ao art. 509 — Acrescente-se ao final do inciso I as referentes expressões:

"para a qual foram as partes convocadas, observada a regra comum de contagem de prazo".

#### Justificação

No artigo 509, inciso I, dever-se-á acrescentar "... da leitura da sentença em audiência, para a qual foram as partes convocadas, observada a regra comum de contagem de prazo".

É que muita dúvida surgiu e ainda existe quanto ao que dispõe o artigo 812 do atual C.P. Civil, onde se encontra norma mais ou menos como a do artigo 512.

O momento é propício para se corrigirem coisas como esta.

O artigo 512 — para ficar como está — deve ser alterado o disposto no artigo 53. Aqui se estabelece que “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita” e no artigo 53 se prescreveu que os atos praticados por uma das partes (havendo pluralidade) ou as omissões havidas, nem beneficiarão, nem prejudicarão os demais.

É preciso que se harmonizem os dispositivos para evitar conflitos como este e outros já apontados e por apontar.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 418

Art. 509 — Acrescente-se:

“Art. 509 .....

“I — ..... para a qual foram as partes convocadas observada a regra comum de contagem de prazo.”

#### Justificação

No art. 509, inciso I, dever-se-á acrescentar “..... da leitura da sentença em audiência, para a qual foram as partes convocadas, observada a regra comum de contagem de prazo”.

É que muita dúvida surgiu e ainda existe quanto ao que dispõe o art. 812 do atual C.P. Civil, onde se encontra norma mais ou menos como a do art. 509.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

UC/JM

#### EMENDA N.º 419

Art. 509 — Acrescente-se: I "..., se presentes as partes ou se previamente intimadas da designação da audiência".

#### Justificação

Essa a norma atual, conforme entendimento dominante na jurisprudência, que deve ser mantida, pois se a parte não teve notícia da audiência não tem o ônus de comparecer.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 420

Art. 511 — Dê-se ao art. 511 a seguinte redação:

“Art. 511. Admitido o recurso, salvo o caso de agravo, que se forme por instrumento, o recorrido seria intimado na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, se não o tiver.”

#### Justificação

Justifica-se a emenda pelo que se disse acima e, ainda, porque, o projeto é contraditório. Manda correr em cartório e unifica os prazos dos recursos em geral. Ora, o mesmo projeto manda intimar o recorrido e estabelece prazos diferentes nos artigos 531, 545 e 559, e, além do mais, repete a disposição de 15 dias no art. 557! Parece

aceitável que nos casos de agravo, se este for de instrumento, e que, de acordo com o sistema do projeto, serão inumeráveis, porque cabíveis de qualquer despacho interlocatório, se faça a intimação pela publicação do D.O. ou por carta (art. 241, n.º II). Mas os casos muito menos numerosos de apelação e agravo que não se forme por instrumento, bem como os de revista e recurso de embargos ou extraordinário, faz-se mister intimar, pessoalmente, o advogado recorrido ou este se o advogado falecer ou se tornar incapaz.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 421

Ao Art. 513 — Dê-se ao Art. 513 a seguinte redação:

“Art. 513. Transitado em julgado o acordão, e sendo o caso, o escrivão independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias”.

#### Justificação

Entendemos que isto não se dará. Será norma inadmissível. A uma, porque quem cobrirá as despesas; e a duas, em cinco dias? Impossível.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 422

Art. 513 — Substitua-se no art. 513 a palavra “escrivão” por: “Secretário”.

#### Justificação

Artigo 513. Esse artigo deve estar se referindo não a escrivão mas ao secretário do Tribunal de Justiça ou de Alçada ou ao Supremo Tribunal.

Substitua-se a palavra “escrivão” por “secretário”.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 423

Art. 516 — Dê-se ao art. 516 a seguinte redação:

“Art. 516. Da sentença que extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 270) caberá apelação dentro do prazo de quinze (15) dias.”

#### Justificação

A emenda é proposta em coerência com outra emenda que será proposta ao artigo 526. E que se entende melhor o recurso de apelação, que é o recurso de revisão plena dos fatos, da prova e do direito, se houver solução de mérito, restando o agravo (que não será, sempre, de instrumento) mas será, sempre, agravo, das interlocutórias simples e mistas, da decisão que estingue o processo sem solucionar o mérito, do julgamento de carência de ação, do que proclama a ilegitimidade de parte, sendo que estes agravos não precisam de instrumento, atento a que, afinal de contas, o processo ficará, terminado o feito, às nossas, em cartório. Porque o agravo não pode subir, nesses casos, nos autos do processo, dispensado o instrumento?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 424**

**Art. 522 — Redija-se:**

"Art. 522 — Dentro do prazo de dez (10) dias contado da data da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, que inclui as custas do juiz e do Tribunal, inclusive do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

**Justificação**

O prazo não pode contar-se da data da interposição da apelação. Após a interposição muitos atos se farão, conforme art. 524. A conta, devendo abranger todos os atos, só após os mesmos, será feita. Impossível será estar pronta no prazo de 10 dias.

Sómente quanto a conta estiver feita é que surgirá, para o apelante, a obrigação de pagá-la. Como obrigá-lo ao pagamento, sem conta prévia?

Quanto à necessidade de se fazer, em primeiro grau de jurisdição, o pagamento das custas do segundo, ela é hoje indiscutível. Evita despesas para o apelante que reside no interior. Ele não necessita deslocar-se para a capital, apenas para pagar as custas.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — **José Augusto.**

**EMENDA N.º 425**

**Art. 522 — Substitua-se "da interposição" por "do recebimento".**

**Justificação**

Cuidando o art. 522 do preparo da apelação, estabelece que tal preparo deverá ser feito dentro em 10 dias da interposição do recurso.

Ocorre, porém, que da simples interposição não se segue que o recurso seja *recebido* pelo juiz. Poderá este, em muitos casos, não admiti-lo (intempestivamente, inadmissibilidade, etc.). Não é razoável, assim, que recurso ainda não recebido, e que não se sabe se será, ou não, remetido ao Tribunal, tenha de ser não obstante, desde logo preparado.

**NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)**

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 426**

**Redija-se, assim, o art. 524:**

"Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, serão os autos conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao Tribunal dentro de quarenta e oito (48) horas.

**Justificação**

11.1 — *Não se comprehende porque o processo deva ser remetido ao Tribunal dentro de dez dias, depois da parte apelada já se ter pronunciado sobre o recurso. A prevalecer o que está no Projeto, o processo dormiria no cartório, sem qualquer necessidade, por dez longos dias. Daí a modificação sugerida.*

Trata a presente emenda da sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresentou para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — **Wilson Gonçalves.**

**EMENDA N.º 427**

**Ao Capítulo III do título X**

**Suprima-se a expressão "de instrumento".**

**Justificação**

Já se justificou que se deve usar da expressão agravio. Que nem sempre este terá de ser por instrumento.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 428**

**Art. 526**

**Redija-se assim, cancelando-se os arts.**

Ressalvado o disposto nos arts. 507 e 516, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravio no auto do processo, que, independentemente de termo, serão apreciadas preliminarmente pelo Tribunal, no julgamento de apelação interposta por qualquer das partes. O agravio será interposto, por petição, no prazo de cinco (5) dias, da ciência do despacho recorrido.

**Justificação**

Sobre custoso, o agravio de instrumento superlotará os tribunais, retardando, em lugar de acelerar, a decisão da causa. Ademais, nenhum recurso é mais difícil de ser julgado do que o agravio de instrumento, geralmente incompleto, e não raro manuscrito. ,

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 429**

**Art. 526 — Dê-se a seguinte redação ao art. 526:**

**Art. 526 — Ressalvado o disposto nos artigos 507 e 516 de todas as decisões proferidas no processo caberá agravio que será formado por instrumento. Mas este será dispensado sempre que a decisão terminativa do Feito sem solução ao mérito, e em todos os casos do art. 286; formando-se o agravio nos autos do processo com aplicação, no que couber dos artigos seguintes:**

**Justificação**

Já se disse quase tudo quando da emenda ao artigo 519, sobre a apelação. Aqui se faz a disciplina do recurso que, segundo já se viu cou a emenda ao artigo 500, n.º II, deve chamar-se, apenas AGRADO e não, necessariamente, agravio de instrumento. De fato não é necessário chamar ao recurso, quando ele é do instrumento, agravio de instrumento e, quando não se aborda o instrumento, agravio de petição ou que outro nome tivesse como o antigo agravio de ordenação não guardada, que ficou aonde, permanente, a nossa conhecida "reclamação" correcional que substituiu, o mal, o mandado de segurança.

Ao invés de dar o nome de agravio de petição, o que se deve fazer é dispensar o instrumento nos casos que a emenda indica: de decisão terminativa do feito — por exemplo a carência de ação por inelegibilidade de parte, que não consta do art. 271; e em todos os casos já apontados neste último artigo, em que a decisão extingue o processo sem resolver o mérito. A emenda, afinal, parece um pouco redundante. Mas é preferível um pleonismo do que uma dúvida. Não faltariam aqueles que viriam a suscitar dúvidas sobre a questão da ilegitimidade de parte que não consta do elenco do art. 271. Finalmente: a expressão "no que couber" tão do agrado de certos legisladores e que quase sempre conduz à perplexidade, aqui tem cabimento. Onde, evidentemente não couber a regra sobre a formação do instrumento, porque a decisão é terminativa do feito e se sabe que os autos **continuarão em cartório parados**, já que o processo foi declarado extinto, nesse caso de não formação do instrumento, por desnecessário, tal regra sobre a sua formação deixa de ser aplicada. Então já se sabe que o agravio se forma com instru-

mento é um agravo admitido nos autos do processo, tal e qual o atual agravo de petição. Para ficar mais firme a fisionomia do agravo sem instrumento, espancando-se dúvidas, passa-se à alteração do § 3º do artigo 533.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 430

Art. 526 — Acrescenta-se o seguinte:

"Parágrafo único — Preferindo, poderá a parte, ao invés de recorrer imediatamente, fazer um protesto, por escrito, que excluirá a preclusão.

Em sentença final deverá o juiz resolver novamente sobre a questão impugnada pelo protesto."

#### Justificação

Fizemos em Belo Horizonte e cidades adjacentes, uma pesquisa, a respeito do agravo de instrumento, entre os magistrados e advogados.

Noventa e nove por cento mostrou-se contrário ao uso do agravo de instrumento contra qualquer interlocutoria.

Argumentos: Aumento injustificado de serviço para os advogados para o cartório e para o Tribunal. Aumento injustificado de despesas e muita despesa. Dificuldade de leitura do agravo de instrumento, feito com peças fora de ordem e sem espaço. Tempo em que fica paralizado o processo, aguardando a formação do instrumento. Em muitos casos os advogados, de fato, aguardarão o julgamento do agravo para, depois, continuar no feito. Agravo do Instrumento, julgado por uma Câmara e, a Apelação, no mesmo caso, ainda que seja pela mesma Câmara, nem sempre pelos mesmos membros componentes será julgada. Isto é, juízes que julgaram a apelação diferentes daqueles que julgaram o agravo, o que, em muitos casos, sera inconveniente.

A sugestão virá amenizar o dispositivo e simplificar o sistema recursal.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 431

Ao Art. 528

Substitua-se: "Deferida a formação do" por "Interposto o" e acrescente-se, após "cinco (5) dias," a expressão "apresentar contraminuta e"

#### Justificação

1) Alude o artigo, de inicio a deferimento, pelo juiz da formação do agravo. Na sistemática do Projeto, entretanto, a formação de instrumento não depende de deferimento do juiz, o qual, segundo o art. 532, nem mesmo está autorizado a negar seguimento a agravo intempestivo.

2) Por outro lado, cumpre evitar as idas e vindas que o Projeto prevê. Para que intimar duas vezes o agravante: uma, para indicar em 5 dias as peças a serem trasladadas, e outra para, em outros 5 dias, contraminutar?

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 432

Suprimir os arts. 529 a 535 que disciplinam o recurso de agravo de instrumento contra as chamadas decisões interlocutórias definidas no art. 167, § 2º, do Projeto.

#### Justificação

9.1. — O agravo de instrumento, tal como se encontra regulado nos artigos "supra" do Projeto, cuja supressão se sugere, afigura-se dispendioso e de solução prolongada. Cuidou o Projeto de simplificar o envolver procedimental, tornando suscetíveis de agravo de instrumento as decisões interlocutórias. Acontece porém que, na prática, ocorrerá, por certo, o julgamento das causas pela primeira instância, antes mesmo de decidirem os Tribunais esses agravos de instrumento, com óbvios prejuízos para a economia e celeridade processuais, na hipótese de provimento do recurso.

9.2 — Assim, entendemos que muito mais útil ao alcance dos objetivos visados seria estatuir-se o agravo no auto do processo, como via recursal específica para o ataque das decisões interlocutórias. Esta solução não obstará a marcha do processo, porque seria tal agravo julgado sempre como preliminar da apelação, tal como o é, atualmente.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves.

#### EMENDA N.º 433

Art. 531 — Dê-se ao seu § 1º a seguinte redação:

"§ 1º — O agravante efetuará o preparo que inclui as custas do juízo e do Tribunal, inclusive do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 434

Art. 531 — § 5º — Onde se lê: "remessa do instrumento".

Leia-se: "Remessa do processo."

#### Justificação

Já se sabe que o recurso é de agravo; que se forma ou não por instrumento, segundo o caso de se não extinguir ou se extinguir o processo. Em qualquer caso, se o juiz atender ao recorrente e reformar a sua decisão, o recorrido pede, ou antes requer a remessa do processo (do recurso instrumentado ou não) à Superior Instância.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 435

Art. 534 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 534 — Admitem-se embargos infringentes, quando não for unânime o julgado, em processos de qualquer natureza, exceto em agravos de instrumento. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 436

Art. 535 — Acrescente ao final:

... dentro do prazo de 15 dias.

A alteração decorre da modificação feita no art. 511.  
Artigo 535. Redija-se:

"Artigo 536 — Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal dentro do prazo de quinze (15) dias."

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 437

Art. 536 — Redija-se o § 1.º da seguinte forma:

"§ 1.º — O prazo para o preparo será de três (3) dias, contados da publicação no órgão oficial, da intimação das custas."

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 438

Art. 540 — Acrescente-se: "... dentro do prazo de quinze (15) dias.

Visa a ajustá-la à norma do art. 511.

#### Justificação

"Art. 540 — O recurso de revista será interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias, perante o Presidente do Tribunal, devendo precisar a questão de direito a cujo respeito as soluções sejam opostas."

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 439

Ao art. 540

Acrescente-se, após "presidente", as palavras "ou o vice-presidente".

Ao art. 546

Acrescente-se, após "presidente", as palavras "ou do vice-presidente".

#### Justificação

É sabido que na quase totalidade dos Estados, as leis de Organização Judiciária atribuem ao Vice-Presidente do Tribunal a incumbência de presidir as Câmaras Cíveis Reunidas e de despachar as revistas, dada a sobrecarga de serviços que pesa sobre o Presidente.

Convém, pois não impor ao Presidente esse encargo, facultando ao Vice-Presidente — conforme dispuserem as Resoluções dos Tribunais — cuidar do recurso de revista, despachando-o.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 440

Ao art. 545, caput

Acrescente-se, no fim:

"e decidirá a espécie".

#### Justificação

No regime vigente, o órgão julgador no recurso de revista não se limita a fixar a tese jurídica ou interpretação que deve prevalecer, mas decide também a espécie, à luz daquela (C.P.C., art. 859, fine). Nada aconselha a modificação de tal sistemática.

O recurso de revista já tem processamento demorado e importa a realização de dois julgamentos, um sobre a preliminar de cabimento e outro sobre o mérito (art. 545 e parágrafo único do Projeto). Se se remeter o julgamento definitivo da espécie ao órgão que proferiu o Acórdão impugnado através da revista, a demora evidentemente aumentará, sem nenhuma vantagem que a compense.

Uma vez fixada a tese jurídica, dela naturalmente deflui a solução que há de ser dada à espécie. Trata-se, pura e simplesmente, de aplicar aquela a esta. Ora, o próprio órgão que julga a revista pode perfeitamente fazê-lo, como até agora tem acontecido, sem que jamais se lembrasse a doutrina de criticar semelhante sistema.

A inovação que o Projeto, neste ponto, pretende introduzir em nosso direito, equiparando a revista a mero recurso de cassação à moda europeia, choca-se com a necessidade de maior rapidez na solução final dos litígios. O recurso de revista, por si só, já é fator bastante de complicação processual, e melhor fora aboli-lo, como fazia o Anteprojeto Buzaid. Mas, se se quer conservá-lo, então que se conserve com as características atuais, e não agravando os seus notórios inconvenientes.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 441

Ao Capítulo VII

Seção I — da Apelação Civil.

Leia-se: Do Recurso Ordinário.

#### Justificação

O projeto reúne no art. 554, debaixo desta Seção I, os recursos de apelação e de agravo. Ora, se são, ambos, recursos ordinários, e se vai tratar, na Seção II, seguinte, do recurso extraordinário — por que não dar a essa Seção I o nome que deve ter: "Do recurso ordinário"?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 442

Art. 551 — Dê-se a seguinte redação ao item II do art. 551.

II — Agravo.

#### Justificação

Já se explicou que o agravo é um só e não necessita de ser qualificado como de instrumento, formando-se o instrumento quando necessário, e dispensando-se quando for dispensável.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 443

Art. 553 — Acrescente-se o seguinte:

"Art. 553 — ...

Parágrafo único. Além dos casos admitidos em lei, são embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, em processos de qualquer natureza, a decisão da Turma que, em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra turma ou do Plenário, na interpretação do Distrito Federal."

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 444

Suprime-se o inciso III do artigo 554, que tem a seguinte redação:

"III — a indicação das peças que devam ser trasladadas."

#### Justificação

Com a nova redação conferida aos artigos 55 e seguintes, admitindo a subida do Recurso Extraordinário nos próprios autos da ação, e não mais por agravo de instrumento, deixou de existir a razão do inciso III cuja supressão ora se pede.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 445

Aos arts. 554 e 555, § 1.º

Acrescente-se, após "o Presidente", as palavras:  
"ou o Vice-Presidente."

#### Justificação

Nos grandes centros, como em São Paulo e no Rio, o volume de recursos extraordinários é de tal ordem que se torna impossível ao Presidente do Tribunal, sozinho, despachá-los, proferindo em cada um deles, como manda a lei (art. 555, § 1.º) despacho motivado, com apreciação das condições de admissibilidade do recurso.

O resultado é que precisam tais autoridades de valer-se de assessores para auxiliá-los ou de lançar mão de outros subterfúgios a fim de darem desempenho ao citado encargo.

Ora, nem a Constituição da República, nem o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determinam que os recursos extraordinários sejam necessariamente despachados pelo Presidente do Tribunal.

O melhor será, pois, estender ao Vice-Presidente a mesma faculdade, deixando a critério dos Regimentos Internos dos Tribunais decidir a qual deles — ou dividir entre ambos — a tarefa de despachar os recursos extraordinários.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 446

Dê-se ao caput do artigo 555 a seguinte redação:

"Art. 555. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e ai protocolada, intimar-se-á o recorrido abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 3 (três) dias, para impugnar o cabimento do recurso."

#### Justificação

"Publicar aviso" não é expressão técnica que possa substituir o termo "intimação".

Daí a emenda.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 447

Art. 555

Ampliar o prazo que, no caput do artigo de 3 (três) dias, para 5 (cinco) dias, ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 555. Recebida a petição pela Secretaria e ai protocolada, publicar-se-á aviso ao recorrido, abrin-

do-se-lhe vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, para impugnar o cabimento do recurso."

#### Justificação

A emenda procura aumentar, de 3 (três) para cinco (5) dias o prazo que, atualmente, se dá ao recorrido para impugnar o recurso extraordinário.

O projeto amplia, de 10 para 15, o prazo para a interposição do recurso, sendo, assim, justo que também se amplie, quase na mesma proporção de 50%, o prazo para impugnação.

Realmente, o prazo atual para impugnação, de apenas 3 dias, é muito curto. Enquanto o recorrente dispõe de 10 dias, que o projeto passa para 15, para preparar o seu recurso, investigando a jurisprudência favorável, pesquisando razões, o recorrido está adstrito a um prazo ínfimo, dentro do qual, nem sempre, poderia reunir os elementos que poderia obter se dispusesse de mais tempo.

L.C.P.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 448

"Art. 555 — .....

§ — O recurso extraordinário será processado nos próprios autos.

#### Justificação

Não se justifica onerar as partes com a formação de instrumento no recurso extraordinário.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 449

Dê-se ao art. 559 a seguinte redação:

"Artigo 559. Os processos remetidos ao Tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para a distribuição."

#### Justificação

O art. 169 do projeto impõe ao escrivão numerar e rubricar todas as folhas do processo.

O que a secretaria do Tribunal faz, pelo comando do art. 559, é fiscalizar essa exigência.

Como, pois, adotar linguagem diferente?

A correção é necessária à harmonização dos textos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1972. — Clodomir Milet.

#### EMENDA N.º 450

Dê-se aos artigos 567 e 574 a redação em um único artigo, como se segue:

Art. — O relator trará o seu voto, por escrito, em forma de acórdão e, se for acolhido unanimemente, será assinado na própria sessão por todos os julgadores, constando-se da publicação da ata da sessão a intimação das partes.

§ 1.º Se o relator for vencido, o Revisor, ou se não houver, o primeiro vencedor trará o acórdão na sessão seguinte, sob pena de advertência.

§ 2.º Os vencidos poderão apresentar, até a sessão acima referida, declaração de votos, que serão anexadas ao acórdão.

§ 3.º No caso dos §§ 1.º e 2.º o prazo para recurso correrá da intimação da parte, ou pela publicação da conclusão do acórdão no Órgão Oficial.

**Justificação**

Trata-se de dar melhor técnica legislativa aos dois dispositivos originais, de modo a se regular as suas disposições em um único artigo, desdobrado em apenas 3 parágrafos.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Vila-

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 451**

**Art. 576 — Suprime-se.**

**Justificação**

A matéria desse artigo deveria ser remetida aos Regimentos Internos dos Tribunais. A inscrição, no dia do julgamento, antes do inicio da sessão, como acontece no Tribunal de Minas, dá preferência na pauta para os julgamentos dos feitos, para os quais haja advogados inscritos.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 452**

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que "ins-

titui o Código do Processo Civil".

**Art. 697 — Dê-se a seguinte redação:**

"Art. 697. O edital será afixado no átrio do edifício do forum e publicado, em resumo, uma vez no órgão oficial do Estado, e duas em folha local diária, se houver."

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 453**

Dê-se ao art. 576 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 576. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar na respectiva classe.

Parágrafo único. Se estiverem subscrito os advogados de todos os interessados, ou tiverem subscrito o requerimento, a preferência será concedida para a própria sessão.

**Justificação**

A emenda visa a dar mais elasticidade ao artigo facilitando aos julgados e aos advogados.

(NOTA: Sugestão do Professor Egas Dirceu Muniz de Aragão.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 454**

Art. 576 — Substitua-se "com antecedência de oito (8) dias, por: "até à abertura da sessão de julgamento", suprimindo-se o restante do inciso.

**Justificação**

Se o julgamento é anunciado com 48 horas de antecedência (art. 565, § 1.º), não poderá o advogado se inscrever para sustentação oral do recurso com 8 dias de antecedência.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**LIVRO II****EMENDA N.º 455****LIVRO II****Do Processo de Execução**

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

Art. — "No mandado executório se incluirá a parcela relativa aos juros de mora e, também, à correção monetária, qualquer que seja a natureza ou título da Dívida Cível ou comercial, calculando-se a correção pelos índices relativos às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, trimestralmente, e a partir da época própria em que se deveria ter efetuado o pagamento."

**Justificação**

É de todo injustificável a sistemática de que a correção monetária deixe de se aplicar a dívidas cíveis ou comerciais, de qualquer título ou natureza; pois tal resulta em sensível locupletamento de devedor, que se enriquece, às custas do credor, transferindo-se a esse último o ônus da desvalorização monetária. A exceção é odiosa e favorece praxes superadas, calcadas no processo inflacionário, que alimenta, indiretamente, ao estimular a impontualidade dos devedores. Quando devia, ao invés, sancioná-la assegurando aos credores e reembolso real, e não meramente nominal.

(NOTA: Sugestão do Juiz Azulino de Andrade Filho.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 456****LIVRO II****Do Processo de Execução**

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

Art. — "Nas execuções por quantia certa, quando o executado não pagar a quantia devida, nem garantir a execução no prazo estabelecido, o valor da condenação será devido em dobro, por despacho do juiz, e cobrado nos autos da própria execução."

**Justificação**

A emenda está calcada no artigo 465 do Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, e vem atender à necessidade de se obter celeridade e economia processuais na fase executória. Sancionando-se o devedor com a "dobra", sempre que não houver pagamento ou garantia da execução no prazo estabelecido em lei. Com o que se afastam, ou na prática se impedem, quaisquer manobras dilatórias ou protelação maliciosa no andamento do feito.

(NOTA: Sugestão do Juiz Azulino de Andrade Filho.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 457**

Ao art. 582

Acrescentar os seguintes parágrafos, passando o atual parágrafo único a § 1.º:

§ 2.º Se o devedor, no prazo marcado, optar mas não cumprir a obrigação, prosseguir-se-á na execução pela forma que couber, dispensada nova citação.

§ 3.º Cabendo a escolha ao credor, este promoverá a execução pela forma que preferir."

**Justificação**

Trata o art. 584 da execução de condenação alternativa. Cabendo a escolha ao devedor, dispõe o projeto, no caput, que ele será citado para optar e realizar a prestação dentro de certo prazo. Acrescenta o parágrafo único que a opção se devolverá ao credor, se o devedor

não o fizer no prazo. Nada se dispôs, entretanto, para a hipótese de o devedor, no prazo, optar mas não realizar a prestação. Dai o acréscimo que se sugere como § 2º.

Também silenciou o projeto quanto à hipótese de caber a escolha ao credor, hipótese essa, aliás, prevista no art. 902 do Código vigente. Dai o outro acréscimo proposto como § 3º.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 458

Ao art. 583

Substituir a frase "sujeita a condição" por "sujeita a condição ou termo"; e a expressão final "que se realizou a condição" por "que se realizou a condição ou que decorreu o termo".

#### Justificação

A redação jurídica a que se refere o art. 583 pode não estar sujeita a condição, mas estar sujeita a termo. O projeto não ignora tal circunstância, tanto assim que mais adiante, no art. 624, n.º II, dispõe que "compete ao credor, ao requerer a execução", instruir a inicial "com a prova de que se verificou a condição, ou decorreu o termo", fazendo, ai, entre parêntesis, remissão ao "artigo 583". E mais: no art. 628, n.º III, considera nula a execução se instaurada antes de decorrido o termo, nos casos do artigo 583".

A emenda, pois, sana a lacuna existente no art. 583 e afeigea este último ao preceituado nos aludidos arts. 624, n.º II, e 628, n.º III.

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 459

Art. 585 — Suprime-se.

#### Justificação

Suprime-se este artigo. A matéria nele contida já está tratada no art. 598, n.º I, que prevê a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, do exequente, se este tem a execução provisória e decai dela.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 460

Ao art. 586, n.º II

Substituir "primeira instância" por "primeiro grau de jurisdição".

#### Justificação

Na terminologia do Projeto, as expressões "primeira instância" e "segunda instância" foram, sistematicamente, substituídas por "primeiro grau de jurisdição" e "segundo grau de jurisdição". Por um lapso, no inciso II do art. 86 ainda empregou o Projeto a expressão abandonada.

A emenda visa, apenas, a aperfeiçoar o inciso à sistemática do Projeto.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 461

Art. 586 — Acrescente-se o seguinte:

"Art. 586. ....  
IV — O Juizo Civil competente, quanto o título executivo for a sentença penal condenatória".

#### Justificação

A sentença penal condenatória, como título executivo, deverá ser executada no civil, perante o Juiz a que competir, por distribuição.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 462

Artigo 587

Redija-se assim:

"A execução fundada em título extrajudicial atenderá às normas gerais sobre competência."

#### Justificação

Como está redigido, o texto é desnecessário, como bem informa o eminentíssimo processualista, Desembargador Amílcar de Castro. A redação proposta acolhe sugestão do ilustre Professor Calmon dos Passos, da Faculdade de Direito da Bahia.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 463

I

Renumerese, para art. 588 e seu parágrafo único, os dispositivos numerados como art. 1225 e seu parágrafo único;

II

Dê-se, ao parágrafo único do art. 1225, renumerado para parágrafo único do art. 588, a subsequente redação:

"Art. 588. ....

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um dos réus, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta, pela Fazenda, no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar".

III

Renumerese, via de consequência de transposição sugerida nesta emenda, sob item I, os dispositivos dos atuais arts. 588 e seguintes do projeto de lei n.º 41, de 1972.

#### Justificação

Os dispositivos inscritos como art. 1225 e seu parágrafo único, dizendo respeito ao foro processual, induzem competência para o julgamento de execução fiscal. Em razão de tanto, melhormente colocados ficarão eles no Capítulo II, do Livro II, que trata da competência em processo de execução. Como não há razão para que as regras do atual art. 1225 e seu parágrafo único estejam inseridas em disposições finais, havendo lugar apropriado para se as incluir, e tendo em vista que a transposição sugerida implica maiores facilidades para o intérprete e para os aplicadores da lei, pareceu-nos aconselhável propor a relocalização dos citados dispositivos.

Quanto à redação do parágrafo único do art. 1225, que propomos seja renumerado para parágrafo único do art. 588, pareceu-nos indicadas as alterações de redação

propostas, especialmente tendo em vista esclarecer que a escolha do foro, pela Fazenda, nas execuções fiscais, fica limitada, no primeiro caso referido no dispositivo, a um dos foros dos réus, dizendo-se isso claramente, pois a redação estava imprecisa, dizendo, apenas, que, quando se tratasse de mais de um réu, "A Fazenda poderá escolher o foro...", sem especificar que era o de qualquer dos réus. Dir-se-ia que, a escolha só poderia ser entre os diversos foros dos domicílios dos réus. Isto, no entanto, não está claramente estabelecido no parágrafo único do art. 1225, embora pareça óbvio tal entendimento. Como nada custa tornar mais clara a norma legal sob processo de elaboração, pareceu-nos de bom alvitre sugerir-lhe redação mais apropriada.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 464

Dê-se ao Art. 590 a seguinte redação:

"Artigo 590. Intimado da sentença, incumbe ao devedor, dentro do prazo de cinco (5) dias contados da intimação, sempre que se tiver de liquidar o julgado por cálculo do contador, promover liquidação, sob pena de processar-se esta à sua revelia e homologar-se o cálculo por sentença irrecorrível.

§ 1º Correrá em cartório o prazo (Art. 190) para o credor requerer a retificação da conta e cálculo e recorrer da decisão que o homologar;

§ 2º Verificando o inadimplemento do devedor pela não satisfação espontânea do direito reconhecido na sentença ou pelo cumprimento da obrigação, cabe ao credor promover a execução."

#### Justificação

A emenda se propõe, invertendo a ordem das partes do ponto de vista da iniciativa da liquidação, quando esta se faz por cálculo do contador, a acelerar o andamento do processo. Por isso impõe ao devedor tomar a iniciativa, visando a poupar o credor do ônus de citar o devedor, que resiste, cominando-lhe a pena de prescrição instantânea, como no art. 613, se não providenciar o cálculo das custas, juros e demais do art. 616. É de lembrar que não há mais lide. Se o devedor que tudo providenciou, não está de acordo com o cálculo, requer a retificação dele pelo contador: o credor fala; o juiz resolve. Se o devedor providenciou o cálculo mostrando que quer pagar pode, não estando de acordo com a sentença homologatória, recorrer dela. Se quedou inerte no quinquílio, não providenciou o cálculo, já nada pode reclamar. Ocorreu a proclamação. Só o credor, inconformado com a homologação favorável ao devedor, recorrerá, querendo. Tenho a impressão de que, assim, o andamento da liquidação poderá ser acelerado. Do contrário teremos a citação para a liquidação, a resistência do devedor, o diga-diga e, ainda e final, nova citação (Cf. arts. 592, 610 e 623, todos do projeto). Por que desprezar um processo hábil e estimulante na liquidação, mantendo-se ou piorando-se o "status quo"?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 465

Aos arts. 592, paragr. único, e 661

Substituir "consignando" por "depositando".

#### Justificação

A exoneracão do devedor, no caso previsto no parágrafo único do art. 592, faz-se mediante o simples depósito da prestação ou da coisa, depósito que é feito através de requerimento nos autos, sem maiores formalidades. A expressão "consignando", de que se utiliza o

parágrafo, pode fazer crer que o devedor tenha de promover ação de consignação em pagamento para alcançar aquele objetivo.

O mesmo raciocínio serve para alteração idêntica que se propõe ao art. 661.

A emenda apenas reproduz o que a Comissão Revisora do Anteprojeto sugeriu (arts. 628, § único, e art. 835 — A).

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 466

Artigo 594, II — Cancele-se.

#### Justificação

As sentenças penais não tornam certa a obrigação de indemnizar. Nem se contém na competência do juizo criminal, do direito brasileiro, essa atribuição, como assinala o eminent Professor Calmon dos Passos, da Bahia. Assim, a sentença penal não deveria ser entendida como tendo efeitos condenatórios no juizo cível, mas apenas declaratórios, tornando certas a autoria e a responsabilidade.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 467

Art. 594 — Suprime-se o parágrafo único do art. 594.

#### Justificação

O artigo 596, "caput", define o que seja título executivo, melhor dizendo, indica quais são os títulos executivos, bem entendido, os de natureza judicial.

Mas o seu parágrafo único mistura com essa matéria (título judicial) o título extrajudicial estrangeiro quando fala após o n.º IV, de sentença estrangeira. A confusão é total. Sentença, mesmo estrangeira, sentença é, e o título sempre será judicial e não extrajudicial.

De todo modo, não se justifica a equiparação entre títulos extrajudiciais nacionais e estrangeiros ou oriundos de país estrangeiro. Seria extremamente perigoso aceitar um contrato celebrado, mesmo por escrito, e sujeito a formalidades ou inteiramente desrido de formalidades conforme a usança local, e executá-lo no Brasil, ainda que traduzido e revestido das formalidades extrínsecas que podem ser o que menos importa embora impressionem à primeira vista. É de levar-se em consideração que os atos praticados no estrangeiro para aqui serem executados, são em número insignificante. Não contém. Por isso e pelo risco, acontecendo, ainda, que com toda a probabilidade viriam a ser ouvidas testemunhas no estrangeiro residentes, conviria que tais contratos viessem a ser objeto de processo de cognição em ação ordinária, uma vez que é claro, devendo expedir-se alguma rogatória.

Dê-se ao art. 594 a seguinte redação:

Artigo 594. Redija-se este artigo:

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 468

Ao art. 594, parágrafo único

Substitua-se a expressão "existência legal" por "eficácia executiva".

**Justificação**

A inexistência de todos os requisitos a que alude o parágrafo não significa que o título deixa de ter, só por isso, existência legal, mas, apenas, que o mesmo não ensejará a via executiva. Daí, naturalmente, a sugestão feita pelo Comissão Revisora do Anteprojeto, que a presente emenda encampa.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 469**

Ao art. 595, n.º II

Substitua-se, in fine, "coisas fungíveis" por "coisa fungível".

**Justificação**

A expressão "coisa fungível" compreende a generalidade: uma ou mais. Tal como, no mesmo parágrafo, a referência a "quantia determinada" alcança a hipótese de serem várias as quantias a pagar. Estando esta no singular, no singular deverá ficar, também, aquela.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 470**

Art. 595 — Dê-se ao item IV a seguinte redação:

"IV — O crédito decorrente de foro, se algum já tiver sido pago, a laudêmio, o aluguel ou a renda da anticrética e o encargo de condomínio havendo contrato escrito;"

**Justificação**

Convém destacar o caso do foro que jamais se negou ao senhorio, que não se sabe qual seja, do foro que já foi pago pelo devedor ou pelo transmitente do imóvel, e que o senhorio pode provar quanto vale nos termos do art. 672 do Código Civil Brasileiro. O laudêmio já se sabe quanto é, já que o foreiro que vende o imóvel sabe o preço da alienação, e este preço, que é convencional, regula o valor do laudêmio, segundo o art. 696, do mesmo código, salvo convenção contrário por escrito. Os casos de renda imobiliária são os de aluguer e de anticrética. Nesses casos e no de despesas de condomínio, não faltam documentos, quase nunca. O locador que quiser garantir-se, contrata por escrito. A despesa de condomínio é que é problema. Mas o problema não é da despesa e sim da péssima administração dos condomínios em geral. Se há administração existe uma deliberação soberana da assembleia geral fixando a receita para qual cada condômino contribui segundo a sua quota ideal que deve constar da convenção. Se as despesas são "extraordinárias" e não previstas pelas partes no contrato de locação. Não podem ser exigidas. O senhorio que as cobrar sofrerá a arguição de inexigibilidade dos embargos opostos com fundamento no art. 755 — que é excesso de execução.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 471**

Art. 595 n.º VI, parágrafo único — Redija-se:

"Parágrafo único — Entende-se por dívida ativa a proveniente de impostos, taxas, tarifas, contribui-

ções e multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, ou, quando expressamente convencionados, de quaisquer contratos, bem como reposições e alcance dos responsáveis."

**Justificação**

Na enumeração constante do parágrafo não figuram as dívidas ativas provenientes de contratos em geral, desde que assim convencionados. Entretanto, já o Decreto-lei n.º 960, de 1938, prevê, em seu art. 1.º, parágrafo único, a cobrança executiva dessas dívidas. Não há razão para modificar nesse ponto o direito vigente em prejuízo dos interesses da Fazenda, momente tendo em vista que com a entrada do novo Código em vigor o citado Decreto-lei ficará revogado.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 472**

Acrescente-se ao Art. 595 o inciso VIII com a redação do inciso VII, dando-se, a seguir, a seguinte redação ao inciso VII:

"Art. 595 — .....

VII — créditos decorrentes de apólices, certificados e bilhetes de seguros em geral.

VIII — todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

**Justificação**

O art. 298, em seu inciso XVII, do atual Código de Processo Civil, estabelece o rito executivo para a cobrança de soma estipulada, nos contratos de seguro de vida, em favor do segurado, herdeiros ou beneficiários. Foram esquecidos ou outros tipos de seguros, tais como se incêndio, roubo, transportes e, recentemente, o seguro obrigatório, para os quais o rito a obedecer tem sido o ordinário, que é muito moroso e de consequência desastrosa em razão do tempo gasto judicialmente. Quem lucra só pode ser o segurador, principalmente nesta época de desastres automobilísticos, na protelação do pagamento das indemnizações decorrentes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil de veículos automotores (RECOVAT).

O que acontece é o seguinte: Houve danos pessoais em alguém em virtude de acidente de trânsito. O interessado vai até a seguradora do veículo culpado, com fotocópia do Bilhete do Seguro e demais documentos comprobatórios, e não recebe a indenização devida. A parte interessada aciona a seguradora pela via ordinária (alguns juizes já admitem o rito executivo para esses casos) e somente depois de dois (2) anos é que recebe. A seguradora investe esta indenização e quando é condenada ao pagamento seu prejuízo foi quase nenhum. Estabelecendo o rito executivo, a seguradora pagará com mais facilidade, pois para contestar tal ação terá que depositar em juiz o valor da mesma. Então será feita a justiça aos interessados, de modo geral, com a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1972. — Vasconcelos Torres.

**Legislação Citada**

Atual Código de Processo Civil

(Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939.)

Art. 298 — Além das previstas em lei, serão processadas pela forma executiva as ações:

XVII — para cobrança de soma estipulada nos con-

tratos de seguro de vida em favor do segurado, ou de seus herdeiros ou beneficiários.

#### EMENDA N.º 473

Art. 595, parágrafo único — Acrescente-se, entre "taxas" e "contribuições", a palavra "tarifas".

#### Justificação

Algumas das prestações exigíveis dos contribuintes como remuneração de serviços públicos, outrora incluídas na categoria das "taxas", passaram modernamente a ser consideradas como "tarifas". Assim, por exemplo, as antigas taxas de água e esgoto.

Dai a emenda aditiva, pela qual se quer deixar claro que a cobrança dessas prestações, a despeito de modificação operada na sistemática legal, poderá continuar a fazer-se pelo mesmo processo executivo adequado à cobrança dos tributos.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 474

Art. 595 — Dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:

Parágrafo único — Entende-se por dívida ativa a proveniente de tributos, preços públicos e de multas, estas após exaurida a instância administrativa, e bem assim o valor do alcance previamente apurado no Juízo Criminal.

#### Justificação

Elimina-se a reprodução, no parágrafo, do foro, de laudêmio e do aluguel, por já previstos estes créditos. Sem o nome da dívida ativa eles podem ser cobrados pela União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios, como qualquer particular poderia fazê-lo, como é intuitivo. Reúne-se na expressão "tributos" o imposto e a taxa. Compreende-se o "preço público" e exclui-se a "genérica contribuição" que algum funcionário poderia inventar, como é comum nesta terra onde qualquer um investido da função pública se substitui ao Congresso. Mantém-se a multa e se restringe o "alcance" exigindo-se que a sua apuração seja feita previamente na esfera criminal. Não se diga, nunca, que houve desfalque só porque um inquérito administrativo assim resolveu. Faça-se o procedimento criminal às claras, com a defesa do acusado. Existem modos e meios de assegurar, mediante seqüestro, o resarcimento da Fazenda Pública.

Art. 602, item III.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 475

Art. 597 — Diga-se "por meio de recurso" em vez de "por recurso".

#### Justificação

Simples emenda de redação para evitar cacofonia. (NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 476

Art. 599 — Acrescente-se o seguinte:

"Art. 599 — .....  
§ — A execução da sentença penal no cível se fará por carta de sentença extraída do processo respectivo, com os requisitos, mutatis mutandi do art. 599."

#### Justificação

A execução do julgado penal no cível tem de obedecer as mesmas exigências da execução da sentença civil e não pode ser feita com a simples certidão da sentença penal, momente tratando-se da execução de um julgado em outro juízo. A carta de sentença, nessa hipótese, poderá conter: a) a denúncia ou a queixa; b) despacho que a receber; c) interrogatório do réu e a defesa prévia; d) sentença condenatória; e) ou o acórdão respectivo; f) certidão do trânsito em julgado; g) assinatura do encerramento e do juiz.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 477

Substituam-se no item IV do Art. 602 as expressões "da mulher casada" para "do cônjuge"

#### Justificação

Propomos a substituição da expressão "mulher casada" por "cônjuge" por entender que esta, referindo-se tanto à mulher como ao homem evita as dúvidas que poderiam ser suscitadas no caso de o devedor ser a mulher casada. Embora a noção de bens reservados seja restrita a bens da mulher, os próprios e os da meração podem ser de um como do outro cônjuge. Além disto, numa época de equiparação de direitos o texto, tal como está, parece construir um privilégio para o cônjuge masculino, pois não onera seus bens em caso de dívida da mulher.

(Sugestão da Juiza Ana Britto da Rocha Acker.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 478

Artigo 603, Caput

Redija-se assim:

"Considera-se em fraude execução a alienação ou oneração de bens"

#### Justificação

Com bem observou o ilustre processualista, Professor Calmon dos Passos, da Faculdade de Direito da Bahia essa modificação é indispensável, para ajustar-se ao n.º II do mesmo artigo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 479

Art. 603, Caput — Redija-se:

"Art. 603 — Considera-se em fraude de execução alienação ou oneração de bens".

#### Justificação

Enumera o art. 603 os casos em que a alienação de bens deve ser considerada em fraude de execução. Típica, porém, pode decorrer, igualmente, da instituição, pelo devedor, de ônus ou gravames reais sobre os bens, razão pela qual se sugere a ampliação do artigo.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 480**

**Art. 603 —** Dê-se aos itens do artigo 603 a seguinte redação:

I — Quando sobre eles pender ação real ou reipercurtoria;

II — quando judicialmente apreendidos ou forem objeto de arresto, seqüestro ou penhora;

III — quando já distribuída ou aforada, contra o alienante e ao tempo da alienação, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

IV — nos demais casos expressos em lei.  
“falta ao art. 609 o item I”

**Justificação**

A justificação da emenda é fácil. Tal como já se disse na justificação da emenda ao artigo 100. do projeto, é de lembrar-se que a distinção entre ações reais e reipercurtoriais, estabelecida pela doutrina, não deve ser desprezada, similando-se mais às ações reais as reipersecutórias porque são mistas, referem uma obrigação “in re”, “ob” ou “propuserem”, tendo sequela; pouco importando a divergência, a respeito, dos doutores (Washington Barros Monteiro e Orlando Geros ou outros). Afora esse acréscimo com a ação reipersecutória, acrescentou-se, também, o caso do bem que foi apreendido mas alienado, que foi penhorado, arrestado ou sequestrado. É dever considerar que esse bem foi alienado em fraude à execução. Não interessa o ânimo do fraudar do adquirente. Não de “concilium fraudis” que se trata, como se trataria no caso de fraude contra os credores, desatado em ação pauliana. Não. O caso é de “fraude à execução”, assunto de processo não “defeito do ato jurídico” tratado no Código Civil. Por outro lado se emendou a relação do item que trata do risco de insolvência. Preferiu-se a expressão mais precisa: “distribuída ou aforada” ao invés de corria. Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 481**

Acrescente ao Art. 606 o seguinte parágrafo:

Parágrafo: “Em caso de dissolução de fato da sociedade, sem processo regular de liquidação, respondem os bens dos sócios pelas dívidas da sociedade exceto no tocante às sociedades anônimas”.

**Justificação**

Na vida prática é comum a dissolução DE FATO de pequenas empresas, sem atendimento ao processo regular respectivo. Ignorados os parâmetros dos bens patrimoniais da empresa, é mister se assegurar ao exequente o essarcimento devido, prosseguindo a execução sobre os bens dos sócios. Excluindo-se, contudo, dessa situação os bens dos sócios integrantes da sociedade anônima, própria à estruturação jurídica da grande empresa.

Sugestão do Juiz Azulino de Andrade Filho.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 482**

Ao art. 607

Substitua-se “feita a partilha” por  
“homologada a partilha”

**Justificação**

Os bens do espólio só passam aos herdeiros após “homologada” a partilha.

A expressão “feita a partilha” é dúbia e pode render seja a perplexidade quanto ao momento exato a par-

tir do qual passam os herdeiros a responder pessoalmente pelas dívidas do falecido, uma vez que nem sempre coincidem os momentos da feitura ou elaboração da partilha e o da sua homologação.

Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 483**

Acrescentar após o art. 607:

“Art. — Se o cumprimento do ato executivo puder causar grave dano ao interesse público, o juiz suspenderá a execução pelo prazo que se tornar necessário.”

**Justificação**

Consignada o art. 645 do Anteprojeto regra altamente salutar: a que autorizava o juiz a suspender temporariamente a execução nos casos em que o interesse público o exigisse.

Surpreendentemente, o Projeto não reproduziu tal disposição. No entanto, é ela necessária, para obviar a situações difíceis que não raro se apresentam na prática, como é o caso de despejos de favelas em vias de remoção, e outros que podem até gerar comoção social.

Propõe-se, por isso, o restabelecimento da norma positiva, com redação ligeiramente modificada.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 484**

Ao art. 608

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 608. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução, naquilo em que não lhe contrarie a natureza, as disposições que regem o processo de conhecimento”.

**Justificação**

A emenda proposta reproduz a redação sugerida para o art. 644 do Anteprojeto (que corresponde ao art. 608 do Projeto) pela Comissão Revisora do referido Anteprojeto.

Como está no art. 608, poderia parecer que, em quaisquer casos, as regras do processo de conhecimento se aplicariam subsidiariamente ao processo de execução, entendimento esse que iria estimular os expedientes proletários e de chicana, criando, além disso, confusões de toda a natureza.

Para que tais inconvenientes sejam evitados, o melhor é deixar bem claro que a aplicação subsidiária é restrita aos casos de compatibilidade.

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 485**

Acrescente-se ao Art. 609 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único — a representação da parte por empregado credenciado como preposto não afasta a aplicação o inciso I do presente artigo, em qualquer fase do processo, conforme prudente arbitrio do Juiz”.

**Justificação**

O Código de Processo Civil é aplicável, subsidiariamente, nos processos judiciais em curso perante a Justiça do Trabalho (art. 769 da C.L.T.). No fóro trabalhista pode o empregador se fazer representar em audiência por empregado credenciado como preposto. Assim, parece oportuno ressaltar que tal aspecto: — representação por preposto empregado não impossibilita o Juiz, segundo seu prudente arbitrio, de ordenar o comparecimento pessoal da própria parte. "Em qualquer fase do processo", a fim de se fixar, amplamente, a legitimidade da ordem judicial restrita apenas à necessidade real da convocação.

(Sugestão do Juiz Azulino de Andrade Filho.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 486**

Ao art. 609, II

Substitua-se "advertir ao executado" por "advertir o executado"

**Justificação**

Adverte-se alguém, e não a alguém.

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 487**

Art. 611 — Suprime-se a expressão "por decisão".

**Justificação**

Está claro que se o juiz proíbe falar no processo ele está decidindo.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 488**

Art. 612 — Parágrafo 1.º — Suprime-se a palavra "federal".

**Justificação**

Por que só o título federal? Um título estadual pode, até, ser preferido pelo alimentando.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 489**

Art. 614, n.º I

Acrescentar, in fine: "e correção monetária, quando cabível;"

**Justificação**

Após a elaboração do Anteprojeto, várias leis passaram a admitir ou a prescrever a correção monetária em certas dívidas de valor (desapropriação, alimentos, seguro etc.).

Adequando o Projeto a essa legislação nova, a emenda prevê seja a liquidação feita por cálculo do contador quando a condenação abrange, também, a correção monetária do débito.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 490**

Ao art. 616, "caput"

Acrescentar, in fine, "não havendo necessidade de provar fato novo:"

**Justificação**

Convém deixar bem claro que a liquidação por arbitramento só tem lugar, nos dois casos que o artigo prevê (n.ºs I e II), quando não houver necessidade de provar fato novo (hipótese de liquidação por artigos).

Com isso evitar-se-á confusão tão freqüente entre liquidação por arbitramento e liquidação por artigos.

Foi, naturalmente, para prevenir tal confusão que a Comissão Revisora do Anteprojeto (art. 506 — D) sugeriu o acréscimo que a emenda propõe.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Brasília, 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 491**

Art. 617 — Parágrafo único. Substitua-se "o Juiz designará audiência de instrução e julgamento" por "o Juiz proferirá a sentença, no prazo de dez (10) dias".

**Justificação**

Na liquidação por arbitramento, que pressupõe questão de ordem técnica, já apresentadas as razões escritas, torna-se desnecessária audiência de instrução e julgamento.

A exigência desta acarreta, sobretudo nas grandes cidades, retardamento inevitável, pois os Juizes raramente têm sua pauta em dia.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 492**

Art. 618 — Acrescente-se ao final:

"Art. 618 ..... ou na hipótese do inciso II do art. 594".

**Justificação**

A sentença penal condenatória decide sobre o an e não sobre o quantum debeatur e sua execução, no cível somente poderá ser por artigos de liquidação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

OAB/MC

**EMENDA N.º 493**

Ao art. 622

Suprimir a frase final: "que adquire, pela penhora o direito de preferência sobre os bens penhorados"

**Justificação**

Estabelece o art. 622, em sua parte final, a regra de que o credor que primeiro penhorar os bens do devedor gozará do direito de preferência sobre os bens penhorados.

Tal regra, data venia do eminent autor do Projeto sobre ser injusta, contraria a índole do credor brasileiro.

Injusta, porque outorga muitas vezes preferência credor mais novo, em detrimento de credor mais antigo e contrária à índole do credor brasileiro, porque o ir pele, o constrange e o força a executar logo seu devedor quando a sua tendência seria a de dar-lhe prazo para solução do débito.

A disposição final do artigo 622 estabelece como que uma corrida de velocidade entre os credores do devedor comum: quem chegar primeiro, ou seja, quem penhorar primeiro, passa a ter uma vantagem sobre os demais, que é o direito de preferência que a disposição prevê. Com isso, não mais poderá o credor — sob pena de perder a referida vantagem — conceder espontaneamente moratória ao devedor em atraso, de modo a ensejar-lhe a solução amigável do débito; não mais poderá reformar o título da dívida, diferindo o seu pagamento; não mais poderá esperar um pouco", a ver se o devedor se reabilita ou se sai da dificuldade momentânea que atravessa.

Essa intransigência, que a preferência do primeiro executante indiretamente impõe, é em tudo e por tudo contrária aos nossos costumes comerciais e bancários e à nossa tendência de não executar áqueles que nos devem, senão após esgotados todos os meios suasórios.

A supressão ora proposta também já era preconizada pela Comissão Revisora do Anteprojeto, conforme assinalou esta em sua Exposição de motivos (item 10, "b") ao eminentíssimo Ministro da Justiça.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Salas das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 494

Arts. 622 e 623 — Suprimam-se:

##### Justificação

Sem embargo de existir no direito alemão, nada justifica que o credor adquira preferência sobre os bens penhorados.

Os bens do devedor, na tradição do nosso direito, são garantia comum de todos os seus credores e não se comprehende possa se estabelecer entre esses preferência só pelo fato de terem sido mais rigorosos ou impacientes.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 495

Art. 624 — Dê-se ao n.º I do art. 624 a seguinte redação:

I — Com o título executivo judicial ou extrajudicial.

##### Justificação

O projeto, depois de diversificar os títulos executivos sob os nomes de "judicial" e "extrajudicial" nos artigos 95, 596 e 597, se contradiz, no I, deste artigo. De fato, qui, o projeto distingue "título" "executivo" sentença! tra, a sentença, pelo próprio projeto, é, sempre, um título executivo!

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 496

suprime-se no inciso I do artigo 624 a remissão "árgo 594".

##### Justificação

Desnecessária a remissão, após modificação introduzida no projeto pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 497

Art. 625, IV — Substitua-se "adimplir" por "cumprir".

##### Justificação

Questão de redação.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 498

##### Justificação

Acrescentar, entre os arts. 626 e 627:

"Art. ... Desde a data em que for citado para a execução até a efetiva satisfação do exequente, ficará o executado sujeito à correção de seu débito, de acordo com os índices oficiais de variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1.º Na execução para entrega de coisa e na execução de condenação a fazer ou a não fazer, o cálculo da correção far-se-á com base, respectivamente, no valor da coisa ou da prestação, e o respectivo montante será cobrável do executado, no mesmo processo, pela forma prevista para a execução por quantia certa.

§ 2.º Qualquer que seja a forma de citação, do respectivo instrumento constará obrigatoriamente a cominação a que este artigo se refere."

##### Justificação

A emenda ora proposta aproveita sugestão formulada pela Comissão Revisora, que parece digna de acolhimento.

O processo de execução é quase sempre retardado por manobras do executado, que procura criar incidentes de toda espécie a fim de ganhar tempo. Com isso beneficia-se o devedor relapso e impõe-se injusto prejuízo ao credor, pois, quando afinal o pagamento se vier a realizar, a moeda já se terá desvalorizado. A legislação recente, em vários campos, tem procurado resolver esse problema com a utilização da correção monetária do débito. Assim, por exemplo, em matéria fiscal, na aquisição de imóveis para moradia, nas desapropriações etc. É justo estender o mesmo critério às execuções em geral, já que não vingou a instituição da correção monetária de todos os débitos a partir do vencimento.

A adoção da norma trará grande vantagem prática: estimular o vencido ao cumprimento imediato da condenação, tornando para ele desinteressante a resistência infundada à execução, e, em consequência, evitando o oferecimento de embargos manifestamente improcedentes e outros expedientes protelatários. Com isso se aliviaria, também, a sobrecarga de trabalho dos órgãos judiciais, contribuindo para o melhor funcionamento da Justiça.

Com a regra consignada no § 2.º o devedor ficará desde logo alertado das consequências prejudiciais que sofrerá no caso de resistência infundada.

Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça, GB.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 499

Art. 629 — Após "penhor", intercale-se "caução".

##### Justificação

A caução se equipara ao penhor.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 500

Art. 638. Suprime-se: "se houver saldo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo no mesmo processo".

## Justificação

Salvo engano, a hipótese por último aventada é impossível. O exequente não pode ter benfeitorias na coisa que lhe é entregue ou pelo executado ou por terceiro. Se os melhoramentos (para empregar a palavra que está no C.C.E., art. 64) postos na coisa reclamada pertencem ao exequente, então o valor deles já é o valor da coisa em si. Não são benfeitorias. Estas só podem ser supostas se feitas por terceiro, o executado ou o terceiro em relação ao exequente e ao executado, é também como executado terceiro em relação à coisa. Só estes (executado e terceiro) podem fazer melhoramentos com o nome de benfeitorias na coisa e reclamar o valor. Como poderá haver saldo em favor do exequente?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 501

Art. 640. Suprime-se o art. 640.

## Justificação

ATENÇÃO: Não entendo como uma das partes pode impugnar a escolha feita pela outra, se, conforme o contrato geral, ou a lei, cabe a esta outra, a escolha! No entanto, isto está no art. 640.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 502

Dê-se ao art. 644 a seguinte redação:

"Art. 644. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá determinar que aquele o realize à custa do devedor."

## Justificação

O art. 644 do projeto está assim redigido:

"Art. 644. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao credor requerer ao juiz que mande executá-lo à custa do devedor."

Como se verifica, o dispositivo objeto da presente proposta de alteração, usa a expressão "executar" fora da sua exata acepção, pelo que, para evitar quaisquer dúvidas sobre o alcance do vocabulário, nesse texto, pareceu-nos conveniente substituí-lo. Aproveitamos o ensejo para alterar a redação do dispositivo sob outros aspectos. Parece-nos muito mais lógico e racional redigir-se o dispositivo de molde a dizer-se claramente, como propomos, que o que se estabelece é o direito de a parte obter, do juiz, certa prestação jurisdicional, e não o direito de requerer, que emana da Constituição, como a redação do texto induz entender, embora a tal objetivo, obviamente, não vise.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 503

Art. 644. Dê-se ao § 7.º a seguinte redação:

"§ 7.º Se o executado não acudir ao pagamento das despesas e honorários, depois de intimado, será facultado ao exequente contratar, livremente, mas por escrito, a execução de obra ou serviço, decidindo o Juiz, com audiência das partes, no caso do valor estipulado exceder o do fixado pelo perito."

## Justificação

É tudo muito simples. Em primeiro lugar, recorde-se que não há mais lide. Não há que discutir quem vai pagar. E o serviço precisa ser feito, a obra há de ser contratada. Ora, já se sabe, graças ao laudo do perito, quanto ela vai custar. Cumpre ao executado, já citado, conforme o art. , e já que sabe quanto custa, pagar logo. Se ele não aranja quem faça o serviço pelo preço arbitrado, então é porque esse preço foi arbitrado irrealmente. Mas é o exequente quem escolherá, porque o maior interessado na execução da obra, qual o pressador dela, o profissional que vai fazê-la. E há aí, um critério de valor — o do laudo do perito.

Como sempre acontece, como sempre tem acontecido nesse gênero de execução, o devedor queda inerte. Ora, o credor, que já pediu a execução, já pagou o preparo do mandado, do oficial de justiça, já pagou os honorários do perito e, até, os do seu assistente, não deve ficar mais prejudicado pela inércia do devedor executado. Se este não paga nada, não acode ao pagamento das despesas já desembolsadas pelo credor, inclusive os honorários do perito do juiz, parece curial que não se deve mais favorecer-lo em detrimento do que tem a sentença a seu favor. Nestas condições, não pagando o devedor, deve ser facultado ao exequente contratar, livremente, com quem quiser, a obra ou o serviço. Ele e o contratante estipularão o preço e o modo de pagamento, os adiantamentos, tal como se não existisse nenhuma execução, mas, tendo em vista o valor arbitrado no laudo, que funciona como elemento moderador. Assim as coisas se passam como se, ao invés de laudo arbitrando o valor do serviço, houvesse a situação do dono da obra apenas contar com uma determinada quantia e não poder ultrapassar essa quantia por falta, absoluta, de numerários.

Não se pensa mais no devedor. Ele, no caso, desinteressa o que se mostrou, vai pagar mais caro por esse desinteresse. É que, acontecendo ultrapassar o preço estipulado pelo obreiro, pelo profissional, e pelo credor exequente, o valor arbitrado pelo perito, desde que, é como é claro, não ressalta, dessa diferença, um despropósito, poderá o juiz, ouvindo ambos e, se entender, o profissional contratado, aceitar, de pleno, o contrato com o valor maior do que o valor do arbitramento. E o devedor, que não quis pagar nada, pagará, indenizará o credor por tudo, além dos juros de mora.

Qual é o defeito do sistema ora proposto? — Sacrifica o devedor? Não. O devedor é intimado da citação inicial no processo de execução. Ele deve e deve pagar quanto antes. Ele fica sabendo quanto custa o serviço a ser feito por terceiro, e sabe, igualmente, que o credor não vai admitir para fazer o serviço um profissional desconhecido, que cobre barato e faça serviço que virá ser recusado. O credor quer e tem direito a querer o que há de melhor. Existe o critério do arbitramento judicial. Esse arbitramento se fez às custas do credor que pago as custas e honorários. Ora, onde, então, o sacrifício é devedor? — Por que ele se obstina a não agir, a não pagar? O que se deve evitar é o maior ainda sacrificio do credor. É de ver-se que a fórmula mais complicada dos parágrafos do art. 646, com editais de concorrência com propostas, e tudo o mais, ou o sacrificará com perda de tempo ou não obterá um concorrente sequer. Não me lembra na minha vida de advogado e de juiz, boa aplicação dessa idéia de concorrência que o projeto repete. É de ver que o empreiteiro não se sujeita, nunca a fazer caução, salvo se o preço for muito vantajoso, que vai onerar a obra.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 504**

Passe-se, para a forma do infinito impessoal os verbos **prestar e praticar**, redigidos, no pretérito, no **caput** do art. 646.

**Justificação**

O projeto adota a forma do infinito impessoal na redação de todos os dispositivos assemelhados ao do artigo 646.

Não vemos razão para se excepcionar dessa regra o citado artigo.

Dispensamo-nos de outras considerações justificadoras da presente emenda de redação, dada a notória incompatibilidade da forma eleita para a redação desse artigo com a longamente usada pelos redatores das nossas leis.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 505**

No art. 651 substitua-se o substantivo "réu" por "devedor".

**Justificação**

Há necessidade de que a disposição contida no artigo não fuja à isonomia.

Em toda a seção fala-se em **devedor e credor** e não em **autor e réu**.

Dai a emenda.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

**EMENDA N.º 506**

Ao art. 651, parágrafo único

Transfira-se o parágrafo único do art. 651 para parágrafo único do art. 653.

**Justificação**

Ao art. 653 do Projeto Buzaid foi proposto na Câmara, se acrescentasse um parágrafo único. Essa emenda foi aprovada. Mas, na redação final, foi o parágrafo colocado em lugar errado, ou seja, como parágrafo único do art. 651, quando a sua sede própria é como parágrafo único do art. 653, como se depreende da simples leitura deste e do parágrafo aprovado.

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 507**

Desloque-se o parágrafo único do artigo 651 para figurar como parágrafo único do artigo 653.

**Justificação**

Por evidente erro de remissão em emenda na Câmara dos Deputados o parágrafo em referência foi transposto do artigo 653, onde deveria figurar, para o artigo 651.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

**EMENDA N.º 508**

Ao item VI do art. 657 suprimam-se as expressões "ou úteis".

**Justificação**

A expressão "máquinas, utensílios e instrumentos" úteis ao exercício de qualquer profissão é por demais ampla, favorecendo inúmeros e infundados expedientes procrastinatórios.

Excluir, no início, instrumentos úteis, além dos necessários, é usar de critério menos estrito que o usado nos demais incisos.

(NOTA: Sugestão do Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 509**

Elimine-se, no art. 658, a vírgula posposta ao vocábulo "bens".

**Justificação**

O art. 658 está assim redigido:

"Art. 658. Não estão sujeitos à execução os bens, que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis".

Com a colocação da vírgula após a palavra **bens** e antes do pronome relativo **que**, alterou-se, completamente o sentido do que se quis dizer, posto que, se se pretendeu estabelecer que "os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis" "não estão sujeitos à execução", pelo que os demais, segundo a regra geral, o estariam, acabou-se por dizer que todos os bens não estão sujeitos à execução (embora absurda a interpretação), dado que a vírgula tirou, da expressão que lhe está posposta, o caráter de cláusula restritiva do objeto, transformando-a em explicativa.

A fim de que bem se disponha que só os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis não estão sujeitos à execução é necessário que se elimine a vírgula antes do relativo que, consoante o propomos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 510**

Aos arts. 658 e 659 **caput** e n.º I

Suprimir o art. 658.

Dar ao art. 650 **caput** e seu inciso I a seguinte redação:

"Art. 659. Não estão sujeitos à execução, sendo absolutamente impenhoráveis:

I — os bens inalienáveis e os declarados impenhoráveis por ato voluntário;"

**Justificação**

Declara o art. 658 do projeto não estarem sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

A referência, no artigo, aos bens impenhoráveis parece supérflua, uma vez que o inciso I do artigo seguinte (art. 659, I) considera impenhoráveis os bens inalienáveis.

Ademais, há que corrigir a tautologia decorrente das disposições constantes dos arts. 658 e 659, n.º I, da leitura dos quais resulta não estarem sujeitos à execução os bens não sujeitos à execução...

Para afastar tais inconvenientes e para melhor adequação da matéria, seria preferível reunir numa só disposição os arts. 658 e 661 **caput**, passando-se a referência aos bens inalienáveis para o primeiro inciso.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 511**

**Art. 659 —** Dê-se ao item VI a seguinte redação:

VI — os semoventes de alta estimação não explorados comercialmente, as obras gráficas, máquinas, e em geral os utensílios e os instrumentos úteis ou necessários ao exercício de qualquer profissão.

**Justificação**

A emenda se propõe a acrescentar a impenhorabilidade de animais que fazem, como que parte da família, e, cuida que tenham valor econômico, podendo ser vendidos, sempre trazem mais gastos do que vantagens, como o cão vira-lata ou o de raça apurada e vencedor em competição internacional. É de ver que o dano que sofre o executado é muito maior do que o lucro do adquirente. Isto é coisa que não diz nada a alguns empedernidos, mas fere a sensibilidade média da população.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 512**

**Art. 659 —** Acrescente-se:

**Art. 659**

X — Os bens reunidos em favor ou benefício do executado, na mesma execução.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

**EMENDA N.º 513****Ao art. 660, n.º I**

Acrescentar, após a palavra "salvo" a seguinte expressão: "se tais frutos e rendimentos estiverem sujeitos à cláusula de impenhorabilidade, ou"

**Justificação**

O art. 660, n.º I, que corresponde, no Código Vigente, ao art. 943, n.º I, ressente-se da mesma falta que este e que tanta polêmica ensejou durante largos anos: saber se em face do texto, poderiam ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos sujeitos à cláusula de impenhorabilidade, por imposição do testador ou do doador.

A doutrina e a jurisprudência acabam por fixar-se no sentido da impenhorabilidade em tal caso. Na lição de Amílcar de Castro, "pode o testador, ou doador", em cláusula expressa (grifo do autor), consignar, além da inalienabilidade, mas a impenhorabilidade dos respectivos frutos e rendimentos" (Coms. ao Cód. Proc. Civil, ed. Forense, v. X, todo 1º, n.º 240, p. 230). Assim também Pontes de Miranda: "Se os frutos e rendimentos "foram gravados de inalienabilidade, então são impenhoráveis propriamente ditos, e não se lhes aplica o art. 943" (Coms. ao Cód. Proc. Civil, 2.ª ed., tomo XIII, p. 298).

Porque assente tal entendimento, convém não se tornar a deixar a questão em branco. E foi naturalmente por assim pensar que a Comissão Revisora do anteprojeto supriu a lacuna (art. 697, n.º I), fechando a porta a discussões estéreis, uma vez que já resolvida a controvérsia que se esboçara e que obrigou o Supremo Tribunal Federal a reiterados pronunciamentos.

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 514**

**Art. 660 —** Dê-se ao n.º I a seguinte redação:

I — os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis salvo se destinados a alimentos de incapazes, estudantes regulares de cursos médio ou superior, ou pessoas idosas.

**Justificação**

Não me parece que se deva excluir a mulher, só porque solteira, viúva ou desquitada, da obrigação de ganhar o pão com o suor do seu rosto. O estado civil não é, não pode ser condição profissional. Este é anacrônico, bolorento, dizer que a mulher só é uma incapaz. Não faltam as que ganham mais do que os maridos e às vezes os sustentam.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 515****Ao art. 661**

Acrescentar, após o vocábulo "mais", as palavras "correção monetária".

**Justificação**

A presente emenda é consequência de outra, oferecida aos arts. 626 e 627, instituindo a correção monetária do débito a partir do início da execução.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1972. Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 516****Art. 662 — Suprima-se.****Justificação**

É repetição do Art. 671.

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 517****Ao art. 662, parágrafo único**

Substitua-se a expressão "hora inicial" por "hora da citação".

**Justificação**

Não se percebe bem a que "hora inicial" o parágrafo se refere. "Inicial" de quê?

O que o oficial de justiça deve certificar é a hora da citação, pois daí é que se conta o prazo de 24 horas para pagar ou nomear bens à penhora, referido no caput.

(NOTA: sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 518**

Dê-se ao art. 663 a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte parágrafo único:

"Art. 663 — Não encontrado o devedor, depois de procurado por três vezes, em dias e horas diferentes,

o que deverá ser certificado, o Oficial de Justiça promoverá o arresto de tanta bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único — Será de dez dias o prazo entre a primeira e a terceira diligência, à qual se seguirá o arresto."

#### Justificação

Mais lógico, mais equânime, é só empregar a medida espoliativa do arresto, constatado e, em dois dias e horas diferentes, confirmado que o devedor é encontrado.

Ninguém é obrigado a estar, permanentemente, em casa ou no trabalho.

Se se receiar o prazo de dez dias para as três diligências, poderá ser determinado que elas se farão em três dias seguidos.

Tecnicamente parece mais apropriada a referência a arresto que a sequestro.

(NOTA: Sugestão do Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 519

Ao art. 663

Substitua-se "seqüestrar-lhe-á" por "arestar-lhe-á".

#### Justificação

Emenda do Relator Geral na Câmara, deputado Célio Borja, de n.º 98, acolhida *in toto* por aquela Casa, determinou se modificasse o vocábulo "seqüestrar-lhe-á", no então art. 665, *caput*, do Projeto Buzaid, e que se dissesse "arresto", em vez de "seqüestro" no parágrafo único desse mesmo artigo e no seguinte (art. 664).

Na redação final estas duas últimas retificações ordenadas pela emenda foram obedecidas (atuais parágrafo único do art. 663 e art. 664). O mesmo não ocorreu com o *caput* (atual art. 663), que continua a grafar "seqüestrar-lhe-á" e não "arestar-lhe-á" como decidido pela Câmara.

A presente emenda apenas mantém o que a outra Casa decidiu.

(NOTA: Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 520

Suprimam-se os artigos 663 e 664.

#### Justificação

Não entendo a necessidade de mudar nomes e para pior. Existe o sequestro e existe a penhora. São atos de constrição judicial. Diferenciam-se em que, a penhora, em regra é filhada, com a apreensão efetiva do bem. Se assim acontece com o sequestro, pode acontecer que o oficial de justiça não encontre nem o devedor nem bens para penhorar ou seqüestrar. É uma questão de fato. Mas se ele encontra bens, indicados pelo credor ou por outra pessoa, ou achados pelo próprio oficial, que faça a penhora desses bens. Para que o sequestro? — Que se lucra com essa vã mudança de nome? O sequestro se faz de coisa litigiosa, em processo cautelar. Não em execução de processo principal. Ora!

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 521

Dê-se ao art. 663 a seguinte redação:

"Art. 663 — Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior o oficial da justiça, não encontrando o devedor, arestar-lhe-á tanta bens quantos bastem para garantir a execução."

#### Justificação

Como está redigido o artigo graves dúvidas serão levantadas na sua aplicação, porque induz ao entendimento de que, não sendo a parte encontrada na oportunidade da citação, de logo será feito o arresto.

Mas esse entendimento levaria a absurdos. Com efeito. O oficial de justiça poderia aguardar que o devedor se retirasse de casa para o trabalho, ou para algum passeio de fim de semana e praticar a violência, sob a alegação de não o haver encontrado.

O propósito do projeto parece, porém, ser outro. O que nos parece é que, depois de citado, se o devedor tenta ocultar-se ou impedir a penhora pela ausência, então, sim, caberá o arresto.

Assim, o objetivo da emenda é deixar bem clara a necessidade da prévia citação do devedor.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1972. — Clodomir Milet.

#### EMENDA N.º 522

Art. 663 e parágrafo único — Suprimam-se:

#### Justificação

O sequestro, medida violenta e odiosa, como dizia PEDRO LESSA, somente deve ser admitido quando requerido pelo exequente. Autorizá-lo ao arbitrio do oficial de justiça será abrir oportunidade a abusos de toda espécie.

(Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 523

Ao Art. 664 — Suprimam-se as expressões "da intimação"

#### Justificação

Se o devedor não é encontrado, tanto que os bens lhe serão arrestandos, como intimá-lo do arresto, para depois requerer (seria preferível dizer "promover") a citação edital?

(Sugestão do Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 524

No parágrafo primeiro do artigo 665 substitua-se o substantivo "executado", por "devedor".

#### Justificação

A mesma da emenda feita no artigo 651. Simples questão de isonomia.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 525

Art. 666, n.º VI — Acrescentar, *in fine*: "ou omitir qualquer das indicações a que se referem os n.ºs I e IV da segunda parte do artigo anterior".

**Justificação**

No art. 665, § 1º, impõe-se ao devedor, na oportunidade de nomear bens à penhora, a obrigação de ministrar diversas informações acerca dos bens nomeados. Todavia nenhuma sanção se prevê para o caso de descumprimento da norma, a qual fica, assim, inteiramente inócuas.

A emenda visa a suprir tal omissão, considerando a nomeação, em tal caso, ineficaz.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 526**

Aos arts. 666 parágrafo único, a 668.

- a) Suprimir o parágrafo único do art. 666.
- b) Dar aos arts. 667 e seus §§ e ao art. 668 a seguinte redação:

"Art. 667 — Sobre a nomeação será ouvido o credor no prazo de cinco (5) dias."

"§ 1º — Se o credor o exigir, o juiz assinará ao devedor prazo razoável para exhibir prova da propriedade dos bens nomeados e certidões negativas de ônus, ouvindo-se novamente o credor, em quarenta e oito (48) horas, sobre os documentos que forem apresentados."

"§ 2º — O juiz decidirá do plano sobre a impugnação."

"Art. 668 — Reduzir-se-á a termo a nomeação, havendo-se desde logo por penhorados os bens:  
I — se o credor com ela concordar ou deixar de impugná-la no prazo legal;

II — se o juiz rejeitar a impugnação;

- c) Acrescentar, em seguimento, os seguintes artigos:

"Art. Devolver-se-á ao credor o direito à nomeação:

I — se o devedor não a fizer no prazo legal, ou não cumprir tempestivamente a exigência a que se refere o art. 667 § 1º;

II — se o juiz rejeitar a impugnação".

"Art. Se o devedor não tiver bens no foro da execução, esta se fará mediante carta, no foro em que os bens se encontrarem".

**Justificação**

O procedimento a ser seguido no tocante à nomeação dos bens à penhora está consignado, no Projeto, nos arts. 666 a 668 em termos excessivamente lacônicos. Os vários trâmites desse incidente parecem demandar regulamentação mais minuciosa, para evitar futuras dúvidas ou dificuldades na aplicação prática do texto.

Assim, embora conservando, praticamente in totum, o que já se concentra no Projeto, sugere-se a substituição dos artigos em epígrafe pela forma acima apontada.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 527**

Art. 667 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 667 — Se o executado não for encontrado ou não exibir no prazo da nomeação a prova de que legitimamente nomeou bens seus ou de terceiros, e o exigir o exequente, devolver-se-á a este o direito à nomeação sem a graduação do art. 665.

**Justificação**

O que interessa é apressar o processo de execução. Se o executado se esconde, foge do oficial de justiça, muda de residência, torna-se desarrazoado proporcionar-lhe uma situação que o favorece e prejudica o exequente. É fácil ver que o executado está a par das vicissitudes do processo através do seu advogado, e sabe que a sentença lhe foi adversa, bem assim que o acordão a manteve ou reformou o que lhe for favorável, e, que, assim, se aproxime o dia da execução. Que ele evita a citação prejudicando o exequente! Se, sobretudo, de fato, para que ele, a necessidade de viajar, é de admitir que haja mantido do mesmo advogado. De qualquer forma o processo não pode parar até que ele dê o ar de sua graça. Far-se-á a citação por edital. E o M.P. passará a funcionar já que ele é ausente. Ora não se justifica que o executado obrigue o exequente a esperar pelo prazo do edital. Isso é uma chicana muito antiga. O que se deve fazer é promover a citação por edital sem prejuízo da penhora que sucederá à de bens agora feita pelo exequente. Isso é que é correr e, ao mesmo tempo, a chicana e a roubalharia.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 528**

Art. 668 — Dé-se a seguinte redação:

Art. 668 — Sem prejuízo do disposto no art. antecedente, far-se-á a citação por edital durante o prazo de dez dias, intimando-se da penhora e do depósito o órgão do Ministério Público.

**Justificação**

Já se disse em comentário à emenda ao artigo 669 que não se deve prejudicar o exequente com mais demora inútil. É para que o exequente satisfaça a obrigação ou não resista, injustificadamente, ao processo de execução. Afinal ele, que perdeu a demanda, sabe que a execução é iminente. Mas o edital se faz devido, se ele não for encontrado. O M.P. então, funciona, e fiscaliza o procedimento, pelo ausente, exigindo que se observem as regras do jogo. E oferece, se estender, os embargos. É o seu papel. Para isso se faz necessário que o executado não compareça até o termo final do prazo de dez dias do edital, devendo dizer-se que não se justificaria em processo de execução, quando já existe sentença e um vencido, o longo prazo do edital, de até 60 dias, mais próprio ao processo de cognição. Se o executado aparecer retoma a direção dos seus interesses no ponto em que os deixar o M.P., que se retira, uma vez que o executado já está presente. É para dizer que o advogado do executado não deixará a execução correr com o M.P. O advogado, que tem um contrato de locação de serviços e recebe honorários do executado, há de preferir funcionar, já que não adianta fazer chicana com o occultamento do seu cliente. Será para a intervenção do M.P. em caso de execução. A experiência me diz que estou certo.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 529**

Dê-se aos artigos abaixo mencionados a seguinte redação:

a) 668 ("penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens");

b) 677, II ("se, alienados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento");

- c) 683, § 1.º ("em vez da sub-rogação, alienação judicial do direito penhorado");
- d) 719, II ("sobre os bens penhorados e alienados");
- e) 735 ("não impedirá a alienação judicial");
- f) 776, IV ("alienar em praça ou leilão");

#### Justificação

Outras, e muitas, imperfeições poderiam ser apontadas, não fora a exiguidade do prazo para indicá-las, pois não é possível realizar tarefa de tal porte e sem tempo e cuidado.

(NOTA: Sugestão do Professor Egas Dirceu Muniz de Aragão.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 530

Art. 669 — Acrescente-se o seguinte:

Art. 669 — .....  
§ 3.º — Co-devedor não executado bem como terceiro poderão nomear bens seus à penhora, observado o disposto no artigo 665, sujeitando-se aos efeitos jurídicos do ato e a todas as prescrições legais que lhe sejam atinentes.

#### Justificação

É lícito o chamamento ao processo, do co-devedor, por aquele que esteja sendo executado (Art. 82, III). Na execução de obrigação de fazer, permite-se a prestação de fato por terceiro (Art. 646).

Pela sistemática do Projeto, afigura-se admissível a ementa proposta, tanto mais quanto se tem em vista a ampliação de garantias para a execução.

Há, ai, além do mais, uma correspondência ao instituto da intervenção do direito cambiário, forma de solução de obrigação contraída dentro de sua disciplina.

Trata-se de inovação de grande alcance, atendendo-se a que, não raramente, o capricho do credor exclui da execução um devedor, quando este tem razões morais para ser objeto do procedimento. Por outro lado, não raramente, terceiro se interessa para solucionar dívida, objeto de execução, de que é titular passivo pessoa amiga. E apenas dispõe de bens, que não dinheiro, para esse fim. Daí a conveniência de que a lei permita assim ao co-devedor, como ao terceiro, emprestar ou dar seus bens, para realização de penhora.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 531

Suprimam-se os textos dos artigos 670, 671, 672 e 673, substituindo-os pelo texto único seguinte:

"Art. — Sendo necessário, o juiz determinará que a penhora se realize à força, com auxílio policial, devendo autorizar, ao oficial de justiça, se for o caso, o arrombamento da casa do devedor e a prisão de quem resistir à ordem.

§ 1.º — O arrombamento far-se-á por dois oficiais de justiça, mediante a lavratura de auto circunstaciado na presença de duas testemunhas, podendo compreender todos os atos de devassa estritamente necessários à descoberta e apreensão dos bens passiveis de penhora.

§ 2.º — Os oficiais lavrarão em duplicata o auto de resistência, competindo-lhes entregar uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e, a outra, à autoridade policial, a quem entregará o preso."

#### Justificação

Os artigos 670, 671, 672 e 673 do Projeto valem como exemplos frisantes da falta de afeiçãoamento à boa técnica legislativa. Diluiu-se em quatro dispositivos matéria normativa que se comporta, perfeitamente, em apenas um, como bem revela o texto sugerido na presente emenda. Tal procedimento não se compadece com o sentido de unidade que não pode faltar à lei sistematizada e cujo abroquelamento é assegurado pelo empenho de condensação.

Nota-se, mais, nos artigos mencionados, a tendência casuística, um dos piores vícios capazes de afetarem a norma jurídica, posto que lesivo da sua índole de comando genérico.

Preocupamo-nos, portanto, na elaboração da presente emenda, em eliminar do texto as expressões exemplificativas, substituindo-se por termos dotados de maior abrangência, sem prejuízo da clareza e da simplicidade.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 532

Ao art. 676

Dê-se ao "caput" do art. 678 a seguinte redação:  
"Art. 676. Os bens penhorados depositar-se-ão:

I —

II —

III —

Parágrafo único — Mediante prévia e expressa concordância do credor, os bens penhorados poderão ficar com o devedor, como depositário."

#### Justificação

É preciso que a lei estabeleça que a remoção e entrega dos bens penhorados ao depositário público constitua a regra. Ali estarão eles à disposição imediata do juiz. A exceção deve ser a do depósito nas mãos do devedor. O art. do Projeto, inexplicável e erroneamente subverte esta ordem natural, determinando como regra ficarem os bens penhorados nas mãos do devedor.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — João Calmon.

#### EMENDA N.º 533

Acrescenta-se ao art. 678 depois de "O devedor" as seguintes expressões: "e as pessoas cujos bens estiverem sendo objeto de execução podem,"

#### Justificação

O artigo, em sua redação original, como está no projeto, visa permitir ao devedor executado resgatar o bem penhorado oferecendo em seu lugar a importância equivalente. Tal possibilidade deve ser estendida, com maior razão, às pessoas enumeradas no art. 602, o sucessor a título singular nas ações reais, o sócio e a mulher casada, sempre que seus bens forem objeto de penhora, para que não fiquem em situação desvantajosa ante o devedor, elas que nem parte foram na relação processual.

(Sugestão da Juíza Ana Britto da Rocha Acker.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 534

Art. 670 — Redija-se:

§ 1.º — Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado o cônjuge do devedor, que, assim, ficará vinculado à relação processual como litisconsorte.

**Art. 932 — Redija-se:**

**Artigo 932 —** Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indenizar ao adquirente o preço que este pagou, ressalvado o direito de reavê-lo do vendedor.

**Art. 934 — ...**

**§ 2.º —** Se o réu não contestar a ação ou se negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no artigo 334; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar contas no prazo de quarenta e oito (48) horas.

**Art. 934 — Redija-se:**

**II —** a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrita o imóvel e dos confinantes do imóvel usucapindo, e por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no artigo 233, IV.

**Art. 967 — Redija-se:**

**Artigo 967 —** Citados os réus, a ação tomará o procedimento ordinário.

**Art. 1039 — Redija-se:**

**Artigo 1039 —** Pago o imposto de transmissão causa mortis, o juiz julgará por sentença a partilha.

**Artigo 1048 — Redija-se:**

**Artigo 1048 —** Recolhido o imposto de transmissão causa mortis, o juiz julgará por sentença a partilha.

**Artigo 1050 — Redija-se:**

**Artigo 1050 —** Apresentado o laudo, o juiz deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações, mandando pagar as dívidas não impugnadas.

**Parágrafo único —** Após lavrado o auto, em consonância com o decidido, e calculado e pago o imposto causa mortis, o juiz julgará a partilha.

**Artigo 1060 — Redija-se:**

**II —** para o credor com garantia real obstar a venda judicial do objeto do penhor ou da anticrese.

**Artigo 1145 — Redija-se:**

**Artigo 1145 —** Inquiridas as testemunhas, poderão os interessados, no prazo comum de cinco (5) dias, impugnar o testamento.

**Parágrafo único —** Após o decurso do prazo proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 815.

**Artigo 1182 — Redija-se:**

**Artigo 1182 ...**

**Parágrafo único —** Citados os réus, a ação tomará o procedimento ordinário.

**Artigo 1195 — Redija-se:**

**Artigo 1195 —** Deferido o pedido inicial, será o interditando citado, para apresentar impugnação, podendo fazê-lo no prazo de cinco (5) dias.

**Artigo — Acrescente-se:**

**Artigo —** O interditando, que poderá constituir advogado para defender-se, será representado no processo pelo órgão do Ministério Público, ou, quando for este o requerente, por um Curador à Lide, nomeado pelo juiz.

**Parágrafo único —** Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes ad iudicia que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

**Artigo 1195 — Suprimam-se:**

**Artigo 1195 —** Suprimam-se os parágrafos 1.º a 3.º

**Artigo 1199 — Redija-se:**

**Art. 1199 — ...**

**§ 1.º —** O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditando e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade do interditando e, após a apresentação do laudo, designará, se entender necessário, audiência de instrução e julgamento.

Suprimam-se os artigos 1015, 1123 e parágrafo 2.º do artigo 1050.

(Sugestão oferecida pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.)

#### Justificação

1. — Notória é a dificuldade que se oferece ao processualista, quando tenta conceituar esses ritos incomuns, criados, no dizer de MANUEL DIAS DA SILVA ("Processos Civis Especiais", ed. 1919, pág. 14, n.º 5), para proteger e defender certos direitos, em atenção à sua especial natureza e à situação particular dos respectivos sujeitos. E, também, relativamente à índole da denominada jurisdição voluntária, bem como a sistematização dos respectivos procedimentos (v. g. NICETO ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO, "Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria", in "Studi in Onore de Enrico Redenti", ed. 1951, vol. 1, págs. 1/55; ALFREDO BUZAID, "Exposição de Motivos" do Projeto, no Suplemento do "Diário do Congresso Nacional", de 8 de agosto de 1972, pág. 105, capítulo IV, n.ºs 11 e 12).

2. — Por outro lado, a par dos defeitos mais graves que, ordinariamente, se podem apontar na regulamentação dos diversos procedimentos especiais (quais sejam a preocupação do legislador em elaborá-la com atenção quase servil ao Direito Privado, acomodando-a como mecanicamente aos diferentes casos que lhe pareciam reclamar disposições especiais do estatuto processual e, consequentemente, estabelecendo procedimentos correlatos, tidos como adequados àqueles — sem possibilidade mínima de coerência e metodização; a verdadeira anomalia consistente na discrepância entre o número de regras estabelecidas para o procedimento comum e para os procedimentos especiais; e a orientação traçada para a colocaçāo destes, quase sempre apartada de qualquer critério diretor), verifica-se comumente uma inaceitável diversificação na consignação de prazos em que devam ser realizados os mesmos atos, muitos dos quais principais, nos variegados procedimentos...).

3. — De resto, a situação se complica, quando se pretende a exemplo do que acontece no Projeto, estabelecer a subdivisão dos procedimentos especiais em de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária, — em todo mundo tema que tem criado larga controvérsia, infelizmente sem qualquer solução razoável, pelo menos, até o momento.

4. — Ora, somado a tudo isso o fato de achar-se, ainda, em fase de discussão preliminar o Anteprojeto do Código Civil, bem é de ver que sérias restrições devem ser feitas contra a aprovação em caráter de urgência, sem tempo para uma análise séria e demorada, do Projeto de Código de Processo Civil...

Mas, — como pareceu à unanimidade dos participantes do Simpósio, — não podem deixar de ser apresentadas algumas sugestões de caráter geral, quanto aos procedimentos especiais, e que podem ser assim sintetizadas: a) sejam unificados, tanto quanto possível, cuidando-se, inclusive, da formulação de um modus procedendi genérico, quanto aos mesmos (tomando-se como ponto de partida, por exemplo, o disposto no artigo 463, inciso I, do

Código de Processo Civil Português); b) sejam, também, unificados os prazos correspondentes à prática de atos substanciais, em especial no que diz respeito à apresentação de defesa, contestação ou impugnação, a que se conferiria o prazo único de cinco (5) dias; c) sejam sistematizados tão somente após a promulgação do novo Código Civil; e d) seja suprimida a subdivisão do Livro IV em procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

5. — Afora essas ponderações de ordem geral, o estudo dos procedimentos especiais, como estatuídas no Projeto, torna necessário se tecer algumas considerações, particularizando pontos entendidos como da maior relevância.

Nada obstante a felicidade com que se houve o autor do Projeto, ao inserir a ação executiva no Processo de Execução (Execução em Geral), objeto do Livro II (artigos 579 a 806), entendeu-se ser necessário reparo, no tocante à disposição do parágrafo primeiro do artigo 681, mera reprise da disposição do artigo 948 do atual Código. Especialmente ante o que consta dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1062 do Projeto.

Teve-se em vista, principalmente, superando, inclusive, dificuldades de ordem prática estabelecer-se a real situação do cônjuge, quando a penhora recaia em bens imóveis pertencentes ao casal: se, devendo ser citado, não o foi — terceiro; em caso contrário, litisconsorte.

Pareceu a todos que, com a sugestão apresentada, o problema fica definitivamente solucionado.

6. — Entendeu-se, por outro lado, que se deve deixar para legislação específica a matéria referente à anulação e substituição de títulos ao portador. E, quando assim não seja, que se acrescente ao artigo 935, em seu final, as palavras constantes do atual artigo 340, já que clareza nunca constitui demasia...

7. — A supressão da parte final do parágrafo segundo do artigo 937 é, realmente, imperativa. E isso porque, como fácil fica de notar, estabeleceu-se ali, como num inadmissível retrocesso a ultrapassado sistema presunção de verdade absoluta às contas apresentadas pelo autor, quando o réu não apresenta contestação ou nega a obrigação de prestar contas, e a ação é julgada procedente. Sendo de acrescentar-se que é manifesta, também, a contradicção resultante de seu confronto com o disposto no § 3º do mesmo artigo 937.

8. — Pareceu necessário, ainda, contenha o inciso II do artigo 957 a determinação de citação também dos confinantes do imóvel usucapião, de sorte a poderem arguir, se caso, a violação de seus direitos sobre os bens vizinhos.

9. — A modificação do artigo 971, como sugerida, visa a conformá-lo com o sistema procedural idealizado. E se afina também com a proposta, unanimemente aprovada, de supressão do inciso II do artigo 334.

10. — Nos procedimentos relativos a inventário e arrolamento, as várias sugestões apresentadas e acolhidas dizem com o seu ajustamento à realidade, eis que, de um lado, não se concebe como possa ter a Fazenda do Estado cadastro de imóveis, com os respectivos valores, se tal é atribuído ao INCRA quanto aos rurais, e aos Municípios, quanto aos urbanos; nem que se transforme o órgão jurisdicional num fiscalizador do pagamento de impostos, e muito menos que se cogite de audiência em arrolamento. Daí, parecerem de todo convenientes as supressões, total e parcial, dos artigos 1018, 1042 e 1051, e do § 2º do artigo 1053.

11. — Entendeu-se, outrossim, não se deva conferir ao credor hipotecário, nem senhor nem possuidor dos bens objeto da hipoteca, ou seja, obstado pelo próprio Projeto a intentá-los, conforme artigo 1062, § 1º, os Embargos

de Terceiro. De modo especial porque, como se tem no artigo 1070, só pode defender-se o embargado, alegando que o devedor comum é insolvente, ou que o título em que se funda a ação é nulo, não obrigando a terceiros, ou que outra é a coisa dada em garantia; e, como é deveras sabido, a insolvência é um estado de fato, que pode ser facilmente patentead no curso da execução (artigo 970), a verificação de nulidade do título pode ocorrer por obra do exequente, e se outra é a coisa dada em garantia, nenhum prejuízo econômico ou jurídico sofre o credor hipotecário com a execução.

E isso tudo para não se falar que, como os outros, tem ele assegurado o direito à comunicação sobre o ato de constrição judicial (artigo 627, inciso II) e à declaração da ineeficácia da venda forçada do imóvel representativo da garantia de seu crédito (artigo 631).

12. — Relativamente ao procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamentos, a modificação proposta, em primeiro lugar, resulta do fato de, tradicionalmente, em nosso Direito, admitir-se contestação em casos que tais (v. g. artigo 538 do Código atual); e, noutro aspecto, pela necessidade de adaptar-se também esse procedimento ao sistema idealizado.

13. — A modificação do parágrafo único do artigo 1185, tal como sugerida revela a falta de fixação de prazo para apresentação de defesa, quando se trata de procedimento especial para entrega de bens arrecadados quando ausente o seu titular.

14. — E aquelas relativas ao procedimento estabelecido nos artigos 1193 e seguintes (“Curatelados Interditos”), a posição tomada contra o exagero do número de audiências, em que, aliás, foi muito generoso o Projeto: parecendo, de resto, aos participantes do Simpósio, que o atual sistema, menos complexo, é satisfatório.

15. — A supressão do artigo 1126 revela, a seu turno, falta de sistematização, muitas vezes acentuada: os recursos acham-se regulados nos artigos 500/578.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972 — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 535

Ao Projeto de Código de Processo Civil

Ao art. 680:

Acrescente-se ao art. 680 o seguinte parágrafo:

“§ — Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da penhora, os bens móveis serão vendidos em leilão e o produto da venda depositado em estabelecimento de crédito, na forma do art. 676 e nele será subrogada a penhora.”

#### Justificação

Não é admissível encher-se o depósito público com bens móveis, cadeiras, móveis, etc. que se estragam no decorrer de questões que se eternizam. Não é justo exigir-se que o estado construa depósitos públicos, invertendo milhões de cruzeiros, para guardar móveis velhos.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1972. — João Calmon.

#### EMENDA N.º 536

Art. 681 — Redija-se:

“Art. 681 — A penhora de crédito far-se-á pela notificação:

I — do executado, para que não pratique ato de disposição de crédito;

II — do seu devedor para que não pague ao executado.”

**Justificação**

Conservando em substância o que dispôs o Projeto, a emenda visa a dar ao texto redação mais clara e mais precisa.

Em primeiro lugar elimina a tantologia consistente em dizer, como faz o *caput*, que quando a penhora recair em crédito o oficial de justiça o *penhorará*. Em segundo lugar, esclarece que o "credor do terceiro" a que alude o inciso II é o próprio executado, não havendo razão para designá-lo através de um circunlóquio. Finalmente, para maior clareza, deu-se procedência à notificação do executado.

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 537**

**Art. 681** — Dé-se a seguinte redação:

"Art. 681 — Quando a penhora recair em crédito do executado, considerar-se-á feita pela notificação: I — do executado, para que não pratique nenhum ato de disposição de crédito; II — do terceiro devedor, para que não pague ao executado sem credor."

**Justificação**

É péssima a redação do projeto. Mal se atende o que ele balbucia.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 538**

Dé-se, ao art. 689 do projeto a subsequente redação:

"Art. 689 — A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que a embarcação continue navegando ou operando até ser vendida; o juiz, no entanto, ao conceder a autorização para navegar ou operar, não permitirá que ela saia do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos."

**Justificação**

A presente emenda tem em vista tão só eliminar erro de concordância, quando estabelece que "a penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que ele continue navegando ou operando até ser vendido. Substituindo-se o pronome "ele" por "embarcação", que abrange os dois meios de transporte, facilitamos a concordância. Na parte final do dispositivo incluímos o pronome "ela" (embarcação), a fim de que fique claro, na redação, a o que se poderá negar permissão de saída do porto ou aeroporto.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 539**

**Artigo 690** dê-se a seguinte redação:

"Art. 690 — Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, recebidos com efeito suspensivo, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na circunscrição judiciária, avaliador oficial."

**Justificação**

Este artigo foi modificado na Câmara dos Deputados. No entanto, a redação que lhe foi conferida contém um cacofato: "anão". A redação primitiva é, indubidousamente, melhor. O acréscimo, "recebidos com efeito suspensivo", fica incluído, como matéria necessária.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira

**EMENDA N.º 540**

Dé-se, ao item I, do art. 691, a seguinte redação:

"Art. 691 — .....

I — a descrição dos bens, com seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram."

**Justificação**

O item I, cuja redação sugerimos seja modificada, diz:

"I — a descrição dos bens, com os seus característicos, nomeadamente o estado em que se encontram", indicando os elementos que deve conter o laudo de avaliação.

De acordo com essa redação estar-se-ia entendendo ser o estado do bem um de seus característicos, o que não está certo, pois, característicos de qualquer bem são apenas as suas qualidades e propriedades que o identificam. Estado de um bem diz mais corretamente com a sua aparência, conservação, grau de utilidade, etc.

De tal sorte, a redação apropriada para o item I do art. 691 será a que, como a ora sugerida, distinga, com palavras mais exatas, a necessidade da menção descriptiva dos característicos do bem e a da indicação do estado em que eles se encontram.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 541**

Dé-se ao inciso II do artigo 691, a seguinte redação:

"II — o valor dos bens."

**Justificação**

Aprimoramento de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

**EMENDA N.º 542**

Dé-se ao item VI do Art. 696 a seguinte redação:

VI — a comunicação de que, só o bem não alcança lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, nos dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte seguintes, a sua venda a quem mais der.

**Justificação**

A volta dos bens à praça só se justifica se a primeira for feita por preço superior ao da avaliação.

Meia hora de intervalo entre uma e outra praça torna inócuas a primeira.

Dez dias prefixados, entre a primeira e a segunda praça, não retarda a execução e concede às partes tempo útil, para aliciar arrematantes, remir a dívida, requerer adjudicação, ou outra providência decisiva eficaz.

(NOTA: Sugestão do Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 543**

Dé-se ao § 1º do art. 696 a seguinte redação:

"Artigo 696 ..... (sem alteração).  
§ 1º — No caso do artigo 6º, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste."

**Justificação**

O edital é publicado pelo menos 10 dias antes do leilão.

Se, pois, acontecer cotação entre o dia da expedição do edital e o do leilão será materialmente impossível dar cumprimento ao parágrafo com a redação atual.

Parece, assim, necessária a alteração.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1972. — Clodomir Milet.

#### EMENDA N.º 544

Art. 697 — Acrescente-se o seguinte:

Art. 697 —

§ 3.º — A publicação do edital será apenas no Diário Oficial, em resumo, quando o valor dos bens for inferior a cinco salários-mínimos.

(Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 545

Art. 703 — Suprime-se “vinte e quatro horas depois de realizada a praça ou leilão”.

#### Justificação

A segurança do ato exige a assinatura imediata do auto de arrematação, nem se justificando tenha o arrematante de voltar ao Cartório para a assinatura.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 546

Art. 710 — Substitui-se “imóvel” por “bens”.

#### Justificação

Também os bens imóveis, títulos, etc., podem justificar a venda a prazo.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 547

Art. 711 — Dê-se a seguinte redação:

“Art. 711. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça, pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o Juiz o confiará à guarda e administração do exequente, se este preferir a adjudicação dos rendimentos, ou adiará a venda pelo prazo convinhável, até 180 (cento e oitenta) dias, no caso deste artigo é facultado ao exequente; que não se conformar com a avaliação, verificar o valor do imóvel mediante perícia, que ele suportará se a avaliação vier a ser confirmada.”

#### Justificação

Este artigo reproduz disposição do Código vigente, artigo 972, § 2.º Ora, essa disposição consagra uma injustiça. E ela não pode ser reiterada, agora, porque, se havia prejuízo do credor, quando ela passou a vigorar, em 1939, à data do aparecimento do direito atual, nos tempos que correr, a desvalorização da moeda aumenta e muito esse prejuízo tornando-o insuportável ao credor, que, incapaz ou não, deve e não pagou!

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 548

Art. 713 — Suprime-se o seu item II.

#### Justificação

O inciso V do art. 715, repetindo o inciso V do art. 980 do Código de Processo Civil vigente, exige a quitação de impostos obrigatoriamente inserta na carta de arrematação.

Esta exigência tem constituído um injusto e absurdo tumultuamento na vida prática, impedindo, não raro, a atuação do judiciário, pois há casos de um bem ser arrematado por Cr\$ 1.000,00 e estar o seu titular gravado com dívidas fiscais de Cr\$ 10.000,00 ou Cr\$ 15.000,00. O arrematante se vê obrigado a pedir restituição, às vezes impossível, da quantia paga. E, o que é pior, o judiciário se vê impossibilitado de dar conclusão ou arremate ao feito, pois o bem penhorado se torna impossível de ser arrematado.

Se o fisco, mesmo após a publicação, por duas vezes, do edital de praça, não exerce o seu direito preferencial, a lógica e o bom senso indica que, após a arrematação, ou melhor, após a assinatura do termo de arrematação, qualquer direito ou prerrogativa fiscal deverá ser exercida sobre o produto em dinheiro da mesma arrematação, e não sobre o bem praceado.

(Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 549

Ao artigo 713, coloque-se como inciso II, o seguinte: “II — O título executivo;”

Em consequência, os incisos II e III, atuais, passam a ser III e IV, respectivamente e o § 2.º do artigo 725 fará referência aos itens I a IV, assim como o § 2.º do artigo 732.

#### Justificação

O título executivo deve fazer parte da carta de arrematação, sempre.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 550

Art. 714 — Após “Câmara Sindical”, intercale-se, “e o previsto no art. 710”.

#### Justificação

Para colocar a norma de acordo com o disposto no art. 712.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 551

Ao artigo 714 do projeto original:

O artigo 714, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. — Ressalvados os casos de competência dos Corretores da Câmara Sindical e dos Porteiros dos Auditórios, todos os demais bens penhorados, serão vendidos em leilão público.

#### Justificação

Os Leiloeiros não são Serventários da Justiça, nem tampouco estão subordinados à Autoridade Judiciária, sendo chamados somente a prestar serviços à Justiça em casos especiais, isto é, nas vendas em que não são compulsórias ou obrigadas pelos Juízes, servindo eles somente às partes, nos casos em que a Lei não determina obriga-

gatoriedade; sendo a classe dos Leiloeiros Públicos de Agentes Comerciais, segundo Parecer de Rui Barbosa, Clóvis Bevilacqua e Lacerda de Almeida, vide livro de Spencer Vampré, Repertório Geral de Jurisprudência, Volume I, página 361/371.

O ano passado, sua Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, VETOU o Projeto "Chamado" dos Leiloeiros, aprovado pela Câmara e pelo Senado, dizendo que o mesmo era inconveniente, entre outras palavras, que era inoportuno.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.<sup>o</sup> 552

Art. 719 — Suprima-se.

##### Justificação

Consequência da emenda acima, aos arts. 624 e 625. (NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.<sup>o</sup> 553

Art. 719 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 719 — .....

II — quando não houver sobre os bens vendidos nenhuma preferência assegurada por direito real ou privilégio, instituída de boa fé e anteriormente à citação inicial;

##### Justificação

Creio que o projeto se equivoca, primeiro quando dispõe sobre o privilégio "convencional". Ora, os títulos de preferência, tal como assegurados no Código Civil Brasileiro, art. 1.557, são, legais. E se diversificam em "direitos reais" e "privilégios", estes "gerais" ou "especiais". O privilégio é instituído pela lei, é legal e não convencional, conquanto exsurja da celebração de um contrato. Por exemplo: a locação rende o privilégio do art. 1.566, do CCB, n.<sup>o</sup> VI: do credor de aluguerares sobre as alfaia etc... do imóvel locado.

Por outro lado, há que considerar que o dispositivo do projeto não inibe o procedimento malicioso do devedor. Ele pode, face à penhora iminente, instituir, em conluio com um amigo, parente ou não, um privilégio, visando a prejudicar o credor exequente que quer levantar o seu dinheiro, já depositado, tenha sido instituído antes da demanda. Depois desta, o devedor, acreditando na própria derrota, muito antes da penhora que está ainda, e então, em futuro remoto, salvo se o título executivo for extrajudicial, — o devedor (repito) instituirá, com malícia, o privilégio a favor do amigo conluiado com ele. É necessário que esse privilégio, mesmo instituído antes da citação inicial para a demanda (processo de conição) ou para a execução (processo de execução por título extrajudicial), tenha sido instituído de boa fé.

É de ver que o devedor que já foi citado para responder a uma cobrança judicial, tem o seu nome no registro de distribuição e, em cidade onde não há a "distribuição", todo o mundo sabe que ele está sendo demandado. Ora, não tem sentido ele hipotecar a casa, depois de demandado. E não tem sentido que alguém possa alegar boa fé, quando aceita ser um credor hipotecário desse devedor já demandado por outrem. Se a hipoteca se faz, apesar da publicidade da demanda, que pode reduzir o devedor à insolvência, ela é feita de má fé. De sorte que para o reconhecimento dessa má fé, basta o fato objetivo da hipoteca fazer-se entre um credor já demandado e um "santinho". Se a hipoteca se fez, no entanto, antes da demanda, aí o juiz já não poderá considerá-la, "ictu eculi", de má fé. Mas esta pode subsistir. Então resta apurar o fato em regular concurso de credores. E o dinheiro não será levantado, de plano, a favor do exe-

quente. Mas este promoverá a citação do "credor hipotecário" e do devedor assim abrindo o concurso, e, em alegações, arguirá o conluio, a fraude.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.<sup>o</sup> 554

Artigos 721, 722 e 723 — Suprimam-se esses artigos.

##### Justificação

Suprimam-se esses três artigos. Isto é puro LOBAC. Significa a volta ao passado distante. Não tem sentido falar, hoje em dia, em "disputa da preferência", depois que essa anciãissima "disputa" se transformou, desde Assento de 17 de março de 1792 (antes da Revolução Francesa) em "Concurso de Credores". É inútil reavivar uma tese que ao seu tempo já era inaceitável. Já está de vez muito esquecido no limbo das coisas natimortas e que nenhuma prestança tiveram o brocardo "prior temporis potior iure". Então, em pleno Século XX se vai dar preferência a alguém só porque ele penhorou primeiro. E o artigo 724 ainda insiste: "... e a anterioridade de cada penhora".

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.<sup>o</sup> 555

Art. 724 — Suprima-se "sem lançador".

##### Justificação

A adjudicação é instituída como concessão ao exequente, que deve preferir, na arrematação, ao estranho.

Nem se pretenda que a adjudicação só deva existir quanto inexiste lançador porque... se o credor quis ficar com o bem deve arrematá-lo... Na realidade, pelo sistema do projeto (Art. 702, § 2º), embora o exequente esteja dispensado de efetuar o pagamento se arremata, deve trazer este "se o valor dos bens exceder o seu crédito", exigência que se poderá dizer visa a evitar enriquecimento do credor...

Ora, se o bem penhorado não encontra arrematante estranho pelo "valor dos bens", valor este que é dado avaliação, e, assim, irá se beneficiar o arrematante, mais razoável será que o benefício caiba ao credor, que movimentou a máquina judiciária e que certamente alguma perda sempre tem, seja pelos juros legais inferiores à realidade, seja pela inexistência da correção monetária no sistema do projeto...

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.<sup>o</sup> 556

Art. 727 — Após "ou", intercale-se: "a administração

##### Justificação

Não cabe falar em "gozo da empresa", senão em "administração da empresa".

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 557**

**Art. 729 —** Dê-se a seguinte redação:

"Art. 729 — Se ao Juiz não parecer inconveniente permitir ao credor a administração direta do imóvel ou da empresa, investirá o preposto do credor ou ele próprio dos necessários poderes de administração, se não, nomeará administrador pessoa isenta fixando-lhe a remuneração por conta do devedor salvo acedendo o credor na nomeação daquele último, que servirá como fiel depositário dos próprios bens."

**Justificação**

Não me parece que o juiz deva nomear administrador do imóvel ou, mesmo, de alguma empresa, um terceiro, desde logo. Deverá procurar facilitar a percepção da renda mediante a nomeação do maior interessado em recolhê-la, certo que o devedor, que resiste, fiscalizará essa administração. E não tem lógica subordinar a nomeação do administrador ao julgamento do que deve e não paga. — Se ele não quer estranho na sua casa, então pague a dívida. Em todo caso, como podem estar acirrados os ânimos e não sendo prudente nomear o credor, o juiz recorrerá a um terceiro, pessoa honesta e isenta, a quem atribuirá poderes de administração. Entre esses poderes está o de chamar a polícia no caso de perturbação por parte do devedor.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 558**

**Art. 729 —** Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único — a requerimento do administrador nomeado e motivadamente o Juiz manterá o devedor afastado do local onde se deva exercer a administração.

**Justificação**

O parágrafo se justifica por si mesmo. Ele se destina a dar autoridade ao administrador, que é uma "longa manus" do juiz, a evitar que o devedor perturbe o trabalho de administração. No caso do imóvel isto é muito simples. O administrador, se o imóvel está desocupado, se mantém nele e mostra aos candidatos à locação, informando-lhes tudo o que interessar, inclusive sobre as cláusulas do contrato e o endereço do banco onde os aluguéis deverão ser depositados.

Mas onde o artigo menos se justifica é onde fala "Na sentença". Que sentença? Quando o juiz está proférindo a sentença e condena o réu a pagar, ele nem o credor sabe, ninguém sabe se se vai penhorar e o que vai penhorar.

Parece, no entanto, que a disposição está para substituir a anticrese prevista no art. 982, § 2.º do atual CPC que considera o credor de rendimentos um anticresista. Mas o regulamento do usufruto serve para tudo, a começar para a penhora. Este é, aliás, muito comum. Penhorar-se a renda de uma casa comercial e abrevia-se o processo.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 559**

Dê-se ao art. 736 do projeto a seguinte redação:

"Art. 746. Nos casos previstos nos artigos 687 e 688, o juiz concederá ao credor usufruto da empresa, desde que este o requeira antes da realização do leilão".

**Justificação**

Com a alteração de redação proposta o que se visa é apenas dizer, com mais clareza e precisão, nas expressões "desde que este o requeira", que o credor deve exercer o direito de requerer o usufruto da empresa antes da realização do leilão. O verbo requerer, colocado no dispositivo, no gerúndio, só seria cabível se se referisse ao "juiz", expressão que lhe antecede no texto. Daí a inserção, ao final, do pronome "este", necessário à correção da linguagem.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 560**

(Emenda de redação)

Dê-se ao art. 739 a subsequente redação:

"Art. 739. A nomeação e a substituição do administrador, bem como os seus direitos e deveres regem-se pelo disposto nos artigos 150 a 152.

**Justificação**

A regra geral de remissão adotada no projeto, como, ademais, acatada por todas as leis em geral, quando se trata de referência a outro dispositivo do mesmo diploma, é de dispensar a referência à própria lei bastando a citação do artigo ou artigos aplicáveis. Assim, dispensável é a menção ao próprio código, quando se faz remissão, num dispositivo, a qualquer outro da mesma codificação. Além do mais, no caso, a remissão está incompleta ao referir-se apenas aos artigos 150 e 152, com a exclusão do 151, quando este insere direito do administrador. Daí a substituição necessária da partícula "e", entre os numerais 150 e 152, pela preposição "a", para abrange-se, também, o art. 151.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 561**

Dê-se ao art. 740, a seguinte redação:

"Art. 740. — Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez (10) dias; se esta não os opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I — .....  
II — .....

**Justificação**

Trata-se de pequena alteração (inclui-se o pronome *esta* na parte final do dispositivo), para melhor clareza da norma, redigida com a exclusão do sujeito (*esta*), embora se o identifique facilmente.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 562**

**Art. 743 —** Dê-se a seguinte redação:

"Art. 743. — Ao executar decisão concessiva de alimentos profissionais devidos a incapaz, o Juiz fará citar o devedor para cumprir a decisão no prazo de cinco (5) dias ou notificar a total impossibilidade do seu cumprimento.

**Justificação**

Em primeiro lugar é hora de acordarmos para a realidade presente. O trabalho, como já vem preceituado desde 1946, na Constituição Federal, é obrigação social. Não tem sentido que se mande para a cadeia o que não pensiona a mulher. Que um ponto de vista, aliás retrôgrado, prevaleça, para servir de anátema ao homem, escravo de sua mulher, que ainda sustenta com o seu trabalho, dela já separado, e em benefício até de outro ho-

mem. Mas que se vê ao ponto de prender na cadeia o marido — isto é que não! Por isso se restringir o artigo. Faça-se essa violência em benefício do filho, incapaz, mesmo da mãe ou do pai inválido, e, por extensão, à própria mulher "incapaz", paralítica, enferma. Nunca porém, o sacrifício em prol daquela que já às voltas com outro amor.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 563

(Emenda de redação)

Substitua-se, no § 2.º do art. 743, a expressão "ao", localizada entre as palavras "devedor" e "pagamento", pela expressão "do".

#### Justificação

O verbo eximir vem sempre acompanhado da preposição de e não a. Quem se exime, desobriga-se, dispensa-se de alguma coisa ou obrigação, e não a alguma coisa, ao cumprimento de uma obrigação ou dever.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 564

Art. 748 — Acrescente-se o seguinte:

"Art. 748 — Da comunicação de haver procedido à consignação da verba para pagamento devido por sentença, no caso de condenação da União Federal, do Estado, de Município ou alguma de suas Autarquias, dentro do prazo da requisição."

#### Justificação

O projeto se esquece de que também a Fazenda deve segurar o juiz, e, se ela não sofre penhora, é obrigada pela Constituição Federal, art. 117, a efetuar a consignação recolhendo às repartições competentes a verba destinada ao pagamento, segundo dotação orçamentária ou crédito votado especialmente para esse fim. Seguro o juiz pela comunicação que a autoridade administrativa de fazer.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 565

Art. 749 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 749 — O Juiz poderá rejeitar, iliminariamente os embargos."

#### Justificação

Esta é a redação técnica. Não se diga que o juiz rejeitará nem que os embargos serão rejeitados. Fora da casuística dos embargos pode haver algum motivo relevante para que o juiz conheça da ação do executando. Afinal o executado quando opõe embargos ele está propondo uma ação. É ver LIEBMANN e CAIOVENDA ou o próprio CARNELLUTTI.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 566

Ao Art. 750:

a) Acrescente-se ao final:

Art. 750 — ..... , aplicável o art. 331.

b) Suprime-se o parágrafo único.

#### Justificação

Esse artigo não precisa do parágrafo único porque a matéria desse parágrafo já está contida no artigo 334 a respeito do julgamento antecipado da lide. Não se argume com a inexistência de lide em execução. O julgamento do processo com ou sem lide pode e deve ser feito com antecipação sempre que se puder, se, no caso, é possível e é devido. Entretanto, se for preferível tornar explícito aquilo que claro já está, nada custa acrescentar na parte final do artigo 752 a expressão.

"... aplicável o art. 331."

E convém, ainda, lembrar, que os embargos são opositos, também no caso da execução adiantada ou antecipada pelo aforamento de demanda com fundamento em título executivo extrajudicial, com base no art. 597. Ver artigo 757.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 567

Aos artigos 751 n.º VI, e 756, caput.

Substitua-se "superveniente" por "supervenientes".

#### Justificação

Em ambos os dispositivos, precede-se à enumeração de fundamentos invocáveis nos embargos à execução baseada em sentença. Sendo vários os fundamentos, no plural deve ficar o adjetivo; do contrário, corre-se o risco de dar a entender que o requisito da superveniência só se aplica ao último fundamento arrolado (isto é, à prescrição).

Defeito idêntico observa-se na redação do art. 1.010, n.º II, do Código em vigor (ao contrário do que ocorre no art. 1.011, onde se lê "supervenientes"). Isso deu ensejo a perplexidades e discussões, mas afinal se fixou, na doutrina e na jurisprudência, o verdadeiro entendimento. Com efeito, admitir o oferecimento de encargos à execução fundados, por exemplo, em pagamento anterior à sentença, seria reduzir a nada o princípio de preclusão e se já passada em julgado a sentença (execução definitiva), violar a própria coisa julgada.

Para evitar o inconveniente de interpretação equívocada, tornando mais claro o alcance do adjetivo, impõe-se colocá-lo no plural: "supervenientes".

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 568

Art. 754 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 754 — Na execução de sentença proferida em ação mobiliária é lícito ao devedor deduzir, também embargos de retenção por benefícios úteis ou necessários.

#### Justificação

Está bem claro que ações existem, imobiliárias, que não sendo reais, mas pessoais como a de despejo, que enseja a defesa fundada nas benfeitorias necessárias ao mesmo nas úteis, se as benfeitorias foram feitas com consentimento do locador ou foram contratadas expressamente. Não se diga que o inquilino deve alegar essa defesa na contratação e que em execução o assunto está suprido. Já se viu um inquilino, obrigado a fazer benfeitorias necessárias depois da decisão, por causa de uma tempestade. E teve a sua defesa bem provida pelo Tribunal

Convém prever e prevenir. Nada custa. Por outro lado — porque falar, vagamente, em benfeitorias. Se já se sabe que o que interessa é a utilidade e a necessidade e que a benfeitoria volúptuária não vem ao caso?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 569

No artigo 756 coloque-se no plural o termo "superveniente", para concordar com "embargos".

##### Justificação

Emenda de mera redação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 570

Ao art. 756 "caput"

Substitua-se, no final do caput, "à avaliação" por "à penhora".

##### Justificação

Qualquer dos fatos arrolados no art. 756, caput, como fundamento dos embargos à arrematação e à adjudicação, pode ocorrer antes da avaliação e depois de esgotado o prazo para o oferecimento dos embargos previstos no art. 51. Isso quer dizer que, se ocorridos naquele intervalo, os referidos fatos nem poderiam ser invocados nos embargos do art. 751, nem nos do art. 756 — conclusão manifestamente absurda.

Cumpre, assim, retificar a redação do art. 756 caput, para fazê-lo abranger também os fatos suscetíveis de fundamentar embargos e ocorridos entre a penhora e a avaliação. Aliás, a emenda está em consonância com o que era, atualmente, o art. 1.011, fine, do C.P.C., em vigor "supervenientes à penhora").

(NOTA: Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 571

Dê-se, ao parágrafo único do art. 756, a seguinte redação:

"Art. 756 — .....

Parágrafo único — Aos embargos opostos na forma deste artigo aplica-se o disposto nas secções primeira e segunda deste Capítulo."

##### Justificação

O parágrafo único ora objeto de proposta de nova redação está assim redigido:

"Parágrafo único — Aplica-se a estes embargos o disposto nas secções primeira e segunda deste Capítulo."

Embora o parágrafo esteja ligado ao artigo, não se entende correto o uso do adjetivo "estes", para ferir, no parágrafo, a regra contínente do "caput".

Afigura-se-nos melhor a redação proposta nesta emenda, dispensando-nos de maiores argumentos para stificá-la, porque, ademais, a forma sugerida é, via de gra, a usada em todos os textos de lei.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 572

Art. 758 e seguintes — Substituam-se os artigos 758 a 796 pelos seguintes:

##### TÍTULO IV

###### Do Concurso de Credores

###### CAPÍTULO I

###### Da insolvência

Art. 758. A insolvência é condição necessária e suficiente para a instauração do concurso de credores, e sobrevém toda vez que a importância das dívidas exercer o valor dos bens do devedor comum; presumindo-se ela sempre que este, mesmo possuindo outros bens, necessários à satisfação da dívida, não os oferecer à penhora e eles não forem encontrados pelo outro exequente.

Art. 759. Revelada a insolvência, seja por confissão espontânea, seja em processo regular de execução por título executivo judicial ou extrajudicial, ressalvada prova em contrário a qualquer interessado, dela resultará:

I — o vencimento antecipado das dívidas líquidas e certas do devedor comum;

II — a arrecadação de todos os bens susceptíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos pelo devedor comum no curso do processo;

III — a execução por concurso universal dos credores de devedor comum.

Parágrafo único. Além desses efeitos a insolvência impedirá, tanto quanto o reconhecimento do direito real ou de privilégio inscrito no registro de navio, o levantamento do preço da arrematação, a própria remição e a assinatura da carta de adjudicação.

###### CAPÍTULO II

###### Do processo

###### SEÇÃO I

###### Da admissão do concurso

Art. 760. Serão admitidos a concurso os credores que apresentarem título executivo judicial ou extrajudicial e, salvo os casos de direito real e de confissão de insolvência autuada como processo principal (art. 764), quando houverem formulado protesto por preferência ou rateio, antes de ser o mesmo instaurado.

Parágrafo único. Admitido ao juizo do concurso algum credor que esteja movendo execução com dia já designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, mas o produto desta será remetido para aquele juizo.

###### SEÇÃO II

###### Do processo principal

Art. 761. Considera-se, desde logo, processo principal, para o efeito da instauração do concurso de credores, aquele em que for confessada (art. 764) ou revelada a insolvência do devedor comum nos termos do artigo 760. Mas o concurso somente poderá ser promovido depois de esgotado o prazo para os embargos ou após a decisão final que os tiver desprovido total ou parcialmente, entendendo-se como aberto uma vez deferida a citação dos interessados.

§ 1º Se a revelação da insolvência se fizer simultaneamente à contemporaneidade das penhoras, salvo o caso do parágrafo seguinte, será proferido o processo em que já tiver sido formulado o primeiro protesto por preferência ou rateio; se da mesma data os protestos, o que se referir ao crédito mais antigo, ou, afinal, o de maior valor.

§ 2º Sobreindo, enquanto não aberto o concurso, confissão de insolvência, ou esta for autuada e formado o respectivo processo (art. 764), nela juntar-se-ão as petições de protesto acaso oferecidas no processo prin-

cipal, prosseguindo-se aos termos do artigo 764. Mas se a confissão sobreviver depois de aberto o concurso (art. 763), a respectiva petição será recebida e junta aos autos do processo principal.

### SEÇÃO III

#### Da confissão de insolvência

**Art. 762.** Se o devedor, antes de aberto o concurso (art. 763), confessar a insolvência apresentando relatório do seu estado matrimonial com a discriminação do ativo e passivo e indicação dos nomes e endereços dos seus credores, ouvidos estes, nesse processo, o juiz poderá mantê-lo depositário dos bens e lhe facultará, caso por caso, os atos de mera administração desses bens, que se conservarão, até a liquidação total, inalienáveis.

**§ 1º** Autuada a petição por dependência do processo principal (art. 763), ao já existente, ou de modo autônomo, e feitas as citações necessárias, ter-se-ão como penhorados os bens indicados pelo confitente ou por qualquer interessado, ressalvando a qualquer credor, provada esta qualidade, a inscrição, mediante mandado e a suas expensas, no registro próprio, do auto de penhora.

**§ 2º** Citados todos os credores, os autos permanecerão em cartório durante dez (10) dias, para alegações, que versarão a preferência ou o rateio, a procedência e o valor de cada crédito habilitando.

**§ 3º** O credor que não foi citado poderá juntar aos autos o seu protesto e formular as alegações e impugnações que tiver até a audiência.

**§ 4º** Ouvido o confitente sobre as alegações nos cinco (5) dias seguintes, será aberta vista para as impugnações no prazo comum que o juiz assinar a todos, falando, por último, o confitente, no tríduo, aplicável o artigo 768 e se prosseguindo conforme os artigos 765, § 3º, e 770, correndo o prazo em cartório.

### SEÇÃO IV

#### Do concurso provocado pelo credor

**Art. 763.** Se a insolvência já não tiver sido confessada, o exequente e, na falta dele, qualquer credor, deverá argüi-la, podendo promover o concurso mediante requerimento de citação do devedor comum ou do seu espólio e de todos os credores conhecidos, para apresentarem, no prazo de cinco (5) dias, os embargos e as alegações relativas à preferência ou rateio e, no prazo que o juiz assinar, corrido em cartório, as impugnações que entenderem; ressalvando-se aos que ainda não tiverem protestado, fazê-lo antes de instaurado o concurso.

**§ 1º** Intimar-se-ão, em primeiro lugar, o devedor e os que ainda não houver protestado, e após, os protestantes, todos, sempre que possível, na pessoa do respectivo procurador, correndo o prazo uma vez a intimação feita.

**§ 2º** São credores conhecidos os que protestarem e os eventualmente indicados pelo devedor, antes de instaurado o concurso pela última citação validamente efetuada.

**§ 3º** As alegações e impugnações permanecerão em cartório pelo prazo de quinze (15) dias para exame pelos interessados.

### SEÇÃO V

#### Das disposições comuns

**Art. 764.** Sobreindo embargos, se estes puderem ser recebidos com sério fundamento, em qualquer das causas enumeradas nos artigos 753 e 754 ou admitidas no artigo 757, porque ainda não decididos, ou com fundamento na demonstração, pelo embargante, de que o seu ativo é superior ao passivo, esses embargos serão processados com efeito suspensivo e nos autos do processo; o contrário, serão processados em apartado.

**§ 1º** Se os embargos não forem providos em relação a todos os créditos ou, se o devedor não fizer, em qual-

quer tempo, depósito capaz de garantir o total pagamento, o concurso prosseguirá quanto aos remanescentes, extinguindo-se o processo em caso contrário.

**§ 2º** No caso de depósito efetuado sob a ressalva da discussão sobre a legitimidade ou o valor do crédito, observar-se-á o seguinte:

I — Se a importância depositada compreender o valor total dos créditos, o juiz assinará prazo aos credores para contestarem ou sustentarem os embargos, pela ordem sucessiva das impugnações, designando, em seguida, a data da audiência; julgando-se, na mesma sentença e requerimento do credor interessado, se os embargos sendo parciais não lhe excluirem o crédito, esses embargos esse crédito, se a salvo de qualquer outra impugnação;

II — Se a importância depositada versar, tão somente, algum dos créditos reclamados, o juiz assinará prazo à impugnado e aos demais credores, nesta ordem, mandando prosseguir no concurso se a impugnação não lhe parecer fundada, ou sobrestando-o, no caso contrário.

III — No primeiro caso do inciso anterior, julgar-se-ão, na mesma sentença, a disputa dos credores e os embargos oferecidos, e, no segundo caso o juiz atenderá, a julgamento de concurso, o que já tiver sido decidido nos embargos, excluindo o crédito se estes forem providos o deferindo, ainda nesse caso ou no de redução do valor impugnado e se persistir a insolvência, a partilha entre os demais credores, da quantia resultante.

**Art. 765.** Se, em consequência do provimento dos embargos, por exclusão ou redução de crédito, deixar de existir a insolvência, o processo continuará até o pagamento das dívidas, inclusive das que se venceram antecipadamente, se estas estiverem vencidas, ao tempo da sentença, pelo decurso do prazo.

**Art. 766.** A disputa entre os credores poderá versar além da defesa que lhe couber quanto à procedência e preferência ou do rateio a que cada qual se julgue co-direito a nulidade, a simulação, a fraude ou falsidade e prova das dívidas e contratos; vedado àquele que deixar de impugnar, no momento próprio, fazê-lo em audiência.

**Art. 767.** O credor por título com garantia real tem sua preferência assegurada, mas se for revel, embora sólamente citado, se entende que se conformou com a impugnação feita à boa fé do seu título, desde que o impugnante haja produzido prova.

**Art. 768.** Decorrido o prazo de exame preparatório de julgamento (art. 763, § 3º) e sanadas as nulidades, os autos serão conclusos ao juiz, que designará a data para a audiência, fazendo-se as intimações necessárias ouvindo-se, se for o caso, os peritos, as partes e testemunhas.

**Art. 769.** Deferida a sentença, que se entende múltipla, uma para cada credor, o escrivão remeterá os autos ao contador, o qual, tomando por base, com dedução das custas, as preferências disputadas e os créditos apresentados, organizará um esboço do plano de distribuição e pagamentos, que abrangerá:

I — os créditos são impugnados;

II — os créditos acolhidos e mandados incluir;

III — os créditos impugnados ou não, mas excluídos

**§ 1º** Conclusos os autos o juiz assinará aos credores prazo, que correrá em cartório, para oferecer, querendo, as suas reclamações. Se não houver nenhuma ou se e não forem atendidas, ter-se-á o esboço final como pleno definitivo de distribuição dos pagamentos, correndo publicação da sentença, que homologar os cálculos, e prazo de recurso.

**§ 2º** Desde logo se distribuirão aos credores cu créditos não hajam sido impugnados, as percentagens que de acordo com o plano já homologado, lhes forem devido

e, quando transitar em julgado a decisão, as relativas aos créditos impugnados mas mandados incluir.

Art. 770. Provido o recurso do impugnante ou daquele que teve excluído o seu crédito, far-se-á sobrepartilha de acordo com novo plano complementar de distribuição organizado pelo contador, que deverá, ouvidos novamente os credores interessados, ser, também, homologado.

## SEÇÃO VI

### Do concurso sobre os bens

Art. 771. Os bens poderão ser adjudicados pelo valor do maior lance oferecido, senão pelo da avaliação, ao credor, em favor do qual a preferência foi reconhecida; ou, se este, renunciando-a, recusá-los, ao que se propuser adjudicá-los, mandando o juiz, então, fazer a respectiva conta, que será julgada por sentença.

§ 1º Se não houver preferência, a adjudicação se resolve em proveito do que oferecer, nos termos deste artigo, maior preço e, em caso de empate, a favor do exequente, salvo a qualquer deles requerer que à licitação acorram estranhos à execução, desde que o proponente assegure preço maior do que o já oferecido, mediante caução. Esta será estimada no montante da diferença entre o valor já lançado e o maior valor que a caução assegura.

§ 2º Antes de passada a respectiva carta, o credor adjudicante depositará o preço de adjudicação dentro em três (3) dias depois de intimado, sob pena de transferir-se o direito à adjudicação a outro credor que a tenha igualmente requerido, sempre com exclusão do remisso.

§ 3º Ao credor remisso aplicar-se-ão as sanções estabelecidas para o arrematante que não tiver pago, no prazo, o preço da arrematação, revertendo em favor do devedor a importância caucionada (§ 1º), que será abatida a dívida dele, rateado entre os demais credores.

Art. 772. Far-se-á a adjudicação mediante depósito da diferença entre o preço alcançado em praça, leilão, ou o da avaliação e o valor total da dívida, ou entre aquele preço e o valor de quanto deva receber o credor por rateio, conforme ele seja adjudicatário titular ou não de preferência. Mas se o preço alcançado ou o da avaliação for inferior ao valor da dívida do credor preferente, este, se não houver mais bens sobre os quais possa exercer a sua preferência oriunda de direito real ou do privilégio sobre a coisa, continuará concorrendo sem preferência e por rateio.

## CAPÍTULO III

### Da ação direta

Art. 773. Aquele que não for excluído pode, como credor retardatário, disputar, por meio de ação direta e antes da sentença homologatória (art. 771) transitar em julgado, a prelação ou quota proporcional a seu crédito.

Parágrafo único. No caso do credor que já foi intimado (art. 764, § 1º, e art. 765), a petição somente será recebida reembolsando-se os demais credores das custas despendidas; vencendo-se a favor de quantos destes deixarem de receber e desde o dia em que a intimação deixou de ser atendida pelo retardatário, os juros de mora, contados estes sobre o montante de cada crédito e afinal deduzidos do crédito do que provocou o retardamento.

Art. 774. O credor que foi excluído por razões de algum credor não pode mais disputar, nem mesmo por ação direta, assistindo-lhe o direito de cobrar a dívida segundo o seu título, extinto o processo de concurso, não assistindo esse direito, porém, ao que foi excluído por razões do devedor.

## CAPÍTULO IV

### Das disposições gerais

Art. 775. Deferida a abertura do concurso de credores, aquele que o promover fará publicar, no jornal de maior circulação do município sede do juiz, breve anúncio do fato, de que constarão, sob o título "Concurso de Credores", além do nome do devedor e sua alcunha, se a tiver, a sua atividade econômica e endereço, bem como a convocação dos credores, mencionando-se qual o juiz e endereço respectivo.

Parágrafo único. Far-se-á, a critério do juiz, uma única publicação e, nas capitais e grandes cidades, no matutino e no vespertino de maior tiragem, contadas as despesas como custas em favor do que as tiver suportado.

### Justificação

O título IV, do livro II (artigo nº 760 e seguintes até o artigo 798 inclusive) deve ser confrontado com as disposições constantes da seção II, do Capítulo II, do título III, desse mesmo livro II (artigos 723 até 725 inclusive).

O projeto destacou, no concurso de credores, tratando de modo diverso, o concurso universal, e o concurso particular. Mas preferiu renegar-lhe o nome, que é tradicional, introduzindo o tema sob o título de insolvência. E, além disso, conforme se observa do confronto que se vem de sugerir seja feito, ele estabeleceu, antes, um concurso de preferência, a preferência determinada pelo título do credor e a que a primazia na distribuição determine. Ora, isto já é confusão, porque a insolvência pode ocorrer em qualquer dos casos. — Como, então, no caso de não se verificar a preferência pelo título, atender o credor que primeiro promoveu a execução ou sujeitá-lo ao rateio? — Qual o critério distintivo e apto a mostrar, frente a uma situação de insolvência manifesta do devedor comum, o caminho a seguir? — Quando se deve observar a regra "prior in tempore potior in jure"? — Não se está dizendo no artigo 782 que os credores recebem em moeda de concurso? — Então? — Qual deles pode reclamar a aplicação dessa regra de prioridade na execução? — Aquele que executou primeiro? — Mas então porque o Capítulo II do Título IV ora em exame, e por que a regra ora citada do art. 782? — Quando ela se aplica?

Porque não encontrei resposta para essas perguntas e porque esse "concurso de preferência" é coisa anacrônica, inteiramente superada desde o Assento de 17 de março de 1972, sugeri a sua supressão. E estou em boa companhia porque o doutíssimo Professor ALFREDO BUZAID ensina, em sua monografia "Do Concurso de Credores no Processo de Execução", ed. Saraiva de 1952, pág. 281, objetando à prioridade "no tempo", do credor que "chega primeiro", com as seguintes palavras: "Mas se isso parece corresponder à realidade de uma situação processual de inspiração privatística, não é menos certo, por outro lado, que o patrimônio do devedor constitui a garantia comum dos seus credores, não do credor mais ativo e diligente." E prossegue: "Realmente não seria justo que um credor, pela única circunstância de se ter antecipado no tempo, possa diminuir ou até mesmo absorver o patrimônio do devedor, em detrimento dos demais, ... etc....". (grifos colocados.)

Tenho, para mim, que, além de tudo, em tema, na verdade, de insolvência, e, por isso mesmo, de concurso, não interessa, especialmente, distinguir o concurso particular do universal. O que existe é... concurso de credores. Daí o título que preferi para a matéria, já que a própria insolvência só interessa, mesmo, ao menos do ponto de vista jurídico, se o credor não é um só mas vários ou, pelo menos, mais de um. De fato. Se a insolvência existe, v. gl. se o devedor tem um patrimônio de 420 mas deve 600, esta insolvência está provada na execução desse credor de 600. Mas isto não interessa. Ai não há disputa. O credor é um só. A insolvência só passa a inte-

ressar havendo uma execução coletiva. O mesmo credor do exemplo citado, estando a dever os 600 a um credor e 300 a outro, mas continuando a contar com um patrimônio de 420, tem essa sua "insolvência", já, agora, com relevo jurídico. Por isso ela, agora, importa. Se o credor singular que executou não encontrou bens, isso é matéria de fato, questão de azar. Não interessa ao direito. Ele guarda dias melhores para o seu devedor e torna à execução.

Por tudo isso o título ou "nomen iuris" do instituto deve continuar sendo "Concurso de Credores", compreendendo, por uma questão de técnica de processo, o concurso universal, que se exprime na confissão de insolvência, e o concurso particular. Mas se é verdade que o concurso de credores deve e pode assim se diferenciar, entretanto, essa diferenciação não pode render mais do que uma capitulação distinta, porém, dentro do mesmo título. E assim porque há regras que devem ser exclusivas do concurso dito universal. Realmente, é isso o que conta. Não a "universalidade" suposta nesse concurso. É de notar-se que, afora a raridade do caso de um devedor comum convocar os seus credores declarando-se "quebrado", ainda pode existir e existe, de fato, a hipótese do devedor se esquecer de alguma dívida ou de excluir um credor que lhe pareça antipático, ou, ainda, entender, erroneamente, que a prescrição interveio e lhe recomenda não indicar esse crédito dado como prescrito. — Então, onde a segurança e o prestígio do "concurso universal"? O que existe é, não insolvência, não concurso universal, não concurso particular — o que existe é... concurso de credores.

O projeto, como dele se vê, se preocupa com a idéia de insolvência. Daí o Título (IV) "Da Execução por Quantia Certa contra o Devedor Insolvente". Mas, realmente, estabelece regras de concorrência ou concurso encaminhadas por uma prévia confissão ou declaração de insolvência demandada pelo credor. Ora, a possibilidade de vários credores, em processos diferentes, estarem a requerer a insolvência do devedor comum, já é uma inconveniência. Não a apaga a reunião de todos os processos sob a competência do juiz que primeiro conheceu da matéria. É uma inútil complicação. Pode dar-se o caso do devedor não se interessar pelo processo, até porque é insolvente mesmo, um em cada juiz. Um credor não sabe do processo do outro. O juiz declarando a insolvência nomeia um administrador. Ora, o outro juiz já nomeou o seu!

Não digo que não funcione, inteiramente, o "sistema" do projeto. Funciona mas não a contento, em matérias de "qualidade" de processo. Assimilar o processo do Concurso de Credores ao regime falimentar, isto só pode trazer o infortúnio de vários anos seguidos de demanda que se eterniza. Uma falência por si justifica um processo demorado. O devedor comerciante tem o crédito. Isto produz uma enorme série de dívidas, a maior parte relativa a créditos quirografários. Não há dúvida. Há a publicidade. O comerciante realiza a sua atividade à vista do público e é da publicidade que vive. Ele procura a publicidade, paga para tê-la. Se, em alguns casos, "prepara" a falência, não deixa, contudo, de pagar com a necessidade de viver oculto. Mas um indivíduo que tem por profissão o comércio, não pode viver oculto, profissionalmente falando. Vive ele profissionalmente à vista de todo o mundo. No concurso de credores é um particular quem deve. É um desconhecido. Se está mal de vida foge da publicidade. Pode ocultar bens. Imagine-se um devedor de muitos sujeitos ao processo "falencial" proposto pelo projeto. Ele, antes, passou o seu "Volkswagen" para o nome do cunhado. Vendeu o que possuía de bom. Só restaram uns trastes. O processo rola por 3 ou 4 anos. O administrador já arrecadou alguma coisa. Ora, antes de terminar o processo, em todos esses anos, até os credores já se esqueceram de que o processo existe. O devedor já está a salvo da arrecadação, que já foi feita. Além do mais o processo é caro. Há que pagar o "admi-

nistrador" ou síndico e seus "empregados", como sempre! Não serve esse processo. De modo nenhum ele serve, como cópia mal copiada do processo de falência!

Em substituição a essa complicação toda, organizada, e assim mesmo sumariamente, em 39 artigos, estes abrangendo 65 disposições distintas, a suscitarem dúvidas, propõe-se que se mantenha sob o mero nome tradicional de "Concurso de Credores", um regulamento completo composto de apenas 4 capítulos distribuídos em 13 artigos. Estes, segundo pretendo, esgotam o assunto. Vejamos:

Primeiro. A introdução é dada pela insolvência, a qual, como já se adiantou, só tem relevo se o insolvente é um "devedor comum", é, se o devedor deve a mais de um e não pode pagar a todos. Daí porque o art. 760, adiantando que a "insolvência é condição necessária e suficiente" para a instauração do concurso de credores, a refere como existente sempre que a importância do débito total é superior ao valor do patrimônio, presumindo-a no caso em que o devedor, que é o "devedor comum" a todos os credores, mesmo tendo bens não os oferece à execução e esses bens, ocultos ou não, não sejam encontrados.

O art. 761 esclarece que a insolvência pode ser revelada ou por confissão espontânea ou por provocação de algum credor mais impaciente. Essa provocação se dá em execução por título judicial ou extrajudicial. Mas tal insolvência pode ser contraditada com provas acaso produzidas por qualquer interessado. Confessada ou provocada pelo credor a revelação da insolvência do devedor comum, seguem-se vários resultados que o artigo enumera. Por último, excusada a distinção entre o concurso particular e concurso universal, procura-se a distinção, já não sob esses nomes mas segundo o processo conforme o qual a insolvência, ou confessada ou irrogada pelo credor, ao devedor que não confessou espontaneamente, serve ao processo de execução coletiva, mas agora sob o nome único "concurso universal". Para isso, tanto ou mais do que uma "confissão" do devedor, ajuda, decisivamente a anúncio de que trata o art. 777.

O advogado Dr. MARTINS DE ANDRADE, tratando com rara lucidez, o problema do concurso de credores, não omitiu procedente crítica ao vigente Código, que, observou, "emprega as expressões promoção (art. 1.025), instauração (arts. 929, 947 e 1.021), e admissão do concurso (art. 42, XIII), para designar atos diferentes" sem que, contudo, fixasse o momento inicial da sua promoção! ("Concurso de Credores" — Separata de Jurisprudência Mineira — vol XIV, n.º 1). Além disso esse jurista nos dá pontual notícia do dissídio que lavra na doutrina a respeito do momento da "instauração" do concurso, uns dizendo que isso ocorre após decorrido o prazo para as impugnações, mas que é conclusão que ele combate, e combate com o argumento muito judicioso, de que a instauração significa propositura da ação, e que, em assim sendo, a ação só se considera proposta ou instaurada com a citação válida.

A emenda tratou dessas questões, e procurou pacificar os contendores. O Capítulo II trata do "processo", e, logo na sua 1.ª Secção, trata da "Admissão do Concurso". Não diz "admissão ao consurso" mas "do concurso". Já se vê que se admite alguém credor a concurso, esse concurso já está ele próprio admitido. Diz o art. 762 quais são os credores admitidos: os que apresentarem título executivo de qualquer natureza, mas quando houverem protestado por preferência ou rateio, exclusive, é claro, no sentido de isentá-los desta última exigência do protesto os que o forem por direito real. De fato, não teria sentido exigir de um credor hipotecário, por exemplo, que tenha hipoteca inscrita, valendo contra terceiros, evidentemente, os outros credores, que esse credor hipotecário, munido de um título acima de qualquer dúvida formal, viesse a fazer um protesto. Já o credor, v. g., o locador de um prédio, titular de privilégio especial sobre as alfaiaias qu-

guarnecem esse imóvel, ele, por não ter título inscrito, deve protestar, para que se torne conhecido. O art. 762, todavia, sempre adverte: o título deve fundar um protesto, mas este protesto deve ser feito antes de ser o concurso instaurado. Ora, quanto à instauração do concurso, meditando sobre ela, preferi a lição desse emérito advogado, por sua exatidão científica. Assim, o protesto deve ser junto aos autos, pelo credor, antes de concluída a citação dos credores conhecidos. É preciso que se diga e advirta que o credor que faz citar o outro credor, não o está acordando. Não. Ele o cita, justamente porque o citado se tornou conhecido. Ora, este se tornou conhecido justamente porque ele, antes, protestou. Se não tivesse protestado, não tivesse junto o protesto nos autos, não seeria tornado conhecido e não viria a ser citado para... ilações e impugnações eventuais. Por isso o protesto á existe, deve existir, antes da instauração do concurso para que ela se dê. Se não tiver havido nenhum protesto, e não havendo credor isento dele, como é o caso lo credor com direito real, já não haverá o concurso. A alta de protesto, o exequente executa sozinho.

A Seção II desse Capítulo II, trata do "processo principal". É que o concurso de credores, justamente por ausa da multiplicidade de créditos e de credores distintos, supõe, ao lado do processo do exequente, outras execuções que se vão juntar num só processo, que é o rocesso do concurso. Diz o artigo que esse processo é onsiderado o principal. E por que? ele atrai os outros processos. Mas como se reconhece um processo que deva principal? É fácil. Ou o devedor comum confessa, e onfessa espontâneamente, ou ele confessa não espontâneamente, ou não confessa nunca a própria insolvência; endo provocado o concurso por algum credor.

Vamos aos casos: Se há confissão espontânea de insolvência, segundo o processo do artigo 764. Então, esse rocesso de confissão de insolvência, proposto pelo devedor comum, é o processo principal, no caso, porém, dessa confissão fazer-se antes de revelada a insolvência segundo Capítulo I, distribuído de modo autônomo. Mas, se a insolvência já foi revelada, porque, penhorado um bem j devedor comum, outro credor veio a penhorar esse mesmo bem e, pela avaliação, se vê que ele suporta as uas ou as várias execuções, a confissão, então, como rocesso principal que continua sendo, e é distribuída r dependência do processo tido até então como principal e que o processo onde a insolvência se revelou. Uma issa é a "principalidade", a dizer que no processo principal se faz o concurso de credores, do princípio até o m. Outra coisa é a primazia na distribuição. Distribui-, antes da confissão, o processo do credor, se nesse ocesso se revelou a insolvência, distribui-se a "confisso" a esse processo que era o principal para a "eventualide" da abertura de um concurso (que ainda não se ri), e por dependência dele. Então a "confissão" não distribuída de modo autônomo mas por dependência, as ela passa a ser o processo "principal". Vejamos, ago-, quando o devedor comum não confessa espontâneamente, o que sucede, se o credor já promoveu a citação devedor comum e dos devedores conhecidos. Aí, provida pelo credor a citação desses "interessados", diz-se aberto o concurso. Ora, se isso já aconteceu, o devedor de, ainda, confessar. Mas a sua confissão vale como nfissão. Só. Não tem o condão, porque o concurso já l aberto por um credor, para ser "autuada" como prossso principal. Essa confissão é recebida no ventre do ocesso principal que é o processo do concurso "provocava". Não há a distribuição por dependência. Não há a tuação de que fala o artigo 764, § 1º.

Agora, examinando bem o artigo 763, novamente o e vemos? Fala-se, ai, em confissão e "revelação". Todo inda sabe o que é confissão. — E revelação? O Código gente determina que o juiz competente para o concur- é o da "primeira" penhora. Feita outra penhora em m já penhorado, advém o concurso que deve ser ins-

taurado onde se fez a penhora primeira. Uma advertênia: A regra é, por demais, rígida. E contraria a lógica. De fato. O simples fato de duas penhoras não induz insolvência nem necessidade de concurso. Um edifício de 20 pavimentos pode suportar 10 penhoras ou mais, dependendo do montante das execuções. Então não se fale, como o art. 947 do CPC fala, em "resolver-se-á de pleno direito", ligando essa conclusão à premissa absoluta: "A penhora de bens já penhorados". Ora! E é ilógica a regra, como acabo de dizer porque, não é no juiz da "primeira penhora" que a insolvência se revela, mas noutro juiz posterior. Exemplifiquemos: Uma casa é penhorada. Vale 500. Faz-se uma penhora dessa casa pelo Juiz da 1.ª Vara; o crédito é de 300. Ainda não há a insolvência. Faz-se uma segunda penhora na mesma casa pelo crédito de também 300, mas pelo Juiz da 2.ª Vara. — Quando se revelou insolvente o devedor comum? Só se revelou insolvente quando se fez a segunda penhora. Portanto, não havendo nenhuma demonstração de insolvência quando da 1.ª penhora, a lógica manda que o juiz da insolvência seja o da 2.ª Vara onde e quando a insolvência ficou reconhecida. O contrário é puro arbitrio e sem lógica nenhuma!

Por tudo isso, se não houve a confissão espontânea do devedor, antes de revelada a insolvência por efeito de uma segunda, terceira, quarta ou quinta penhora, enfim uma penhora ulterior, essa revelação da insolvência do devedor comum, conduz a que no juiz onde essa revelação da insolvência sobreveio, se faça o concurso, e, assim, consequentemente, nos autos desse processo da última penhora (se foi a última que revelou a insolvência), podendo acontecer que já revelada a penhora digo a insolvência por uma penhora intercorrente, se venha a fazer uma penhora depois. Então, já está esclarecido o que seja o "processo principal".

Agora uma anotação: O Código vigente não esclarece quando se faz a concurso. Isto já deixou muita gente perplexa. Ora, depois dos embargos desprovidos ou de decorrido o prazo para eles, em primeira instância, ou depois de transitar em julgado a decisão final em segunda instância, a respeito, é que o credor pode promover a instauração do concurso. Já falamos em "admissão". Agora aparece a "promoção". Dá-se ela quando o credor requer a citação dos interessados. Deferida essa citação o concurso se diz já "aberto". Ora, já se viu, acima, que deferida a citação requerida por algum credor, e, por conseguinte, já "aberto o concurso", de nada mais adianta ao credor confessar, senão para valer, contra ele, a sua confissão. Mas esta não tem o efeito de ser autuada em apartado e se tornar o processo principal.

O § 1.º prevê a hipótese da "revelação simultânea". Esta "simultaneidade" decorre do fato de penhoras do mesmo dia, contemporâneas. — Como resolver? — Qual o juiz prevalente se as duas penhoras fizeram revelar a insolvência na mesma hora? Prefere-se o processo em que primeiro se protestou. Algum credor pode ter andado muito depressa. O protesto pode se fazer a qualquer tempo. É uma prevenção. O credor, sabendo de duas penhoras e calculando que o devedor está abalado, protesta logo. Isso desempata. Se os protestos são em dois processos e da mesma data, o que é uma suma raridade, desempata-se sob os critérios sucessivos: crédito mais antigo e de maior valor. Isto evita até conluios.

O § 2.º prevê a posterior confissão de insolvência. Se, enquanto não requerida a citação dos interessados (o devedor e os credores conhecidos), o devedor comum vier a confessar, caso esta confissão possa ser recebida e autuada, por estar em ordem segundo os ditames do art. 764, ela sé-lo-a (poderá ser autuada); e esta autuação se faz por dependência do processo que até então era o principal, seja ele o processo onde a insolvência se revelou, aquele em que se verificou por uma ulterior penhora, que os bens não comportavam o pagamento do total já conhecido das dívidas (esse total é a soma das

dívidas já exigidas, podendo acontecer que esse total se veja elevado por novas exigências de posteriores créditos aforados). A palavra "Sobrevindo" com que se inicia o § 2º, não permite dúvidas quanto a esta interpretação. Está muito claro que esse § 2º previu, ai, o caso de, já havendo sido revelada a insolvência por uma penhora anterior, sobreveio a confissão do devedor comum, a qual pode ser recebida porque em ordem e porque anterior ao requerimento de citação acaso feito por algum credor. Por isso a confissão é autuada.

A Seção III desse Capítulo II trata da insolvência confessada. Não precisa aludir à confissão se esta não produz, senão, o efeito que toda confissão consegue. Alude a hipótese dela ser autuada. Ora, isto já está explicado só sucede, se essa confissão sobrevier antes de algum credor promover o concurso mediante a citação dos interessados, ou seja, antes de "aberto o concurso". O § 1º distingue os dois casos: confissão autuada por dependência e confissão autuada de modo autônomo. Já se explicou que, se a insolvência fora revelada pela intercorrência de penhora, e se tendo até então o processo onde essa revelação ocorreu, como o processo principal, a ele se distribui, por dependência, autuando-se em apenso a confissão, que passa a ser o processo principal. — Por que essa preferência pela confissão? É fácil explicar. Quando o devedor comum se dispõe a confessar a sua insolvência, via de regra ele já se organizou visando a liquidar, conforme lhe for possível, as suas dívidas, mesmo entrando em acordo com os seus credores que se dispuserem ao escalonamento concedendo algum prazo; tendo, de todo modo, informado quando deve e a quem deve e a que título, no relatório patrimonial, indicando, segundo se espera, todos os credores. Ora, esse procedimento, se de boa-fé, ajuda na organização do concurso. Por isso, a confissão tem preferência e serve de processo principal, mesmo quando sobrevém, tal e qual já se disse, a uma revelação de insolvência causada pela penhora sucessiva, devendo, também se disse, essa confissão ser autuada, se em ordem, por dependência do processo onde a revelação de insolvência acabou de ocorrer, mas enquanto não requerida, formalmente, a citação dele devedor e dos outros credores. Isto já está bem explicado.

Não é preciso explicar quando a confissão não se distribui por dependência, sendo claro que, enquanto não revelada a insolvência em nenhum processo, pode haver a confissão dela; sendo, então, autuada como processo autônomo. É o que se dispõe no § 1º do art. 764 (Seção III). O § 2º dispensa comentários. E o § 3º ressalva ao credor não citado, o que foi omitido pelo confitente, fazer o protesto. Está muito claro que o protesto serve concurso provocado pelo credor. Se é o próprio devedor comum que confessa a sua insolvência e chama os seus credores, estes estão dispensados de protestar. Os seus créditos já estão apontados. Quem quiser que os impugne. Mas se o nome de um credor não consta, aí então ele protesta, conforme manda o art. 764, § 3º. Está claro que com o protesto ele, até no mesmo instrumento adianta as suas alegações de preferência, de procedência, pedindo o rateio sendo o caso. O § 4º também dispensa comentários. É para lembrar que em caso de confissão de insolvência, afora a particularidade de ser o devedor quem chama seus credores, e, por isso, muda um tanto, o rito, feitas as alegações e falando o devedor por último, no tríduo do § 4º desse art. 764, o processo prossegue como se o concurso tivesse sido provocado pelo credor.

A Seção IV do Capítulo III trata do "Concurso provocado pelo Credor". "Se a insolvência já não tiver confessada" — reza o art. 765 —, o credor poderá argüi-la. Então e aí se esclarece, para espantar dúvida, o que seja "promover o concurso". A "promoção do concurso" é o requerimento de citação do devedor comum e dos demais credores conhecidos. Já se falou em "admissão". Agora se explica o que seja a "promoção". Não há mais nada

a esclarecer, senão que o artigo avverte que os que ainda não tiverem protestado, poderão fazê-lo desde que antes de instaurado o concurso. O § 2º esclarece que se tomou partido pela conceituação de instauração do concurso segundo a exata lição do jurista Martins de Andrade. A "instauração" ocorre pela citação de todos os interessados. Quando o último é citado a ação se considera proposta. E a partir desse instante nenhum credor pode mais protestar. Era para ser feito antes o protesto "Dormientibus non succurrit ius."

O § 1º desse artigo 765 assinala a ordem pela qual a citação deve ser feita. Primeiro, intimase o devedor comum, depois, e com as indicações eventualmente feita por este, a respeito de credores que protestaram, estes credores, os quais passaram a ser "credores conhecidos" e, finalmente, intimam-se os que protestaram. Isto é feito a fim de dar uma oportunidade aos que ainda não protestaram e que são, ainda, desconhecidos do credor que promove o concurso. Convém que o maior número de credores participe do concurso. Para isso há, também, anúncio do art. 777, que o credor deve fazer tão logo tenha deferida a sua petição ao promover a citação, em primeiro lugar, do devedor. Se o credor, se o oficial de justiça, se por algum modo esta ordem vier a ser desrespeitada, o juiz mandará fazer as intimações como a determina. E o § 2º conceitua o que sejam "credores conhecidos".

A Seção V trata das chamadas "disposições comuns porque são comuns ao processo de "confissão de insolvência" e ao processo de insolvência ou de concurso de credores provocado pelo credor. Esta seção abrange os artigos 766 e 767, que tratam dos embargos acaso propostos pelo devedor; o artigo 768, que trata do objeto messas das alegações e impugnações (a procedência do que sustenta em prol do seu direito à preferência ou rateio ou os vícios de nulidade, falsidade, fraude ou simulação etc.); o art. 769, que trata da garantia real, o art. 770 que trata da decisão sanatória de nulidade, e, finalmente o art. 771, que trata da sentença e de sua execução conforme um plano de distribuição de pagamentos.

Os embargos são opostos com fundamento nos arts. 753, 754 ou 757 do projeto, e são recebidos, assim, com efeito suspensivo, em regra, se tiverem sido opostos, com sério fundamento. Também são recebidos com efeitos suspensivos os embargos do devedor que demonstre que seu ativo é igual ou superior ao passivo. Os embargos assim recebidos são processados nos próprios autos. Se, contrário, o juiz os receber sem efeito suspensivo, mas dará processá-los em apartado, prosseguindo no processo de concurso, que não pode ter a sua solução protelada com alegações que, de pronto, são infundadas.

O § 1º proclama que o processo se extingue nos casos em que os embargos forem providos, completamente. Isto resulta "a contrario sensu" da disposição da emenda. Se não forem totalmente providos, o processo do concurso continua, e se providos parcialmente, continua em relação ao remanescente. Também se extingue o concurso se o devedor vier a pagar mediante o depósito do quarto que se apura, sendo exigível um depósito porque não se pode falar em imediato pagamento.

Agora, vejamos o § 2º: Também há, aí, um depósito. Mas esse depósito não é para pagamento; é para discussão. O devedor comum quer discutir a legitimidade do crédito ou de todos os créditos, ou, senão, o valor deles. Pode isso depositá-lo.

Em todas as obras que versam o estudo do concurso de credores a crítica à lei de processo vigente é constante ao propósito de se silenciar sobre a citação do devedor. A primeira evidência, esta citação deve ser feita. Ela é o maior interessado. E, além disso, é quem melhor pode informar os créditos reclamados, e, outrossim, oferece melhores razões de impugnação. Por isso, a emenda

admite os embargos, já havendo, antes, art. 765, determinado a sua citação, como necessária. Por isso, coerentemente, os embargos são disciplinados na emenda.

Mas, como se ia dizendo, o depósito pode versar, visando à suspensão do processo de concurso, a totalidade do valor dos créditos. Ele se faz no momento em que os embargos são opostos. E se isso acontece, o juiz assina prazo aos credores para, ou sustentarem ou contestarem tais embargos. Pode haver credor interessado na vitória do devedor contra um outro credor. Se o credor contra cuja pretensão forem opostos embargos, é um credor que pleiteia preferência assentada em direito real ou algum privilégio sobre um determinado bem do devedor, é claro que os quirografários estejam interessados em ver essa preferência repelida. Assim o bem será vendido não em benefício do credor que sustenta a preferência, mas em benefício de todos. Eles lucram com essa vitória do devedor embargante. Por isso a emenda fala em "sustentarem" os credores, que quiserem, os embargos. E o juiz lhes assina prazo para falarem, na ordem em que a impugnação do embargante tiver sido feita. Os embargos repelem a pretensão dos credores "c" e "d", por exemplo. Os demais credores falam, primeiro, sob a impugnação ao credor "c", e depois ao credor "d". É uma questão de disciplina.

Como se sabe, cada credor apresentou a sua alegação sustentando proceder, conforme prévio protesto, a sua preferência ou o rateio a que se julga com direito. E, querendo, após cada um conhecer os protestos e as alegações de todos os outros, eles impugnam ou alguns ou todos os créditos. A essa eventual impugnação se soma a impugnação acaso veiculada nos embargos. Daí, opostos esses embargos pelo devedor, com suspensão do processo de concurso por causa do depósito que se referem no caso, à totalidade dos débitos, cada credor, interessado, o sustenta, ou o contesta. Feito isso, designa-se a audiência. Mas pode acontecer que algum credor está, sempre esteve muito firme. Vendeu a crédito alguma coisa que foi encontrada no patrimônio do devedor comum. Ora, assim sendo, nem o devedor, nem credor algum ousou impugnar esse crédito. Tal crédito está a salvo de qualquer impugnação. Por isso a emenda prevê, para acelerar o julgamento, essa hipótese. E diz que se o respectivo credor requerer o julgamento imediato desse seu crédito, que não foi impugnado por ninguém, nem mesmo pelo devedor, o juiz o julgará na mesma sentença que julgar os embargos, eis que tais embargos são parciais, não compreendendo, pelo menos, esse crédito que nunca foi impugnado. Essa é a hipótese do n.º I do § 2.º do art. 766.

A outra hipótese, a do n.º II desse mesmo § 2.º, é a do depósito versar, tão-somente, algum dos créditos chamados.

A esse respeito, é conveniente recordar, antes, o seguinte: De acordo com o art. 766, caput, os embargos são recebidos, mas, ou com efeito suspensivo, ou não suspendem o curso do processo concursal de execução coletiva e são, então, processados em apartado. Supondo que um devedor comum esteja citado em processo de concurso e frente a vários créditos, mas julgando que os seus embargos podem suspender o concurso, entenda, no entanto, que eles são fracos para esse efeito, em relação a um dos créditos; donde o depósito parcial. Ele visa, com esse depósito, conseguir que os seus embargos sejam recebidos e o efeito suspensivo. Se não depositar é possível que por causa desse crédito o juiz não lhe dê o efeito suspensivo desejado. E, por isso, receiando que por causa de um crédito, não logre suspender o andamento do concurso, ele faz o depósito, depositando a quantia desse crédito. Se o juiz verifica que, por exemplo, quanto aos créditos de "a" e de "b", ambos credores, os embargos podem ser suspensivos, mas não quanto ao crédito de "c", não suspenderá o andamento do concurso. E o julgará fazendo

compreender, nesse julgamento, todos os créditos. Mas acontecendo que o devedor prevenindo essa situação, se apressou a depositar a importância relativa a um dos créditos impugnados, o juiz tendo em vista esse depósito, já suspende o curso do processo concursal. E suspende porque, quanto a esse último crédito, que seria, no exemplo dado, do crédito do credor "d", já existe o depósito. Ora, no tocante aos demais créditos os embargos já seriam, dada a seriedade deles, recebidos, mesmo, com o efeito suspensivo. Assim se suspende todo o processo, julgando-se, antes, os embargos. Como é fácil ver, o depósito parcial funciona como sucedâneo das boas razões que possam faltar ao fim de suspender a execução. Suponhamos que, no exemplo dado, o devedor não embargue o crédito de "a", oponha embargos com fundamento sério ao crédito de "b" e, sem fundamento, o crédito de "c". O juiz, à vista dessa falta de fundamento sério quanto ao último crédito, não suspenderia o curso da execução, julgando-a simultaneamente com os embargos. Mas, se o devedor, temeroso, cônscio da falta de consistência para os embargos ao crédito de "c", perfaz o depósito do que este credor reclama, aí, o juiz, à vista do depósito e tendo ainda em vista o fundamento sério dos embargos ao crédito do credor "b", concede a suspensão do concurso, podendo, como já se assinalou ao tratar do disposto no item I deste § 2.º, na parte final do item, a requerimento de "a", que é credor não impugnado por ninguém (se não o tiver sido), julgar, juntamente com os embargos, o crédito dele porque não impugnado pelo devedor, nos embargos, nem por outro credor.

O item III esclarece: se os embargos não têm efeito suspensivo do concurso, este prossegue, julgando-se na mesma decisão a disputa (o concurso) e os embargos oferecidos, apesar do depósito, e assim porque este depósito somente garantiu o pagamento de um crédito, tendo acontecido que os demais créditos embargados, todos ou algum deles, foram objeto de embargos sem sério fundamento, ao contrário do que pensava o devedor, que, por esse seu engano, só depositou em relação a um crédito só. Se, porém, conforme a hipótese final do item II precedente, sobrestou-se no andamento do concurso, por causa do fundamento sério dos embargos e, também, por causa do depósito relativo a um ou a alguns dos créditos embargados pelo devedor, é claro que, em virtude desse sobrestamento do concurso, os embargos foram julgados em primeiro lugar. Ora, assim sendo, quando o juiz tiver de julgar o concurso, hipótese que somente ocorrerá se algum dos créditos ou todos eles conseguiram passar pelo julgamento dos embargos, o juiz levará em conta o que já tiver decidido nestes embargos. Se os recusou, totalmente, passa a julgar todos os créditos. Se os recusou parcialmente, e, por isso deu pela procedência parcial quanto a algum crédito, este já está excluído. Se recusou um ou mais créditos mas, não obstante, a insolvência continua, persiste, por causa dos créditos restantes, que não foram impugnados, não foram embargados ou resistiram ao ataque dos embargos, então o juiz partilha entre os credores que sobejaram com seus créditos.

O art. 767 supõe o caso dos embargos, uma vez aceitos, derem como resultado a demonstração de que já não há a insolvência dada como certa a princípio. É o caso da insolvência aparente. Nesse caso, ocorre, no entanto, que se a insolvência não existe, existem as dívidas já vencidas. E existem mesmo as vencidas antecipadamente. Essas não se contam, contando-se-as, entretanto, se, à custa do tempo já decorrido, elas naturalmente se venceram pelo decurso do prazo. Por isso, como se trata de execução, mesmo já demonstrada a não insolvência, e para aproveitar os atos praticados, como, de toda a maneira, ainda existem credores, os quais, de todo modo, prosseguiriam executando os seus créditos, o processo continua até final satisfação desses créditos remanescentes. É curial que assim seja.

**Art. 768.** Na disputa, que é um vale-tudo, tudo se articula: alguma nulidade, a simulação do devedor e do outro credor, a fraude ou a falsidade, tudo enfim. Mas o que não impugnou o crédito por escrito, conforme o art. 764, § 2.º, no processo de insolvência confessada, ou o art. 765, no processo de concurso provocado por credor, não poderá impugnar, oralmente, nenhum crédito, durante a audiência.

Não tem sentido exigir de um credor titular de um crédito com garantia real, garantia legal esta que a lei autoriza a opor a terceiros, mediante a inscrição — não tem sentido — repita-se — exigir desse credor que adiantante o seu protesto por preferência. Se o crédito dele já possui a "publicidade" necessária, mercê do registro público, seria pueril o protesto, a ressalva pública, para conhecimento dos demais credores. Estes, todos eles, presumivelmente, conhecem o crédito. Se é uma hipoteca conhecem a hipoteca. Não há como duvidar, está o crédito formalizado, o crédito, formalmente, existe. Ora, se ele é conhecido, deve ser citado, porque, é credor. Mas se citado e havendo o outro credor impugnante adiantando alguma prova que seja de uma eventual alegação de simulação, por exemplo, deve o credor com direito real, defender-se. Se não se defende, entende-se que ele se conformou com essa alegação do outro credor e com a mínima prova que ele chegou a produzir. Mas se ele não acode porque não houve impugnação alguma, o seu direito real deve ser assegurado. Um crédito real, por ser in rem, versando a própria coisa a que ele adere, é, sempre, sobremaneira.

Não sendo caso de embargos recebidos com suspensão do processo de concurso de credores, uma vez sanadas as nulidades, marca-se a audiência. Proferida a sentença, que se tem como relativa a cada credor disputante, os autos vão ao contador para que este organize o esboço do "plano de distribuição de pagamentos". É a hora de distribuir, dar a cada um, de acordo com a sentença, o que é seu, deferir as preferências mandadas pelo juiz, e fazer a divisão proporcional no rateio, segundo a força do que se apurou em dinheiro, e de cada crédito.

O esboço do plano comprehende todos os créditos tal e qual foram apresentados, e assim porque pode sobrevir modificação por via de reforma do decidido.

O juiz abre prazo aos credores (e, aqui, não mais ao devedor) para criticarem o plano já esboçado. Atendidas as reclamações e consertado o esboço, ou desatendidas pelo juiz, o esboço é final. Já é o plano. E o juiz, então, homologa os cálculos. Quem quiser reclamar recorra dessa sentença que é homologatória. Mas os credores que não tiveram os seus créditos impugnados, logo recebem o adiantamento. Os credores que tiverem os seus créditos impugnados mas, por decisão passada em julgado, esses créditos foram mantidos, mandados incluir, também recebem. O art. 772 prevê o recurso. Este pode ser do impugnante cuja impugnação não foi atendida, ou do que teve o seu crédito excluído, seja por causa da falta de prova, ou por causa de alguma impugnação julgada procedente. Provido o recurso de qualquer deles, far-se-á a sobrepartilha. E essa sobrepartilha é, novamente, homologada. Quem quiser que recorra da homologação.

A Seção VI trata do concurso sobre os bens.

Aqui se põe termo a uma velha disputa em torno da expressão preferência, uns dizendo que ela, no dizer do atual Código, se referia a preferência segundo a classificação dos créditos, outros que ela versava a preferência "para aquisição da coisa", tal como acontece com o condômino — enfim, a prelação.

A emenda tomou partido seguindo a primeira corrente. Reconhece-se como apto a adjudicar o bem o credor segundo a sua preferência que lhe foi reconhecida para receber o crédito. Prefere, assim, o que tem direito

real, o que tem o privilégio especial sobre a coisa que quer adjudicar. E a adjudicação se faz pelo preço da avaliação se não houve licitante que ofereceu mais, ou por esse preço maior. Se o preferente não quer adjudicar, qualquer credor pode fazê-lo, preferindo o que oferecer mais pela coisa, sendo que, empaticando esses credores, o exequente que promoveu o concurso, salvo se um deles assegurar que maior preço mas com a condição de que terceiros licitem, podendo acontecer que um destes terceiros, realmente, arremate por preço maior ainda. Não arrematando, o que assegurou o maior preço e o fez mediante caução, adjudicará a coisa. Se o não fizer, perde a caução, passando o direito de adjudicar a outro credor que já tenha requerido a adjudicação.

O credor que pretende adjudicar deposita a diferença entre o maior preço alcançado pela coisa e o valor do seu crédito, desde, como é óbvio, que este crédito seja inferior ao valor da coisa adjudicada. Isto se ele for credor com garantia real, que se exerce sobre a coisa adjudicada, ou, pelo menos, tiver privilégio especial sobre essa coisa. Todavia, se a coisa for de valor inferior ao crédito, e continuando ele credor pelo saldo, não havendo outro bem sobre o qual possa exercer o direito de preferência em termo de adjudicação, concorrerá em igualdade de condições com os demais credores quirúrgicos, pelo rateio. Quando não há coisa sobre a qual recaia direito real ou algum privilégio (especial), existindo um credor com privilégio geral, este credor tem preferência para adjudicar essa coisa que escapa do direito real e ao privilégio especial, porque os credores com direito real ou com o privilégio especial, só têm esta preferência quanto a uma coisa determinada e não a preferência geral dos credores que têm um privilégio geral indeterminado.

O Capítulo III trata da chamada "ação direta". É a ação dos retardatários. O credor que não foi excluído pode disputar, se o fizer antes da sentença que homologa o cálculo transitari em julgado. E disputa a prelação ou a quota do rateio.

Se esse credor for intimado para alegações conforme o art. 764, § 1.º, ou o art. 765, ele deve, ao despachar a petição inicial, requerendo a distribuição por dependência do processo de concurso, reembolsar os demais credores do quanto despendeu com custas. Ele, com a ação direta, que vier a ser recebida, porque aforada antes do trânsito em julgado da sentença que homologar o plano de distribuição dos pagamentos, veio a sustar esses pagamentos. Ora, isso representa prejuízo para os credores que têm os pagamentos adiados. Por isso cada um desses credores passam a vencer contra o retardatário que deixou de atender à intimação e só agora aparece, os juros calculados sobre o montante que cada um receber, afinal, e que se contam desde o dia da revelia do retardatário.

O Capítulo IV — Das disposições gerais — trata do anúncio a ser publicado pelo promovente do concurso, no jornal de maior circulação do lugar. Se a cidade é grande e há matutinos e vespertino, o anúncio sairá num dos matutinos e num dos vespertinos, sempre os de maior circulação. Constarão do "anúncio" o título "Concurso de Credores", e o nome do devedor comum, com a sua alcunha se tiver, a sua profissão e endereço; inserindo-se uma convocação de todos os credores ou que se julgarem credores dele. As despesas são contadas como custas e a favor de quem as adiantou.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 573**

**Art. 760 — I —** Substitua-se pelo seguinte:

"I — quando o executado não possuir outros bens livres e desembaraçados, de valor bastante para pagamento dos seus demais credores, ou se os seus bens forem de valor inferior às duas dívidas."

**Justificação**

Estendendo a falência ao devedor civil, o Projeto, no art. 762, I, contraria a noção do que se deve entender por insolvência, que está referida na própria Exposição de Motivos: quando as dívidas excedam a importância dos bens do devedor, dá-se a insolvência civil" (n.º 22 da Exposição de Motivos).

A emenda, então consagra o que está na exposição de motivos e acaba com a divergência, que existe, entre esta e a redação proposta no texto do projeto.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 574**

**Art. 769 —** Acrescentar, após "devedor": ou ao seu espólio".

**Justificação**

Os arts. 769 e seguintes compõem o Capítulo III, que tem como título "Da insolvência requerida pelo devedor ou por seu espólio".

Coerentemente, o art. 769 deveria enunciar a regra que edita aludindo, também, ao espólio do devedor, pois a este não se faz referência em qualquer das demais disposições.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 575**

Dé-se, ao art. 774, a seguinte redação:

"Art. 774. Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro em vinte e quatro (24) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo."

**Justificação**

Esse dispositivo acha-se assim redigido:

"Logo que nomeado, o escrivão intimará o administrador a assinar, dentro em vinte e quatro (24) horas, termo...".

Naturalmente, trata-se da nomeação do administrador da massa dos bens, mas a redação do dispositivo dá a entender tratar-se da nomeação do escrivão — porque assim está escrito, embora seja absurdo — em face da incorreção da forma de dispor o mandamento.

Altera-se a redação, assim, para melhor adequar o dispositivo à determinação legal que nele se insere.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 576**

**Art. 781 —** Acrescente-se, após "credores", as palavras: no prazo de dez (10) dias".

**Justificação**

Cuidando da verificação e da classificação de créditos, estabelece o art. 781 que "Ouvidos todos os interessados sobre o quadro geral dos credores, o Juiz proferirá sentença".

**Mas ouvidos em que prazo?**

A emenda supre a omissão, estabelecendo para o pronunciamento dos credores o prazo comum de 10 dias.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 577**

Ao art. 782, caput

Dar a seguinte redação:

"Art. 782. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá decisão."

**Justificação**

O Projeto Buzaid, em seu art. 784, dispunha que no caso de impugnação ao quadro de credores deveria o juiz designar audiência de instrução e julgamento, deferindo a produção de provas. A esse art. 784 e seus parágrafos ofereceu o Relator Geral emenda, que tomou o n.º 114, no sentido de ser dispensada a audiência quando a impugnação versasse apenas matéria de direito, ou quando a prova a ser produzida fosse só documental. Tal emenda — de procedência evidente — foi acolhida pela Câmara dos Deputados mas, por equívoco, o projeto da Câmara só a reproduziu no tocante aos parágrafos, deixando intocado o caput, daí resultando patente contradição: o caput impõe a audiência no caso de impugnação do quadro; e o § 1.º só prevendo a audiência se necessária prova oral.

A origem da contradição residiu, talvez, no fato de a Emenda n.º 114, do Deputado Célio Borja, haver aludido, por engano, ao art. 821, quando, na verdade, se referia ao art. 784.

A presente emenda, corrigindo esse equívoco, restabelece o que, quanto ao caput, propôs o Deputado Célio Borja e que a Câmara aprovou "in totum".

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 578**

Dê-se, aos dispositivos do art. 789, inscritos num caput e parágrafo único, a redação que se segue:

"Art. 789. O juizo da insolvência, a requerimento do devedor, poderá declarar extintas as obrigações deste.

"Parágrafo único. Requerida a declaração de que trata este artigo, o juiz mandará publicar, em órgão oficial e em jornal de grande circulação no Estado, edital, com prazo de trinta dias, para efeito de impugnação de pedido."

**Justificação**

Está patente, na regra inscrita no art. 789 do projeto, a intenção de se estabelecer, em favor do devedor, o direito de obter, do juizo da insolvência, a declaração da extinção de suas obrigações inerentes ao processo de insolvência. O direito que se quer garantir ao devedor está imprecisamente delineado na redação dada ao dispositivo do art. 789, ao estabelecer que "é lícito ao devedor requerer", mormente quando o direito de requerer já se acha constitucionalmente garantido. O erro de redação é ainda maior se atentarmos para o fato de que é à lei substantiva que cabe referir casos de licitude ou ilicitude, seja no campo civil ou na área criminal.

Para melhor ordenamento, separamos, no caput e no parágrafo único, as normas que, no primeiro contêm o direito, e, no segundo, regra de seu processamento. Para

maior precisão, estabelecemos que "o outro jornal de grande circulação" a que se refere o dispositivo do projeto, deve ser identificado na área do Estado, eliminando, assim, margem a qualquer dúvida sobre se trataria de jornal de grande circulação nacional, estadual ou municipal.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 579

Dé-se, ao art. 793, a seguinte redação:

"Art. 793. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 779, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença."

#### Justificação

Não se trata de estabelecer se é lícito ou não ao devedor agir, porque regra de tal natureza não se compadece com as das regras inscritas nas leis adjetivas. Trata-se, no caso, da permissibilidade do exercício de um direito — o de acordar —, que tem consequências positivas no fato de ao juiz ser permitido deferir a pretensão.

Na proposta de nova redação para o dispositivo do artigo 793 pareceu-nos ainda indicado especificar, para maior clareza, a que quadro se refere a norma, identificando-o, mediante a remissão ao art. 779, que trata da organização do Quadro Geral dos Credores.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 580

Renumere-se, como art. 796, o dispositivo do art. 794 do projeto, renumerando-se os dispositivos dos artigos 795 e 796, para 794 e 795, respectivamente.

#### Justificação

O dispositivo do art. 794 do projeto estabelece que as regras do título em que se inscreve aplicam-se "às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma".

Tendo em vista tratar-se de norma que determina a aplicação de todas as regras do título em que está inscrita a diversas categorias de pessoa, entendemos que ela deva ser colocada ao final do correspondente título, para maior facilidade do interprete e do aplicador da lei.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 581

Art. 797 e seguintes — Suprime-se os artigos 797 a 800

#### Justificação

A remissão é uma "bondade" da lei, que, sem a menor cerimônia, faz um cumprimento ao devedor com o chapéu alheio, no caso o chapéu do credor. É o anacronismo em pessoas e se deve a sua manutenção nos códigos do século XX ao fato de que ninguém quer nada com ela. Ninguém a critica, ninguém a censura, ninguém raciocina. Não se faz esforço de memória para raciocinar e ver que essa "generosidade" calhava quando se prendia por dívida. Ora, os tempos são outros. Um devedor, agora, acionado singularmente ou ante o processo do concurso, respondendo a um passivo de Cr\$ 64.000,00, com um ativo aparente de Cr\$ 38.000, cruzeiros, sempre encontra jeito de esconder o seu "Volkswagen" em nome de um parente ou compadre. Imagine-se: Logra a remissão. Fá-lo pelo preço da avaliação ou, quando muito, pelo valor alcançado na praça. Impede a arrecadação e a adjudicação. Recebe o bem pelo valor realmente menor, como é óbvio, eis que a coisa é vendida às pressas e sem grande publi-

cidade, e recebe quitação de tudo! Não deve mais nada! Para todo o sempre está habilitado a contrair novas dívidas e a... dirigir. O "Volkswagen" aparece, então, e os credores ficam a ver navios. Tudo está quitado. Não é possível mais aforar demanda à vista dessa dívida, porque os bens estão remidos, o devedor remido está! Ora esta situação se compadecia com a situação antiga. Havia uma sincronização entre o que acontecia na esfera judicial e aquilo que devia acontecer fora do juízo. Havia cadeia para os devedores relapsos ou negligentes ou desvirtuados. Razão havia para a camaradagem da remissão. Hoje não se fica devendo, por azar. Vivemos uma civilização materialista e hedonista. Já não há o espírito de sacrifício, sequer o de poupança. Gasta-se o que se tem e o que ainda não se tem e o que jamais se viria a ter!!! Não há razão para essa "bondade" permitindo que a mulher do devedor, boa vida, ou um seu parente, passe a remir os bens penhorados ou arrecadados, salvando-os da penhora e da arrecadação. Suprime-se o artigo 797 e suprimam-se todos os artigos subsequentes: arts. 798 a 800 inclusive.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 582

Art. 797 — É lícito ao devedor (remir) todos e quaisquer bens penhorados, ou acumulados no processo de insolvência, depositando o preço de que foram alienados ou adjudicados.

#### Justificação

O projeto mantém a figura da remissão mas a defere exclusivamente à família do devedor, excluindo este. Ocorre que a remissão, que se identifica como preferência em igualdade de condições para ficar com o bem vendido ou adjudicado em execução só se explica pela circunstância de que dela não resulta prejuízo maior para o exequente, pois o bem permanece no patrimônio do executado e pode voltar a ser penhorado. O cônjuge, os ascendentes e descendentes tem, no C.P.C. em vigor, o direito em remir, porém tal direito só se entende como uma extensão do direito do próprio devedor. Entendemos, no entanto, que a remissão do cônjuge, do ascendente e do descendente deva ser suprimida, dado que se presta à fraude, voltando os bens, por via oblíqua, à família do devedor, sem que se integrem no patrimônio deste e se tornando, destarte, imunes a nova execução. Quanto ao cônjuge, sua exclusão do direito a remir será minimizada com a inclusão de um parágrafo único no art. 800, que adiante se proporá.

(Sugestão da Juiza Ana Britto da Rocha Acker.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 583

Ao Livro II, Título V;

Ao Art. 797, parágrafo único;

Ao art. 799;

Ao art. 800;

Ao art. 919, n.º II;

Substituir a palavra "remissão" por "remição".

#### Justificação

No título e nos artigos apontados pela emenda ora proposta, a Comissão de Redação do Projeto da Câmara andou emendando o Projeto Buzaid onde este andava certo. O ilustre autor do Projeto sabe distinguir "remissão" de "remição". E porque sabe da distinção, empregou, no Título V do Livro II, tanto do Anteprojeto quanto do Projeto originário, o vocabulário com sua grafia exata — "remissão".

Escapou-lhe, apenas — ou escapou à datilografia — no Projeto primitivo, a grafia certa no art. 921, n.º II (atual art. 919, n.º II). Mas a Emenda n.º 120, do deputado Marcelo Medeiros, aprovada pela Câmara, retificou o engano.

Não obstante, como ficou dito, a redação final ignorou a erudita lição do deputado Marcelo Medeiros, fundada em Amílcar de Castro, e manteve a grafia que a Câmara retificara.

Convém, pois, se expunja o errado e se deixe o correto.

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 584

Substitua-se, por "REMIÇÃO", o vocábulo "REMISÃO", utilizando na redação do enunciado do Título V, do Livro II, e no parágrafo único do art. 797, no art. 799 ("caput") e no art. 800.

#### Justificação

Cuida o Título V, do Livro II, da Remissão, isto é, do RESGATE de bens do devedor, e não de PERDÃO do credor, como a palavra remissão, que significa perdão, pareceria indicar.

Dispensamo-nos de outras considerações justificadoras da emenda, dado o óbvio do erro cometido na redação do citado Título V.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 585

Dê-se, ao art. 800, do projeto de Lei n.º 41, de 1972, a redação que se segue:

"Art. 800 — Deferindo o pedido, o juiz mandará passar carta de remição, que conterá, além da sentença, as seguintes peças:

- I — a autuação;
- II — o título executivo;
- III — o auto de penhora;
- IV — a avaliação;
- V — a quitação de impostos."

#### Justificação

O art. 800, segundo a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, está assim redigido:

"Art. 800 — Deferindo o pedido, o juiz mandará passar carta de remissão, que conterá, além da sentença, que a concedeu as peças exigidas pelo artigo 713, I a V."

Essa remissão ao art. 713, I a V, estaria correta se esse dispositivo tivesse conservado a redação original do projeto remetido à Câmara, cujos itens I a V são justamente os sugeridos na presente proposta de nova redação para o art. 800. O engano começa desde quando o art. 713, que era o antigo 715 do projeto do Governo, já não tem senão três itens, aplicáveis, somente a imóveis, quando a carta de remição a que se refere o art. 800 pode se referir a qualquer sorte de bens, eis porque deva ela conter as peças indicadas nos itens I a V propostos para o art. 800, de acordo com a remissão feita no projeto redigido pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 586

Acrescenta-se ao art. 800 o seguinte parágrafo único:  
Parágrafo único — Equiparam-se ao devedor para os efeitos deste título as pessoas cujos bens forem objeto de execução (art. 602).

#### Justificação

Como no caso do art. 678, entendemos deve ser extenso às pessoas mencionadas no art. 602 — cuja redação sugerimos acima fosse modificada — certos direitos do devedor, uma vez que a penhora recaída sobre seus bens os deixa em posição equiparável à do próprio executado. A inclusão do parágrafo único acima visa a proteção de tais pessoas como já se sugeriu no caso da substituição do bem por dinheiro.

(Sugestão da Juiza Ana Britto da Rocha Acker.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 587

Art. 801. — Dé-se a seguinte redação:

- Art. 801 — .....
- II — nas hipóteses no artigo 266 I, II, III e IV.

#### Justificação

O artigo ai referido não pode ser o art. 296 mas o artigo 266, que trata de suspensão da instância.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 588

Art. 804. — Suprime-se o item III.

#### Justificação

Se o devedor não tem bens que possam ser penhorados, não se deve, por isso, que é fato atribuído ao devedor e não ao credor, que não tem culpa, extinguir nada. Deve-se determinar a suspensão do processo, arquivando-se materialmente, se for o caso para não perturbar a marcha dos outros processos, no cartório. Mas, tão logo apareça um bem penhorável, penhora-se-o, prosseguindo a execução. Se o processo, a relação processual for extinta, o credor fica prejudicado.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

### LIVRO III

#### EMENDA N.º 589

Art. 811, n.º II — Acrescentar, após "o nome", as palavras: "o estado civil".

#### Justificação

O inciso determina que a petição inicial do pedido de medida cautelar indique "o nome, a profissão e a residência do requerente e do requerido". Esqueceu-se, porém, de aludir ao "estado civil" das partes. Em muitos casos, saber qual o estado civil dos litigantes é importante, mormente nos casos de busca e apreensão de menores e em questões imobiliárias.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 590**

Art. 813. Redija-se o artigo 813 como segue:

"Art. 813. Após o decurso do prazo consignado no artigo anterior, proceder-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 283 e 284."

**Justificação**

Com a modificação sugerida, idealizou-se o ajustamento do rito regulado no artigo 815, ou seja, do procedimento genérico adotado para o processo cautelar, ao sistema procedural; com a possibilidade, aqui também, de resolução da causa logo após a fase postulatória, e independentemente de audiência de instrução e julgamento, quando esta não se torne absolutamente indispensável.

Foram considerados válidos, para a hipótese, os mesmos argumentos com que se procurou justificar, no respectivo item 5, emenda relativa ao procedimento sumário.

(Sugestões do Instituto dos Advogados de São Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 591**

Redija-se:

"Art. 813 — Findo o prazo para a resposta, o juiz consignará audiência de instrução e julgamento, podendo, entretanto, proferir desde logo a decisão se:

I — não tiver havido contestação;

II — a matéria for somente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de outra prova".

**Justificação**

No tocante ao processo cautelar, dispõe o art. 813: "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerimento, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 286 e 320); caso em que o Juiz decidirá dentro de cinco (5) dias". E acrescenta o parágrafo único: "Se o requerido responder no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento".

Tal como no processo de conhecimento (artigo 331), tudo aconselha a que também no processo cautelar seja possibilitado ao juiz o julgamento antecipado, se a matéria a decidir for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 592**

Art. 813 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 813 — Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (artigos 289 e 323) se o contrário não resultar do cômputo da prova; decidindo o Juiz no prazo de 10 (dez) dias.

**Justificação**

Nas emendas já oferecidas aos artigos 289 e 323 já se teve a oportunidade de acentuar a errônia da doutrina do presente artigo, às vezes, isso acontece, o requerente pede uma coisa mas já traz a prova contrária à sua pretensão. O advogado pode, pode mesmo acalmar o seu cliente, que é o requerido. Este pode, à vista da prova que o requerente já produziu contra si mesmo, não se de-

fender. Espera, e com razão, que o juiz, à vista do fato (dê-me o fato que eu lhe darei o direito), já provada profira decisão que só pode ser-lhe favorável. Não é admissível que o juiz, só porque a alegação do requerente não for contestada formalmente, seja tão estúpido, que decida contra a prova.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 593**

Art. 814 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 814 — O Juiz só concederá, liminarmente o após prévia justificação, a medida cautelar se audiência da parte contrária, quando reconhece que, realizada a audiência provavelmente a medida venha a se tornar ineficaz; podendo em qualquer caso, exigir que o requerente preste caução real ou "fidejussória".

**Justificação**

O art. 683, do Código ora vigente, de 1939, apresenta uma redação superior, embora defeituosa, defeito que se nota quando se fala em audiência de "uma das partes". Ora, a audiência só pode ser a do requerido, que é a parte contrária. A emenda visa a melhorar a redação do projeto, que é péssima. E também o modifica. Obliga o juiz a determinar inconsideradamente, que o requerente preste caução! A experiência já mostrou essa caução só às vezes, poucas vezes aliás, se torna necessária. Para complicar?

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 594**

Art. 818, n.º III — Dê-se a seguinte redação:

"III — Se o processo principal se extinguir, com ou sem julgamento do mérito".

**Justificação**

Cessa, também, a eficácia da medida cautelar — diante do art. 818, III — "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".

A expressão "declarar extinto" sugere que o processo principal se extingue ipso iure, limitando-se o juiz a verificar e proclamar uma extinção já ocorrida. Ora, não isso que acontece na realidade. O processo extingue-se por ato do juiz, o qual não se reduz a uma simples declaração.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 595**

Art. 818 — Dê-se a seguinte redação:

Art. 818 — .....  
III — Se o Juiz declarar extinto o processo salvo se o requerente vier a formá-lo, novamente, dentro dos trinta (30) dias contados da decisão terminativa do feito (art. 110).

**Justificação**

Não parece razoável, só porque o processo principal foi extinto, no caso em que a sua extinção não implicou no julgamento do mérito, que a medida cautelar, já deferida, perca, de logo, a sua eficácia. Ela foi concedida apó-

uma série de providências, talvez caras, demoradas. Houve a prestação jurisdicional. Se ela perde a eficácia isso representa um prejuízo não só para o requerente, mas para todos. É um desgaste inútil de energia. Vamos aproveitá-la. Não é possível encarar o assunto do ângulo da punição do requerente. Se ele pode, novamente, **formar** o processo, para usar a linguagem do projeto que fala em "formação" no Título VI (art. 266), que o forme em 30 dias contados da terminação do feito pela sentença que extinguiu o processo. E muitas vezes pode novamente formalo. Quando não há sentença reconhecendo, v. g. a listispêndência, a ilegitimidade, o compromisso arbitral, o processo pode ser renovado. — Por que, então, tornar logo ineficaz uma medida tão cara e demorada? É de ver-se que o projeto repeliu a absolvição de instância quando o autor abandona o processo ou o seu advogado não comparece à audiência. E quer **conservar** tudo quanto seja possível conservar, que conserve, mediante o prazo de 30 dias e a nova formação do processo a medida já concedida ao requerente.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 596

Ao art. 820

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 320 — O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influí no julgamento desta".

Ao art. 821, n.º IV

Suprimir.

#### Justificação

Reza o art. 820 "O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influí no julgamento desta salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor".

Parece pouco ortodoxo admitir que o juiz, **no procedimento cautelar**, decrete prescrição ou decadência do direito que constitui a "res in iudita dedueta" no processo principal. Assim agindo, estaria ele julgando o mérito do processo principal no cautelar. Decidindo, pois, fora do objeto de processo cautelar. O processo cautelar ou é incidente, ou é preparatório. Se for incidente, nele não poderá ser discutida a prescrição ou a decadência porque já estará sendo apreciada no processo principal. Sendo preparatório, quando muito poderá o juiz negar o pedido, ou seja, poderá indeferir a providência cautelar, mas sem o efeito de coisa julgada no processo principal.

Sugere-se, pois, a suspensão da segunda parte do artigo e, como consequência, a do inciso IV do art. 821.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 597

Art. 823 — Substitua-se pelo seguinte: "Cabe o arresto".

#### Justificação

Evitar o galicismo.

(Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 598

Ao art. 825

Redija-se:

"Art. 825 — A justificação prévia far-se-á em segredo e de plano, quando ao juiz parecer indispensável, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas."

#### Justificação

Trata o art. 825 da medida cautelar do arresto.

Diz ele: "A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas".

Tal como está redigida a oração subordinada, poder-se-á supor que a **justificação prévia** é que far-se-á quando ao juiz parecer conveniente e não que a justificação prévia será feita em segredo e de plano, quando ao juiz parecer indispensável.

Propõe-se, pois, a inversão dos termos da oração.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 599

Art. 827 — Redija-se:

"Art. 827 — A sentença proferida no arresto não vincula o juiz no tocante à ação principal."

#### Justificação

Diz o art. 827 do Projeto: "A sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal".

No arresto, o juiz só julga o pedido de providência cautelar. Não se conceberia que pudesse julgar a própria lide objeto do processo principal. A alusão à "coisa julgada", portanto, não parece traduzir bem o que se pretende dizer. Quer-se deixar claro que o juiz poderá julgar com total liberdade no processo principal, quer tenha deferido, quer tenha indeferido o arresto, e sejam quais forem os fundamentos dessa decisão.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 600

Art. 828 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 828 — Arrestados os bens e julgado procedente o processo cautelar, fica dispensada a penhora no processo principal, mas o devedor será intimado da dispensa."

#### Justificação

Não me parece nada técnico dizer que o arresto ou o seqüestro, alguma destas medidas, se resolve em penhora. A penhora é uma coisa, e as medidas preventivas são outras. Fica dispensada a penhora e pronto.

Acontece que o projeto não esclarece quando começa o prazo para embargos, quando se opera, para esse efeito, a "resolução", a conversão em penhora. Para isso se manda intimar o devedor, no processo principal, da dispensa da penhora, correndo o prazo para embargos como se a penhora tivesse havido.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 601

Ao art. 832 n.º II

Redija-se:

"II — dos frutos e rendimentos do bem reclamado, havendo fundado receio de que o réu os dissipe"

## Justificação

Segundo o inciso II do art. 832, cabível é o seqüestro "dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar".

1 — Condicionar o seqüestro, no caso figurado, ao advento da sentença condenatória, vai de encontro ao pressuposto genérico consignado no art. 808 do Projeto: "quando houver fundado receio que uma parte, antes do julgamento da lide, causa ao direito da outra, lesão grave e difícil reparação".

Além disso, não parece lógico que no inciso I se permita o seqüestro, antes da sentença, do próprio bem, ou seja, do principal, e se faça depender da sentença o seqüestro de seus frutos e rendimentos, vale dizer, dos acessórios. O fundado receio de rixas e danificações, tanto pode existir num como noutro caso. E talvez mais freqüentemente no caso dos frutos e rendimentos.

2 — O inciso só alude a frutos e rendimentos do imóvel reivindicando.

Há outros bens, entretanto, não imóveis, que produzem frutos e rendimentos passíveis de dissipaçāo no curso do processo. E há a hipótese de se tratar de lide possessória, em que o bem é reclamado, não a título de domínio, mas a título de posse.

A fórmula mais ampla adotada pela emenda atende às considerações supra referidas, conservando-se fiel ao que pretendeu estatuir o inciso.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 602

Onde couber, no Capítulo "Dos Procedimentos Cautelares", seção "Da Busca e Apreensão", artigos 852 e seguintes:

Art. No caso de busca e apreensão por violação de Direitos Autorais, ou dos Direitos Conexos do artista-intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, a diligência será acompanhada por dois peritos nomeados pelo juiz e a apreensão somente será efetivada após os peritos confirmarem no ato a existência de violação na obra a ser apreendida.

## Justificação

A emenda tem pleno cabimento e é redigida de forma a que a busca e apreensão de obra autoral, ou daquelas abrangidas pelos direitos conexos aos direitos do autor, somente se efetive quando a contrafação puder ser identificada pelos peritos nomeados pelo juiz, os quais devem participar necessariamente da diliggência.

O Código de Processo Civil atual é omisso quanto à forma da busca e apreensão de obra artística ou literária fraudada. Isto tem ocasionado situações de difícil solução no momento mesmo da diligência da apreensão, pois não sendo os oficiais de justiça técnicos para apurarem violações autorais, muitas vezes não conseguem identificá-las de pronto, o que causa transtornos no cumprimento da medida cautelar.

Parece-nos desnecessário estender considerações quanto a legitimidade e propriedade da medida cautelar em si mesma, pois no Brasil ela é obrigatória até mesmo

por força dos grandes compromissos internacionais a que os representantes do Brasil apuseram a sua chancela.

Está na CONVENÇÃO DE BERNA, revista em BRUXELAS e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 34.954, de 18 de janeiro de 1954: "Art. 16.1) — Toda e qualquer obra contrafeita pode ser apreendida pelas autoridades competentes dos países da União onde a obra original tem direito à proteção legal.

2) — Nestes países a apreensão pode também efetuar-se sobre as produções provenientes de qualquer país onde a obra não seja protegida ou tenha deixado de o ser.

3) — A apreensão efetua-se de harmonia com a legislação interna de cada país."

A CONVENÇÃO DE WASHINGTON, promulgada pelo Decreto n.º 26.675, de 18 de maio de 1949, muito mais energética, prevê, não a possibilidade, mas a OBRIGATORIEDADE da medida ex-officio.

Art. 13.1) — Todas as publicações ilícitas serão sequestradas ex-officio, ou a requerimento do titular do direito à obra, pela autoridade competente do Estado Contratante em que se verificar a infração, ou no qual a obra ilícita tenha sido importada.

2) — Toda representação ou execução pública de peças teatrais ou composições musicais em violação dos direitos de autor será a requerimento do seu titular interditada pela autoridade competente do Estado Contratante em que ocorrer a infração.

3) — Tais medidas serão tomadas sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis."

A emenda contempla também os denominados DIREITOS CONEXOS AOS DIREITOS DE AUTOR e que são aqueles que protegem os artistas, intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, nos precisos termos do que no Brasil já dispõe a Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, regulamentada pelo Decreto n.º 61.123, de 1.º de agosto de 1967, tudo estratificando o que foi assentado na CONVENÇÃO DE ROMA, firmada naquela cidade em 26 de outubro de 1961 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 57.125, de 19 de outubro de 1965.

De resto, cumpriria dizer que uma vez inscrita disposição expressa do procedimento de busca e apreensão quando houver fraude aos Direitos Autorais e Conexos, terá o legislador brasileiro prestado relevante contribuição aos titulares da produção intelectual, que diante da omissão do atual Código de Processo Civil, são obrigados a se quedarem perplexos e à mercé dos próprios fraudadores!

Assim, como ensinam os clássicos HENRI, LÉON e JEAN MAZEAUD, in "Lecons de Droit Civil", 3.ª ed., 2.ª tir., Montchrestien, Paris, 1965, t.I.P. 657, A MEDIDA DE APREENSAO DE TODAS AS OBRAS FRAUDADAS APRESENTA,

"Uma tríplice vantagem:

a) permite ao requerente uma prova fácil da contrafação;

b) evita que o prejuízo se agrave; e

c) facilita a execução do julgamento que, a pedido do autor, DETERMINARÁ A DESTRUÇÃO DAS OBRAS CONTRAFEITAS APREENDIDAS."

Além do mais, seria interessante anotar que sendo do espírito do texto do Código Civil que já se encontra no estágio de anteprojeto e a ser logo encaminhado ao Congresso, "a eliminação de quaisquer regras de ordem processual", ali não foi incluída a norma que vigora no art. 672 do Código Civil em vigor, e que facilita a apreensão de obras fraudulentas.

Deste modo, se não constasse qualquer disposição, seja no futuro Código Civil, ou no Código de Processo Civil, como se infere do anteprojeto em exame, os autores cujas obras fossem reproduzidas fraudulentamente ficariam sem amparo legal para promover busca e apreensão na esfera civil.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1972. — Guido Mondin.

#### EMENDA N.º 603

Aos arts. 853 e 854

Redija-se:

"Art. 853. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, que, se necessário, poderão arrombar as portas externas ou internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou coisa procurada e ainda requisitar força policial.

§ 1.º — Suprimir.

§ 2.º — Suprimir.

Art. 854. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstaciado."

#### Justificação

Tratando da busca e apreensão, determina o art. 853 do projeto: "O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1.º — Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou coisa procurada. § 2.º — Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas".

Segundo o *caput*, pode parecer que o mandado será lido ao morador, estando as portas fechadas, o que seria difícil de ocorrer.

Por outro lado, sendo a diligência realizada por dois oficiais de justiça, afigura-se desnecessária a formalidade da presença de mais duas testemunhas.

Lembra-se, por isso, a simplificação dos dois artigos, incorporando-se ao *caput* do art. 853 o seu § 1.º e suprimindo-se o § 2.º

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 604

Art. 865, parágrafo único

Redija-se assim:

"O requerente poderá pedir que o juiz, ao despejar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para manutenção."

#### Justificação

As expressões "desde logo" se harmonizam com o texto da Lei Especial (n.º 5.478, de 1962, art. 4.º) e evitam protelações que marcaram outrora solicitações semelhantes, com prejuízo para os alimentandos.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 605

Art. 877 —

Art. 877 — Redija-se assim.

"Art. 877. A justificação será afinal homologada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas quarenta e oito (48) horas do julgamento."

#### Justificação

Hugo Simas ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense do ano de 1962, pág. 25) assevera que "o Código não manda homologar a justificação para produzir efeitos, mas julgá-la, isto é, dizer se foi justificada ou não a existência de ato ou relação jurídica." E traz à colação em prol desse entendimento os artigos 644, 768 e 824, § 2.º Ora, o juiz não acolhe o depoimento como verdadeiro ou não. Não examina o mérito do depoimento. Não o julga. Verifica se ele foi tomado validamente, se o depoente podia depor, se depois na presença da "outra" parte que deve ser intimada para ouvi-lo. Isto é homologação, como é homologação e verificação de cálculo e se o processo corre com observância das formalidades legais, no caso do desquite arrolado com infelicidade por esse tratadista. Assim, sendo homologatória a decisão, substitua-se a expressão *julgada por homologada*, já que a homologação é um julgamento especial. E, também, mande-se observar o direito da outra parte de extrair certidões. Para esse o processo deve ficar em cartório por 48 horas.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 606

Art. 890, *caput* — Redija-se:

"Art. 890. Compete a ação de nunciação de obra nova."

#### Justificação

Simples emenda de redação, para evitar a voz "estação".

(Sugestão do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 607

Art. 892 — Substitua-se o parágrafo único pelos seguintes:

§ 1.º O nunciante provará, liminarmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284), o seu domínio ou posse e, se for condômino, também a existência de prévia convenção já inscrita no registro de imóveis;

§ 2.º Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extração de minérios, obras de terraplenagem e outras semelhantes, pode pedir-se, quando couber a apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados, ou a recomposição ao estado anterior à custa do nunciado.

#### Justificação

Tenho para mim que, já lavrando o dissídio entre os cônjuges, algumas vezes a mulher escapando do laço conjugal e se ocultando ou parando na casa de parente, amigos ou do amante, estando ela, como tantas vezes acontece, a propor ação de alimentos contra o infeliz marido, já tenha levado os móveis, vários dos bens do casal, e os dissipe. — Por que não compreender esse caso, deferindo o seqüestro dos bens que são do casal, a requerimento mesmo do marido réu na ação? Não há nenhuma heresia.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro

## EMENDA N.º 608

Art. 892 —

Desobre-se o parágrafo único em dois parágrafos, o § 1.º e o 2.º, com a seguinte redação:

"Art. 892 .....

§ 1.º O nunciante provará, liminarmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284), e seu domínio ou posse e, se for condômino, também a existência de prévia convenção já inscrita no registro de imóveis.

“§ 2.º Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extração de minérios, obras de terraplenagem e outras semelhantes, pode pedir-se quando couber, a apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados, ou a recomposição ao estado anterior à custa do nunciado.”

## Justificação

É preciso que o nunciante, disposto a uma violenta medida como é o embargo de obra, se disponha, à sua vez, à prova, que deve ser liminar, de que é o proprietário ou condômino do imóvel que diz prejudicado pelo nunciando. O autor deve ser acreditado, mediante prova documental, que não é um aventureiro que habita o prédio com um título de domínio ou se não o tiver, com a posse que um direito real confere. Um mero locatário não pode nunciar nem como substituto processual do locador. Ele que compila o locador a tomar a medida a fim de morar em paz no prédio que lhe foi alugado. Para isso tem a ação cominatória.

No caso de condomínio o condômino deve prover não só o condomínio, que é condômino, já que alega essa qualidade, ou que pode ser tratado como tal, no caso de ser, não um dono em comum, um verdadeiro condômino, mas que tem uma promessa de venda ou de cessão averbada. Além disso faz-se necessário provar que existe uma convenção que regule a vida em comum. Não teria sentido que um condômino em um condomínio irregularmente constituído, sem convenção, à margem da lei, viesse a juiz pleitear a proteção contra um outro condômino alegando que este o prejudica. Regularize-se, antes, o Condomínio. Averbe-se no Cartório de Registro o instrumento da vida coletiva. O juiz tomará conhecimento da Convenção e decidirá, a vista desse conhecimento, pelo embargo ou não.

O § 2.º foi modificado para incluir a terraplanagem. Isto é um caso a prever. Nesse caso não haverá apreensão nem depósito dos materiais. Ninguém apreende terra ou a deposita. Mas poderá ser pedida a recomposição ao estado anterior imediatamente.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 609

Art. 897 — Dê-se a seguinte redação ao

“Art. 897. Aquele que no correr do processo, reputar lesado por inovação, contra direito, do estado de fato anterior da lida, poderá requerer, com citação da parte adversa à qual impute o atentado, que este seja reconhecido para os seguintes fins: I — o restabelecimento dos fatos ao estado anterior da lida;

II — a condenação do responsável pelo atentado nas custas, honorários de advogado e perdas e danos se já não constar do mandado de citação a multa cominada;

III — a interdição de audiência do autor do atentado enquanto não se der a purgação deste;

IV — a expedição de mandado de prisão no caso em que o atentado implicar no crime de desobediência; ou requisição de inquérito.”

## Justificação

Enquanto o Código vigente peca por vício de redação, o projeto não só é mal redigido como, também, é casuístico. É verdade que ele apela para a fórmula genérica: “outra qualquer inovação legal no estado da coisa. “Ora, para assim “apelar”, teria sido melhor que não se detivesse nos casos desde logo enumerados.

As alterações contra direito são de duas ordens principais. As que se enumeram como prática de ato que importe em modificação no estado da coisa litigiosa, com a própria existência da determinação do juízo, e, de outro lado, na violação do mandado judicial. Era para serem reconhecidas e disciplinadas como a “atentado” tão-somente as da primeira categoria, relegando-se para o caso de crime de desobediência às violações ou descumprimento da ordem do juiz. Não seria, assim, para fazer-se uma petição, autuar-se-a, correr processo, se, por exemplo, o devedor, tolerado na posse da coisa penhorada, passasse a destruí-la ou vendê-la ou da-la. No caso n.º II do art. 897, do projeto, também não se daria o “atentado”. Bastaria a impedir o prosseguimento da obra embargada a visita do oficial de justiça, com requisição de força pública, se necessária, e a ordem de prisão do nunciado que desobedeceu o mandado de embargo. Mas os autores sempre lecionaram que, mesmo versando flagrante crime de desobediência à ordem judicial, incumbe ao prejudicado aforar o processo de atentado. É preciso convir que jurista é, mesmo, avesso à salariedade. Tenho para mim que, sempre que o fato se mostrar-se “oculi”, contra a determinação judicial, o prejudicado deveria estar desobrigado de aforar a medida, e, reclamando ao juiz, este, sempre burocracia, investigando a denúncia, com uma simples diligência ao local, reconhecendo a desobediência à sua ordem, restabeleceria os fatos à sua condição ou situação anterior à inovação então reconhecidada.

De acordo com a emenda, reconhecido o atentado após a audiência do requerido, o juiz proferirá sentença em que lavrará esse reconhecimento do atentado e determinará as medidas necessárias ao “restabelecimento dos fatos ao estado anterior” e condenará o culpado nas custas e honorários de advogado, entendendo-se como custas as despesas com perito, se for o caso. Também interditará a audiência desse culpado no processo principal, e, se o prazo para apelar já decorrerá, ele não pode mais apelar. Sendo o caso de crime de desobediência expedir-se-a o mandado de prisão. A desobediência é crime de natureza permanente. Enquanto a desobediência perdurar, enquanto não purgado o atentado, o seu autor estará sujeito à prisão em flagrante. Se o tiver purgado basta a requisição do inquérito para a apuração do crime em sua materialidade e autoria. Como se vê a emenda é superior ao projeto.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 610

Ao art. 897, n.º III

Substitua-se “do” por “de”.

## Justificação

Aprovando a Emenda n.º 125, do Relator-Geral, a Câmara dos Deputados mandou que no art. 899, III, do projeto primitivo se dissesse “de fato” em vez de “da coisa”.

Erro de imprensa, provavelmente, transformou o “de fato” em “do fato”, no projeto da Câmara.

A presente emenda restabelece a redação aprovada pela Câmara, e que é a acertada.

(Sugestão do ilustre Desembargador Luiz Antonio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 611

Acrescente-se ao artigo 897, mais um item com a seguinte redação:

IV — frauda, adultera documentos dos autos.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 612

Art. 903. Após "aceitante", coloque-se ponto e suprima-se a parte final do inciso e o seu Parágrafo único.

#### Justificação

A prisão civil admitida no inciso contraria o disposto no Art. 163, § 17, da Constituição, que só permite a prisão civil do depositário de por dívida alimentícia. Nem se pretenda que "título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante" equivale a depósito..., porque na real verdade quem tem em seu poder algum título pode, em muitas circunstâncias, não o ter a título ou em razão de depósito, mas por motivo diverso. Ao que parece, a inovação do Projeto teve em vista a situação do sacado, na duplicata, mas nem é rigorosamente exato que o sacado seja depositário do título enviado pelo emitente, assim como, por outro lado, pela forma genérica (título) da redação do inciso, este irá abranger muito mais do que a duplicata. De resto, é sempre odioso estabelecer sanção penal para o descumprimento da obrigação civil, e, assim, o texto constitucional não deve ser ampliado, senão restrinido ("odiosa amplianda...").

(Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 613

Art. 904. Suprima-se.

#### Justificação

A prisão civil admitida no inciso contraria o disposto no Art. 163, § 17, da Constituição, que só permite a prisão civil do depositário e por dívida alimentícia. Nem se pretenda que "título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante" equivale a depósito..., porque na real verdade quem tem em seu poder algum título pode, em muitas circunstâncias, não o ter a título ou em razão de depósito, mas por motivo diverso. Ao que parece, a inovação do Projeto teve em vista a situação do sacado, na duplicata, mas nem é rigorosamente exato que o sacado seja depositário do título enviado pelo emitente assim como, por outro lado, pela forma genérica (título) da redação do inciso, este irá abranger muito mais do que a duplicata. De resto, é sempre odioso estabelecer sanção penal para o descumprimento da obrigação civil, e, assim, o texto constitucional não deve ser ampliado, senão restrinido ("odiosa amplianda...").

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 614

Art. 904. Dê-se a seguinte redação:

"Art. 904.

I — .....

II — .....

III — não sendo iniciada a ação cambial dentro de um ano contado a partir do cumprimento do mandado de prisão."

#### Justificação

O Código vigente está copiado. Mas o Código fala em ação penal que deve ser iniciada dentro do prazo da lei. Ora, se ação penal houver há de ser, a ação pública, por denúncia do M.P., que teve notícia do fato, que é uma apropriação indébita ou, mesmo, o crime previsto e definido no artigo 305 do Cod. Penal, sob o "momen iurus" de "Supressão de Documentos", modalidade do "falsum" (contra a fé pública). Assim, fica-se sem saber, ao primeiro exame, de que crime se trata, pois ainda não houve inquérito. Ora, se o prazo dentro do qual a ação penal deve ser iniciada, varia, porque os prazos de prescrição são desiguais, um de 8 e outro de 12 anos, aí a confusão é... total. Por isso mesmo se deve, coerentemente com o Cód. Civil vigente, art. 1.287, e com o anteprojeto do Dr. Miguel Reale, art. 667, fixar a prisão em um ano. Isto é simele caso do depositário infiel. Daí a emenda. Ora, se já se fixou esse prazo de um ano, e se esse prazo de um ano se conta do dia da prisão do detentor do título de crédito que o retém indevidamente, não se faz mais necessário o item IV, que resulta de um equívoco do legislador, e outro equívoco repetido pelo projeto.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

### LIVRO IV

#### EMENDA N.º 615

Art. 912. Dê-se a seguinte redação ao

"Art. 912. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada que ao credor caiba escolher, este será citado para vir dizer nos autos, que coisa escolhe, determinando-a, em cinco (5) dias contados da citação, à falta de prazo legal ou contratualmente estabelecido, e para vir ou mandar receber, em lugar, dia e hora prefixados, a coisa escolhida, ou se não quiser exercer o direito de escolha, ir ou mandar receber, nas mesmas condições e também sob pena de depósito, a coisa que vier a ser escolhida pelo devedor."

#### Justificação

A valer o que está escrito no projeto, que piorem a redação já imperfeita da lei vigente, o autor na ação consignatária, deverá requerer a citação do ré duas vezes. A primeira na petição inicial e a segunda, depois de proposta a ação com a citação do credor, no caso deste não exercer o direito de escolha que lhe compete. Mas não esclarece, tal e qual o atual Código, o que acontece quando o credor escolhe a coisa. Esse código e o projeto, ambos falam da citação do credor para vir exercer o seu direito. Ora, isso não é citação para receber. Exercer o direito de escolha é dizer o que escolhe. E, no caso dele escolher — quando se dará o pagamento?

A emenda, com melhor redação, esclarece tudo isso. Prevê a possibilidade da escolha pelo credor e o dia já citado para lugar dia e hora, uma vez ocorrida essa eventualidade. Examina-se a emenda. Ela reza: "... para vir dizer, nos autos, que coisa escolhe". Isto consta do mandado. Reza ainda a emenda: "... é para vir ou mandar receber, em lugar, dia e hora prefixados, a coisa escolhida". Ora, ai já está prevista a eventualidade do credor escolher. Então ele está também, pelo mesmo mandado, citado, uma vez escolhida a coisa por ele, para recebê-la tal e qual a escolheu ao dizer nos autos que a escolhe. Depois vem a alternativa: "... ou, se não quiser exercer o direito de escolha, vir ou mandar receber" — o

que." Já se sabe porque a emenda diz: "Nas mesmas condições, que são de lugar e tempo, e também sob pena de depósito, a coisa que vier a ser escolhida pelo devedor", que é o autor na ação.

O autor da consignatária requer de modo alternativo a citação do credor réu. O juiz manda designar, de acordo com o andamento do serviço cartorário, e data, uma única data para o recebimento da coisa. O juiz não se preocupa com o dia do exercício do direito de escolha pelo credor citado ou, pelo devedor, acaso o credor não acorce para escolher. O prazo para o credor exercer a escolha é um prazo legal: 5 após a intimação da citação, são 5 dias depois de junto o mandado. A ação não é sumária nem ordinária. Marcado o prazo único para o recebimento da coisa, digamos, no dia 30 do mês, assim vinte dias decorridos da expedição do mandado de citação, já se vê que, citado o réu credor e autrapassados os 5 dias que escolhia e de fato escolheu, ou não disse nada, nada, escolheu. Ora, o devedor, interessado em pagar, aparece em cartório e faz a escolha. Se o devedor, então escolhe, nada mais resta do que aguardar o dia da oferta ou melhor o dia da entrada, o dia do pagamento, ou consignação, se o credor não aparecer nesse dia. Está tudo previsto e é tudo claro. Está muito claro que se pode marcar um único dia desde logo, para o pagamento. Está claro que esse mandato pode ser marcado a breve prazo, porque entre o dia da intimação da citação do credor, e o dia do pagamento a ele já marcado, correrá o prazo de cinco dias para ele escolher, e, aliás isto e depois desse quinindio o devedor deve ter mais 24 ou 48 horas para fazer a sua escolha, já que o credor não escolheu. Não se diga que o credor não está intimado. Ele que compareça para fazer a escolha. Se não a fizer deverá comparecer para receber o que tiver sido escolhido.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 616

Art. 915 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 915. Contestada a ação, observar-se-á o seguinte:

I — Não havendo disputa sobre o pagamento, prosseguir-se-á sob o rito sumário, preferindo o autor, ou o ordinário, a se se tornar exigível.

II — Quando houver dúvida sobre quem deva receber e quitar, e comparecer um só pretendente, o juiz decidirá depois de ouvido o autor, se o depósito tem força de pagamento; sobrevindo disputa, em qualquer caso, prosseguir-se-á, depois da contestação e das alegações dos concorrentes ao crédito, segundo o processo de concurso de credores por confissão de insolvência (artigo 764, § 4.º)"

#### Justificação

O art. 915 do projeto engloba, tal e qual o artigo 318, do Código de 1939, os casos de ação movida por alegada ignorância ou dúvida sobre quem deva pagar, aparecendo um réu, vários ou nenhum deles, e, assim, vem de caminhada a hipótese de contestação, de disputa, e de revelia, quando nenhum aparece! O método é censurável. A contestação se afasta, diametralmente, da revelia, devendo ter uma disciplina particular cada hipótese. Por isso a emenda se divorcia do projeto. Trata, no art. 915, do caso em que um ou vários comparecem a contestar. No artigo 927 se trata do caso em que não comparece nenhum credor. A emenda restringe à hipótese de dúvida

no caso em que só um comparece. É claro que ai o credor tem de duvidar. Propõe a ação contra, v.g. vários. Só um comparece. A dúvida tem de haver. A ação é contra mais de um. No caso de vários comparecerem, pode haver a dúvida ou não. O devedor propor contra vários tendo, mesmo, a certeza e não duvidando quem sejam os credores. Mesmo s/dúvida proposta a ação mas resultando que está alheio o devedor, que quer recibo e não quer briga, o problema se desata em concurso de credores. Mas ainda, ai, a emenda se afasta do projeto. Este alija o devedor da disputa. Ora, isto não é razoável. Nem o Código Vigente autoriza tal solução. É muito mais saudável apurar a disputa contando com o precioso concurso do devedor, que deve ser mantido como autor. Rateado o crédito, se for caso de rateio, por serem dois ou mais os credores, algum excluído ou não, pouco importa, todos pagaráram as custas e os honorários devidos ao devedor que ganhou a demanda. É de lembrar que a incerteza, a dúvida estabelecida, a ameaça que um credor faz ao devedor de este vier a pagar, particularmente, a um outro credor, tudo isso rende o processo de consignação. Ora, o devedor, que foi hostilizado ou ficou perplexo, as vê sem realmente saber a quem pagar, contratou advogado, foi hostilizado, pagou custas. Se vence a demanda, os credores devem resarcí-lo. Não pode o devedor ser alijado do concurso. Ele deve ser mantido como parte autora que é, a parte que deseja uma declaração contra os réus de que eles ou alguns deles são os credores. A contribuição do devedor é inestimável. Tais disputas ocorrem, geralmente, quando morre um credor e um credor deixa herdeiros desavindos. Se estes não se entendem entre si e não se entendem com o devedor do autor da herança, que passa a dever a eles ou a alguns deles, uma vez vencidos na demanda, devem ser condenados nas custas e em honorários de advogados em favor do devedor inocente.

Reza a última parte do artigo: "sobrevindo disputa, em qualquer caso, prosseguir-se-á, depois da contestação e das alegações dos concorrentes ao crédito, segundo o processo de concurso de credores por confissão de insolvência (art. 764, § 4.º)". A ressalva EM QUALQUER CASO significa que, tanto no caso em que o devedor propõe a ação alegando dúvida ou ignorância sobre quem deva receber, como ainda no caso em que ele sabe a quem deve pagar, mas acontecendo que os credores certos, chamados, passam a disputar o crédito, alegando a condição de credor exclusivo ou principal, em todos esses dois casos, prossegue-se depois da contestação com o processo de concurso de credores, aplicável o art. 764, § 4.º. Esse artigo regula a parte do processo de concurso de credores afora quando da confissão de insolvência, a parte que advém com a contestação dos credores, melhor dizendo, com as alegações deles: Convém verificar, a propósito, a EMENDA ao PROJETO a partir do artigo 760.

No caso de ação de consignação em pagamento, havendo mais de um credor e havendo a "disputa" do crédito, cada qual se dizendo o "melhor credor", o mais verdadeiro, ou o que tem quinhão maior, frente ao devedor, uma vez contestada esta ação e produzidas essas alegações divergentes dos que são dados como credores, o devedor, conforme a "ressalva" constante da última parte do artigo 919, n.º 11, que manda aplicar o processo de concurso de credores (art. 764, § 4.º), é ouvido. É ouvido sobre essas alegações divergentes dos credores. E deve dizer quem, na sua opinião, é o credor, quem são os credores, se todos são credores. Note-se que, então, o juiz manda que todos falem e cada um de sua vez, sobre cada impugnação do outro ou dos outros todos, falando o devedor por último e no triduo. Falando o devedor, por

último, resta aplicar o artigo 765 § 3º e o art. 770. Isto quer dizer: permanência dos autos em cartório por 15 dias, para o exame pelos interessados e conclusão ao juiz que marca a data da audiência e depois julga. Nada mais é necessário.

Agora, uma nota sobre o n.º I, parte final do art. 919: Não havendo disputa e contestada a ação consignatória por um credor ou por mais de um, ambos em acordo, segue-se o rito sumário se o autor preferir. Se esse rito não se puder adotar, por causa de alguma rogatória, da eventual intervenção do M.P. por presença de incapaz, por exemplo, de haver sido oposta alguma exceção, de ter sido feita a citação por edital, enfim, em qualquer caso em que o rito ordinário seja exigível, segue-se, por isso, o rito ordinário.

Convém recordar o que está emendado no projeto a partir do artigo 274 (Título VII do Livro I), especialmente os artigos 282, 283, artigos esses constantes de emendas apresentadas.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara).

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 617

Art. 915 — Transformado o § único em § 1º, acrescentem-se, como §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 2º Se o credor comparecer apenas para receber e não houver prova de que deu causa à consignação, e o autor concordar, serão por conta do consignante as custas e os honorários de advogados que o juiz arbitrar.

§ 3º Na falta de acordo, acima, o credor poderá levantar o depósito ou efetuar o recebimento, e a ação prosseguirá, para o fim de ser julgado a quem competirá o pagamento das despesas.

§ 4º Na ação intentada por haver dúvida a quem pagar, as despesas serão por conta de quem receber, exceto honorários, de advogado do autor se não contestada a ação, ou, havendo mais de um pretendente, por conta do vencido.”

#### Justificação

A emenda procura solucionar velhas e conhecidas controvérsias sobre a imputação das despesas da ação de consignação, que vez por outra reaparece e certamente ressurge face ao silêncio do Projeto a respeito, consagrando-se, pela emenda, o entendimento dominante e razoável a respeito das questões possíveis.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 618

Art. 916 — Suprime-se esse artigo.

#### Justificação

O art. 916 deve ser suprimido por contraditório. Ele dispõe que contestada a ação consignatória “o juiz observará o procedimento dos artigos seguintes”, seguindo-se, então, os artigos 919 e 920, etc... Ora, logo no artigo 919, o primeiro caso é de falta de contestação!

Suprime-se o texto do artigo 916, do projeto por contraditório. E em seu lugar mantenha-se a emenda apresentada ao art. 918.

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 619

Art. 917 — Dê-se a seguinte redação:

“Art. 917 — Se nenhum credor comparecer, e haver o devedor alegado ignorância ou dúvida em efetuar o pagamento, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausente, e, deduzidas as custas e os honorários de advogado, haver-se-á, sem condenação dos réus, como procedente o depósito e efetuado o pagamento, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º — Se aparecer credor que justifique essa qualidade e consinta em receber, levantará à sua custa o depósito.

§ 2º — Se o credor, não citado, conforme o parágrafo antecedente, alegar, porém, a má-fé ou a culpa do devedor, enquanto não prescrita a dívida, e notificá-lo para aditar a petição inicial, aditada esta, em cinco dias da intimação, prosseguir-se-á, contestando o aditamento, sob o rito sumário, se o ordinário não for ou não se tornar exigível.

§ 3º — Se, no caso do parágrafo antecedente, o devedor não aditar a inicial ou confessar a juiz proferirá sentença anulando a quitação outorgada, competindo ao credor levantar o depósito e pedir as perdas e danos nos autos do processo.”

#### Justificação

A emenda visa a corrigir, em primeiro lugar, a localização da disposição legal sobre a hipótese em que nenhum dos credores citados comparece para receber, nem nada disputam, deixando o processo à revelia. Pareceria, à primeira vista, que, citados, devesssem ser condenados como revéis. Ora, o Código vigente não adotou essa solução. Também ao projeto repugnou, ao que parece, mandar condená-los como revéis. É preciso que se distinguam os dois casos. Primeiro: o caso em que o devedor afirma que a pessoa citada ou as pessoas citadas são seus credores, e que não compareceram para receber e quitar ou recusaram o pagamento oferecido. Segundo: o caso em que o devedor se confessa em dúvida sobre se a pessoa cuja citação requer, é a sua credora ou ignora a qual de duas ou mais pessoas deve pagar. Está muito claro que se o devedor aciona alguém afirmado que é seu credor, e, se este alguém não o é, e por isso justifica a recusa do pagamento, o devedor será considerado culpado, procedeu levianamente trazendo um inocente a juizo e compelindo-o a pagar honorários do advogado que esse inocente contratou. Deve ser condenado. Mas se o devedor, alegando razoável ignorância ou aceitável dúvida, não expungida por nenhum documento, afora a consignação, afilo porque quer pagar, o indivíduo dado como credor dele, não pode dizer-se, face aos termos da lei, hostilizado, e deve poder manter-se afastado da lide, e revel, sem que seja condenado como tal. O fundamento desta revelia legalmente autorizada está na confissão de ignorância ou dúvida constantes da petição inicial sobre quem devia receber. Por isso a emenda ressalva desde logo: “...e havendo o devedor alegado ignorância ou dúvida em efetuar o pagamento”. Nesse caso, em que se dispensa, legalmente, o comparecimento da pessoa dada como credora, se ela não comparece, ninguém comparece, o depósito é... arrecadação de bem de ausente. Mas, ausente o credor, o devedor que pagou custas e advogado, pode descontar do depósito, o que pagou, o quanto pagou. E deposita o saldo. E ficam ressalvados os parágrafos... seguintes.

O § 1º prevê, não o “comparecimento” a juízo, mas o aparecimento de um terceiro, pessoa não mencionada pelo devedor, nem citada pelo oficial de justiça, mas que alega e prova ser o credor dele. Se essa pessoa, por ser cordata, conformada, aqüiescer, sem protesto, em levantar o depósito, do qual não consta tudo devido, por cau-

sa da dedução ou desconto de custas e honorários, levantá-lo-á. Não haverá problema.

Contudo, essa pessoa que não foi citada, pode, ao invés de conformar-se com a perda de parte do pagamento, parte dele tirada para atender às custas e os honorários pagos pelo autor consignante, pode, repita-se, arguir a culpa do autor, do consignante, a sua má-fé, alegando que ele não podia deixar de saber quem era o seu credor, que ele credor, tinha o seu endereço conhecido do devedor, e que este se fez de ingênuo ao propor a ação sob a esfarrapada alegação de que ignorava quem fosse o seu credor ou tinha nutridas dúvidas sobre quem devia receber. Desde que essa pessoa apareça, mostra que nunca foi intimada da citação para a consignatória, alega, argui a culpa má-fé do devedor e o notifica para aditar a inicial, assim sendo, este aditamento pode ser contestado pelo credor verdadeiro.

No aditamento o devedor sustentará a sua versão inicial: que os fatos tais e tais justificam a sua ignorância sobre a pessoa do real credor, ou a sua dúvida sobre a identidade dele, tanto que nem o citou para a ação. Ora, a contestação do real credor a esse aditamento versará a ocorrência de fatos e circunstâncias que, na sua opinião de contestante, jamais justificaram a leviandade do devedor deixando de citá-lo, de fazer citar o contestante, dono do crédito. O juiz julgará a controvérsia que se estabeleceu com o aditamento ou, melhor, com a contestação a ele e que foi, inequivocamente provocada pela manifestação do credor em processo onde nenhum credor apareceu. Está claro que se vários credores aparecem — uma de duas acontece: ou eles se restringem a arguir a má-fé do devedor, a leviandade dele proponho a ação sem citá-los, e, então, não há alteração, ou de modo diferente, eles passam a disputar o crédito. Então, nesta última hipótese, será válido o processo do concurso de credores, como já se sustentou acima, fundado na disposição sobre a insolvência confessada (Ver art. 764, § 3º).

Por último, um reparo, à vista do § 3º deste artigo 920. Desde que o devedor, já notificado pelo real credor que não foi citado mas, ainda assim, apareceu e quer receber o que lhe é devido, desde que esse devedor (repita-se), apesar de notificado para editar a inicial, foge a isso, ou, então, confessa a sua culpa, a sua leviandade ou má-fé, o juiz anulará a quitação dada, por sentença. É preciso notar, aí, que a quitação outorgada, como se vê no "caput" do artigo 920, não é outorgado por sentença definitiva. Aí no "caput" do artigo 920, não comparecendo nenhum credor, e desde que o caso é de afirmada ignorância ou dúvida sobre quem devia receber, ninguém, mesmo citado pessoalmente, será condenado. Enquanto não aparece o dono do crédito, este se considera como coisa de... ausente. Mas a quitação foi dada. Descontaram-se da importância oferecida pelo devedor, as custas e honorários que ele pagou, e o desconto é em benefício dele. Essa é que é a quitação anulada conforme o procedimento do § 3º. E a sentença que anula a quitação é, de mérito, em vista do devedor se recusar a aditar a inicial. Mas só se anula a quitação. Ele não é condenado às perdas e danos. Estas perdas e danos serão pedidas no mesmo processo, pelo credor, ao devedor por economia.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 620

Art. 919 — Suprime, no n.º II: "e o usufruto".

#### Justificação

Não há remição de usufruto.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 621

Dé-se ao Artigo 922 a seguinte redação:

Art. 922 — Se o réu contestar a ação prosseguir-se-á sob o rito sumário preferindo o autor, ou o ordinário, se se tornar exigível.

#### Justificação

A redação melhora o entendimento do preceito.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 622

Substituir no item I do artigo 926, a palavra "reivindicatória" por "vindicatória".

#### Justificação

Trata-se de móvel ou título ao portador, não imóvel.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 623

Art. 927 — Dé-se a seguinte redação:

".....

III — A notificação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos."

#### Justificação

Estabelece o "caput" do art. 927 que o autor da causa requererá:

"III — a notificação do presidente da junta de corretores ou câmara sindical..."

Essa terminologia — "junta de corretores ou câmara sindical" — é do ordenamento passado e repete a mesma linguagem do Código vigente. As Leis números 4.595, de 31-12-1964 (da reforma bancária) e 4.728, de 14-7-1965 (do mercado de capitais), dispuseram de forma unitária, inclusive sobre as Bolsas de Valores (Lei n.º 4.728, art. 7º, 8º, 9º e 16, § 3º; Lei n.º 4.595, art. 9º).

Até mesmo no Código vigente, segundo nos parece, não seria essa a terminologia adequada. As "Bolsas de Valores" sempre existiram como tais, embora sob forma jurídica diversa da que ostentam nestes dias. Se já eram "Bolsas de Valores", essa deveria ser a expressão da lei, e não "junta de corretores ou câmara sindical", órgão interno então incumbido de administrar. Seria o mesmo que, se "mutatis mutandis", tratasse o Código de ordenar a notificação de uma companhia, em vez de assim o dizer, isto é, "notificar a companhia", dizer "notificar a diretoria da companhia", o que seria imperfeito, "data vénia".

Hoje, de maneira uniforme para todo o país, são as Bolsas administradas por um Conselho de Administração, conforme o art. 6º da Resolução n.º 39, de 20-10-1966, do Banco Central do Brasil, baixada segundo deliberação do Conselho Monetário Nacional, por delegação dos dispositivos supra-indicados.

Mas seria imperfeito, também, "data vénia", dizer o Código (o projeto), no N.º III do art. 927, "a notificação do Conselho de Administração da Bolsa de Valores...", mas, pura e simplesmente, "a notificação da Bolsa de Valores...".

A disposição do Projeto, ordenando a notificação da Bolsa de Valores (conforme sugerimos primeiramente) para não permitir a negociação do título recuperando faz pressupor, nas Bolsas, o Conhecimento prévio das características dos títulos que serão negociados a cada momento — quando assim não é.

O que identifica basicamente o título é o seu número. Isto é, o número da ação e também, normalmente, o número da cautela ou certificado que a representa.

Ao oferecer determinado título à venda, no pregão diário, as sociedades corretoras se limitam, como é do seu dever, a descrevê-lo pela sua categoria (se ordinário ou preferencial) e pela forma (se nominativo ou ao portador). Ainda que lhe mencionassem os números, o da ação e o do certificado ou cautela, isso de nada valeria, pois os negócios se processam com enorme rapidez, instantaneamente, concluindo-se milhares deles nas poucas horas diárias de duração do pregão.

Só mais tarde, depois de concluído o negócio no pregão, entre uma sociedade corretora, vendedora ou representando o vendedor do título, e uma outra, compradora ou representando o comprador, é que a Bolsa de Valores tem condições de saber das demais e principais características identificadoras do título já negociado, quais sejam, os números da ação e o do certificado ou cautela que a consubstancia. Isso ocorre quando, depois de concluído o negócio, a sociedade corretora, vendedora, encaminha à Bolsa o título vendido para ser entregue por esta à compradora, e receberá ela da Bolsa o pagamento. Mas, aí, a negociação já se acha concluída, ao passo que o citado preceito, tanto no Projeto como no Código vigente (pois aquele repete este) é no sentido de a Bolsa ser notificada para impedir a negociação.

Por outro lado, a notificação judicial, em princípio, e por si só, não gera direito ao notificante nem deveres ao notificado. É um aviso prémunitório. Mas, no caso em foco, o desatendimento pela Bolsa, por impossibilidade material e técnica, do que se lhe recomenda na notificação, infunde e faz infundir em terceiros, especialmente no notificante, o entendimento equivoco de que a Bolsa seria responsável pelas consequências advindas de não atender à notificação, em face do que dispõe o citado preceito (do Projeto e do Código vigente).

A notificação, pelo seu conteúdo teleológico a que nos referimos, de simples aviso, diferentemente do mandado judicial, que contém uma ordem, coloca a pessoa notificada na posição de julgar e de avaliar se deve ou lhe convém agir ou se abster de fazê-lo consoante os termos da notificação. E essa pessoa, ou pessoas, são as sociedades corretoras, os membros da Bolsa (Res. 39, art. 1º, I, 21), mas a notificação, paradoxalmente, é feita a esta. E esta, ainda que soubesse antecipadamente das características identificadoras do título, a que aludimos, não poderia, pela natureza e conteúdo da notificação, impor às sociedades corretoras a abstenção de negociar os títulos recuperados. Pode, simplesmente, transmitir às sociedades corretoras a notificação recebida, ficando ao juiz de cada uma comportar-se ou omitir-se na forma da notificação.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 624

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 929, as expressões:

"... dentro do prazo de 7 (sete) meses".

#### Justificação

Há omissão do prazo. Que se dé o do atual Código.  
Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

#### EMENDA N.º 625

Dé-se a seguinte redação ao artigo 929:

Art. 929 — Somente se admitirá contestação quando acompanhada do título reclamado, prosseguindo-se sob o rito sumário, preferindo o autor, ou ordinário se se tornar exigível.

E, em consequência

— Suprime-se o parágrafo.

#### Justificação

A emenda reúne num dispositivo o caput e parágrafo do projeto.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N. 626

Art. 931 — Dé-se a seguinte redação:

Art. 931 — .....

Parágrafo único — Não havendo contestação será proferida a sentença, prosseguindo-se, contestado o pedido sob o rito sumário, preferindo o autor, ou o ordinário se tornar exigível.

#### Justificação

É para se harmonizar com as outras hipóteses.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 627

Art. 679. Redija-se:

§ 1º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado o cônjuge do devedor, que, assim, ficará vinculado à relação processual como litisconsorte.

Art. 932. Redija-se:

Art. 932. Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indemnizar ao adquirente o preço que este pagou, ressalvado o direito de reavé-lo do vendedor.

Art. 934 — ...

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou se negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 334; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar contas no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 934 — Redija-se:

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transscrito o imóvel e dos confinantes do imóvel usufruindo, e por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 233, IV.

Art. 967 — Redija-se:

Art. 967. Citados os réus, a ação tomará o procedimento ordinário.

Art. 1039 — Redija-se:

Art. 1039. Pago o imposto de transmissão causa mortis, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1048 — Redija-se:

Art. 1048. Recolhido o imposto de transmissão causa mortis, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1050 — Redija-se:

Art. 1050. Apresentado o laudo, o juiz deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações, mandando pagar as dívidas não impugnadas.

Parágrafo único. Após lavrado o auto, em consonância com o decidido, e calculado e pago o imposto causa mortis, o juiz julgará a partilha.

Art. 1060 — Redija-se:

II — para o credor com garantia real obstar a venda judicial do objeto do penhor ou da anticrese.

**Art. 1145 — Redija-se:**

Art. 1145. Inquiridas as testemunhas, poderão os interessados, no prazo comum de cinco (5) dias, impugnar o testamento.

Parágrafo único. Após o decorso do prazo proceder-se-á em conformidade com o disposto no art. 815.

**Art. 1182 — Redija-se:**

Art. 1182 ....

Parágrafo único. Citados os réus, a ação tomará o procedimento ordinário.

**Art. 1195 — Redija-se:**

Art. 1195. Deferido o pedido inicial, será o interditando citado, para apresentar impugnação, podendo fazê-lo no prazo de cinco (5) dias.

**Art. — Acrescente-se:**

Art. O interditando, que poderá constituir advogado para defender-se, será representado no processo pelo órgão do Ministério Público, ou, quando for este o requerente, por um Curador à Lide, nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado, com os poderes ad judicia que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

**Art. 1195 — Suprimam-se:**

Art. 1195. Suprimam-se os §§ 1.º a 3.º

**Art. 1199 — Redija-se:**

Art. 1199 — .....

§ 1.º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditando e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade do interditando e, após a apresentação do laudo, designará, se entender necessário, audiência de instrução e julgamento.

Suprimam-se os arts. 1015, 1123 e § 2.º do art. 1050.

(Sugestão oferecida pelo Instituto dos Advogados de São Paulo).

#### Justificação

1. Notória é a dificuldade que se oferece ao processualista, quando tenta conceituar esses ritos incomuns, criados, no dizer de Manuel Dias da Silva (*Processos Civis Especiais*, ed. 1919, pág. 14, n.º 5), para proteger e defender certos direitos, em atenção à sua especial natureza e à situação particular dos respectivos sujeitos. E, também, relativamente à índole da denominada jurisdição voluntária, bem como à sistematização dos respectivos procedimentos (v. g. Niceto Alcalá Zamora y Castillo, "Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria", in "Studi in Onore de Enrico Redenti", ed. 1951, vol. 1, págs. 1/55; Alfredo Buzaid, "Exposição de Motivos" do Projeto, no Suplemento do Diário do Congresso Nacional, de 8 de agosto de 1972, pág. 105, capítulo IV, n.os 11 e 12).

2. Por outro lado, a par dos defeitos mais graves que, ordinariamente, se podem apontar na regulamentação dos diversos procedimentos especiais (quais sejam, a preocupação do legislador em elaborá-la com atenção quase servil ao Direito Privado, acomodando-a como mecanicamente aos diferentes casos que lhe pareciam reclamar disposições especiais do estatuto processual e, consequentemente, estabelecendo procedimentos correlatos, tidos como adequados àqueles — sem possibilidade mínima de coerência e metodização; a verdadeira anomalia consistente na discrepância entre o número de regras estabelecidas para o procedimento comum e para os procedimentos especiais; e a orientação traçada para a co-

locação destes, quase sempre apartada de qualquer critério diretor), verifica-se comumente uma inaceitável diversificação na consignação de prazos em que devam ser realizados os mesmos atos, muitos dos quais principais, nos variegados procedimentos...

3. De resto, a situação se complica, quando se pretende, a exemplo do que acontece no Projeto, estabelecer a subdivisão dos procedimentos especiais em de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária — em todo mundo tema que tem criado larga controvérsia, infelizmente sem qualquer solução razoável, pelo menos, até o momento.

4. Ora, somado a tudo isso o fato de achar-se, ainda, em fase de discussão preliminar o Anteprojeto do Código Civil, bem é de ver que sérias restrições devem ser feitas contra a aprovação em caráter de urgência, sem tempo para uma análise séria e demorada do Projeto de Código de Processo Civil...

Mas — como pareceu à unanimidade dos participantes do Simpósio —, não podem deixar de ser apresentadas algumas sugestões de caráter geral, quanto aos procedimentos especiais, e que podem ser assim sintetizadas: a) sejam unificados, tanto quanto possível, cuidando-se, inclusive, da formulação de um *modus procedendi* genérico, quanto aos mesmos (tomando-se como ponto de partida, por exemplo, o disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil Português); b) sejam, também, unificados os prazos correspondentes à prática de atos substanciais, em especial no que diz respeito à apresentação de defesa, contestação ou impugnação, a que se conferiria o prazo único de cinco (5) dias; c) sejam sistematizados tão-somente após a promulgação do novo Código Civil; e d) seja suprimida a subdivisão do Livro IV em procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

5. Afora essas ponderações de ordem geral, o estudo dos procedimentos especiais, como estatuídos no Projeto, torna necessário se tecam algumas considerações, particularizando pontos entendidos como da maior relevância.

Nada obstante a felicidade com que se houve o autor do Projeto, ao inserir a ação executiva no Processo de Execução (Execução em Geral), objeto do Livro II (artigos 579 a 806), entendeu-se ser necessário reparo, no tocante à disposição do § 1.º do art. 681, mera reprise da art. 948 do atual Código. Especialmente ante o que consta dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1062 do Projeto.

Teve-se em vista, principalmente, superando, inclusive, dificuldades de ordem prática, estabelecer-se a real situação do cônjuge, quando a penhora recaia em bens imóveis pertencentes ao casal: se, devendo ser citado, não o foi — terceiro; em caso contrário, litisconsorte.

Pareceu a todos que, com a sugestão apresentada, o problema fica definitivamente solucionado.

6. Entendeu-se, por outro lado, que se deve deixar para legislação específica a matéria referente à anulação e substituição de títulos ao portador. E, quando assim não seja, que se acrescente ao art. 935, em seu final, as palavras constantes do atual art. 340, já que clareza nunca constitui demasia...

7. A supressão da parte final do parágrafo segundo do art. 937 é, realmente, imperativa. E isso porque, como fácil fica de notar, estabeleceu-se ali, como num inadmissível retrocesso a ultrapassado sistema, presunção de verdade absoluta às contas apresentadas pelo autor, quando o réu não apresenta contestação ou nega a obrigação de prestar contas, e a ação é julgada procedente. Sendo de acrescentar-se que é manifesta, também, a contradição resultante de seu confronto com o disposto no § 3.º do mesmo art. 937.

8. Pareceu necessário, ainda, contenha o inciso II do art. 957 a determinação de citação também dos cofinantes do imóvel usucapiendo, de sorte a poderem agir, se caso, a violação de seus direitos sobre os bens vizinhos.

9. A modificação do art. 971, como sugerida, visa a conformá-lo com o sistema procedural idealizado. E se afina também com a proposta, unanimemente aprovada, de supressão do inciso II do art. 334.

10. Nos procedimentos relativos a inventário e arrolamento, as várias sugestões apresentadas e acolhidas dizem com o seu ajustamento à realidade, eis que, de um lado, não se concebe como possa ter a Fazenda do Estado cadastro de imóveis, com os respectivos valores, se tal é atribuído ao INCRA, quanto aos rurais, e aos Municípios, quanto aos urbanos; nem que se transforme o órgão jurisdicional num fiscalizador do pagamento de impostos, e muito menos que se cogite de audiência em arrolamento. Daí, parecerem de todo convenientes as supressões, total e parciais, dos arts. 1018, 1042 e 1051, e do § 2º do art. 1053.

11. Entendeu-se, outrossim, não se deva conferir ao credor hipotecário, nem senhor nem possuidor dos bens objeto da hipoteca, ou seja, obstado pelo próprio Projeto a intentá-los, conforme art. 1062, § 1º, os Embargos de Terceiro. De modo especial porque, como se tem no art. 1070, só pode defender-se o embargado, alegando que o devedor comum é insolvente, ou que o título em que se funda a ação é nulo, não obrigando a terceiros, ou que outra é a coisa dada em garantia; e, como é deveras sabido, a insolvência é um estado de fato, que pode ser facilmente patentead no curso da execução (art. 970), a verificação de nulidade do título pode ocorrer por obra do exequente, e se outra é a coisa dada em garantia, nenhum prejuízo econômico ou jurídico sofre o credor hipotecário com a execução.

E isso tudo para não se falar que, como os outros, tem ele assegurado o direito à comunicação sobre o ato de constrição judicial (art. 627, inciso II) e à declaração da ineficácia da venda forçada do imóvel representativo da garantia de seu crédito (art. 631).

12. Relativamente ao procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamentos, a modificação proposta, em primeiro lugar, resulta do fato de, tradicionalmente, em nosso Direito, admitir-se contestação em casos que tais (v. g. art. 538 do Código atual); e, noutro aspecto, pela necessidade de adaptar-se também esse procedimento ao sistema idealizado.

13. A modificação do parágrafo único do art. 1185, tal como sugerida, revela a falta de fixação de prazo para apresentação de defesa, quando se trata de procedimento especial para entrega de bens arrecadados, e quando ausente o seu titular.

14. E aquelas relativas ao procedimento estabelecido nos arts. 1193 e seguintes ("Curatela dos Interditos"), a posição tomada contra o exagero do número de audiências, em que, aliás, foi muito generoso o Projeto; parecendo, de resto, aos participantes do Simpósio, que o atual sistema, menos complexo, é satisfatório.

15. A supressão do art. 1126 revela, a seu turno, falta de sistematização, muitas vezes acentuada: os recursos acham-se regulados nos arts. 500/578.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 628

Art. 934 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 934 — .....  
Parágrafo 2º — Se o réu não contestar a ação, observar-se-á o disposto no artigo 331, prosseguindo-

se, uma vez contestada sob o rito sumário, preferindo o autor, ou o ordinário se se tornar exigível; mas se a sentença julgar procedente o pedido e condenar o réu a prestar contas, ele será intimado a fazê-lo dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas da intimação feita, sob pena de lhe ser interdito impugnar as contas que vierem a ser apresentadas pelo autor; arquivando-se o processo se este não se apresentar em trinta (30) dias."

#### Justificação

Percebe-se a sensível modificação trazida pelo projeto. A combinação, pelo Código vigente é a de "apresentação das contas pelo autor", se o réu não apresentá-las. O projeto combina a pena de interdição ao réu que não apresenta as contas, e fica vencido de impugnar as contas que venham a ser apresentadas pelo autor, resultava em processo ordinário. Muito bem. Agora não há, pelo projeto, o rito ordinário. Mas é de ver-se que o projeto sacrificou alguma, muita coisa. De acordo com o projeto a revelia do réu fica no mesmo plano da defesa dele. De fato. Tanto no caso em que ele deixa de contestar o pedido de prestação de contas como no caso contrário dele se defender, negando antes de mais nada, a obrigação de prestar contas, num caso ou outro, aplica-se, diz o projeto) o art. 334! Ora, isto é julgamento antecipado da lide. Admite-se quando há a revelia ou quando não há prova oral a exigir audiência. Mas é possível que se defendendo o réu, em algum momento ele queira, necessite, fazer prova oral. Dir-se-á que isto é raro. Ora. Basta acontecer uma vez. — E se acontecer?

O juiz está, pelo projeto inibido de admitir qualquer depoimento, mesmo o do autor!!!

Para obviar esse invencível inconveniente, essa absurda negação da defesa, da prova, proponho que, se houver revelia, julga-se antecipadamente. Mas havendo contestação o processo toma o rito sumário, com, evidentemente o simples protesto do réu pela contestação, ou com a contestação já adiantada, que ele pode fazer, assim por escrito; mas contestará, e bem, na audiência; seguindo-se o rito ordinário se, como já se falou antes, ele se tornar exigível, porque tenha havido rogatória, intervenção do M.P., alguma exceção ou pericia.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 629

Art. 954 — Acrescente-se, como n.º III:

"III — A citação da União, do Estado e do Município em que estiver situado o imóvel".

#### Justificação

A citação da União já é atualmente obrigatória, cumprindo também a informação da pretensão de usucapir ao Estado e ao Município para defesa dos bens destes.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 630

Artigo 956.

Acrescentar um parágrafo único:

"Parágrafo único — A União, o Estado e o Município serão ouvidos sobre seu eventual interesse, mas a sentença não prejudicará em caso algum o direito que tenham sobre as áreas do domínio público porventura incluídas no pedido".

**Justificação**

Apesar de fazer-se alusão, na rubrica, a "terras particulares", para assinalar que as públicas ficam excluídas do âmbito da ação prevista neste Capítulo, o texto do projeto ainda pode dar ensejo a dúvidas, em prejuízo do interesse público. A vista do disposto no art. 954, n.º II, talvez se entenda, erroneamente, que as pessoas jurídicas de direito público estejam compreendidas entre os réus "incertos", de modo que, se por acaso o autor houver incluído no pedido alguma área do domínio público, o respectivo domínio afinal lhe poderá ser atribuído, ficando a Fazenda sujeita, como parte, à coisa julgada.

Para evitar esse resultado desastroso, que frustraria o princípio da inusucapibilidade dos bens públicos, convém tornar expresso que a sentença ainda quando favorável ao autor, jamais prejudicará os direitos da União, do Estado e do Município. Essas pessoas jurídicas serão apenas "ouvidas", para que desde logo possam denunciar — em benefício da economia processual — a possível existência de áreas do seu domínio entre as que são objeto da lide; mas não assumirão a posição de "partes", não ficando pois sujeitas à coisa julgada.

(Sugestão do Desembargador Luiz Antônio de Andrade, do Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 631**

Dar a seguinte redação ao inciso II do art. 957:

"a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrita o imóvel, dos seus confinantes e do Estado, e por edital dos réus ausentes".

**Justificação**

A citação pessoal dos confiantes é imprescindível, como está na legislação vigente. Com efeito, para pedir a declaração de usucapião, deve o autor descrever precisa e minuciosamente o bem, indicando a sua área, localização e confrontantes. Estes não podem ser considerados interessados incertos, salvo se efetivamente desconhecidos.

Seria da maior conveniência a citação pessoal do Estado, restabelecendo-se, parcialmente, exigência que já figurou em nosso direito (Decreto-Lei 710, de 17-9-38, art. 12).

Embora as terras devolutas, como bens públicos dominiais, não possam ser usucapidas (Súmula 340 do Supremo), está ocorrendo no interior, com certa frequência, que possuidores intentem ação de usucapião de tais terras, dando-se como particulares, evitando, com esse expediente, pagar o preço ao Estado.

A citação do Estado, para integrar o litisconsórcio passivo, oferecer-lhe-ia oportunidade para verificar se as terras objeto da ação são efetivamente do domínio particular.

Trata a presente emenda de sugestão encaminhada ao Senado pelo Instituto dos Advogados da Bahia, que apresento para estudo da Comissão.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1972. — Wilson Gonçalves.

**EMENDA N.º 632**

Dê-se ao art. 995 a seguinte redação:

"Art. 995 — Proceder-se-á ao inventário judicial somente nos casos de herdeiros incapazes, de sucessão testamentária, ou quando haja divergência entre herdeiros capazes.

§ 1.º — A partilha amigável, feita por escritura pública, não dependerá de homologação judicial.

§ 2.º — O pagamento do imposto de transmissão causa mortis será procedido mediante guia expedida pelo tabelião de notas, na forma adotada, com as adaptações necessárias, para o pagamento do imposto intervivos.

**Justificação**

A emenda visa a melhorar o entendimento dos dispositivos que irão regular os inventários e as partilhas amigáveis feitas mediante escritura pública.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 633**

Art. 999 — Suprima-se a expressão:

Art. 999 — ... "represente ativa e passivamente o espólio".

**Justificação**

(Sugestões do Instituto dos Advogados de S. Paulo.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 634**

O Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que "intitula o Código de Processo Civil.

**Artigo 1003, I**

Redija-se assim:

— "O cônjuge sobrevivente casado sobre o regime da comunhão, ainda que parcial, de bens, desde que estivesse convivendo com o inventariado ao tempo de sua morte".

**Justificação**

O texto reproduz dispositivo do CPC, anterior à lei n.º 4.121, e decretado quando mulher e marido não tinham iguais responsabilidades no lar.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 635**

Art. 1012. Suprima-se o parágrafo 1.º do art. 1012.

**Justificação**

É supérfluo o parágrafo indicado.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Dr. Haroldo Valadão.)

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 636**

Art. 1012 — Suprimam-se os seus parágrafos 2.º, 3.º e 4.º

**Justificação**

Devem ser eliminados os parágrafos 2.º, 3.º e 4.º desse artigo. Trata-se de onerosa e inútil inovação. Feitas as declarações as partes têm o prazo comum de dez (10) dias para dizerem sobre as mesmas (art. 1013). Nessa oportunidade tomarão conhecimento, em cartório, dessas declarações. Para que onerar as partes com a remessa de cópias a serem extraídas pelo escrivão?

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

## EMENDA N.º 637

Art. 1.016 — Suprime-se.

## Justificação

Deveria ser eliminado. Essa disposição só seria útil se a avaliação dos bens fosse dispensada, desde que as partes concordassem com aqueles valores do cadastro.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

## EMENDA N.º 638

Art. 1.037 — Exclua-se do texto:

"Art. 1.037 — ..... Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos."

## Justificação

A última parte deste artigo deverá ser eliminada. O lançamento do esboço de partilha nos autos é ressuscitado sem qualquer vantagem para as partes. Constitui inútil aumento de custas para os interessados. É uma repetição inútil do que já foi feito pelo partidor.

OAB/MG

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. — José Augusto.

## EMENDA N.º 639

Suprime-se o parágrafo único do art. 1.049.

## Justificação

A disposição constante do parágrafo único do art. 1.049, do projeto, é simplesmente um privilégio concedido à Fazenda Pública (a Estadual no caso), quando chama da a manifestar-se em processo de arrolamento de bens.

A Fazenda Estadual, que é a interessada na arrecadação do imposto "causa mortis", deve estar convenientemente aparelhada para atribuir valores aos imóveis situados em cada uma das circunscrições de sua atuação, não se justificando que a lei instrumental venha em socorro de possíveis desaparelhamentos ou omissões existentes nesse setor da atuação fazendária.

O processo é que não pode sujeitar-se a eventuais delongas decorrentes de uma tal disposição marcadamente excepcional.

Hoje em dia, com a evolução da técnica de cadastramento imobiliário e as facilidades daí resultantes, é pouco recomendável que a legislação processual civil contenha dispositivos da natureza do parágrafo único do art. 1.049, pelo qual fica previamente e legalmente justificado ao órgão fazendário, o não dispor de meios eficazes para cumprir a sua participação nos processos de arrolamento de bens.

Ademais disso, quando o órgão fazendário competente não possua o seu próprio cadastro imobiliário, para servir de base à necessária avaliação, poderá servir-se de uma série de outros elementos, inclusive, especialmente, dos cadastros das municipalidades, já que qualquer prefeitura municipal o tem e o utiliza para fixação de tributos incidentes sobre imóveis.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 640

Art. 1.059 — Após "Arrolamento", acrescente-se "inventário".

## Justificação

Se o projeto admite embargos de terceiro em caso de descrição de bens em arrolamento e partilha, procurando, assim, solucionar antiga controvérsia, na qual toma o entendimento da minoria da doutrina e da jurisprudência, razoável será para boa redação do texto, condigne este o inventário, que é mais freqüente que o arrolamento".

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 641

Dê-se ao parágrafo 3.º do art. 1.059 a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens totais, próprios, ressalvados ou de sua meação.

## Justificação

Propomos a substituição da expressão "mulher casada" por "cônjuge" que é obviamente mais ampla e permite a defesa também pelo homem dos bens próprios ou de sua meação, dado que a lei não deve registrar privilégios não fundados. Acrescentamos ao § a expressão "ou de sua meação" para que o dispositivo mantenha coerência com o art. 602, inciso IV, que prevê expressamente a penhora de bens da meação do outro cônjuge só nos casos em que eles respondem pela dívida. Daí se estender à penhora de tais bens a defesa de embargos de 3.º

(Sugestão da Juiza Ana Britto da Rocha Acker.)  
Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 642

Art. 1.060, II — Após "penhor", intercale-se "caução".

## Justificação

Também a caução é direito real.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal. (GB.))

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 643

Art. 1.061 — Substitua-se a expressão "da respectiva carta", por "do respectivo auto ou carta".

## Justificação

Se a arrematação é definitiva e irretratável depois de assinado o auto de arrematação, como está no art. 706, os embargos de terceiro só serão de se admitir, como no direito atual, até a assinatura do auto de arrematação.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 644

Dê-se ao inciso III do artigo 1.077, a seguinte redação:

"III — quaisquer outros documentos que facilitem a restauração".

**Justificação**

Aprimoramento da técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

**EMENDA N.º 645**

Art. 1.082 — Após "custas", intercale-se "e honorários de advogado".

**Justificação**

Os honorários advocatícios são também despesa que deve ser imputada a quem deu causa ao desaparecimento dos autos.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 646**

Art. 1.129. Acrescente-se, como parágrafo único:  
"Parágrafo único. Sempre que o depósito não for de se levantar dentro de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da venda, ou do depósito, em Obrigações do produto da venda, ou do depósito, em Obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados, com juros e correção monetária."

**Justificação**

O depósito judicial efetuado, no direito atual, no Banco do Brasil ou Caixa Económica ou Bancos Oficiais, sem rendimento de juros e sofrendo a desvalorização da moeda, é fator de empobrecimento dos litigantes, e pois, de desprestígio para a Justiça, a que cumpre por fim.

A providência ora sugerida advém de exemplo já verificado no foro da Guanabara, em que um juiz inteligente e atento à realidade (dr. Deocleciano D'Oliveira, na 17.ª Vara Cível), em processo de falência, realizada arredação de vultosa cifra em dinheiro, determinou a imediata aplicação em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais, à medida das necessidades da administração da Massa Falida, vão sendo vendidas.

A providência terá larga aplicação, sobretudo nos processos de vulto e de finalização inevitavelmente demorada, como, por exemplo, desapropriação e falência, e, futuramente, com o sistema inovado pelo Projeto, do concurso de credores no caso de insolvência civil, torna-se ainda maior a sua necessidade.

(Sugestão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 647**

Dê-se ao inciso III do artigo 1.131, a seguinte redação:

"III — o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias".

**Justificação**

Aprimoramento de técnica legislativa, pois o inciso, na forma anterior, ficou isolado.

Brasília, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

**EMENDA N.º 648**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1.135:

"Art. 1.135 — Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela prenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite e lhes fixará o prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para que venham ratificar o pedido."

**Justificação**

A eliminação do prazo de reflexão é desaconselhável. O critério do prazo deve ser da lei, nunca do Juiz. É fundamental o prazo, até para prevenir uma possível coação, compelindo o cônjuge varão a uma tomada de posição no primeiro dia.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 649**

Suprime-se, no § 1.º do artigo 1.135 a expressão:

"... em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze (15) a trinta (30) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de desquite".

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Osires Teixeira.

**EMENDA N.º 650**

Dê-se, ao art. 1.207, a seguinte redação:

"Art. 1.207. Compete ao órgão do Ministério Públíco ou a quem tenha legítimo interesse, requerer nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador."

**Justificação**

O art. 604, do atual Código de Processo Civil, estabelece:

"Ocorrendo causa para a remoção do tutor, ou curador, este poderá, mediante representação do órgão do Ministério Públíco, ou portaria do Juiz, ser provisoriamente suspenso da administração da pessoa e dos bens do tutelado, ou curatelado."

Esse dispositivo legal, através dos anos, tem sido objeto de grande divergência de ordem doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que, em face dele, só mediante representação do Ministério Públíco ou portaria do Juiz, ou tutores e os curadores podem ser removidos.

Outros, como por exemplo o Mestre Pontes de Miranda em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", entendem, a meu ver com mais acerto, que esse dispositivo se refere apenas à suspensão provisória do tutor ou curador, os quais podem também ser removidos mediante ação ordinária de qualquer interessado, isto é, de quem tenha legítimo interesse para pretender a remoção do tutor ou curador.

No projeto do novo Código submetido à apreciação do Congresso Nacional, esse art. 604 foi modificado, sendo-lhe dada a seguinte redação, como art. 1.207:

"Compete ao órgão do Ministério Públíco, nos casos previstos na lei civil, requerer a remoção do tutor ou curador."

Julgamos que, a nova redação contida no Projeto, virá trazer novos e graves problemas, pois, por meio dela, tem-se a impressão de que somente o Ministério Públíco tem legitimaçãoativa para promover a remoção do tutor ou curador, impedindo que qualquer legítimo interessado o faça.

Quem tem, além do tutor ou curador, maior contato com o menor tutelado ou com o curatelado, são, evidentemente, os seus parentes mais próximos e são estes — e não o Ministério Público — quem tem conhecimento do que acontece, inclusive, podem saber se o tutor ou o curador está ou não prejudicando os interesses do tutelado ou curatelado.

Deixar a iniciativa da remoção exclusivamente ao Ministério Público, constituído de funcionários geralmente competentes e zelosos mas sempre assoberbados de serviço, não me parece que atende ao interesse da coletividade. Por exemplo, os avós que, segundo o Código Civil, podem ser nomeados tutores de menor, talvez pudessem vir a ser considerados, em virtude do texto do art. 1.207 do projeto, como sem legitimidade ativa para promover a remoção do tutor do seu neto, mesmo provando que o tutor está prejudicando os interesses do tutelado.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1972. — Daniel Krieger.

#### EMENDA N.º 651

Dê-se art. 1.207 a redação seguinte:

"A remoção de tutor ou curador, nos casos previstos na lei civil, poderá ser promovida por qualquer legítimo interessado ou pelo órgão do Ministério Público."

#### Justificação

A redação dada a esse dispositivo do projeto não foi feliz, pois dá lugar a que se entenda ser privativo do órgão do Ministério Público a ação de remoção dos tutores ou curadores. Esse, evidentemente, não foi objetivo da norma em apreço, mesmo porque só em casos muito raros terá o órgão do Ministério Público elementos para tomar a iniciativa de tal medida. Em regra, os interessados é que sabem dos fatos, dispõem das provas, e podem trazê-las a juiz. Acresce que não se justificava tal restrição para casos de tutela e de curatela quando a mesma não foi estabelecida na ação de destituição e suspensão do pátrio poder.

O atual Código de Processo Civil disciplina a matéria no art. 604, do teor seguinte:

"Ocorrendo causa para a remoção do tutor, ou curador, este poderá, mediante representação do órgão do Ministério Público, ou portaria do Juiz, ser provisoriamente suspenso da administração da pessoa e dos bens do tutelado, ou curatelado."

Mas esse preceito também não é considerado feliz, tendo dado lugar a controvérsia, sustentando PONTES DE MIRANDA, em seus "Comentários" (vol. III, t. 2, p. 280/281, ed. 1949), que o mesmo só regula a "suspensão provisória" e que "a remoção mesma também pode ser pedida pelos parentes."

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1972. — Milton Cabral.

#### EMENDA N.º 652

Dá nova redação ao art. 1.207, nos seguintes termos:

"Art. 1.207. Compete ao órgão do Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse, requerer nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador."

#### Justificação

O art. 604 do atual Código de Processo Civil, estabelece: "Ocorrendo causa para a remoção do tutor, ou curador, este poderá, mediante representação do órgão do Ministério Público, ou portaria do Juiz, ser provisoriamente suspenso da administração da pessoa e dos bens do tutelado, ou curatelado."

mente suspenso da administração da pessoa e dos bens do tutelado, ou curatelado."

Esse dispositivo legal, através dos anos, tem sido objeto de grande divergência de ordem doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que, em face dele, só mediante representação do Ministério Público ou portaria do Juiz, os tutores e os curadores podem ser removidos.

Outros, por exemplo, o Mestre Pontes de Miranda em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", entendem, a meu ver com mais acerto, que esse dispositivo se refere apenas a suspensão provisória do tutor ou curador, os quais podem também ser removidos mediante ação ordinária de qualquer interessado, isto é, de quem tenha legítimo interesse para pertender a remoção do tutor ou curador.

O que se pretende, então, é apenas acrescentar na redação do art. 1.207 a expressão "ou a quem tenha legítimo interesse".

Em minha opinião, se subsistir a atual redação do citado artigo 1.207, e com a devida vénia, sem dúvida nenhuma teremos graves e novos problemas, pois, por meio dela, tem-se a impressão de que somente o Ministério Público tem legitimidade ativa para promover a remoção do tutor ou curador, impedindo que qualquer legítimo interessado o faça.

Quem tem, além do tutor ou curador, maior contato com o menor tutelado ou com o curatelado, são, evidentemente, os seus parentes mais próximos e são estes — e não o Ministério Público — quem tem conhecimento do que acontece e, inclusive, podem saber se o tutor ou o curador está ou não prejudicando os interesses do tutelado ou curatelado.

Dai a justa pretensão de minha emenda.

Sala das Sesões, em 25 de outubro de 1972. — Vasconcelos Torres.

#### EMENDA N.º 653

Arts. 1.212 a 1.216.

Substituir a palavra "estatutos" (no plural) para "estatuto" (no singular):

- a) — no art. 1.212 — "o seu estatuto ou designará quem o faça".
- b) — no art. 1.213: "... submeterá o estatuto..."
- c) — no art. 1.214 — "... aprovará o estatuto..."
- d) — no art. 1.214 — § 2.º — "... fazer no estatuto..."
- e) — no art. 1.215 — "... elaborar o estatuto e submetê-lo..."
- f) — no art. 1.215 — item I — "Quando o instituidor não o fizer... quem o faça".
- g) — no art. 1.216 — "A alteração do estatuto..."
- h) — no art. 1.216 — parágrafo único — "... do Ministério Público o estatuto, pedirão...".

#### Justificação

A sociedade possui apenas um estatuto, como, conforme o tipo societário, possui apenas um contrato. Cada País possui apenas uma Constituição.

Embora de uso generalizado, a expressão "estatutos" como a designar o instrumento pelo qual se rege uma entidade, na verdade, é um erro. Escreve-se "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis". "Estatuto da Lavoura Canavieira".

Quando se redigiu a Lei n.º 4.728 — Mercado de capitais — o Congresso corrigiu, nela, o velho defeito: es-

tatuto social (§ 3º do art. 45). "O estatuto" (art. 46); "no estatuto social" "nem o estatuto social (art. 46, §§ 2º e 3º); "no estatuto" (art. 4º); "do estatuto social" (art. 49, § 4º).

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — José Augusto.

#### EMENDA N.º 654

#### LIVRO IV

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

Acrescente-se, onde couber:

"Artigo . — Deixando o autor de exibir em juizo, sem motivo justificado, a coisa oferecida em pagamento ou de indicar o lugar em que ela se encontra ou de assegurar o seu recebimento, quando o réu a quiser receber ou não a escolhendo quando lhe cumprir a escolha, nos termos do artigo 912, o juiz procederá de acordo com o artigo 271, § único, observado o artigo 272".

#### Justificação

Justifica-se a emenda. Se o devedor, propondo a ação de consignação em pagamento, chama o réu a juizo, deve responder pelas custas e mesmos honorários de advogado no caso em que afora a demanda sem necessidade. Ora, se ele compõe o réu a contratar advogado, deve, pelo menos, ter o dinheiro do pagamento ou a coisa móvel oferecida em pagamento, seja o próprio pagamento, no dia e hora já marcados em cartório, que é o lugar do pagamento. Se ele não a tem não paga e o credor chamado em vão a juizo não recebe; e não recebe por culpa do devedor. Salvo, assim, a justificação dessa falta, como, por exemplo, a de que o devedor vinha para o Palácio da Justiça e foi assaltado ou atropelado e ficou privado do dinheiro ou da coisa, ele devedor, não justificando a falta, verá o juiz por termo ao processo sem julgamento do mérito. O mesmo acontecerá se o devedor não indica, com seriedade ao credor que quer receber, onde está a coisa. Esta pode ser um automóvel, armações, um semovente, uma coleção de quadros ou uma biblioteca. Ora, nada disso pode ser exibido em cartório. Se for um automóvel o devedor deve indicar onde ele se encontra e exibir a chave. Se outra coisa, ele deve, sempre pô-la à disposição do credor e entregar a este, se necessário, a autorização para que algum depositário dela a entregue, se estiver guardada em depósito. Por isso a emenda prevê a matéria com as expressões: "...indicar o lugar onde se encontra ou de assegurar o seu recebimento, quando o réu a quiser receber..." De nada adianta estarem os dois em cartório se, por omissão do autor que deve e diz que quer pagar, o pagamento não é feito. Também, se, de acordo com o art. 914, não comparecendo o réu credor nos cinco dias seguintes à citação, e cumprindo ao devedor fazer a escolha, ele não a fizer até o dia designado para o pagamento, o juiz, também nesse caso, vindo-lhe os autos conclusos, porá termo ao feito condenando o autor nas custas e nos honorários do advogado.

O artigo 915 fica, assim, substituído pela presente emenda. E a matéria nele contida não deve figurar no código, eis que não é preciso que fique dito que a revelia do credor conduz à procedência da ação. No caso não há nem como duvidar. É o devedor quem diz que deve, que está devendo. Ora, o credor está diante de uma confissão de dívida. Só não se confessa a mora, geralmente, porque, geralmente, a ação consignatória não é proposta com o fim de purgar a mora, quando cabe fazê-lo. Se o credor não contesta, então é porque ele é credor mesmo e, afirmada a mora, e não negada, esta deve ser imputada ao réu que não a negou.

Também se deve suprimir, por altamente inconveniente e injusto o parágrafo único do artigo 915.

Proponho, em substituição a doutrina inflexível do parágrafo único do art. 915 o seguinte, que fica sob o nome de art. 916:

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 655

#### LIVRO IV

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

Acrescente-se, onde couber:

"Artigo . — Comparecendo o réu antes de depositada a coisa e recebendo-a sem contestação, pagará, no ato de recebê-la, as custas já vencidas e as da quitação, além dos honorários de advogado que o juiz arbitrar; depois de depositada, também reembolsará o autor das custas do depósito; extinguindo-se e arquivando-se o processo (art. 268). Se não pagar, expirado o prazo da contestação, o juiz o condenará nessas verbas, declarando subsistente o depósito e efetuado o pagamento. Mas ao contestar, somente receberá a coisa levantando o depósito mediante caução real ou fidejussória.

Parágrafo 1º Fica dispensado da caução o credor de prestações devidas por obrigação de trato sucessivo e o que for solvável, a critério do juiz, bem como o que for por alugueres vincendos, do inquilino que possua o imóvel locado.

Parágrafo 2º Se a sentença reconhecer a falta de qualidade do credor alegada pelo réu que tiver levantado algum depósito ele será condenado no déctuplo das custas e nas perdas e danos, obrigando-se a reposição do indébito."

#### Justificação

Sempre houve o problema, na quase totalidade dos casos, posto em termos de locação de prédio, mais precisamente, em termos de litígio entre o senhorio e o inquilino. Este querendo pagar o aluguel congelado, reduzido, e aquele a não querer recebê-lo nessas condições. Daí o dissídio e as manobras do locador visando a colocar o locatário em "mora solvendi". Por isso a recusa de receber; para prover a ação de despejo e forçar o inquilino a pagar advogado e a pagar a mora. Se isto não vem a acontecer e o inquilino afora um consignatória, aí já o senhorio simplesmente comparece e recebe. De qualquer forma o inquilino sofreu prejuízo. Pagou advogado uns Cr\$ 900,00 ou Cr\$ 2.000,00 ou mais, e pagou as custas da consignatória. Mas não é reembolsado. O senhorio réu comparece a cartório e... dá quitação. Não paga nada. Ora, o projeto quis remediar esta situação. Daí, a solução dada pelo artigo 917, parágrafo único. Mas esta solução é infeliz. Apenas soluciona o caso da má fé do senhorio. Se a má fé parte do inquilino o projeto já não dá solução. E a má fé do inquilino, embora não tão freqüente, pode existir. Tem existido. Sabe-se disso. Já houve inquilino advogado ou parente de advogado que moveu uma ação consignatória para hostilizar o locador. Este comparecendo e querendo receber, viu-se, com o seu advogado ameaçado de ter de pagar as custas já depositadas pelo autor inquilino dele, que as reclamava ao juiz conclamando-o a fazer justiça. Dizia: "Não pude pagar porque o locador recusou o recebimento. Sou impelido à consignatória. E, agora já tendo pago o "preparo" e a taxa judiciária, a despesa e distribuição, e o oficial de justiça, para

não falar nos honorários de advogado, vejo o senhorio, culpado dessa situação, aparecer, levantar o dinheiro, e ... ir embora. A falta de regulamento disciplinador dessa situação fica o juiz constrangido. Ora, as duas situações — a do senhorio que recusa o pagamento lá fora e quer recebê-lo em cartório, e a do inquilino que afora a consignatória sem necessidade — ambas estas situações devem ser solucionadas. Por isso a emenda ora apresentada.

De acordo com a emenda, o credor que recebe a importância a ele oferecida em pagamento no dia prefixado, e em cartório, como é trivial no Fórum, paga ao autor, no ato de recebimento, desde, é claro, que não quer contestar, as custas e os honorários. É só atravessar uma petição concordando com a oferta e pedindo o arbitramento dos honorários. O juiz defere a lavratura do "Termo de Quitação" pelo escrevente, mediante o pagamento das custas (que já se sabe quais são) e da verba honorária que o juiz fixar, com moderação, como é óbvio. Acabou-se o processo. Se, no entanto, o réu não aparece no dia prefixado e, dias depois, quer levantar, procede da mesma forma e paga, além de tudo, também as custas do depósito. Estas são, em geral, mínimas, reduzindo-se, no caso de dinheiro, a uma insignificância do valor de uma "guia" de pagamento, digo, "guia" de depósito para o banco. Mas pode acontecer que a coisa a depositar-se não seja dinheiro que deva ir para o banco, mas uma enorme máquina. Ora, aí já estão as despesas de transporte para o "Depósito Público". Isto que o devedor já pagou, o credor deve pagar-lhe se quiser levantar o depósito. Também aí se arquiva, logo, o processo, efetuado o pagamento, o reembolso do devedor autor na ação que o credor, réu, não contestou. Suponhamos, porém, que o credor não contesta e não esteja de acordo em reembolsar o autor devedor nas custas dos honorários. Aí, então, diz a emenda: "... expirado o prazo da contestação, o juiz o condenará nessas verbas declarando subsistente o depósito e efetuado o pagamento". Então é caso já de condenação. Então o juiz fixa honorários mais elevados.

Depois de tudo isso se prevê o caso de o réu credor contestar. E se diz que ele, não obstante contestar, poderá levantar o pagamento. — Por que — é a pergunta — por que, contra a tradição jurídica, se permite que o credor, contestando, levante o pagamento? — Não haverá, aí, formal contradição?

Não, não há contradição alguma. E, se a tradição jurídica se mostrou contrária ao levantamento da quantia depositada, mesmo quando o credor contesta, isso se deu porque os legisladores não estiveram atentos a todos os pormenores do fenômeno. Realmente, o credor contesta. Mas quando o faz ele não contesta a sua qualidade de credor, não nega a existência da dívida, não contraria a alegação partida do devedor que alega que, realmente, está devendo ao réu. O que o credor contesta, o contesta formalmente, é a "mora accipendi", é a culpa em recusar receber ou em não ido receber como lhe cumpria, se a dívida era quesível. Ora, é, evidentemente conciliável, visto assim o fenômeno, em sua totalidade. O levantamento do depósito, com a contestação do que levanta. — Mas por que essa preocupação em persistir que o credor, mesmo quando contesta, levanta a quantia ou a coisa depositada? Explica-se. É que no caso de malícia do devedor, que não pagou conforme a lei ou segundo o contrato, que está em mora, e desejando hostilizar o credor, afora a consignatória. Este credor se vê no dilema: ou recebe, e, a prevalecer o que está no § único do art. 917, do Projeto, paga ao devedor malicioso as custas e os honorários de advogado, ou, ao contrário, não recebe, para poder contestar. Ora, é possível que o credor esteja mais necessitando de dinheiro do que o seu devedor. É muito possível que ele credor, conte com esse dinheiro para pagar uma dívida urgente, a quota de imposto de renda, uma prestação de uma construção, talvez a prestação da casa alugada ao devedor. — E por que não? —

E por que sujeitá-lo ao procedimento acaso malicioso do devedor, sem necessidade? Está claro que o juiz, mesmo levantado o depósito pelo credor que contesta vai se pronunciar, afinal, quanto à mora de um ou de outro. Se o juiz vier a reconhecer a mora do devedor, é para dizer que só falta receber deste condenado as custas e honorários. Se o juiz vier a reconhecer a mora, a culpa do credor, de todo modo sempre houve a dívida, esta tinha de ser paga como o devedor queria. Só falta o devedor executar a sentença para haver as custas e honorários do credor condenado. Tudo é muito simples. A arquitetura da emenda não sofre impugnação séria. Resiste a qualquer confronto com o Projeto. Existe, ainda, a cautela de exigir a caução do credor que contesta.

(NOTA: Sugestão oferecida pelo Tribunal de Justiça da Guanabara.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 656

Acrescente-se ao Livro IV, onde couber:

Art. — A ação cominatória compete:

I — Ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança.

II — Ao fiador, para que o credor aione o devedor.

III — Ao deserdado, para que o herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveite a deserdacão, prove o fundamento desta.

IV — Ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fidejussória ou real.

V — Ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessita o prédio.

VI — Ao proprietário, ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, o sossego ou a saúde dos que o habitam.

VII — Ao proprietário, inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente.

VIII — Ao proprietário de apartamento em edifício de mais de cinco andares, para impedir que o condômino transgrida as proibições legais.

IX — A União ou ao Estado, para que o titular do direito de propriedade literária, científica ou artística, reedite a obra, sob pena de desapropriação.

X — A União, Estado, Distrito Federal, Territórios ou ao Município, para pedir:

a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;

b) a obstrução de vielas ou escavações, a destruição de plantaçõeis, a interdição de prédios e, em geral, a cessação de uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público.

XI — Em geral, a quem, por lei ou convenção, tiver direito de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

XII — A quem seja credor por convenção de uma determinada quantidade de coisas fungíveis, ou à consignação de uma coisa determinada, desde que a convenção estabeleça pena para o inadimplemento da obrigação e da mesma haja prova documental.

Art. — O autor, na inicial, pedirá a citação do réu para prestar o fato ou abster-se do ato, sob a pena contratual, ou a pedida pelo autor se nenhuma tiver sido convencionada, ou, no caso do n.º XII do artigo anterior,

para a entrega ou a consignação da coisa, sob a pena convencionada.

§ 1º — Considerando suficientemente justificado o pedido, o juiz ordenará a citação do réu para satisfazê-lo, sob a pena cominada; quando insuficientemente justificado o pedido, o juiz declarará encerrado o processo por despacho motivado, o qual não impedirá a proposição de nova ação segundo o mesmo ou outro tipo de procedimento.

§ 2º — Contestado o pedido no prazo de quinze dias, tomará o feito o procedimento ordinário; não oferecida a contestação no prazo, os autos serão conclusos para sentença.

Art. — Na ação cominatória intentada pelo proprietário, com fundamento nos n.os VI e VII do art... (1º)..., ou pelo inquilino com fundamento no n.º VI do mesmo artigo, o autor poderá, em caso de perigo iminente, requerer em qualquer tempo que o réu preste caução ao dano eventual, indicado desde logo o valor que deva ser caucionado.

§ 1º — Se o réu dentro de vinte e quatro horas, contadas da notificação, não impugnar o pedido, o Juiz mandará que preste a caução.

§ 2º — Impugnado o pedido, o Juiz decidirá, depois de ouvir perito, se necessário. Da mesma forma procederá, se o réu não for encontrado na comarca para a notificação.

§ 3º — Deferido o pedido, o réu terá vinte e quatro horas contadas da intimação do despacho; para efetuar a caução. Se o não fizer, poderá o autor requerer a execução do ato, objeto do pedido principal, observado o disposto no § 3º do artigo seguinte, sem prejuízo do prosseguimento da ação.

Art. — Se, na inicial ou no curso da ação, a União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município alegar urgência, verificada por perito, executar-se-á incontinenti a providência requerida, ressalvando-se ao réu, na sentença final, o direito à indenização.

§ 1º — As construções levantadas sem prévia licença da autoridade competente não serão demolidas, quando preencherem as condições legais; mas o réu será condenado a pagar a respectiva multa e os emolumentos da licença e a depositar as plantas e documentos que devam ser arquivados.

§ 2º — Ainda que a construção não preencha as condições legais, não se ordenará a demolição antes de verificada a impossibilidade de serem satisfeitas.

§ 3º — Se o dano puder ser evitado independentemente de demolição, limitar-se-á o Juiz a determinar as medidas de segurança ou reparações necessárias.

Art. — No caso do n.º IX do art... (1º)..., o Juiz marcará na sentença prazo razoável para a reedição da obra.

#### Justificação

A emenda, que tenho a honra de submeter à apreciação do Senado Federal, é de autoria do eminentíssimo processualista Ministro Moacyr Amaral Santos, que até há poucos meses exercia, com realce, as altas funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Deve-lhe a cultura jurídica nacional, dentre tantos outros trabalhos de excepcional valor, a publicação de magnífico estudo, que, sob o título "Das ações cominatórias no direito brasileiro", em dois volumes, alcançou quatro edições, a última em vias de esgotar-se.

Esqueceu-se o codificador de regular o processo das ações Cominatórias, de indiscutível utilidade, de velha tradição brasileira. A emenda supre essa falha, através

da valiosa contribuição do ilustre, processualista, que por tantos anos honrou a cátedra da Faculdade de Direito de São Paulo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### LIVRO V

##### EMENDA N.º 657

Art. 1.224 — Acrescente-se: "exceto quanto aos feitos processuais já verificados do ato ou fato consumado, que permanecerão regulados pela lei antiga".

#### Justificação

A aplicação indeterminada da lei nova aos feitos pendentes, embora, de ordinário, a lei processual deva ter aplicação imediata, pode ocasionar, como notou Chiovenda, graves complicações e situações de sua injustiça. Cumpre sempre, como ensinou o imortal processualista, ressalvar os efeitos processuais já verificados no processo ("Instituições", trad. brasileira, vol. I, pág. 137).

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

##### EMENDA N.º 658

Ao artigo 1.226 do projeto dê-se a seguinte redação:

"Art. 1.226. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus Procuradores, quando a ação for proposta no foro do Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados ou dos Territórios; nos demais casos, aqueles Procuradores ou, em sua falta, aos membros do Ministério Públíco Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pelas normas de organização judiciária para seu exercício, quando a ação for proposta noutro foro."

#### Justificação

A modificação pretendida faz com que a União possa acudir a seus interesses, quando julgar oportuno.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1972. — Benedito Ferreira.

##### EMENDA N.º 659

Art. 1.228 — Após "código", intercalase "as leis e...".

#### Justificação

Não só as resoluções, palavras que sugere somente provimentos ou decisões, mas também, principalmente, as leis de organização judiciária deverão se adaptar ao novo Código de Processo.

(Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

##### EMENDA N.º 660

Ao art. 1229 e seus parágrafos 1.º e 2.º — suprima-se.

#### Justificação

Já foi enviado ao Congresso Nacional o projeto do novo Código de Processo Civil, a fim de, submetido à apreciação da dota Comissão Especial, incumbida de dar seu parecer, vir a ser, afinal, aprovado e após levado à sanção do eminentíssimo General Presidente da República.

Na Exposição de motivos, tratando no capítulo III, n.º III, das Inovações, indicada a letra e): "Das inovações constantes do Livro V, n.º 25, onde lê-se: — "Outra

concerne à incineração de autos arquivados. O Foro está abarrotado de processos, cuja conservação é tão dispensiosa quanto desnecessária. A cremação não causa dano às partes, porque, porque lhes foi ressalvado o direito de requerer o desentranhamento dos documentos e de microfilmar os autos. Nos processos onde há documentos de valor histórico, a autoridade competente o recolherá ao Arquivo Público".

Sim, cartórios existem já com grande acúmulo de autos arquivados, o que, porém, pode ser remediado com a construção de cômodos especiais destinados a recolher a guarda, dos diversos cartórios de cada lugar, ditos autos de processos findos como de pouca ou nenhuma importância. Nos dias correntes presenciamos o patriótico empenho do Governo da República em dotar o país dessas grandes rodovias e centrais elétricas, que exigem verbas vultosas, recorrendo-se à constantes empréstimos. Insignificantes serão, portanto, as despesas que terá, promovendo à sua custa a construção das referidas salas. Pelas nossas cidades do interior novos, espaçosos e confortáveis edifícios destinados aos foruns estão sendo construídos e a obrigação de integrar-se mais um compartimento para abrigo de todos esses autos, criando-se assim um Arquivo Geral Forense, será ótima solução ou ainda igualmente, a obrigatoriedade de serem remetidos as Prefeituras Municipais que os receberia com satisfação nos seus arquivos mesmo sendo-lhes necessário construir novas salas modestas, com prateleiras e mais móveis, simples e baratos, tudo com a finalidade de não perder-se tão preciosas fontes documentais para o estudo de nossa história. Não se trata de danos às partes e sim aos perquisadores, escritores, historiadores, etc., portanto, seria sobre ditos estudos que recairia o dano se tal estranha medida vier a ser efetivada. A ressalva de poder as partes requererem o desentranhamento de documentos e de microfilmar autos será de pouca aplicação, porque só decorridos cem ou mais anos é que a história se torna boa, por permitir uma melhor apreciação dos acontecimentos numa visão de conjunto. Nas novas gerações que vão se sucedendo, raramente encontrar-se-á qualquer pessoa à procura de um velho auto de cartório à bem de esclarecer assuntos de seu interesse particular, genealogias de parentes, datas, nomes, idades, etc., enquanto que, por outro lado, aumenta o número de pesquisadores e historiadores interessados em biografias e mais assuntos similares.

"Processos onde há documentos de valor histórico" — le-se na Exposição, mas, data venia, são os próprios processos integrais, os próprios autos que constituem um só documento histórico. Um auto de inventário, por exemplo, de cem ou mais anos é todo um documento histórico preciosíssimo pelo seu conteúdo variado: a cronologia, as autoridades, as legislações vigorantes, funcionários, partes, questões solucionadas, testamentos, avaliações de bens, partilhas, nomes e idades de herdeiros, além de esclarecimentos sobre uma infinidade de coisas que existiram em sua época e que dia a dia vão desaparecendo; vejamos, assim por alto, desordenadamente: — trechos, panelas, gamelas, pilões, almofarizes, moinhos, móveis, ferramentas, enfim, todos os tratos e tudo o mais que constituam as necessidades da vida rural ou urbana. Podemos acrescer ainda outros elementos importantes, como os preços das terras, tributos, gado, escravos, benfeitorias como tapumes, currais, paióis, regos d'água, moinhos de fubá, engenhos de cana, monjolos e por ai afora.

A história não tem por objeto somente os grandes acontecimentos, são eles do campo das histórias políticas dos povos, mas, e a história da Civilização? Agora o campo é mais amplo e complexo, porque abrange a humanidade inteira no tempo e no espaço e nenhuma pode ser desprezada. Autores ai estão cada vez mais à miude apresentando suas obras resultantes de trabalhos demorados e difíceis. As Nações mais civilizadas sempre auxiliaram com imensos recursos financeiros, as pesquisas históricas,

como por exemplo, a escavações em lugares onde preexistiram povos, portanto, civilizações de milênios antes de nossa era, tudo com a finalidade de ficarmos conhecendo todos os aspectos das vidas de tais povos ditos pré-históricos.

Em "L'EVOLUTION DE L'HUMANITÉ", integrantes a Bibliothèque de Syntèse Historique, existe no sentido que estamos falando o substancioso trabalho do Dr. G. Glotz, membro do Instituto, com o título de "La Civilization Égéeenne", Éditions Albin Michel, n.º 9. Nossa civilização dita ocidental é também dita greco-romana, isto é, primeiro a Grécia e depois Roma que lhe sucedeu, mas, foi ela criada na Grécia? De modo nenhum. Lê-se na pág. 33 do referido livro o seguinte trecho: — "Mous aussi gagnons la Crète, la vieille mère, et allons chercher à Cnosse le berceau d'une civilisation qui a permis aux Grecs de créer celle qui est devenue la nôtre".

Tudo foi examinado e estudado no rigor científico. Quanto a parte material: costumes, indumentária, palácios e casas; agricultura pecuária, indústria, armas, ferramentas, utensílios como, tripés, bacias, jarros, máquinas de moer, almofarizes, serretos, machados, raspadores, alfinetes, ganchos, objeto de arte, etc., etc. Admirando-se o autor de constatar-se tantas coisas existentes há seis mil anos antes de Cristo, ainda usadas hoje. Nihil novi.

Entre nós por exemplo, muito comum ainda nas zonas rurais os moinhos de fubá tocados à água, as duas grandes pedras circulares, a de cima com um furo destinado a entrada dos grãos de milho à serem triturados pelo movimento giratório da pedra, pois bem tinha-se-os lá em Creta, com a diferença somente de serem movidos à mão por mulheres que disso se incumbiam. A pecuária, o boi, tão antigo como o próprio homem, que aqui nesta nossa região triangulina e mesopotâmica do Brasil Central, nos orgulhamos do aperfeiçoamento atingido por essa atividade, pelos cruzamentos do — bos indicus com demais raças, lá tiveram o — bos primigenius — mencionado pelo autor e outros assim também os cruzamentos. Pedaços de cerâmica, inscrições e pinturas em vasos tão variados e bonitos, permitiram essas reconstituições. Entre nós, de 1945 à 1952, o Professor Donald Pierson, dedicou-se ao registro de todos os aspectos da vida de um arraial do interior do Estado de São Paulo, por ele escolhido, resultando no livro com 458 páginas: "CRUZ DAS ALMAS — "A BRASILIAN VILLAGE" publicado em 1951, Livraria José Olympio Editora. Coleção DOCUMENTOS BRASILEIROS, n.º 124. Os mais insignificantes objetos e particularidades, foram mostrados, e um grande número de fotografias o machado usado pelos índios, o ferro à carvão de passar roupa; moradias; máquinas, instrumentos agrícolas, utensílios, apetrechos, etc. Livro que poderia ter como título: A vida Cotidiana Atual em Cruz das Almas pois tem-se uma já bem grande coleção, como por exemplo, os indicados em "LA VIE QUOTIDIENNE À ROME" — "À L'APOGEE DE L'EMPIRE" de Jérôme Carcopino, de L'Academie Française — Librairie Hachette.

Numa das páginas iniciais do volume são indicadas vinte e cinco obras já publicadas, com ditos títulos, isto é, as Vidas cotidianas de diversos povos ou países, nas diversas épocas históricas, mais remotas ou mais modernas. No "AVANT-PROPOS" fez o autor a seguinte observação: "Rien ne change aussi vite que les habitudes des hommes", mostrando as influências da técnica, das investigações, do progresso enfim, nessas transformações dos costumes e das vidas em geral dos povos. E, tal qual vimos quanto a Creta e no nosso lugarejo Cruz das Almas, demora-se o autor nas menores particularidades que seria fastidioso estarmos citando.

Vamos, porém, rapidamente, pelo pensamento — in mind —, passamos um dia na já bem antiga Cidade Eterna e numa de suas "rueles indignes D'un village", onde "tout un monde dans L'ombre ou le soleil, que va, vient, crie, se presse et se pousse", como lê-se na pág.

67, veremos dita intensa animação de gente: os vendedores de frutas e hortaliças, os barbeiros tossando e raspando os seus fregueses em plenas calçadas, os bufarinhheiros, isto é, os negociantes ambulantes de coisas de pouco valor — bolporteiros — fazendo seus negócios com suas caixinhas de fósforos "sourfrêss", isto é, enxofrados, os taberneiros roucos de tanto gritar chamando compradores de suas salsichas quentinhos, os mestre-escola com seus alunos, os vendedores de jóias e medalhas com a esfigie de Nero; nas esquinas grupos de basbaques admirando os encantadores de viboras, o ruído das marteladas dos caldeireiros, mendigos pedindo esmola em nome da deusa Belona e o mais que foi mostrado.

Ora, quem se propuser à escrever semelhantes vidas cotidianas, em qualquer época ou região do nosso Brasil, melhormente as passadas, antes dos telefones, energia elétrica, automóveis, rádios, rodovias, aviões, etc. quando as viagens só se faziam à cavalo e os transportes em tropas e carros de boi, a maioria das roupas com tecido fabricados nos teares caseiros, etc. encontrará nos velhos autos dos cartórios preciosos dados e elementos com os quais poderá com perfeição mostrar como viveram essas gerações pretéritas.

Vejamos o que nos conta o nosso Eminent Presidente Historiador Dr. Washington Luiz, no seu livro "NA CAPITANIA DE SÃO VICENTE", na "Introdução que explica o livro" à página VIII e seguintes: "A publicação integral tanto quanto possível — das Atas da Câmara da Vila de São Paulo, a do respectivo Registro Geral, e também a dos Inventários e Testamentos (sublinhamos em substituição ao que se acha em itálico) declarados documentos públicos, e removidos dos cartórios judiciais, anteriores ao Século 19, para o Arquivo Público do Estado de São Paulo, em virtude da lei estadual n.º 666, de 6 de setembro de 1899, bem como a publicação de Documentos Interessantes etc., e mais o que acha na página IX "Mais tarde a publicação dos Inventários e Testamentos lançou um jorro de luz sobre a vida social e econômica com a qual se vê a pobreza dos primeiros habitantes de São Paulo.

Dos inventários processados perante os juizes, alguns dos quais faziam parte da Câmara, muitos tem em apêndicos ou transcritos os inventários feitos no sertão e, às vezes, autos de ações judiciais, processados no foro local. Após pequeno trecho lê-se mais: — "Essas últimas declarações atraíram e facilitaram a obra dos genealogistas, a qual serviu para as biografias, por sua vez, auxiliadora da História.

Mais adiante: — "Muita cousa se perdeu, mas muita cousa se salvou. Nos salvados o trabalho do intérprete foi áspero e torturante".

Passando a explicar as providências que tomou continua à página XI — "Foi só em 1914, quando eleito Prefeito da Capital e, em 1920, quando Presidente de São Paulo, que pude determinar a publicação das Atas e do Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo, já antes tentada por diversas vezes, e até mesmo contratadas, e providenciar a publicação dos Inventários e Testamentos recolhidos ao Arquivo Público Paulista nesse que eu havia procurado para meus estudos".

Vamos concluir com mais o seguinte pequeno trecho: — "A publicação dessa documentação valiosa, decifrada em boa letra de forma, em volume facilmente manuseável, iria permitir a esses estudiosos o exame tranquilo em suas casas, em horas disponíveis, com seguro proveito para a nossa literatura histórica".

É o exemplo que deve-se seguir e não proceder-se do modo oposto, isto é, a redução a cinzas dos ditos autos. Documentos públicos estejam onde estiverem, repartições administrativas, arquivos, cartórios, não se destroem e nada tão — documento público — como um auto de cartório. Surpreenderia o mundo inteiro se tal medida vier

a ser efetivada. Os jornais trazem constantemente notícias de pesquisadores, professores, estudantes, historiadores de todos os países, máximo dos Estados Unidos, aqui chegando com a finalidade de estudarem a nossa história, dai a necessidade das pesquisas e consultas em arquivos, bibliotecas etc. Iremos nós destruir com nossas próprias mãos a documentação preciosa que vem sendo conservada até hoje nos nossos cartórios? Não é admissível. É de se levar em conta também, que tem-se ações imprecritivas de há muitos anos, mas que, mais dia menos dia serão novamente movimentadas, em cujos autos se encontram os títulos do — jus in ré — dos condomínios, a começar até mesmo por velhas cartas de sesmarias — origens de condomínios antiquíssimos que foram ramificando-se no decorrer do tempo.

Destarte sem rigoroso cuidado e exame de autos que pretende-se destruir arrisca-se a destruição, por sua vez, de documentos básicos de propriedades rurais hoje em mãos dos sucessores dos primitivos donos.

Um conto, parece-nos que de Malba Tahan, não nos lembramos, trata de um árabe meio loucado, pois que, andando pelas ruas catava e guardava tudo e qualquer pedaço de papel que achava; perguntado porque assim procedia respondeu: quem sabe se nesse pedaço de papel não estará escrito o nome de Allah!

Uma ocasião, achando-nos no Arquivo Público Mineiro, por alto ouvimos uma conversa a respeito de umas pilhas de autos, parece-nos eleitorais, num pátio interno, que estavam na dúvida se deviam ou não queimá-los. Um dos pesquisadores tomou parte na conversa com o seguinte protesto: "Não se deve queimar! para o historiador a conta de um açoqueiro é um documento histórico."

E é mesmo. Um pedaço de papel carcomido pelas traças, quase já ilegível e que contém de escrito, desprezado num canto de um arquivo, pode muitas vezes esclarecer um pormenor histórico que se procura desvendar.

Auguste de Saint Hilaire, quando passou pelo Araçá, em 1819, na sua ida para Goiás, observou, curioso como era, que o custo de um boi regulava de quatro a cinco mil réis, conforme registrou de sua "Viagem às Nascentes do Rio São Francisco e pela Província de Goiás"; ora, num processo de inventário de tal época encontrar-se-ão essas avaliações úteis para a História de nossa pátria e mesmo para nossa história econômica. Quando do aparecimento do café entre nós, consta-nos que primeiramente era remetido aos nossos arraiais do interior, porém, como remédio, se, portanto, deparar-se num velho auto de inventário a conta de um boticário, que, por exemplo, como credor do de cujus, apresentou-a para ser pago pela venda do tal remédio-café, não será ela preciosa para a história desse nosso produto?

Deixemos em paz os velhos autos, bem ou mal conservados aí estão graças a Deus! Que os responsáveis pela promulgação do novo Código do Processo Civil, pensem bem nisso, tenham em vista os estudiosos da nossa história que não poderão concordar com tal medida que seria um dano irreparável, para sempre.

Até mesmo é melhor não se torcar no assunto, deixar como está, pois como está, não se pode destruir autos por motivo nenhum.

Já alhures dissemos que a História é para um povo ou uma Nação, o que a seiva é para uma árvore; corte-se a árvore, desligue-se-a das raízes que a alimentam, ela secará e morrerá; desligue-se um povo ou nação de sua História, acabarão desaparecendo, dando lugar a outros povos e nações, que por suas vezes, não querendo desaparecer, cuidarão da permanente conserva dessa seiva, que ao mesmo tempo que nutrindo-os, dar-lhe-ão a mesma continuidade originária através dos tempos.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 661**

Art. 1229 — Redija-se assim:

"Os autos findos, depois de vinte anos, contados da data de seu arquivamento em cartório, poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado. A requerimento de qualquer interessado, ou de ofício, o Juiz poderá determinar que determinados autos sejam enviados aos arquivos públicos, da União ou dos Estados, pelo que possam representar como contribuição à História ou ao patrimônio da Nação.

§ único. É lícito às partes e interessados requerer, nos processos que devam ser eliminados, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo."

**Justificação**

Esse tem sido um dos dispositivos mais polêmicos do novo Código. A destruição dos autos depois de cinco anos parece precipitada, tanto mais quando a microfilmagem, permitida pelo Projeto, ainda não é corrente em quase todo o interior brasileiro. E, como previa o § 2.º do dispositivo proposto, há processos que não podem ser destruídos, sob pena de com ele desaparecerem elementos valiosos para a fixação de determinados momentos históricos e o julgamento de homens que se constituíram patrimônio cívico, cultural, moral da própria nação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 662**

Art. 1.229 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1.229 Os autos depois de cinco anos, contados da data do arquivamento, serão confiados à guarda do Arquivo Público que, o seu Diretor, após ouvir os Institutos Históricos, incinerará os destituídos de valor histórico."

**Justificação**

O artigo 1.229 do Projeto, estipula que: "os autos poderão ser incinerados, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento". O parágrafo primeiro deste mesmo artigo prescreve que "é lícito, porém, às partes interessadas requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo". E o parágrafo segundo, também deste artigo, diz: "Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público".

Acontece, porém, que a maioria das cidades brasileiras não dispõem de material de microfilmagem e mesmo a autoridade, referida no parágrafo segundo, não está muitas vezes aparelhada para conhecer ou aquilar os documentos de real valor histórico, pois, raramente um episódio atual poder aparecer de importância fundamental para a história no futuro.

Citamos, por exemplo, o fato de que hoje muitos historiadores lamentam o ato do Ministro da Fazenda do Governo Provisório, Rui Barbosa, que mandou incinerar todos os documentos relativos à escravidão, a fim de que nada constasse dessa mancha tenebrosa da História do Brasil, como se a simples incineração dos documentos pudesse destruir aquela mancha. Ao grande e inolvidável Rui Barbosa importantíssimos documentos sobre a entrada de africanos no Brasil não pareceram de valor histórico. Entretanto, hoje não possuímos elementos que possibilitem a verificação do número de escravos chegados ao Brasil.

Na sua Exposição de Motivos, o Senhor Ministro Alfredo Buzaid, no final do Capítulo IV, quando se refere às inovações, declara: "Outra concerne à incineração dos autos arquivados. O Foro está abarrotado de processos, cuja conservação é tão dispendiosa quanto desnecessária."

Não seria muito mais lógico que todos os autos arquivados, cuja conservação parecesse "dispendiosa e desnecessária", fossem entregues ao Arquivo Público? Quantos testamentos preciosos estão nos arquivos dos cartórios, aparentemente sem qualquer valor histórico?

O ato do Ministro Rui Barbosa é tão lamentado hoje, quanto será, no futuro, esse dispositivo se aprovado e transformado em lei.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1972. — José Augusto.

**EMENDA N.º 663**

Dê-se, ao § 2.º, do art. 1.229, a seguinte redação:

"Art. 1.229. Se houver nos autos documentos de valor histórico, assim considerados pela autoridade competente, serão eles recolhidos ao Arquivo Públíco."

**Justificação**

A nova redação proposta para o art. 1.229 tem em vista não só colocar na ordem direta o dispositivo, mas também dar-lhe melhor redação, pois, como redigido se acha o artigo 1.229, estar-se-ia entendendo que a existência de documentos de valor histórico nos autos seria uma consequência de um juízo de autoridade competente, quando, mais exatamente, essa consideração não é uma razão de ser da existência do documento, senão apenas um fator de sua identificação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 664**

Ao art. 1.229:

Acrescente-se ao art. 1.229, o seguinte parágrafo:

**Justificação**

"— A incineração ou destruição mecânica poderá ocorrer antes do prazo previsto neste artigo quando adotado o processo da microfilmagem por parte do juiz ou tribunal."

Se o Tribunal adotar o processo da microfilmagem, a destruição poderá ser antecipada, não se justificando que se aguarde o prazo de 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 1972. — João Calmon.

**EMENDA N.º 665**

Ao art. 1.230.

Redija-se assim o art. 1.230:

"Art. 1.230. O Diário Oficial da União, e os dos Estados, Municípios e Territórios Federais, onde não circular o Diário da Justiça, publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos Tribunais e notas de expediente dos cartórios.

**Justificação**

Na sede de muitos municípios existem Diários Oficiais, bem como na sede dos Territórios Federais. É preciso tornar extensiva esta obrigação àqueles órgãos.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — João Calmon.

**EMENDA N.º 666****Art. 1.231.**

Substituir a palavra "promulgada" por "duplicada".

**Justificação**

Na terminologia constitucional, a promulgação se verifica quando, recusada sanção a um projeto de lei, o Congresso o reaprova, tratando-se de lei ordinária.

Ficaria melhor, portanto, que, ao invés de usar-se a palavra "promulgação", se desse preferência a uma palavra genérica, como "publicação", mesmo porque, de qualquer modo, é da publicação que se deve contar a providência determinada no artigo.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1972. — **José Augusto Ferreira Filho.**

**EMENDA N.º 667****Art. 1.231** — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1.231. O recurso de apelação, nos termos deste Código, substitui o de agravo de petição, expresso em todos os processos regulados em leis especiais."

(NOTA: Sugestão oferecida pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 668****Art. 1.232** — Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.232 Continuam em vigor até serem incorporados a este código mediante lei especial os procedimentos de ações especiais regulados pela lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 ou por leis específicas, naquilo que não tiverem sido derrogados pela presente lei."

**Justificação**

A enumeração constante do Projeto — além de se não justificar, pois, assim como manteve outros procedimentos especiais, poderia reproduzir os que enumera, para se ter tudo num único Código é lacunosa. Deixa de se referir, por exemplo, a ações especiais da maior importância, tais como o mandado de segurança, a ação popular, a ação direta de inconstitucionalidade, o acidente do trabalho, o executivo fiscal, falência e concordata, etc.

Por outro lado, no art. 1.234, declarando que ficam mantidos os recursos regulados em leis especiais, o Projeto acaba estabelecendo um sistema misto que acabará em verdadeira balbúrdia...

Assim, enquanto não se efetua o trabalho, longo e penoso, que seria impraticável no prazo curíssimo parece que seria preferível adotar o critério que está na Exposição de Motivos, e que o art. 1.234 contradiz...: "Uma (das inovações) entende com o sistema de recursos. Declara o projeto que o novo sistema se aplica a todas as leis especiais, como as que regulam o mandado de segurança, a desapropriação, a ação popular e outras. O seu objetivo é implantar a harmonia no sistema jurídico nacional". (Exposição de Motivos, n.º 25). Como se vê, o art. 1.234 briga com a Exposição de Motivos...

(NOTA: Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal — GB.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. —

**EMENDA N.º 669****Art. 1.232. caput**

Redija-se assim:

"Continuam em vigor, no que não contrariarem as disposições, deste Código, as leis especiais sobre processo Civil, e até sua nova regulamentação legal, os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.603, concernentes."

**Justificação**

Há diversas leis processuais esparsas (como por exemplo, as de n.ºs 968, de 1949, e 5.478, de 1968), que não foram revogadas pelo novo Código, e assim devem continuar em vigor. Bom será que o legislador se apresse em dissipar dúvidas das partes e dos intérpretes.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 670**

Retifique-se, onde couber:

"as expressões "neste Código, arts. ....", por "nos arts. ...."

O projeto, seguindo a tradição da nossa legislação, faz uso da expressão "nos arts. ....", quando quer fazer remissão a outro ou outros dispositivos da mesma lei.

Não há razão para alterar-se essa usança, como verificamos, por exemplo, haver ocorrido no art. 730, quando diz que a nomeação e a substituição do administrador do usufruto da empresa "regem-se pelo disposto neste Código, arts. 150 e 152", quando deveria dizer "regem-se pelo disposto nos artigos 150 e 152", sem necessidade da referência ao Código, como por exemplo, corretamente está disposto no art. 751, desta maneira:

"Art. 751. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I .....  
II — Quando não se fundarem em alguns dos fatos mencionados no art. 751;

III — nos casos previstos no art. 296."

A forma de redação do art. 751, que é a correta, é assim, a que advogamos, na presente emenda, para uso em toda a redação do Código de Processo que estamos apreciando.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1972. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 671**

Inclua-se onde couber:

Art. — Sendo necessária a perícia, o juiz determinará o depósito prévio da totalidade dos honorários dos peritos, de acordo com as tabelas e normas estabelecidas pelos órgãos de classe competentes.

§ 1.º — O juiz facultará aos peritos a apresentação dos orçamentos fundamentados dos seus honorários, dentro de prazo condizente com a complexidade da ação, com base nos quais será fixada a importância a ser depositada.

§ 2.º — O juiz cominará prazo para as partes efetuarem o depósito de que trata este artigo, só se iniciando os trabalhos periciais após o pleno atendimento à determinação judicial.

§ 3.º — Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, o processo será paralizado; e, não havendo interesse das partes, no cumprimento do depósito, por um período de 180 dias, será a ação arquivada.

§ 4º — O levantamento dos honorários depositados far-se-á após concluída a perícia e contra a entrega do laudo pericial respectivo; em casos especiais, poderá o perito requerer um adiantamento inicial de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado, para fazer face às despesas do trabalho a ser executado.

#### Justificação

1. As emendas apresentadas, que deverão ser inseridas entre os artigos que corresponderiam aos 225 e 256 do CPC em vigor, visam a assegurar-se aos peritos o recebimento dos seus honorários tão logo os seus trabalhos estejam concluídos.

2. Com efeito, com o aperfeiçoamento da processualística forense, o perito desempenha papel de grande relevo, como auxiliar da Justiça, em grande parte das ações, notadamente na esfera civil e Trabalhista. Há processos em que o perito praticamente decide a questão, como são os casos das desapropriações, onde as indenizações são estabelecidas com base nos laudos apresentados, das visitas "Ad Perpetuam Rei Memoriā", das ordinárias de indenização, por exemplo, para citar os mais comuns.

3. Os próprios peritos, conscientes da extraordinária importância do papel que estão desempenhando, têm-se congregado em torno de seus órgãos de classe, promovendo seminários e cursos, participando de congressos e conferências, aperfeiçoando técnicas novas e emergindo do velho empirismo que caracterizava a prova pericial.

4. Hoje a especialização é uma realidade: peritos há que se dedicam exclusivamente a este difícil e complexo campo, com escritórios e organizações racionalmente montados para melhor atender à sempre crescente demanda de solicitações.

5. Paradoxalmente, porém, pela atual sistemática do CPC, os peritos não têm garantia alguma da paga dos serviços prestados. Dentre os casos mais rotineiros, ocorrem os seguintes:

— arbitramentos de honorários baixíssimos, por vezes humilhantes, com base num Regimento de Custas obsoleto e ultrapassado, que, na maioria dos casos, não remunera condignamente o trabalho do perito e não condiz com a importância da sua atuação;

— ausência de depósito da verba honorária, na maior parte das ações, com o abandono do perito à sua própria sorte, uma vez concluídos os seus serviços;

— inconformismo da parte que perde a ação, não pagando o perito, ou fazendo-o muito tempo depois de entregue o laudo, sem qualquer correção monetária;

— além de vários outros que causam preocupação e aconselham a adoção de medidas especiais para a solução do melindroso problema.

6. A tal ponto chegou o estado de coisas que alguns juízes de Primeira Instância, valendo-se de Provisórios baixados pelos Tribunais Superiores, iniciaram a prática do depósito prévio de **honorários provisórios**. Contudo, a consagração da medida fica na inteira dependência da boa vontade dos juízes e dos advogados das partes, com a recusa tácita de alguns destes últimos em atender a tal determinação, invocando a lei em flagrante detimento dos direitos do perito em receber o pronto pagamento pelo trabalho realizado.

7. A situação se agrava, por vezes, com atritos entre partes, peritos e juízes, perdendo com isto a própria Justiça, pois muitos peritos de nomeada, técnicos competentes, de comprovada confiança e honestidade, estão desbandando e deixando de atuar como desempatadores e como elementos de confiança do Juízo. Em seu lugar, vêm outros

profissionais menos probos, de má formação, suspeitos, que transformam honrosas nomeações de dignos Juízes num alto e rendoso negócio, através da desonesta comercialização dos laudos com as partes.

8. Com as emendas apresentadas, legalizar-se-ia a solução encaminhada pelos próprios Juízes, ao instituirem a prática do depósito prévio. Ademais:

— passariam os honorários periciais a ser regulados por tabelas racionais, condizentes com a importância e com o real valor do trabalho dos peritos;

— ganharia a Justiça um quadro de peritos competentes, honestos e bem remunerados, fechando-se as portas aos oportunistas e desonestos;

— moralizar-se-ia de vez este grave aspecto que existe na vida forense, livrando-se os juízes de tão sério e preoccupador problema;

— reduzir-se-ia a um mínimo sem significação as possibilidades de advogados inescrupulosos se comporem com peritos de má formação, no sentido de forçar resultados mais convenientes para seus patrocinados.

(NOTA: Sugestão do Instituto Brasileiro de Avaliações e Periciais de Engenharia.)

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 672

Inclua-se onde convier, no Título IV, Capítulo IV Livro I:

“Art. O juiz ou membro do Tribunal que não despachar ou julgar no prazo estabelecido em lei ou regulamento perderá a competência para o processo e julgamento do feito.

§ 1º Verificado o excesso de prazo, o processo será redistribuído.

§ 2º A reiteração da falta determinará a instauração de processo para as providências do art. 112, item II da Constituição Federal.

#### Justificação

Objetiva-se conseguir uma justiça rápida. O processo é regido por prazos. As partes que perdem prazos, decaem de seus direitos. Os juízes também devem estar sujeitos a prazos. A providência atual de descontar nos seus vencimentos os dias de retardamento tem permanecido letra morta.

A proposição visa a manter o serviço judiciário em dia. E o juiz que não puder julgar, sua função máxima, devia ser aposentado, pois assim exigem o interesse público e a administração da justiça.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. — João Calmon.

#### EMENDA N.º 673

Acrescente-se onde convier:

Art. Ao interpor a apelação a parte poderá, de logo, opor embargos no caso de a decisão não ser unânime.

§ 1º Neste caso, proferida a decisão, o mesmo relator apresentará o caso a julgamento na primeira sessão que se seguir do grupo de câmaras ou Tribunal Pleno competente.

§ 2º Feito o relatório e expostos os votos vencido e vencedor, decidirá o Tribunal ou grupo de câmaras por maioria.

§ 3º Em caso de empate, decidirá o Presidente pelo voto de qualidade.

**Justificação**

É necessário abreviar o processo, principalmente na segunda instância. Por ocasião da apelação, todos os argumentos já foram expostos. O processo já está instruído e não há novidades. Se a decisão na Turma ou Câmara não foi unânime, o próprio relator levará o caso ao conhecimento do Tribunal Pleno ou grupo de câmara para decidir. É um aspecto do processo em que deve prevalecer o interesse do Tribunal de proferir decisões certas e resolver as dúvidas e divergências.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1972. —  
**João Calmon.**

**EMENDA N.º 674**

Inclua-se, onde couber:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o juiz ou órgão do Ministério Pùblico, que exceder os prazos processuais, decairá da competência para funcionar no feito.

**Justificação**

Um dos objetivos do projeto é acelerar a prestação jurisdicional.

Tal inspiração, porém, ficará frustrada se não houver um dispositivo sério de coerção.

A experiência e a observação revelam que a desobediência aos prazos legais na tramitação processual tem sido uma constante, com raras e elogiáveis exceções. Este fato, comum na vida forense, tem sido a causa principal do retardamento e da procrastinação do julgamento das causas.

Quando o advogado perde um prazo, o prejuízo para a parte é irreversível. Mas quando a inadimpléncia é do juiz ou do órgão do Ministério Pùblico não existe sanção idônea, capaz de exprimir uma reparação ou de dar relevo a inobservância da fundamental questão dos prazos processuais.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1972. —  
**Eurico Rezende.**

# ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

**Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em fôlio inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

## ASSINATURAS DO

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

### PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00

# *Constituição da República Federativa do Brasil*

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas  
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.  
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69; ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).  
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

## INELEGIBILIDADES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

### ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

### LEGISLAÇÃO CITADA

**PREÇO: CR\$ 3,00**

*Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal*

## MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

**PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00**

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

**PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00**

## REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

**PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00**

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal

## DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

### Direção

**LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL**

#### **NUMEROS PUBLICADOS**

	Cr\$
— março n.º 1 (1964) .....	5,00
— julho n.º 2 (1964) .....	esgotada
— setembro n.º 3 (1964) .....	"
— dezembro n.º 4 (1964) .....	5,00
— março n.º 5 (1965) .....	5,00
— junho n.º 6 (1965) .....	esgotada
— setembro n.º 7 (1965) .....	"
— dezembro n.º 8 (1965) .....	"
— março n.º 9 (1966) .....	"
— junho n.º 10 (1966) .....	"

**ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 10** (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— setembro n.º 11 (1966) .....	esgotada
— outubro a dezembro n.º 12 (1966) .....	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967) .....	"
— julho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967) .....	"
— janeiro a março n.º 17 (1968) .....	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968) .....	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968) .....	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968) .....	5,00

**ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 20** (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— janeiro a março n.º 21 (1969) .....	5,00
— abril a junho n.º 22 (1969) .....	5,00
— julho a setembro n.º 23 (1969) .....	5,00
— outubro a dezembro n.º 24 (1969) .....	15,00
— janeiro a março n.º 25 (1970) .....	10,00
— abril a junho n.º 26 (1970) .....	10,00
— julho a setembro n.º 27 (1970) .....	10,00
— outubro a dezembro n.º 28 (1970) .....	10,00
— janeiro a março n.º 29 (1971) .....	10,00
— abril a junho n.º 30 (1971) .....	10,00

**ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 30** (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— julho a setembro n.º 31 (1971) .....	10,00
--	-------

#### **SUMARIO**

#### **COLABORAÇÃO**

#### **As Diversas Espécies de Lei**

Senador Franco Montoro

**Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (Um Estudo da Solução de Problemas Insolúveis no Brasil)**

Prof. A. B. Cotrim Neto

#### **O Congelamento do Poder Mundial**

Embaixador J. A. de Araújo Castro

#### **O Planejamento e os Organismos Regionais como Preparação a um Federalismo das Regiões (a experiência brasileira)**

Prof. Paulo Bonavides

#### **Aspectos Polêmicos do Estatuto Jurídico da Mulher Casada — Lei número 4.121, de 27-08-62**

Prof. Carlos Dayrell

#### **Situação Jurídica da NOVACAP**

Dr. Dario Cardoso

#### **Os Direitos Autorais no Direito Comparado**

Pro. Roberto Rosas

#### **Perguntas e Reservas a Respeito do Plano de Integração Social**

Prof. Wilhelmus Godefridus Hermans

#### **Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica**

Dr. G. Irenêo Joffily

#### **O Senado e a Nova Constituição**

Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

#### **O Assessoramento Legislativo**

Dr. Atyr de Azevedo Lucci

#### **Decretos-leis**

Dr. Caio Torres

#### **Iniciativa e Tramitação de Projetos**

Jésse de Azevedo Barquero

#### **Os Direitos da Companheira**

Ana Valderez A. N. de Alencar

#### **Poluição**

João Bosco Altoé

— outubro a dezembro n.º 32 (1971) ..... 10,00

#### **SUMÁRIO**

#### **COLABORAÇÃO**

#### **Política do Desenvolvimento Urbano**

Senador Carvalho Pinto

#### **O Problema das Fontes do Direito. Fontes Formais e Materiais. Perspectivas Filosófica, Sociológica e Jurídica**

Senador Franco Montoro

#### **A Televisão Educativa no Brasil**

Prof. Gilson Amado

#### **RUY, a Defesa dos Bispos e a Questão do Foro dos Crimes Militares: Duas Retificações Necessárias**

Prof. Rubem Nogueira

**A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos no Direito Positivo Brasileiro**

Des. Hamilton de Moraes e Barros

**Sobre a Metodologia do Ensino Jurídico**

Prof. Hugo Gueiros Bernardes

**Prerrogativas dos Bens Dominais — Insusceptibilidade de Posse Civil**

Des. José Júlio Leal Fagundes

**O Instituto de Aposentadoria na Atual Constituição**

Prof. Carlos Dayrell

**O Apoio Técnico e Administrativo ao Partido Parlamentar**

Prof. Sully Alves de Souza

**Redução de Custos Gráficos-editoriais**

Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

**Adoção**

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

**Incentivos Fiscais no Planejamento**

Walter Faria

**Contabilidade: Ensino e Profissão**

João Bosco Altoé

— janeiro a março n.º 33 (1972) ..... 10,00

**SUMARIO**

**Homenagem**

Senador Milton Campos

**COLABORAÇÃO**

**Fontes do Direito em Suas Modalidades Fundamentais**

Senador Franco Montoro

**As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro**

Prof. Otto Gil

**Atribuições do Ministério Pùblico no Código de Processo Penal**

Dr. Márcio Antônio Inacarato

**Do Pagamento por Consignação nas Obrigações em Dinheiro**

Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

**O Adicional Insalubridade-Periculosidade e o Decreto-lei 389**

Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

**Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário**

Dra. Carmem Pinheiro de Carvalho

**Moral, Direito, Profissão**

Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado

**PESQUISA**

**O Senado do Império e a Abolição**

Walter Faria

**DOCUMENTAÇÃO**

**Consolidação das Leis do Trabalho**

Caio Torres

**PUBLICAÇÕES**

**Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa**

Preço da assinatura anual, que corresponde a quatro números, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). Os pedidos de assinaturas e de números avulsos devem ser endereçados ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, visado, nominal e pagável na praça de Brasília.

Remeteremos números avulsos pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido do valor das despesas de remessa, de acordo com a tarifa postal.

**ASSINATURAS DO**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

**PREÇOS DAS ASSINATURAS:**

**Via Superfície:**

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

### DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA  
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

# REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68); e os Decretos-leis n.os 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

**Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata**

Edição organizada, revisada e impressa pelo

**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**Preço: Cr\$ 5,00**